THIAGO BARISON

A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

2014

THIAGO BARISON

A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988.

Tese apresentada ao programa de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para doutoramento, sob a orientação do Professor associado Marcus Orione Gonçalves Correia.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

2014

Índice

Resumo / Abstract. p. 1

Introdução. p. 3

1. A estrutura sindical de Estado. p. 6
2. Formação da estrutura sindical de Estado no Brasil. p. 30
3. Determinações de classe da estrutura sindical de Estado: uma arqueologia ideológica. p. 60
4. Legalidade e luta sindical. p. 113
5. As ilusões perdidas: judiciário e controle sindical após a Constituição de 1988. p. 172

Conclusão. p. 230

Bibliografia. p. 234

Agradecimentos.

Agradeço ao professor Marcus Orione, pela generosidade, paciência e por toda a orientação.

Ao grupo de estudos Dhctem, também pela orientação, ainda que inconsciente. Ao Flávio Batista, por todo o incentivo em minha primeira experiência docente em São Bernardo do Campo — além, é claro, pelas discussões acaloradas.

Ao grupo Direito e Subdesenvolvimento, pela oportunidade e pelos bons momentos de estudo, agradeço na pessoa do Mestre Jonnas.

Aos meus companheiros de advocacia e de luta, comandante Gebrim, professor Ronaldo, irmão Padreco e à Camila, aos quais agradeço pela compreensão e pelo apoio.

À Consulta Popular, fonte de esperança no futuro e com quem espero poder dialogar por meio desta tese, nem que seja para revê-la toda.

Ao Bloco da Abolição e à batucada Carlos Marighella, pela poesia. A Jean-Claude Obry, por me ajudar a encontrar serenidade e confiança em mim.

Ao Sindicado dos Advogados, ao Sintaema e ao Sindicato dos Metroviários de São Paulo: agradeço pela experiência e pelo aprendizado.

À minha família, José Carlos, Alzira, João, José, TDG, Pireixo, Sorocaba toda, sem palavras.

E à Tatiana Berringer, por todo o amor.

A todos, muito obrigado.

Dedico ao meu avô Victor Narcizo de Oliveira in memoriam*. A ele devo, entre as melhores lembranças, o exemplo do amor pelo conhecimento. Nasceu em 16/02/1924 em Araçoiaba da Serra – SP. Começou a trabalhar aos 14 anos. Aposentou-se como ferroviário da Sorocabana, retornou à escola e completou o ginásio. Graduou-se em "Artes Práticas" na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba. Tornou-se professor primário da rede municipal e, ainda, produtor e feirante de artesanato. Morreu em 02/08/2013 aos 89 anos.*

Resumo.

O tema deste estudo é a relação entre o Direito Coletivo do Trabalho e o sindicalismo. Caracterizamos a institucionalidade sindical brasileira, seguindo os estudos de Armando Boito Jr., como *estrutura sindical de Estado*: um sistema de controle do movimento sindical dos trabalhadores pelo Estado capitalista. Rediscutimos as determinações de classe da ideologia que ela encerra: o fetiche do Estado protetor e a ordenação capitalista pelo Estado. Para a discussão do Direito Coletivo atual, parte-se da constatação de que a Constituição de 1988 passou o controle do sindicalismo das mãos do Poder Executivo para o Judiciário. Diante disso, defendemos a tese de que se manteve a função geral de desorganização, moderação e controle do movimento dos trabalhadores. Na dimensão organizativa, a partir de estudos de dois casos concretos, apontamos que a gestão judiciária da estrutura interveio de modo particular, mas para fixar os limites do enquadramento oficial. Na negociação coletiva, entendemos que houve a modificação da função do Poder Normativo, que deixou de garantir reajustes salariais e direitos mínimos, ao passo que manteve seu caráter repressivo e limitador. E quanto ao direito de greve, demonstramos a continuidade da linha jurisprudencial anterior à novidade normativa trazida pela CF/88 na matéria. Nesse percurso, defendemos a coerência entre a crítica do direito em geral e a crítica da estrutura sindical de Estado em particular.

Palavras chave.

Estrutura sindical de Estado; sindicalismo, classes sociais e ideologias; controle judicial do sindicalismo de Estado; liberdade sindical e crítica marxista do direito.

Abstract.

The subject of this research is the relations that exist between the Labor Law System and the workers movement. We treat the Brazilian corporatist labor law system as a system of controlling unions by the capitalist state. The text also discusses the class determinations of the ideology that this system embodies and reproduces: the fetish of a protective State and the ordination of capitalism by the State. The current labor law regime was redesign by the Constitution of 1988. Our thesis start from this point: the charge of the state´s controlling of the unionism was transferred from the Executive to the Judicial Power. However, we claim that the general role of the collective labor system has been preserved: role of disorganization, moderation and controlling the worker´s unionism. First, at the organization matter, we part from two cases which show that judicial management has been successfully on intervening into unionism to fix it in the fragmented official framework. Second, at the collective bargaining sphere, we point that it has been a change on the role of the obligatory judicial arbitration of collective conflicts. It doesn´t function anymore as a way of guaranteeing minimum wages corrections annually, although it has continued to be an instrument to repress strikes and so to impose medium wages increases. At least, about unions' power to strike, we say that judicial management of the collective labor system has not take advantage of the legal innovations generated by the redemocratization process, as to say, it kept its traditional jurisprudence. Along this way we advocate the coherence between the struggle for the union freedom and the Marxist´s critique of the law itself.

Keywords.

State´s unionism structure; unionism, social classes and ideology; judicial controlling over unionism; union freedom and Marxist´s critique of law.

Introdução.

O tema desta tese é a relação do Direito Coletivo do Trabalho com o sindicalismo no Brasil. Procuramos oferecer uma abordagem inovadora em relação aos marcos da polêmica já canônica no pensamento juscoletivo, que opõe de um lado uma vertente doutrinária preocupada com os títulos de *legitimidade* do modelo sindical brasileiro à luz das categorias do direito privado e, de outro, uma vertente preocupada com os resultados concretos em termos de maior ou menor eficácia das disposições legais de proteção dos assalariados. Em ambas ficam em segundo plano os efeitos econômicos e político-ideológicos sobre o movimento sindical.

Para fugir a tais marcos de investigação, propomos uma abordagem teórica incomum, senão inovadora, no campo de pensamento juscoletivo: a teoria da *estrutura sindical de Estado* no Brasil, pela qual ela é analisada não como um sistema de "representação de interesses" ou de "solução de conflitos" e sim como um sistema de controle estatal sobre o movimento dos trabalhadores[1].

Nosso objeto é formado por dois tipos de problemas: um teórico e outro empírico. No primeiro, buscamos retomar e desenvolver a crítica à estrutura sindical de Estado no Brasil, mormente no diálogo com os campos de pensamento jurídico em geral e juscoletivo em particular, bem como com a crítica marxista do direito. No segundo, partindo-se desse instrumental teórico, tentamos interpretar as modificações havidas nessa estrutura e seus efeitos no sindicalismo após a Constituição de 1988.

Assim, no primeiro capítulo vamos estabelecer os conteúdos principais da crítica à estrutura sindical de Estado: o pilar institucional sobre o qual se erige e que articula as demais instituições; as relações sociais e ideológicas que engendra e reproduz; e a função geral que desempenha de desorganização, moderação e controle do movimento sindical dos trabalhadores pelo aparato estatal.

Nos capítulos segundo e terceiro, fazemos um apanhado histórico polemizando com a interpretação mais difundida no pensamento jurídico sobre o corporativismo brasileiro.

---

[1] BOITO JR., Armando. *O sindicalismo de Estado no Brasil*. São Paulo/Campinas: Hucitec/Unicamp, 1991. _____. *O sindicalismo de Estado no Brasil*. São Paulo/Campinas: Hucitec/Unicamp, 1991. E, do mesmo autor, "Neoliberalismo e Corporativismo de Estado no Brasil". In: ARAÚJO, Angela Maria Carneiro (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo* — Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, pp. 59-87.

Enfocamos o campo político das classes e frações em luta na transição da formação social brasileira para o capitalismo industrial, procurando situar nesse processo a formação da estrutura sindical de Estado. Apontamos as determinações de classe da ideologia que tal estrutura compreende, para jogar luz sobre a defasagem que há entre, de um lado, o pensamento jurídico, que opõe liberalismo e corporativismo, e, de outro, as posições no conflito distributivo entre a burguesia e a classe trabalhadora.

No quarto capítulo, submetemos a bandeira da liberdade sindical, que emerge nos conflitos entre a o movimento operário e a tutela estatal, à discussão com a crítica marxista do direito em geral, o que nos permitirá trazer ao pensamento juscoletivo instrumentos teóricos para a análise do sindicalismo. Nossa tese visa a compatibilizar a crítica do direito em geral à crítica da estrutura sindical de Estado em particular, com o que, terminamos a parte teórica do trabalho.

No quinto capítulo analisamos a estrutura sindical de Estado após a reforma introduzida pela Constituição de 1988, que pôs fim aos mecanismos ditatoriais de intervenção utilizados diretamente pelo Poder Executivo, transferindo o controle do movimento sindical dos trabalhadores ao Poder Judiciário, que o exerce a partir dos conflitos. Estudamos esse processo e seus resultados mais nítidos nas três dimensões que constituem o Direito Coletivo do Trabalho: organização sindical; negociação e produção normativa; e ação sindical.

Nossa tese é que a gestão judiciária manteve e sofisticou a função geral da estrutura sindical de Estado de desorganização, moderação e controle do sindicalismo.

No plano organizativo, a conjugação da outorga do monopólio de representação e do financiamento compulsório das entidades oficiais com a entrega da iniciativa de criação sindical aos interessados, a ser controlada pelo judiciário *a posteriori*, elevou formidavelmente o grau de pulverização e fragmentação do sindicalismo brasileiro. A partir de dois estudos de caso, procuramos demonstrar como o judiciário influi na divisão sindical dos trabalhadores e como interveio e pode intervir com medidas repressivas importantes para confiná-los nos limites do enquadramento oficial.

Na esfera da negociação e da produção de normas coletivas, constatamos que a atuação dos tribunais contribuiu para deturpar a bandeira da liberdade sindical ao identificá-la a um mecanismo de flexibilização dos direitos trabalhistas. Por ação conjunta da cúpula do judiciário trabalhista com os governos FHC e suas bases de sustentação no

Legislativo, percebemos duas mudanças com respeito ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho: primeiro um esvaziamento de sua função de garantia de reajustes salariais mínimos e de renovação de cláusulas normativas coletivas para os setores das classes trabalhadoras mais fracos do ponto de vista reivindicativo; e, paralelamente a isso, a manutenção de sua função repressiva articulada ao direito de greve, pela qual o Estado impõe reajustes menores do que aqueles que os setores mais fortes dos trabalhadores poderiam conseguir na atividade grevista.

Nessa última esfera da prática sindical obreira, registramos que o Judiciário, contrariando o abstencionismo pregado no plano da negociação coletiva, não modificou a sua linha jurisprudencial atinente ao direito de greve, diante da inovação normativa trazida pela Constituição de 1988. Dessa forma, apenas deu novas tintas a uma anterior postura repressiva e limitadora da atividade grevista dos trabalhadores.

1. A estrutura sindical de Estado.

O objetivo desse primeiro capítulo é revisitar a análise teórica que aborda as relações entre Estado e sindicalismo no Brasil em termos de *estrutura sindical de Estado*, pela qual se reproduz um padrão de dependência político-ideológica do movimento dos trabalhadores perante a burocracia e o aparelho de Estado.

Retomaremos os passos de Armando Boito Jr. em *O Sindicalismo de Estado no Brasil* para estabelecer as lentes de aumento com as quais vamos observar o Direito Coletivo do Trabalho no Brasil e o controle judicial do sindicalismo após a Constituição de 1988.

Dentro do possível, arriscaremos desenvolvimento nossos a partir dessa base teórica, bem como, ainda que de modo limitado, tentaremos atualizar os dados que haviam informado a pesquisa de Boito Jr. em fins dos anos 1980, notadamente quanto à suposta passividade da classe trabalhadora brasileira hoje — um dos principais argumentos para a aceitação da intervenção do Estado na organização sindical obreira, tida como uma proteção.

Pensar o sindicalismo de Estado enquanto uma *estrutura* em sentido "forte" significa apreender a *relação social* que reproduz certos valores e formas de consciência específicas. Essa essência relacional organiza e confere sentido às instituições, aparelhos e normas em torno das quais se dão as práticas dos agentes — os trabalhadores, empregadores, a burocracia estatal, militantes e direções sindicais. Importa esclarecer, todavia, que essa estrutura não existe "fora" ou "acima" das práticas. A causalidade estrutural é, por assim dizer, *metonímica* ou *imanente* às práticas dos agentes: num mesmo movimento as enquadra e nelas se materializa[2].

O sindicalismo de Estado reproduz uma relação de dependência político-ideológica do movimento sindical dos trabalhadores perante o aparelho de Estado e a legalidade burguesa[3]. Contudo, essa relação fica oculta nas instituições, aparelhos e normas, cujo funcionamento ideológico *alude* às reais relações travadas em seu interior no mesmo passo que *ilude* sobre seu conteúdo. As normas de Direito Coletivo do Trabalho em geral

---

[2] ALTHUSSER, Louis. "Contradição e sobredeterminação (notas para uma pesquisa)", in: _____. *A Favor de Marx*. 2ª ed. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, (1ª ed. francesa: 1965), pp. 75-113.
[3] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., p. 12-3.

apresentam-se com o objetivo de "organizar racionalmente" as relações sindicais. E a *unicidade* sindical, em particular, apresenta-se como uma "proteção" ao movimento operário, para que mantenha a unidade organizativa e os meios necessários a uma defesa de seus interesses profissionais mais eficaz.

Posto assim, fica difícil de evitar a pergunta: mas não podem os agentes *decifrar* essa relação estrutural de dependência nas instituições estatais? Como é possível funcionar um mecanismo ideológico que ao mesmo tempo organize as normas e aparelhos e neles permaneça oculto?

Isso de algum modo remete-nos de volta a idéia de causalidade estrutural. As relações sociais são *opacas* aos indivíduos, cuja experiência imediata é sempre *parcial*. Essa *parcialidade* em relação à *totalidade* é um elemento constitutivo do mecanismo de alusão/ilusão. De passagem, importa notar que, em decorrência disso, o conhecimento especialmente nas ciências humanas não pode se fundamentar tão somente na experiência empírica: cabe ao cientista procurar relacioná-la ao conjunto mais amplo de relações sociais, a partir do qual se pode compreender porque se apresenta imediatamente aos indivíduos de modo enganoso.

Outrossim, as instituições são também atravessadas pelas lutas de classes e em especial pela luta ideológica: as classes dominantes têm acesso privilegiado às cúpulas do aparato de Estado, de sorte que há igualmente um elemento *ativo* na construção dos efeitos ideológicos do Estado burguês enquanto representação do interesse geral de todos os cidadãos. Não é demais aludir à ideologia de "conciliação de classes" que embalava a burocracia civil e militar ao tempo da constituição da estrutura sindical de Estado, quando não da predominância de Ministérios do Trabalho anti-comunistas, em ação conjunta com sistemas de inteligência e polícia política na maior parte da história dessa superestrutura no Brasil.

E, com efeito, o movimento concreto de luta dos trabalhadores, do mesmo modo mas por outro ângulo, é uma constante fonte de *revelações* sobre as relações sociais mais gerais e ocultas. Quando um tribunal declara a ilegalidade ou "abusividade" de uma greve e a polícia põe fim a um piquete ou reintegra o empregador na posse do local de trabalho, muito aprendem os grevistas sobre o papel do Estado em relação às classes — à mesma medida que as vitórias na luta reivindicativa podem servir de base para a constituição da classe operária em base social de um projeto próprio de sociedade.

Por tudo isso, estamos tratando aqui de uma espécie de instituição estatal complicada e contraditória: a estrutura sindical de Estado retira sua força e eficácia muito menos dos mecanismos repressivos que das prerrogativas e do aparelhamento material que oferece ao movimento operário. E não é uma institucionalidade que não comporte movimentação reivindicativa dos trabalhadores: trata-se, diferentemente, de uma estrutura que limita e molda em formas particulares a ação e a organização sindicais.

Dissemos que, em essência, a estrutura sindical de Estado reproduz práticas reiteradas que conformam uma relação de dependência político-ideológica do sindicalismo perante o aparato de Estado e a legalidade burguesa. Segundo Armando Boito Jr., essa estrutura materializa-se no seguinte núcleo institucional: a *representação sindical outorgada* pelo Estado, da qual decorrem e dependem outras instituições que se sobrepõem a esse núcleo como "camadas" institucionais da estrutura sindical de Estado: a unicidade e todo o plano confederativo; o financiamento tributário dos sindicatos oficiais; e, por fim, como "continuidade orgânica" desses braços institucionais, a tutela administrativa e judicial da organização, da ação grevista e da negociação coletiva[4].

A unicidade sindical é a forma mais "dura" de outorga estatal da representação sindical: constitui o *monopólio* legal de representação de determinada categoria, numa certa base territorial, conferido pelo Estado a um sindicato oficial. Note-se que a própria noção de *categoria* é inexoravelmente *instituída* e *gerida* pela cúpula do aparelho de Estado, que determina em cada caso a abrangência das funções e atividades que a compõem, bem como resolve os eventuais conflitos de representação entre as entidades. É impossível haver investidura oficial e unicidade sem que haja controle estatal.

Na maior parte da história do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil, vigorou o controle direto do enquadramento sindical pela Administração Pública, por meio do Ministério do Trabalho e seus órgãos internos, cujas cúpulas são preenchidas pelo Poder Executivo (governos). A Constituição de 1988 pôs fim a esse controle *prévio* e *administrativo*, passando-o para o Poder Judiciário, que o exerce posteriormente à iniciativa organizativa das partes, na forma processual e "indireta" dos "conflitos de representação" sindical que ela produz[5]. Importa salientar, todavia, que numa ou noutra forma de controle da unicidade há o *predomínio* de um ou outro ramo do aparato estatal, é

---

[4] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil.* op. cit., pp. 26-7.
[5] FREITAS JR., Antônio Rodrigo de. *Os direitos sociais na Constituição de 1988: crise econômica e políticas de bem Estar*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

dizer, até 1988 poder-se-ia recorrer ao judiciário ante uma intervenção administrativa — sem grandes chances de sucesso, contudo —, e, atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego segue cumprindo um papel regulamentar na investidura, doravante denominada "registro", dificultando-a e mesmo influindo na futura decisão judicial por meio de pareceres técnicos.

No senso comum ou à primeira vista podem parecer idênticas a unidade e unicidade sindicais, da mesma maneira que se associa a pluralidade de entidades concorrentes à regra do pluralismo irrestrito.

Não é, entretanto, assim que se passam necessariamente as coisas: como veremos, a unicidade estimula a pulverização de entidades por municípios e tendencialmente por categorias cada vez mais específicas. Isso é diferente de unidade organizativa do movimento sindical, que pode ou não existir tanto num regime de unicidade, quanto noutro de pluralismo irrestrito. Aliás, os doutrinadores da unicidade têm por ideal exatamente a organização sindical por município[6]. E o conceito de categoria ou de profissão não é definido pelo sociológico, senão pelo aparelho de Estado e no jogo entre os conflitos reais. A unicidade, portanto, não exclui a concorrência: remete-a à fragmentação e com o agravante de criar monopólios.

Diferentemente, o *pluralismo irrestrito* é o princípio que organiza o regime jurídico sindical de tal modo que o Estado *não intervenha* na auto-organização dos trabalhadores — o que não impede o reconhecimento da validade jurídica dos acordos coletivos ou a intervenção na esfera de ação patronal para, por exemplo, estabelecer proteções como a estabilidade do dirigente sindical no emprego. Semelhante lógica institucional implica que a representatividade, nesse sistema, há de ser obtida na prática e que, em princípio, vale tão-somente para os associados ao sindicato, extinguindo-se a abstração jurídica "categoria".

Desse princípio decorre a *possibilidade* de concorrência entre entidades na representação sindical de um mesmo conjunto de trabalhadores[7]. A Convenção n°. 87 da

---

[6] OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, p. 155.

[7] Ou de empregadores, mas que deixamos de mencionar não por descuido, senão por uma dupla opção: primeiro, o nosso objeto de pesquisa é o movimento dos trabalhadores; e, segundo, os empregadores, embora participem dos conflitos sindicais e também de modo organizado, o fazem apenas em reação à luta pela renegociação dos termos da exploração da força de trabalho, já que podem impor esses termos diretamente pelos mecanismos do mercado aos trabalhadores individualmente. SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 347.

Organização Internacional do Trabalho (OIT) converteu-se no parâmetro de semelhante regime jurídico[8].

De partida, não se pode tomar a divisão e a concorrência como *em si* prejudiciais aos interesses dos trabalhadores. Um: porque a concorrência pode se dar no terreno da fração inorganizada dos trabalhadores, impulsionando a sindicalização. Dois: a divisão pode melhorar as condições de disputa político-ideológica no interior do movimento, dando mais força e continuidade ao que, no regime da unicidade, são as "oposições sindicais". E três: de maneira alguma exclui a unidade política e reivindicativa do movimento, que ou se constitui como um resultado da ação das forças atuantes no sindicalismo, ou não virá por uma imposição legal. Não é por acaso, as organizações propriamente políticas, sobretudo de programas revolucionários, funcionem nessa lógica livre: aglutinam-se as identidades para se organizarem melhor, sem que isso impeça a constituição de alianças e frentes contra inimigos comuns, e deixa-se ao movimento real das classes sociais a incumbência de dar proeminência essa ou aquela tendência em cada momento e lhe seguir, ou não, a direção proposta[9].

Mas não é necessário ir tão longe no raciocínio. Sem embargo, dadas as dificuldades de organização sindical ante a assimetria geral de poder entre capital e trabalho, por paradoxal que pareça e em oposição diametral ao que se passa na unicidade, mormente nos dias de hoje, o regime de irrestrito pluralismo estimula a concentração de forças e, assim, a fusão organizativa. Mais que isso, os exemplos de Inglaterra, França, Espanha e Itália apontam para a inelutável formação de um único sindicato dominante em cada setor. As centrais sindicais e os partidos políticos passam a ocupar o papel que, no Brasil, desempenha o Estado na organização, aparelhamento e na direção político-ideológica dos sindicatos[10].

---

[8] Em essência, a Convenção 87 da OIT prevê o irrestrito pluralismo sindical (artigo 2°) e o direito de livre filiação, inclusive internacionalmente (artigos 5 e 6), bem como a vedação à dissolução administrativa (artigo 4°) ou à intervenção estatal tendente a restringir a liberdade de organização (artigos 3° e 8°). As únicas condições impostas, tão gerais quanto as garantias estabelecidas, são: respeitar os estatutos (artigo 2°) e a legalidade (artigo 8°).

[9] Vide as indicações de Marx e Engels contidas no *Manifesto do Partido Comunista*, de 1848, que, enquanto tal, constitui o programa de uma fração do movimento, e na *Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas*, de 1850, em que propõem uma dinâmica de frente única de classes com a pequena-burguesia, com a manutenção da autonomia organizativa do proletariado. ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Textos v. III*. São Paulo: Edições Sociais, 1977, respectivamente pp. 7-47 e 83-92.

[10] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., p. 29. E, do mesmo autor, "Entrevista ao jornal *Voz Operária*", publicado em 17/11/2012, disponível no site: "http://cclcp.org/index.php/inicio-cclcp/nacional/183-sindicalismo-de-estado-no-brasil-entrevista-com-armando-boito-junior", acesso em set./2013.

Os defensores da unicidade sindical insistem em tentar separar a questão das possibilidades de fundação de um sindicato perante a questão da autonomia, maior ou menor, que este possa ter diante do Estado[11]. Isso está presente também na análise que identifica a estrutura sindical a esta ou aquela norma que preveja mecanismos de tutela ou repressão estatal aos sindicatos, que, em tais narrativas, ficam excluídos da própria estrutura[12]. Poderíamos atribuir-lhes o seguinte questionamento: tomada a liberdade sindical como um feixe amplo de relações que abarca a organização, a ação e a negociação coletivas, a crítica à unicidade não estaria a reduzir tudo isso a uma questão de certidão de nascimento do sindicato?

Talvez, de fato, a doutrina jurídica liberal o faça, à medida que erige a liberdade de escolha à posição de "teste de DNA" que distingue entre um filho legítimo e outro bastardo. E essa caricatura é tanto mais real quanto pode esse debate, com efeito, adquirir feições moralistas, mormente na pena de autores que mal escondem sua verdadeira verve anti-sindical.

Concordamos que a relação entre sindicato e Estado comporta diversas determinações e esferas de manifestação, para além das condições de organização sindical. No entanto, há uma lógica que as preside, constituindo um todo articulado. Vale insistir neste ponto: os mecanismos de tutela e controle do sindicato pelo aparelho de Estado dependem prática, ideológica e politicamente da representação sindical outorgada. Articulada a isso, a dependência jurídica e material do sindicato perante o Estado funciona como uma ponte para a *construção da dependência político-ideológica* do sindicalismo. Essa relação social e as formas de consciência que engendra dão o esteio, a base social e os índices de eficácia da tutela estatal e até mesmo de uma eventual ação repressiva. Ilude-se, pois, quem as tome como uma imposição artificial, que se mantenha apenas pela força.

---

[11] MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil*: seus fundamentos sociológicos. 2ª ed. (1ª ed. de 1958). São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1978, p. 136.

[12] Esse é o consenso e o sentido do projeto de reforma sindical do Fórum Nacional do Trabalho, organizado na gestão de Ricardo Berzoini do Ministério do Trabalho, durante o primeiro mandato presidencial de Lula. O projeto não acaba com a investidura, senão apenas "democratiza" a sua distribuição, ainda a cargo do aparato Estatal em última instância. *Reforma Sindical*: Proposta de Emenda à Constituição – PEC 369/05 e anteprojeto de lei. Ministério do Trabalho e Emprego: Brasília, 2005, disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54B19F6015D/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf, acesso em set./2013.

Assim, a investidura do monopólio legal de representação sindical é uma intervenção *constitutiva* na organização dos trabalhadores, definindo-lhe os contornos essenciais: uma intervenção para *organizá-los* em sindicados *oficiais*[13].

No plano organizativo, a aceitação do enquadramento no mapa confederativo oficial e a disputa das direções dos sindicatos implicam, por si só, a renúncia à organização dos trabalhadores de outras maneiras, que as condições em cada situação particular possam exigir — a serem cuidadosamente analisadas pelos trabalhadores e suas lideranças, presume-se, não pela burocracia estatal. Com exceção do período que vai até mais ou menos 1934 e entre 1948-1950, quando houve resistência e construção por fora da estrutura sindical, as principais forças políticas atuantes no sindicalismo brasileiro, notadamente os comunistas e, mais recentemente, os petistas, optaram pelo sindicato oficial, contribuindo para dar-lhe vida e base social.

Os efeitos organizativos da renúncia que essa adesão implica não são menores. Bem ao contrário, são determinações de longo alcance, que, agindo silenciosamente, darão os contornos da arena conflitiva por muitos e muitos anos. Poder-se-ia, então, indagar: mas mesmo separados por sindicatos distintos, não podem as categorias se unificar em órgãos gerais que venham a centralizar e unificar a luta dos trabalhadores?

Sim, certamente isso pode acontecer. O impulso dado pelas mobilizações da classe operária sobrepuja, de tempos em tempos, os obstáculos os mais diversos e, regra geral, é o fator decisivo na alteração de uma conjuntura política. É preciso explicitar, entretanto, que semelhante questionamento já parte do pressuposto de que o enquadramento sindical oficial é de fato um obstáculo à unificação do sindicalismo. Acrescentaríamos, seguindo de perto Boito Jr., que a estrutura sindical de Estado, embora não crie o pelego, constitui o peleguismo como uma corrente política nacionalmente unificada[14]. Isso se evidencia exatamente nos momentos de crise dessa estrutura, como na transição democrática de 1979-1989. Por ora importa reter que os momentos de pico da luta sindical não podem servir para ofuscar a crítica às teias que lhe impedem o desenvolvimento tomado historicamente.

Neste capítulo veremos outras três instituições que se conectam ao sindicato oficial: as eleições e os mecanismos de intervenção nas direções sindicais, o estatuto-padrão e, mais importante, o financiamento da estrutura por meio de tributos incidentes sobre a folha

---

[13] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*. op. cit.
[14] Ibidem, p. 132.

de salários das categorias profissionais. A análise das modificações trazidas na estrutura como um todo pela Constituição de 1988 será realizada no capítulo V.

Sem embargo, por advir a representação sindical da outorga estatal, torna-se juridicamente necessário provar ao Ministério do Trabalho ou ao Poder Judiciário a legalidade do pleito, para que a investidura se renove na forma da posse da diretoria eleita. Não é preciso muito esforço para se convir que a legalidade das eleições confirmada perante o aparelho estatal será o motor da propaganda junto aos trabalhadores da *legitimidade* da vitória da chapa eleita. E que, do mesmo modo, o grupo derrotado depositará suas últimas esperanças na anulação jurídica do pleito, é dizer, numa intervenção administrativa ou judicial no sindicato. A efetividade do pleito garantida em última instância pela burocracia estatal tende a retirar dos trabalhadores a posição de referencial da democracia interna. Assim, a segurança de que uma fraude ou um procedimento antidemocrático não irá cindir a categoria ou diminuir-lhe o envolvimento estimula esse comportamento — a oposição derrotada resigna-se e procura não desanimar os trabalhadores para o pleito seguinte.

Muito embora não se esteja aqui a descartar em abstrato e para todas as circunstâncias a importância do recurso ao judiciário para se derrotar um pelego, o resultado geral e duradouro é a criação de um cenário em que o sindicato *aparece de fato como algo oficial*. Interessa-nos, pois, observar o processo como um todo. Primeiro, olhemos para uma situação extrema, pois isso pode ajudar a repensar o que está há muito consolidado: não é imprescindível aos movimentos sociais e partidos políticos a organização interna em observância à estrita legalidade, cuja ausência não necessariamente leva consigo a democracia. E, segundo, sem subestimarmos a função positiva que o respeito a regras formais e abstratas pode desempenhar para a experiência democrática no interior de uma organização, importa compreender ou ao menos refletir sobre a cultura política estimulada por essa forma específica sob a qual se constitui o sindicato oficial.

Indo um pouco mais fundo, é o atrelamento a esses parâmetros jurídico-institucionais e a tal cultura legalista da parte dos trabalhadores e de suas lideranças o que permitirá, noutra conjuntura, ao aparelho de Estado exercer uma gestão autoritária da estrutura sindical, destituindo diretorias eleitas e nomeando interventores. Pode parecer absurdo que a legalidade viabilize a exceção. Mas, bem vistas as coisas, um semelhante golpe de força só pode retirar sentido e legitimidade de um campo referencial de legalidade que o justifique exatamente em termos excepcionais. Impossível, então, não se perguntar:

mas o mesmo não se passa no regime de pluralismo irrestrito, que nada mais é senão o *direito* irrestrito à livre criação e organização sindical?

Quando o sindicato obteve sua representatividade junto aos trabalhadores por si mesmo, embora venha a ser reconhecido pelo Estado, a situação é um pouco diferente: não pode o governo destituir o que não instituiu. Cria-se outro campo referencial, diante do qual o afastamento de uma liderança perante a direção do movimento perde qualquer ponte com a relação de representação direção-base sindical. Por conseguinte e mais importante, semelhante destituição não permite a nomeação de uma interventoria, porque não há a relação social e ideológica que a sustente. Numa frase: está em disputa o componente ideológico da repressão e, até certo ponto, sua esfera de alcance e eficácia. Assim, visto por um ponto de observação mais afastado para se captar a sociedade como um todo: o pluralismo sindical irrestrito significa ampliar, ainda que dentro do direito e da democracia capitalista, o campo das liberdades democráticas e, com isso, dificultar as intervenções estatais destinadas a enquadrar o movimento operário. De modo diametralmente oposto, o sindicato oficial institui um terreno estratégico à intervenção estatal — pró-burguesa.

Com todos os riscos que implica, tentemos pensar numa situação concreta. É inimaginável que hoje o governo destitua os líderes, por exemplo, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e institua outros no lugar. O exemplo pode parecer bizarro, mas ajuda a visualizar o que está no fundo. Já a destituição da diretoria de um sindicato oficial por ter "fraudado" as eleições não soa nada absurdo. Pelo contrário: isso é constantemente requerido pelas correntes de oposição nas disputas eleitorais.

Não nos parece ir longe demais supor que em plena democracia pós-Constituição de 1988 o aparelho repressivo estatal possa acusar de "corrupção" uma diretoria que "desvirtuou" a finalidade dos recursos arrecadados com o tributo sindical, como pretexto para uma intervenção em seu processo democrático interno. E isso é tanto mais possível — infelizmente e para alegria dos ideólogos anti-sindicais — quanto não são raras as notícias de apropriação privada de recursos oriundos dos tributos sindicais. Como tampouco seria ir longe demais pensar que num clima de acirramento da luta de classes, a acusação de fraude eleitoral feita por uma oposição "amarela" possa servir de pretexto para uma intervenção estatal politicamente motivada.

É evidente que o pluralismo irrestrito não garante a princípio e por si só que não haverá intervenção estatal ou políticas repressivas. A questão, contudo, não é essa. Trata-se

de pensar em que condições os trabalhadores estarão mais bem preparados para enfrentá-la. E sob esse crivo, não se pode ter dúvidas quanto ao funcionamento ideológico dos vínculos institucionais entre o sindicato oficial e o aparelho de Estado e quanto às oportunidades que interdita de construção pelos trabalhadores de uma cultura de autonomia e mesmo de hostilidade à intervenção do Estado capitalista em suas escolhas organizativas e em seu movimento.

Prosseguindo, também depende da representação legalmente outorgada ao sindicato oficial a intervenção normativa do Estado no funcionamento das entidades sindicais por meio de estatutos padrões. Poder-se-ia, então, perguntar: mas não é possível que surjam e se difundam correntes sindicais que não se pautem pelas regras do estatuto-padrão na condução do funcionamento e da vida democrática interna à entidade?

Veja-se, uma vez mais, o magnetismo ideológico exercido pelos vínculos jurídico-institucionais do Estado com o sindicato oficial: a hierarquia presidencial da direção das entidades oficiais estabelecida pelo artigo 522 da CLT, salvo raríssimas exceções, é adotada na maioria esmagadora dos sindicatos[15]. Sem entrar no mérito das vantagens e desvantagens do presidencialismo, nem muito menos desconsiderar o papel positivo que pode desempenhar o destaque de uma liderança individualmente em relação a um movimento, o que se constata é a interdição de outras possibilidades e soluções organizativas, como a direção coletiva, largamente utilizada em outros movimentos populares e organizações políticas.

Por fim, a instituição que decorre e depende do ponto de vista prático da unicidade sindical e que certamente é uma das mais importantes na reprodução da relação de dependência político-ideológica do sindicalismo face ao Estado é o financiamento compulsório das entidades oficiais por meio de tributos incidentes sobre a folha de salário da categoria profissional.

---

[15] "Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral."
"§ 1º. A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato."
"§ 2º. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato."
"§ 3º. Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei."
A respeito da observância dessa prescrição legal a pesquisa levada a cabo pelo IBGE. *Sindicatos:* indicadores sociais 2001. Departamento de Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

Esse aspecto já foi muito explorado e debatido — constitui o alvo principal das críticas anti-sindicais. Importa aqui, então, trazermos o argumento central da crítica estrutural ao sindicalismo de Estado: a dependência material perante o Estado corresponde à independência dos sindicatos oficiais perante os trabalhadores, as centrais sindicais e as organizações políticas. A garantia da sustentação material do sindicato pelo Estado tende a retirar das forças dirigentes e atuantes no sindicalismo a possibilidade de converter essa tarefa imprescindível em um ponto de apoio para o estabelecimento de relações ideológicas, políticas e organizativas com os trabalhadores. Retira-lhes uma oportunidade para quebrar os fetiches entificadores que toda associação que se institucionaliza cria e explicitar o que essencialmente a constitui: a união e o esforço coletivo dos próprios interessados.

Na estrutura sindical de Estado, é o aparelho estatal que se responsabiliza pela viabilização prática da arrecadação, instituindo obrigações tributárias, as penas que lhe são próprias e todo um discurso ideológico que as justifica. Por consequência, ao Estado corresponderá o controle das finanças e de sua destinação. Entre as prescrições mais importantes que daí decorrem destacamos duas: a proibição de doação dos fundos arrecadados a campanhas eleitorais partidárias e o dever imposto ao sindicato oficial de promover o assistencialismo: serviços jurídicos, médicos e previdenciários complementares aos serviços públicos.

Por ora, importa reter que esse conjunto de vínculos institucionais estabelecidos entre o aparelho de Estado e o sindicato contribui para sua *apresentação* aos trabalhadores como uma *agência*, de fato e de direito, *estatal*. E são convidadas a partilhar dessa forma de consciência igualmente as próprias lideranças sindicais. Assim, a ideologia do *legalismo sindical* corresponde a esse conjunto de laços institucionais, cujo funcionamento a reproduz num duplo movimento. Esses laços jurídico-institucionais conferem sustentação material ao legalismo sindical.

Havíamos dito que a dependência jurídica e material do sindicato perante o aparelho de Estado é a ponte sobre a qual se constrói a dependência político-ideológica. Importa insistir sobre a outra face dessa relação: a dependência perante o Estado implica a independência perante os trabalhadores e seus partidos políticos. Mas como é possível a um movimento sindical que atua sobre a contradição capital-trabalho viver sob essas relações e formas ideológicas, já que dependeria da consciência dos trabalhadores para enfrentar os efeitos do assalariamento?

Armando Boito Jr. ajuda-nos a compreender esse paradoxo. Para o autor, a ideologia do legalismo sindical é "um fetichismo do Estado-protetor", cuja esperança não é a de "que o Estado imponha a ordem, impedindo a manifestação dos movimentos sociais", senão que compense "a passividade e a debilidade insanáveis", atribuídas aos trabalhadores de maneira quase sempre irrefletida[16]. Mais adiante, afirma o autor:

> A ideologia da legalidade sindical é, tal qual a ideologia populista da qual ela é parte, uma ideologia autoritária, na exata medida em que ela nega aos trabalhadores a liberdade de organização. Essa ideologia estigmatiza as classes trabalhadoras e enaltece a burocracia do Estado burguês. O seu discurso vincula o trabalhador à idéia de passividade, de fraqueza, de ingenuidade, ignorância e desorganização. Nega a possibilidade de organização independente dos trabalhadores e associa ao Estado burguês, na maioria das vezes de modo implícito, a idéia de capacidade de ação, de força, de consciência e de organização, em suma, exatamente os atributos que faltariam aos trabalhadores e que caberia ao Estado proporcionar-lhes[17].

Não convencidos, podemos seguir indagando: mas não se sabe que é assimétrica a relação capital-trabalho e, como foi dito acima por nós mesmos, são "dadas as dificuldades de organização"? Não têm os empregadores muito mais recursos de poder para submeter os trabalhadores? Ou a pergunta que sempre aparece entre os atuantes no movimento sindical: no pluralismo irrestrito não poderiam os empregadores criar sindicatos "amarelos" e, no contexto do mercado de trabalho próprio de um país subdesenvolvido, com alta informalidade, rotatividade e picos de desemprego, obterem sucesso na destruição dos sindicatos de política reivindicativa agressiva?

Com essas questões, estamos, em verdade, retomando o problema central. A tese de fundo que comanda toda a análise crítica da estrutura sindical de Estado é seguinte: em essência, a força do movimento sindical advém do grau de organização, de mobilização e de consciência dos trabalhadores.

Não há "mágica": a constituição de sindicatos oficiais, reconhecidos legalmente, aparelhados e institucionalizados como agências estatais, *por si só*, não movimenta os trabalhadores nem arranca conquistas aos capitalistas. Prova disso é a existência de muitíssimos — senão milhares — de "sindicatos de carimbo", cujas categorias seguem inorganizadas concretamente. Podem tais fatores, no limite, "turvar" a visão de um ou

---

[16] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*. op. cit., p. 112.
[17] Ibidem, p. 128.

outro empregador inexperiente na leitura da correlação de forças, que, assim, estaria participando da ilusão criada pela "oficialidade" do sindicato de Estado ao acreditar que a ela corresponde certo grau de mobilização operária por detrás. Entretanto, tomando-se a classe capitalista como um todo e o processo histórico num período um pouco mais longo, e, teoricamente, compreendendo o poder e a luta de classes em sua essência relacional, ver-se-á que essa ilusão da "proteção estatal" se desfaz e, com ela, qualquer ganho eventual.

Por conseguinte, igualmente os trabalhadores que possuem melhores condições de organização e ação, como os do moderno parque industrial instalado no ABC paulista, tenderam a se afastar do sindicato de Estado. Esse é o sentido da história do sindicalismo brasileiro: um longo processo, com altos e baixos, de constituição de um movimento sindical autônomo face à estrutura sindical de Estado.

Dizer isso já implica refutar a tese segundo a qual as dificuldades da luta sindical naturalmente levam à aceitação da "proteção" estatal por absoluta falta de alternativa. Veremos as condições sob as quais surgiu e se afirmou essa estrutura oficial. Pois, dificuldades sempre houve, do mesmo modo que, com altos e baixos, sempre houve no Brasil a partir do século XX ação, organização e ideologias de transformação social sustentadas no movimento sindical dos trabalhadores[18]. Acrescentamos: *apesar* do sindicalismo de Estado e, em momentos decisivos, enfrentando-o.

Sobre o temor da ação patronal desarticuladora que seria enfim "possibilitada" se houvesse plena liberdade de organização, é preciso lembrar que todo movimento popular por reivindicações materiais se submete ao risco de cooptação e a toda sorte de ataques da parte de seus inimigos, sem que isso, entretanto, os impeça de se firmarem por força da questão concreta que os dá sentido de existir. Havíamos citado o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra, o MST. Seu surgimento *em paralelo* e à revelia dos sindicatos rurais oficiais é um fato histórico simbólico. Mas mesmo as organizações puramente políticas — e por isso, a princípio, desvinculadas de necessidades materiais imediatas de seus membros — não estão, tampouco, isentas desses mesmos riscos, mormente quando se dedicam à luta no interior das instituições representativas e executivas do Estado capitalista.

---

[18] Eric Hobsbawm chama-nos a atenção para um aspecto filológico interessante: "A greve é uma conseqüência tão espontânea e lógica da existência da classe trabalhadora, que a maioria das línguas européias possuem palavras nativas bastante independentes para ela (p. ex. *greve, strike, huelga, sciopero, zabastovka*), enquanto as palavras usadas para as instituições são freqüentemente emprestadas.". HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções — 1789-1848.* 25ª ed. Trad. Maria Tereza Teixeira Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2011, (1ª ed., 1977), p. 335, nota de rodapé do autor.

Mas o embargo ao princípio do pluralismo irrestrito por temor à cooptação ou corrupção, no entanto, em nada aproveita para o que estamos a discutir, pois, não se pode olvidar, no regime da unicidade sindical pode ocorrer — e, de fato, ocorre — o mesmo mal que se atribui exclusivamente à plena liberdade de organização sindical para os trabalhadores: no Brasil de hoje, o empregador pode muito bem patrocinar uma corrente "amarela" de oposição ou mesmo a cisão de uma base de representação, para, assim, constituir um sindicato mais dócil, só que, nesse caso, com o agravante de criar um monopólio com o qual não poderá concorrer a fração mais combativa. Veremos no capítulo V o caso emblemático do Sindicato dos Sapateiros de Franca, cuja base veio a ser legal e judicialmente dividida por abrangência territorial, deixando a parcela de representação oficial mais importante à "entidade fantasma", tal como a denominaram os trabalhadores.

Voltemos uma vez mais à questão central: a *desconfiança* dirigida aos trabalhadores brasileiros quanto à capacidade que têm de se movimentarem e se organizarem ignora a análise cientifica da própria relação capital-trabalho. Por mais "amarelo" que seja um sindicato e por maiores as concessões que o empregador possa dar aos trabalhadores vinculados a uma tal entidade para favorecê-la na concorrência com o sindicato "vermelho", essa política encontrará sempre o mesmo limite objetivo quantitativo e temporal, dado pela concorrência intra-capitalista, pelas crises cíclicas e pelo conflito de interesses concretos existente no assalariamento.

Em essência, a mais-valia e, em última instância, o lucro do capitalista variam na proporção inversa dos salários e na razão direta da duração e da intensidade da jornada de trabalho. Portanto, a própria lógica do mercado e a constituição do produtor direto enquanto sujeito de direitos e vendedor da mercadoria força de trabalho põem as bases estruturais que abrem oportunidades para o desenvolvimento de um movimento reivindicativo estável dos trabalhadores atuante precisamente nas condições da exploração do trabalho[19].

Ou seja, bem vistas as coisas, trata-se do contrário do que se imagina: em havendo a possibilidade de concorrência, como no pluralismo irrestrito, tende a prevalecer um movimento sindical agressivo do ponto de vista reivindicativo. Embora duramente

[19] Não é casual a relação entre a classe operária e as ideologias emancipatórias nascidas com a Modernidade. Marx insiste que sua própria crítica teórica da sociedade capitalista só foi possível pelo surgimento da crítica na prática pelo movimento do proletariado. MARX, Karl. "Para a Crítica da Economia Política — 3. O método da Economia Política". In: GIANNOTTI, José Arthur (org.). *Manuscritos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos* — Marx. Trad. José Carlos Bruni (et. al.). Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultual, 1978, pp. 116-122.

criticado pelos marxistas, o conhecido *tradeunionismo* inglês jamais foi acusado de não cumprir com esse papel — a crítica está em haver se reduzido a ele, inclusive no plano político por meio de seu partido político. Vale citar Vladimir Ilitch Lênin em sua polêmica com os "economicistas" russos que estavam a seu ver aquém do *tradeunionismo*:

> Com efeito, o secretário de uma *trade-union* inglesa, por exemplo, ajuda constantemente os operários a se engajarem na luta econômica, organizando denúncias sobre as arbitrariedades cometidas na fábrica, explicando a injustiça das leis e regulamentos que limitaram a liberdade de greve e a liberdade de piquetes (que alertam a todos a deflagração de greve numa determinada fábrica), mostra a parcialidade dos juízes que pertencem às classes burguesas etc. etc. Numa palavra, todo secretário de *trade-union* trava e ajuda a travar a "luta econômica contra os patrões e o governo". E não seria demais insistir que isso *ainda não é* atividade social-democrata, que o social-democrata não deve ter por ideal o secretário de *trade-union*, mas o de *tribuno popular* que saiba reagir contra toda manifestação de arbitrariedade e de opressão, onde quer que se produza, qualquer que seja a classe ou camada social atingida; que saiba sintetizar todos esses fatos num quadro completo da brutalidade policial e da exploração capitalista, que saiba aproveitar a menor ocasião para expor *diante de todos* as suas convicções socialistas e as suas reivindicações democráticas, para explicar a *todos* e a cada um o alcance histórico-mundial da luta emancipadora do proletariado[20].

E, no mesmo sentido, é precisamente num contexto de ausência de liberdade plena de auto-organização operária que ganham força e relevo as contra-tendências patronais. Outrossim, tendo-se em mente o que foi dito acima, pode-se compreender em parte o porquê do temor dos defensores da estrutura sindical de Estado diante da plena liberdade organizativa dos trabalhadores e das possibilidades de ação patronal de cooptação por uma política seletiva de benefícios aos "amarelos": tem-se como parâmetro os resultados reivindicativos do próprio sindicalismo de Estado — muito limitados. A ideologia do legalismo sindical funciona por um processo que se retroalimenta. Diante disso, perguntamos: mas, então, seria impossível sua superação? Tratar-se-ia de uma estrutura de dominação perfeita e irresistível?

---

[20] LÊNIN, Vladimir Ilich. *Que fazer?* Problemas candentes do nosso movimento. Trad. Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2010, pp. 146-7. O termo socialdemocracia mais tarde seria substituído por socialismo ou comunismo. Refere-se ao Partido Social Democrata Russo no qual os bolcheviques eram uma fração. Mais tarde, com a adesão do Partido Social Democrata alemão ao social-chauvinismo, dando o seu voto no parlamento à aprovação dos créditos de Guerra em 1914, há uma ruptura no movimento socialista internacional e a socialdemocracia passa a significar uma modalidade de reformismo.

Evidente que não e, por isso mesmo, dissemos que esse parâmetro rebaixado em termos de nível de agressividade reivindicativa própria do sindicalismo de Estado explica apenas em parte os temores e as desconfianças atribuídas à classe trabalhadora brasileira. E não se trata de algo insuperável exatamente porque não é verdade que ela seja passiva, desorganizada, ingênua e despolitizada, de sorte a estar à mercê da sanha patronal, não fosse a intervenção estatal para organizá-la em sindicatos oficiais.

Entretanto, os dados relativos aos índices históricos de ação grevista da classe assalariada brasileira são números recordistas mundiais. Esse fato deveria ao menos colocar em dúvida a tese mais ou menos oculta que sustenta semelhantes temores[21].

Vejamos primeiro uma série histórica de números anuais de jornadas não trabalhadas por motivo de greves ou *lockouts* no Brasil e em outros países. Apenas os dados do Brasil não incluem *lockouts*, o que só corrobora o argumento de que são elevados os seus índices. São dados de 1990 a 2008, por nós coletados e que, como se verá, atualizam o argumento de Armando Boito Jr. segundo quem a classe trabalhadora brasileira ostenta elevado grau de mobilização e ação grevista[22]. Reunimos números absolutos e, em seguida, relativos ao tamanho da população de cada país[23]. No primeiro critério, o Brasil fica atrás somente da Índia, ao passo que na relação jornadas/população, fica em primeiro lugar no ranking.

---

[21] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*. op. cit.

[22] Idem. op. cit., pp. 18-21, Quadro 2: jornadas não trabalhadas por motivos de greves, em diversos países, entre 1978-1984.

[23] Os quadros 1 e 2 foram por nós elaborado a partir da ferramenta de pesquisa disponível no portal na internet da Organização Internacional do Trabalho – OIT: "http://laborsta.ilo.org/", acesso em set./2013. Fonte: *LABORSTA. Main Statistics (annual). Countries. Date: 1990-2008. Tables: Strikes and Lockouts: 9C - Days not worked by economic activity*. Os dados são fornecidos por agências e institutos de pesquisa de cada país. Os dados do Brasil que constam nessa plataforma foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, há um erro de comunicação entre a fonte e a OIT, pois a partir de 2000, os números deixam de tratar das jornadas e passam a expressar as horas não trabalhadas. Consultamos, então, os estudos anuais do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), *Balanço das Greves*, disponíveis desde 2004, cujos dados correspondem à quase exata divisão daqueles números do MTE por oito horas, operação que fizemos para os anos de 2000-2003. Os dados da França não incluem greves na agricultura e no setor público, o que prejudica a comparação: nos dados brasileiro, o setor público responde pelo maior número de jornadas não trabalhadas. Há arredondamentos feitos pelas fontes.
Fonte: DIEESE, *Balanço das Greves*, disponível em "http://www.dieese.org.br/sitio/buscaDirigida?itemBusca=estudos&comboBuscaDirigida=", acesso em set./2013.
Os dados populacionais foram obtidos junto ao portal na internet do Fundo Monetário Internacional (FMI). Há aqui também arredondamentos. Fonte: *IMF World Economic Outlook. World Economic Database*. Disponível em: "http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2013/02/weodata/WEOOct2013all.xls", acesso em set./2013. A organização no quadro 3 e o estabelecimento das proporções no quadro 4 são de nossa responsabilidade.

Quadro 1

Número de jornadas não trabalhadas por motivo de greve ou *lockout* / ano

	País / Ano	1990	1992	1994	1996	1998	2000
1°	Índia	24.086.170	31.258.744	20.983.082	20.284.803	22.061.984	16.720.762
2°	Brasil	17.000	2.260.479	16.782.201	21.983.377	16.795.023	29.865.190
3°	EUA	5.925.500	3.988.600	5.021.500	4.888.600	5.115.700	20.419.400
4°	Espanha	2.612.900	6.332.600	6.276.700	1.579.700	1.280.900	3.616.907
5°	Itália	5.181.300	2.737.100	3.374.000	1.930.000	580.400	884.100
6°	Rússia	207.700	1.893.300	755.100	4.009.400	2.881.500	236.400
7°	México	1.598.800	1.601.900	1.370.000	163.353	89.410	847.201
8°	Austrália	1.376.500	941.200	501600	928.500	526.300	469.100
9°	Reino Unido	1.903.000	528.000	278.000	1.303.300	282.400	498.800
10°	França	528.000	359.200	500.500	444.100	345.600	807.758
11°	Alemanha	363.547	1.545.320	229.436	98.135	16.102	10.776
12°	Suécia	770.356	28.141	52.398	61.348	1.677	272

Quadro 2

Número de Jornadas não trabalhadas por motivo de greve ou *lockout* / ano

	País / Ano	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
1°	Índia	23.766.809	26.585.919	30.255.911	23.866.367	29.664.999	20.324.378	27.166.752	16.683.942
2°	Brasil	8.985.832	14.577.564	42.619.358	18.809.243	28.911.416	22.972.005	29.641.029	17.926.523
3°	Espanha	1.923.758	4.945.091	792.101	4.472.576	951.495	927.712	1.187.654	1.510.219
4°	EUA	1.151.300	659.600	4.077.400	1.017.200	1.348.000	2.687.500	1.264.800	1.954.100
5°	Itália	1.026.000	4.861.000	1.961.700	698.571	906.857	554.713	929714	722.714
6°	Austrália	393.100	259.000	439.400	3.798.003	2.283.003	132.600	49.700	196.500
7°	França	462.622	248.114	223.795	193.423	1.997.000	1.421.400	1.553.000	1.418.500
8°	Reino Unido	525.100	1.323.300	499.100	904.900	223.801	754.500	1.041.100	758.861
9°	México	246.186	371.347	107.604	178.791	222.408	661.401	200.856	286.430
10°	Alemanha	26.833	310.149	163.281	50.673	18.633	428.739	286.368	131.679
11°	Suécia	11.098	838	627.541	15.282	568	1.971	13.666	106.801
12°	Rússia	47.100	29.100	29.453	210.852	85.929	1.416	20.457	29.081

Quadro 3

População total em milhões entre 2001 e 2008

	País	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
1°	Índia	1.048,00	1.064,06	1.080,50	1.097,43	1.114,00	1.130,00	1.146,00	1.162,00
2°	EUA	285,21	288,01	290,73	293,389	296,11	298,93	301,9	304,71
3°	Brasil	176,87	179,28	181,63	183,87	185,98	187,98	189,79	191,54
4°	Rússia	146,3	145,2	145	144,3	143,8	143,2	142,8	142,8
5°	México	99,73	100,92	102	103	103,94	105,36	107,09	108,85
6°	Alemanha	82,34	82,48	82,52	82,5	82,46	82,36	82,26	82,12
7°	França	59,26	29,68	60,1	60,5	60,96	61,4	61,79	62,13
8°	Reino Unido	59,11	59,31	59,52	59,84	60,23	60,58	60,98	61,39
9°	Itália	56,96	56,99	57,32	57,88	58,46	58,75	59,13	59,61
10°	Espanha	40,72	41314	42	42,69	43,39	44,06	44,87	45,59
11°	Canadá	30,97	31,3	31,6	31,9	32,2	32,53	32,882	33,26
12°	Austrália	19,38	19,6	19,82	20,04	20,31	20,62	21,01	21,47
13°	Suécia	8,9	8,94	8,97	9,01	9,04	9,11	9,18	9,25

Quadro 4

	País	Média do número de habitantes entre 2001 e 2008	Média de jornadas não trabalhadas por motivo de greve ou *lockout* entre 2001 e 2008	Proporção jornadas não trabalhadas / população
1°	Brasil	184.619.750	23.055.371	0,1248
2°	Espanha	43.083.125	2.088.826	0,0484
3°	Austrália	20.287.000	943.913	0,0465
4°	Itália	58.141.000	1.533.079	0,0263
5°	Índia	1.105.250.125	24.789.385	0,0224
6°	França	60.731.625	939.732	0,0154
7°	Reino Unido	60.128.625	753.833	0,0125
8°	Suécia	9.054.625	97.221	0,0107
9°	EUA	294.877.875	1.769.988	0,0063
10°	México	103.865.125	284.378	0,0027
11°	Alemanha	82.382.000	177.044	0,0021
12°	Rússia	144.175.000	56.674	0,0003

Muito embora não seja uma comparação precisa, eis que variam as diferentes composições nacionais entre população economicamente ativa e população total e entre os diferentes setores da economia, acreditamos que esses dados não perdem, por isso, seu valor ilustrativo[24].

Portanto, dito tudo isso, é uma ideologia, rigorosamente, o que permite que as lideranças sindicais compactuem com a intervenção estatal para organizar os trabalhadores em sindicatos oficiais por acreditar que isso se deve e se explica pela passividade da base. Mas, demonstrada a distância entre essa crença e a realidade do movimento grevista, como é possível que tais lideranças, correntes de pensamento e autores acadêmicos, que convivem em meio à ação sindical, sejam "enganados"?

Não é por certo assim que se passam as coisas. Muito embora esse engano seja atuante, pois os questionamentos que aventamos os encontramos exatamente nos defensores da estrutura sindical de Estado, há outro elemento que cumpre o papel de *racionalizar* essa adesão ao sindicato de Estado[25]. Segundo Armando Boito Jr., é indispensável, pois, se diferenciar uma ideologia teórica ou discursiva de outra prática.

O "medo da liberdade" e a crença na passividade ou ingenuidade dos trabalhadores atuam como o elemento "impensado" da prática. Racionalmente, a adesão à estrutura sindical de Estado vem caminhando de mãos dadas com uma crítica discursiva aos efeitos repressivos dessa estrutura e com argumentos práticos. Em síntese: identifica-se a estrutura sindical de Estado a esta ou aquela disposição normativa que restringe ou tutela o sindicalismo, excluindo-se, como já dissemos, o próprio sindicato oficial. E, mais importante, interpreta-se os recursos jurídicos e materiais oferecidos pelo aparelho de Estado como algo neutro, que pode simplesmente "adicionar força" ao movimento real dos trabalhadores, reconhecido conscientemente como o aspecto central[26]. Trata-se de um argumento de ordem prática que convive com uma crítica teórica dos efeitos mais visíveis da estrutura sindical — ocultando-lhes as causas.

Se tomarmos em si mesmos os recursos jurídicos, simbólicos e materiais fornecidos pelo aparelho de Estado através dos sindicatos oficiais, (dinheiro arrecadado pelas

---

[24] BOITO, Armando; GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. "Brasil: o movimento sindical e popular na década de 2000". In: *OSAL*. Buenos Aires: CLACSO, 2009, Año X, octubre, nº. 26.
[25] AROUCA, José Carlos. *Repensando o Sindicato*. São Paulo: LTr, 1998, pp. 137-8.
[26] BOITO JR., Armando. op. cit., pp. 128-9, p. 239 e 246-7.

contribuições sindicais, um corpo de funcionários regulares, sedes próprias, carros, gráfica, jornal e outros meios de comunicação, assessores jurídicos etc.), seremos levados a concluir que o aparelho sindical oficial "adiciona força" na luta que trava o movimento dos trabalhadores.

Entretanto, se os compreendemos à luz das relações que os atravessam e das práticas e formas de consciência que os acompanham, deparamo-nos com outra realidade. Comecemos por fazer uma ressalva lógica e prática fundamental, mas que geralmente é esquecida ou ignorada pelos defensores do sindicato oficial: o conjunto de recursos simbólicos, jurídicos e materiais que o Estado "fornece" aos trabalhadores, concretamente, vem deles próprios. De tão singela que é essa constatação, pode parecer que haja alguma relação entre os trabalhadores e o aparelhamento dos sindicatos oficiais que não se capta.

A questão central já foi delineada anteriormente: a essência do movimento sindical é o conflito distributivo, estruturalmente determinado na sociedade capitalista. Isso de partida reduz muito as possibilidades de "adição de forças" pelos recursos materiais arrecadados por imposição estatal e que não resultem da auto-organização dos trabalhadores. Vejamos.

Nos casos em que não há movimentação operária efetiva, tais recursos não alteram esse quadro — não raro, é exatamente nesses setores em que viceja a oposição e mesmo a revolta da base contra as "contribuições" sindicais compulsórias. Pode haver — e os há em números não desprezíveis — "sindicatos de carimbo", relativamente ricos e historicamente inativos ou muito pouco ativos.

E, do outro lado, nos casos em que há conflito distributivo a embasar a organização sindical, aí vale nossa ressalva: os mesmos recursos ou quase a mesma monta que o Estado "fornece" pode ou poderia ser obtida por meio da auto-organização e da autoconsciência dos próprios trabalhadores. Para se provar isso, não basta se tomar o número de filiados nesses setores — e muitos deles são relevantes. É preciso se ter em mente o apoio dos trabalhadores ao desconto da contribuição sindical e mesmo sua crença frequentemente errônea de que, em virtude desses descontos, *são* sindicalizados[27]. A questão central é a oportunidade perdida de se converter esse apoio numa relação um pouco mais orgânica[28].

---

[27] Essa observação é de Paula Regina Pereira Marcelino, em debate sobre o Projeto de Lei n°. 4.330 (regulamenta as terceirizações de mão-de-obra), quando a professora de sociologia da USP expôs sua tese de doutorado e as dificuldades que a estrutura sindical de Estado oferece à atuação sindical num cenário de

Ademais, já há décadas as direções sindicais do aparelho oficial, mesmo combativas, dispõem de recursos extras arrecadados de uma fração da base que não se organiza no sindicato, sem que com isso, no entanto, tenham aumentado os índices de sindicalização. O que só se percebe de posse da máquina sindical é que ela impõe esforços de manutenção que desestimulam o investimento político e prático na auto-organização dos trabalhadores.

E quanto maior é a distância entre o movimento real e o aparelhamento, mais pesada fica essa máquina. Essa é a essência da *burocratização*, que não pode ser confundida com a *institucionalização*: esta significa o aumento e a perenização de certos padrões de organização que dão maior eficácia às práticas a que se destinam, ao passo que aquela significa a degeneração dessa relação entre meios e fins, de sorte que a organização volta-se demasiadamente para suas "necessidades institucionais".

A respeito de haver também burocratização em regimes de pluralismo irrestrito, parece-nos que, quanto mais dependente um sindicato for apenas da força real do movimento dos trabalhadores, menores são os riscos e menos atuantes são as tendências à burocratização, sem que, como se viu, essa relação íntima entre a sustentação material e a auto-organização operária necessariamente tornem insuficientes os recursos para institucionalizar e dar força à luta dos assalariados no conflito distributivo.

É verdade que tudo isso que foi dito contém generalizações e que, na realidade concreta, é possível se encontrar diferentes casos particulares que não as confirmam — a crença na possibilidade de um equilíbrio "entre os aspectos positivos e negativos" da "máquina" oficial é o que estimula a adesão militante para a "disputa por dentro". Contudo, mais uma vez, trata-se de pensar as *condições* dentro das quais se dá a luta para *enfrentar* os riscos de burocratização postos ao conjunto do movimento sindical dos trabalhadores, diante dos quais, evidentemente, pode esta ou aquela experiência obter

---

elevada terceirização. MARCELINO, Paula Regina Pereira. *Terceirização e Ação Sindical* — a singularidade da reestruturação do capital no Brasil. Tese de doutorado. Campinas: UNICAMP/IFCH, 2008.

[28] Salvo engano, nunca houve uma pesquisa de opinião sobre o apoio ou a oposição dos trabalhadores ao imposto sindical. Se houvesse uma tal pesquisa, dividida por setor da atividade econômica, não deveria surpreender que os trabalhadores que têm envolvimento sindical na ação grevista *apoiassem* a referida contribuição compulsória, mormente aos sindicatos dirigidos por tendências combativas. Os defensores do imposto sindical comemorariam, supondo que estão corretos. Não enxergam, contudo, a oportunidade perdida de substituírem o Estado no estabelecimento desse vínculo material com os trabalhadores e se valerem disso para construírem outras relações políticas e ideológicas.

sucesso, sem que por isso se invalide a análise das dificuldades e óbices trazidos especialmente pela estrutura sindical de Estado[29].

Em *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, Armando Boito Jr. argumenta que os dados relativos às greves, no caso do Brasil, manifestam uma intrigante independência perante outro dado: os baixos percentuais de filiação sindical em relação ao conjunto dos trabalhadores, em comparação com outros países ao tempo da realização de sua pesquisa[30]. Ao passo que o Brasil era bem posicionado mundialmente em números de jornadas não trabalhadas na década de meados de 1970 a meados de 1980, era o de mais baixo índice de filiação sindical, em torno de 13% no biênio 1970-1971, no quadro comparativo[31].

A comparação com países desenvolvidos, entretanto, atrai para a análise crítica da estrutura sindical de Estado o questionamento a respeito do *desenvolvimento desigual* do capitalismo, tanto entre as diferentes formações sociais, quanto no próprio seio de um país periférico, como o Brasil, onde o "moderno" ou desenvolvido convive lado a lado com o "atraso" — sem que este entrave, muito ao contrário, o desenvolvimento daquele. As condições econômicas que permitiram o surgimento de um movimento sindical livre, autônomo e combativo, a exemplo das experiências da Europa Ocidental nos últimos dois séculos e dos EUA de fins do século XIX e meados do XX, não estariam "localizadas" apenas numa parte "moderna" da economia brasileira?

Sem embargo, embora a estrutura sindical produza as determinações que analisamos até aqui sobre as práticas e formas de consciência do movimento dos trabalhadores em geral, é bem certo que *esses efeitos são filtrados* segundo as diferentes condições sob as quais se organizam as atividades econômicas e segundo as diferentes conjunturas econômicas e políticas.

Sabe-se que há categorias profissionais que possuem organização no local de trabalho, altos índices de filiação sindical e ação reivindicativa agressiva, cuja vida sindical, portanto, é reputada como "avançada" por seus observadores e participantes. E

---

[29] E no tocante à representatividade sindical, pouco ou nada se torna necessário dizer, eis a tese da possibilidade de "adição de força" ao movimento pelo aparelhamento oferecido pelo Estado não costumam incluir na esfera de justificação racional a representação legal como índice ou fator de aumento da representatividade real. Voltamos aqui ao terreno da ideologia, da ilusão de poder gerada pela máquina oficial.

[30] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*. op. cit., p. 19, Quadro 1, índices de sindicalização de diversos países para o biênio 1970-1971.

[31] Sobre a relação diretamente proporcional entre índices de mobilização grevista e de filiação sindical, RODRIGUES, Leôncio Martins. *Destino do Sindicalismo*. São Paulo: Edusp/FAPESP, 2002, pp. 119-158.

que também há categorias de trabalhadores dispersos em pequenos estabelecimentos, sem histórico de greves e organização sindical efetiva.

As categorias "avançadas" seriam formadas por trabalhadores de grandes indústrias, serviços públicos de consumo coletivo cujos funcionários são estáveis e de serviços do capital organizados em bases "industriais", como os trabalhadores dos transportes ou os bancários e assim por diante. São as categorias responsáveis simbolizadas pelo "novo sindicalismo", que hoje se aglutinam nas centrais sindicais de esquerda, vinculadas a partidos políticos referenciados em tais bases sociais.

E as categorias profissionais que comporiam a base social do "sindicalismo de Estado" seriam aquelas cujas condições de trabalho ou a forma pela qual se organiza a atividade colocam obstáculos muito maiores à movimentação de tipo sindical: a pequena indústria, as empresas familiares, o comércio, os serviços, os terceirizados, as profissões liberais e assim por diante. Nesse caso, regra geral, tais bases de trabalhadores manteriam relações fundamentalmente com o assistencialismo do sindicato e eventuais reajustes salariais dependeriam do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, tal como a correção de injustiças dependeria de ações trabalhistas individuais. No plano político, essa base se comportaria mais como massa de apoio e menos como força social autônoma e, portanto, sendo constantemente disputada tanto pelos partidos de esquerda quanto pelos de direita.

Diante desse quadro, pintado a largas pinceladas, poder-se-ia perguntar: os fantasmas imaginários do *legalismo sindical* que não mais assustam a base social do "novo sindicalismo" e das centrais de esquerda não se tornariam reais nas categorias com menos condições objetivas para a ação e organização sindical? Não seguiria, portanto, cumprindo com algum papel *positivo* nesses setores, apresentando, de fato, além das "desvantagens", algumas "vantagens"[32]? Visto por outro ângulo o mesmo problema: não estaria a crítica da estrutura sindical de Estado, digamos assim, de fato, "nivelando por cima" o movimento sindical real dos trabalhadores brasileiros? E, ainda no mesmo sentido, um regime de pluralismo irrestrito não poderia levar a uma fratura no movimento sindical entre o setor mais avançado, que espera "ganhar" mais, de um lado, e, de outro, o mais atrasado, que só tem a perder? Não seria a proposta do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo de Acordo Coletivo Específico (ACE) uma expressão da diferença de capacidades

[32] Essa é a razão aventada por Leôncio Martins Rodrigues para a persistência da estrutura sindical corporativista. RODRIGUES, Leôncio Martins. "O sindicalismo corporativo no Brasil". In: *Partidos e Sindicatos — escritos de sociologia política*. São Paulo: Editora Ática, 1990, (série "Temas", v. 17), pp. 46-76.

sindicais e de expectativas entre um setor “de ponta” e o restante da classe trabalhadora brasileira e, portanto, um germe do cenário que se abriria com o pluralismo sindical irrestrito?

Para enfrentarmos essas questões, sem contudo pretender dar-lhes uma resposta contundente, senão apenas indicações e verificar-lhes a pertinência, teremos de ingressar num terreno mais “concreto”. Veremos primeiro a formação histórica dessa estrutura sindical, que nos permitirá localizar em termos de classes sociais a ideologia que ela reproduz. Depois, daremos indicações para interpretar o significado da transição democrática para o sindicalismo e a estrutura sindical. Por fim, retomaremos as questões relativas à *função que cumpre essa estrutura* ao analisarmos o controle sindical exercido pelo Poder Judiciário após a Constituição de 1988, à luz do contexto e das transformações políticas que o acompanham.

2. Formação da estrutura sindical de Estado no Brasil.

A discussão histórica pode sugerir uma fuga temerária do tema, para um terreno desconhecido e cheio de perigos para os cientistas do Direito. Entretanto, aceitamos os riscos por dois motivos.

Primeiro, porque só nos sentimos seguros para utilizarmos a análise crítica da estrutura sindical de Estado após fazermos por nós mesmos o percurso das indagações mais intuitivas que assaltam qualquer um que se disponha a discutir o sindicalismo. Questões como: o movimento operário se beneficiou, no início, do sindicato de Estado? Ou essa incorporação se deu muito mais pela repressão? Quais as contradições, as forças e ideologias em luta nesse processo?

Claro está que revisitar historiografia do período ajuda sobremaneira a se conhecer o movimento sindical mesmo hoje.

E, segundo, porque acreditamos *trazer* algo ao campo do pensamento jurídico. Há quem possa opor a essa nossa intenção fato de que nada impede aos juristas acessar essa vasta bibliografia sociológica e historiográfica sobre as origens e os desenvolvimentos posteriores do corporativismo — e muitos deles o fazem. Contudo, o fato é que prevalece no campo do pensamento jurídico *uma certa* linha de interpretação. Se formos bem sucedidos, nossas escolhas trarão uma *outra* leitura, ainda que muitas vezes na forma de meras indicações, mas que permitirão dar concretude à análise teórica que nos move.

A despeito da importância decisiva de fatores de ordem econômica e de divergências intra-oligárquicas no processo que deságua em 1930, nosso foco se deterá nas *classes dominadas*. Assim, pretendemos nos contrapor às análises que acabam por diminuir o papel dos trabalhadores no fazer histórico[33]. Veja-se a seguinte imagem contida num clássico doutrinário juslaboral:

> Mas o fato real é que o sindicalismo no Brasil nunca chegou a ter uma real expressão. Pela inexistência de indústrias e, conseqüentemente, de massa operária e de luta de classes, o sindicalismo que surgiu depois da Revolução Liberal, de 1930, deu-se sob o influxo e o patrocínio do Ministério do Trabalho e assim permaneceu durante todo o chamado "Estado Novo". Mesmo depois do

[33] BOITO JR., Armando. "A presença do sindicalismo na história política do Brasil". In: _____. *O Sindicalismo na política brasileira*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2005, (coleção "Trajetória", v. 8), pp. 265-291.

> retorno ao regime constitucional os sindicatos continuaram sem expressão, salvo raríssimas exceções e, depois da Revolução de 1964, o Poder Público tentou fazer dos sindicatos apenas órgãos de recreação e de assistência, afastando-se de suas finalidades reivindicatórias. Como conseqüência disso, até hoje o movimento sindical brasileiro, não obstante o País ter entrado em fase de Nação em desenvolvimento, continua marginalizado e sem representar realmente a massa trabalhadora[34].

Por esse quadro, tem-se a impressão de uma pasmaceira. No entanto, seu autor, Segadas Vianna, mais que apenas um estudioso do Direito foi um agente político à frente do Ministério do Trabalho. Primeiro numa comissão técnica em 1943 e depois como Ministro do Trabalho no mandato democrático de Vargas, entre setembro de 1951 e junho de 1953. O objetivo de Estado perseguido nessas ocasiões, além da repressão política era de fato a promoção de um certo sindicalismo: vinculado ao Estado e sob a liderança política trabalhista[35].

O terreno da interpretação histórica é, portanto, ele próprio atravessado pela luta de classes. Para o sucesso dos mitos da outorga da legislação trabalhista e da imprescindibilidade da intervenção estatal para organizar os trabalhadores em sindicatos oficiais e únicos por categoria, é imprescindível, como já pudemos ver, o mito da passividade da classe operária.

Quando a doutrina juscoletiva contemporânea trata da história do Direito Coletivo do Trabalho no Brasil, comumente menciona a tradução literal da Declaração III da Carta Del Lavoro, da Itália fascista de 1927, inserta no artigo 138 da Constituição brasileira de 1937, imposta após o golpe que inaugura o Estado Novo. Bem menos comum, mas não rara, é a identificação da CLT em geral com o autoritarismo, retórica esta que ganhou força na década neoliberal. Essa menção pejorativa está presente também, ainda que sub-repticiamente, na crítica à fonte predominantemente estatal da legislação trabalhista individual brasileira.

Interessada ou não, semelhante identificação sempre cumpriu para o Direito Individual do Trabalho o objetivo de deslegitimá-lo e atacá-lo, como se, paradoxalmente

---

[34] VIANNA, Segadas. "Organização Sindical", p. 962. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho.* 10ª ed. ampliada e atualizada, volume II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

[35] GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005 (1ª ed., 1988), pp. 250-3. Sobre as medidas repressivas havidas na gestão ministerial de Segadas Vianna durante o segundo mandato de Vargas, FRENCH, John D. *Afogados em leis — a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001, pp. 48-50.

essa regulamentação do mercado de trabalho não fosse de interesse dos assalariados. Já no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a acusação de autoritarismo muitas vezes tem por finalidade chantagear os sindicalistas apegados ao sindicato oficial, com a ameaça de retirada daquilo que julgam ser as "vantagens" dessa estrutura. Todavia, as relações entre as concepções, ideários e ideologias, de um lado, e, de outro, as classes sociais que participam da política brasileira são complexas e induzem em erro o observador que procure uma correspondência simples com a história e a política européias.

O corporativismo é, pois, anterior e mais geral no plano do conteúdo que o fascismo — uma sua forma particular, portanto. O fascismo é um fenômeno próprio de uma crise política "catastrófica" pela qual atravessaram Itália e Alemanha no entre-guerras, que se insere no contexto de atraso com relação às demais potências (Inglaterra, França e EUA) no tocante à revolução burguesa e unificação nacional, na transição à fase monopolista do capitalismo e à corrida neo-colonial. A isso se soma a presença política já ameaçadora da classe operária. As classes dominantes se vêem forçadas a apoiar uma mobilização reacionária de massas. No estatismo da ideologia sindical fascista, há o apelo à ordem com o objetivo de liquidar a ameaça de revolução social junto com a esquerda do movimento operário[36]. O populismo brasileiro, enquanto ideologia do Estado protetor e política de Estado industrializante, é diferente. Seu verniz fascista adquirido em 1943 e o endurecimento do regime com a repressão aos comunistas, não são suficientes para equiparar a experiência brasileira à italiana ou à alemã.

O termo *populismo* é, sem dúvida, polêmico, pois há pensadores e discursos ideológicos que o tratam a partir de uma derivação do tipo ideal weberiano de "dominação legítima carismática"[37]. Sob esse prisma, populismo pretende explicar pejorativamente uma relação de dominação havida entre um líder carismático e o povo. Nessa relação, sobressaem caracteres pessoais e psicológicos, como a habilidade demagógica do líder, sua ação manipulatória e a passividade da massa, que se deixa seduzir e enganar. O termo populismo é apropriado e utilizado na luta levada a cabo pelos opositores da política estatal de industrialização, representados historicamente de modo mais conseqüente na União Democrática Nacional (UDN), que não esconde, ao contrário, expõe, seu arraigado

---

[36] POULANTZAS, Nicos. *Fascismo e ditadura*. São Paulo: Martins Fontes, 1978. E também: BOITO JR., Armando. *Sindicalismo de Estado no Brasil*, op.cit. p. 83.

[37] WEBER, Max. *Economia e Sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4ª ed. Brasília: Editora da UNB, 2000, pp. 158-167.

elitismo[38]. Francisco Weffort assim apresenta o conteúdo do populismo que lhe dão os liberais em sua luta prática:

> É curioso observar que a visão liberal oferece o conteúdo básico da noção usual sobre este fenômeno. Escrevendo sob o impacto do fracasso de seu partido nas eleições de 1945 um liberal anota os seguintes "conselhos" a quem pretenda êxito na política: "Evite por todos os meios obrigar o povo a refletir. A reflexão é um trabalho penoso a que o povo não está habituado. Dê-lhe sempre razão. Prometa-lhe tudo o que ele pede e abrace-o quanto puder". Este solene desprezo pelas massas, esta incapacidade de entender um fato político adverso, são compreensíveis vindos de uma camada social decadente, cujo liberalismo perdeu sentido e cuja única alternativa é tornar-se caudatária dos interesses mais reacionários. Para esta camada social, em geral representada pela UDN, uma democracia com participação de massas nada pode significar, pois as massas, continua o nosso liberal amargurado, têm uma "irresistível tendência para o pulha."[39].

Atribuindo às discussões terminológicas uma importância menor em relação ao conteúdo — poder-se-ia utilizar diversos outros nomes emprestados de fenômenos políticos parecidos, todos derivados do gênero bonapartismo, mas igualmente imprecisos —, utilizaremos *populismo* em reverência aos autores que com ele procuraram explicar o papel proeminente que a burocracia de Estado assume na política de industrialização brasileira, apoiada na pequena burguesia, nas baixas classes médias e na classe operária, num contexto de crise de hegemonia entre as classes e frações dominantes da Primeira República[40].

Sob essa problemática, são as relações de classes — nas quais são determinantes os conflitos de interesses materiais e as situações das forças organizadas — que explicam a dinâmica política e mesmo os citados elementos pessoais e psicológicos dos governantes — não o contrário. Para Armando Boito Jr., que faz um longo debate bibliográfico em cima do termo populismo, analisando cada um de seus usos e ao qual remetemos o leitor, o emprego desse termo no jornalismo político impede que se o considere como uma

---

[38] Para a crítica desse uso, WEFFORT, Francisco C. *O populismo na política brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003 (1ªed., 1978), pp. 24-26.
[39] WEFFORT, Francisco C. *O Populismo na Política Brasileira*, op. cit., p. 24.
[40] Há outras experiências históricas a que se atribuiu o termo populismo, mas com significados muitíssimo diferentes, como, por exemplo, o do movimento de oposição ao czarismo russo em fins do século XIX. BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*. op. cit., pp. 65-92.

ideologia propriamente dita. A dominação fundada nos atributos pessoais do líder seria, pelas próprias coordenadas do conceito weberiano, uma política pré-ideológica[41].

Já para os autores da referida análise de classes do período que compreende a crise da República Velha ao Golpe de 1964, o populismo tem dois significados indissociáveis: uma ideologia estatista e uma política industrializante[42]. Começaremos por discutir essa segunda faceta, fazendo antes uma advertência: a passagem da economia capitalista agrário-exportadora para a industrialização dependente, realizada por meio da substituição de importações, é, por assim dizer, um tema gigantesco, envolvendo autores clássicos e muitíssimos estudos históricos, sociológicos e políticos, bem específicos e profundos. Não é nosso objetivo aqui revisitar essa vasta bibliografia, senão apenas, com base numa parte dela, mostrar o caráter de classe do populismo, que nos permitirá compreender melhor o sindicalismo de Estado.

Sem embargo, salta aos olhos o papel especial desempenhado pelas "camadas de Estado" e em particular pelas burocracias civil e militar no processo de industrialização e modernização política do Brasil. Elas parecem agir "em nome próprio".

Entretanto, essas camadas, por não possuírem interesses enraizados na estrutura econômica e na propriedade, não podem ser concebidas, de partida, como uma classe ou fração de classe social, isto é, não possuem interesses materiais resultantes de sua posição no processo econômico que lhes determine o comportamento e um projeto político autônomo, distinto em relação às classes fundamentais das relações de produção.

Tais "camadas", por sua inserção nas instituições *superestruturais*, têm seus interesses materiais mais imediatos ligados ao fortalecimento desses aparelhos e têm sua ideologia determinada pela função que o Estado cumpre como *fator de coesão social* da formação social em geral e como *fator de organização da dominação hegemônica* em cada conjuntura particular. Muito embora possam crer estarem "acima" dos interesses das classes fundamentais, e isso só é possível pela forma especial que assume o Estado na sociedade capitalista, servem à reprodução das condições ideológicas e políticas necessárias à continuidade das relações de produção[43].

---

[41] WEFFORT, FRANCISCO C. *O Populismo na Política brasileira*, op. cit.
[42] SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1984.
[43] Sobre essa forma especial própria do capitalismo, conferir a recente obra: MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. Lênin diz que, em termos de *projeto global de sociedade*, uma vez no seio do modo de produção capitalista, não há uma terceira possibilidade: todas as camadas polarizam-se, em última instância, em torno dos interesses e da ideologia burguesa ou proletária,

Como explicar, então, a oposição que a própria burguesia industrial assume contra essas camadas de Estado nos episódios de crise do populismo, como mais marcadamente na "Revolução" paulista de 1932 e nos golpes de 1954 e 1964?

Aquelas determinações gerais de que falamos nos parágrafos anteriores sobre a vinculação estrutural das camadas de Estado à ordem burguesa não devem inibir a análise concreta das situações históricas. Nicos Poulantzas trata as relações entre as diversas classes, frações e camadas como um "campo" determinante nos resultados políticos e nas posições assumidas em cada circunstância pelas diferentes forças[44]. Nesse sentido, na interpretação global de Décio Saes sobre a consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, por paradoxal que possa parecer a uma primeira vista, a burguesia industrial é antes o resultado da transformação das estruturas políticas que seu agente[45].

Com efeito, o esquema teórico que atribui a uma classe a posição de *sujeito histórico* que vai moldar as estruturas políticas à imagem e semelhança de seu modo de vida material e de sua visão de mundo, embora possa parecer se adequar — não sem problemas — à evolução dos acontecimentos da transição feudo-capital na Europa com a burguesia, é de pronto incapaz de explicar o processo político e social da periferia do capitalismo. Não só é preciso que nos livremos do desvio eurocentrista, como também que tratemos a luta de classes como um processo, no qual há uma pluralidade de classes, frações e camadas a contribuírem com seus interesses, sua ação, sua força relativa entre as demais e sua ideologia para os resultados de tal ou qual forma política e período histórico — resultados quase sempre muito diferentes dos "programas" de cada classe. Fazendo um jogo com o esquema criticado, o processo aqui é o próprio sujeito.

Sob essas bases pode-se explicar porque a burguesia, mesmo a parte dela a que se poderia atribuir o comportamento de uma fração propriamente industrial, se opõe ao populismo em certos momentos, e também porque, de resto, não é o sujeito político da industrialização dependente brasileira, muito embora beneficiária dela. A burguesia industrial nascente não pode por sua própria conta assumir a responsabilidade política pela hegemonia no bloco no poder após a crise econômica e política de 1929-30, que cindiu o bloco dominante da República Velha (1889-1930). E isso porque é dependente face ao

---

LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, op. cit., pp. 100-1; POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. Trad. Francisco Silva; Rev. Carlos R. F. Nogueira. São Paulo: Martins Fontes, 1977, pp. 81-94 e pp. 327-354.

[44] POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*, op. cit., p. 39.

[45] Baseamo-nos, aqui, principalmente em SAES, Décio. *Formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891*). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985 e *Classe Média e Sistema Político no Brasil*, op.cit.

imperialismo e à fração burguesa local *compradora*, que opera o comércio de exportação de produtos primários e de importação de mercadorias industrializadas, nos termos da divisão internacional do trabalho até então vigente. Ambos, o imperialismo e o predomínio comercial da burguesia cafeeira se opõem à industrialização do Brasil, que significaria alterar essa divisão internacional[46].

A classe operária nos albores do século XX, apesar de concentrada num número pequeno de estabelecimentos fabris, o que dava força relativa aos trabalhadores ante os patrões, restringia-se às maiores cidades e sobretudo a São Paulo e Rio de Janeiro. Encontrava-se isolada das grandes massas de trabalhadores rurais, bem como dos setores médios urbanos sobre os quais incidia fortemente a cultura de desprezo pelo trabalho manual, herdada da escravidão.

A essa altura, portanto, a classe operária não obstante já houvesse acumulado experiências organizativas, de ação e conquistas políticas concretas na forma de legislação social, não reunia força para poder opor um projeto autônomo — aqui a situação é bem diferentemente, então, das conjunturas em que surge o fascismo. Pôde, contudo, se somar à insatisfação popular do conjunto mais amplo das classes dominadas urbanas, quanto à socialização dos custos das crises cíclicas da economia agro-exportadora, e encampar os anseios socialmente difusos de consumo e bem-estar, associados à modernidade urbana e industrial. Tais insatisfações e anseios populares começam a ensaiar relações de representação com o "tenentismo" a partir da década de 1920.

E as ações dos tenentes não passam, de modo algum, indiferente aos olhos das lideranças operárias, que tentaram estabelecer contato com os tenentes nos acontevimentos de 1924 em São Paulo. É o que nos informa a "Moção dos Operários ao Comitê das Forças Revolucionárias", em que exortavam os tenentes ao diálogo e à incorporação das demandas dos operários. Foi redigida em 15 de julho de 1924, três dias após a artilharia governista abrir fogo contra as instalações dos tenentes nos bairros da Mooca, Brás e

---

[46] Para uma análise geral da divisão burguesa em frações de classe, POULANTZAS, Nicos. *As classes sociais no capitalismo de hoje*. Trad. Antonio Roberto Neiva Blundi. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. Nessa exposição dos conflitos de hegemonia no processo de industrialização, seguimos a interpretação de SAES, Décio, *Classe média e sistema político no Brasil*, op. cit. Acreditamos também encontrar respaldo para a tese do predomínio político da burguesia compradora e dos capitais imperialistas, *no bloco no poder oligárquico*, na interpretação geral que Caio Prado Jr. faz da economia agrário-exportadora brasileira. Prado Jr., contudo, vai além e chega mesmo a menosprezar o papel da posterior industrialização na mudança da posição do Brasil na divisão internacional do trabalho. PRADO JR., Caio. *Diretrizes para uma política econômica brasileira*. São Paulo: Urupês, 1954.

Cambuci, durante a Revolução de 1924. Pouco depois essa moção foi publicada no jornal anarquista *A Plebe*, dirigido por Edgar Leuenroth[47].

Mas a direção da revolta popular urbana da época pela ideologia das classes intermediárias tem também outras razões. No início do século, o sindicalismo operário brasileiro foi hegemonizado pela ideologia anarquista, cujo abstencionismo político-partidário fazia tanto mais sentido quanto eram excludentes e fraudulentas as instituições da "democracia oligárquica". Todavia, por essa postura o anarco-sindicalismo obstaculizava uma política conseqüente de atração das baixas classes médias urbanas para a direção da classe operária[48].

Para se ter uma idéia do conflito entre as baixas classes médias urbanas e as oligarquias rurais no sistema coronelista da República Velha, vale começarmos com um fato, lembrado por Kenneth Paul Erickson. Trata-se da emenda à Constituição do Estado de São Paulo em 1928 que modifica o sistema de escolha do mandatário da capital do estado de sorte a suprimir as eleições e instituir a nomeação direta do prefeito pelo governador, "[...] evitando assim, que os novos grupos urbanos ganhassem o controle de uma base institucional importante, da qual poderiam competir com as oligarquias rurais pelo controle dos governos estadual e federal." [49]. É dizer, apesar de toda a fraude contida nos mecanismos coronelistas, os restritos colégios eleitorais urbanos e com eles as demandas da população vão ganhando peso relativo e importância política.

Mas essa expressão eleitoral do conflito talvez tenha menor importância que a expressão propriamente violenta da insatisfação da população pobre das cidades contra as condições de vida que o sistema agrário-mercantil lhes reservava, situação essa que se agravava com as crises cíclicas do mercado mundial.

Edgar Carone faz um relato da série de ações e revoltas populares, de que participam as baixas classes médias juntamente com a classe operária, envolvendo questões relativas às condições de vida. São lutas contra as tarifas dos transportes (bondes, trens e mesmo as barcas de Niterói); contra o monopólio da carne no Rio de Janeiro que impedia a circulação da mercadoria mais barata vinda de outros lugares; a Revolta da Vacina em 1904; a Revoluta da Chibata de 1910, protagonizada pelas baixas patentes dos

---

[47] FRENCH, John D. *O ABC dos Operários*: conflito e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950. São Caetano do Sul: Hucitec, 1995, pp. 42-3.

[48] p. 44 de BOITO JR., Armando. "A ideologia do populismo sindical". In: *Revista Teoria & Política*. Ano 1, n°. 2, 1980, pp. 29-54.

[49] ERICKSON, K. P. *Sindicalismo no Processo Político no Brasil*. Trad. Cecília R. Lopes. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 32.

marinheiros contra os castigos corporais e as péssimas condições de alimentação nas embarcações; a greve geral paulista de 1917 e as mais de duzentas greves nos principais centros urbanos até 1920; ainda, uma manifestação típica de setores populares urbanos nos é dada pela Liga dos Inquilinos e Consumidores, formada nesse ano e cujas mobilizações culminam em 1921 com a aprovação de uma lei provisória do inquilinato, modificada em 1922 favoravelmente aos locatários e sucessivamente prorrogada até dezembro de 1928[50].

A mitologia sobre a Revolução de 1930 fixou na memória coletiva que a partir de então as elites dirigentes do país através do Estado abandonaram o tratamento da questão social como "caso de polícia" e passaram a tratá-la como "questão de Estado". Há uma meia-verdade nesse mito, o que lhe dá provavelmente tanta longevidade: o fato de após-1930 consolidar-se uma ideologia de Estado *benefactor* e de se ter efetivamente ampliado a legislação social — exceção feita ao meio rural —, *pari passu* com um processo de intervenção na "questão social" por meio da oficialização dos sindicatos.

No entanto, a falsidade se encontra na suposição de que a polícia tenha abandonado suas funções, quando, em verdade, e sobretudo a partir do Estado Novo, passou a exercê-las no campo dos conflitos sociais e políticos com muito maior profissionalismo, após, é verdade, um breve e primeiro período de trégua, muito bem explorada pelo movimento operário então constituído e ativo[51].

Por fim, há falsidade na idéia de que a legislação social começa a surgir após a Revolução de 1930. Evaristo de Moraes Filho é certamente um dos juristas que melhor investiu, com fartos argumentos e fatos históricos trazidos com riqueza de detalhes, contra essa repaginação historiográfica às expensas do "mito da outorga".

Lembra-nos do Tratado de Versailles e da filiação do Brasil à OIT em 1919. Do decreto governamental que instituía obrigações resultantes dos acidentes de trabalho (n°. 3.724 de janeiro de 1919). A da jornada de 8h para os estabelecimentos industriais e oficinas no estado da Bahia, por conseqüência da greve geral baiana de junho (lei n°. 1.309 de 10 de junho de 1919). A conversão da Diretoria do Serviço de Povoamento, que cuidava da imigração, em Departamento Nacional do Trabalho. A Lei Eloy Chaves (n°. 4.682 de 1923) que cria uma caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários de todo o país. A

[50] CARONE, Edgar. *A República Velha I* — Instituições e classes sociais. 3ª edição, São Paulo: Difel, 1975 (1ª ed., 1970), pp. 177-191; Moraes Filho, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil*, op. cit., pp. 197-216.

[51] PINHEIRO, Paulo Sérgio. "Classes Médias Urbanas: formação natureza, intervenção na vida política". Cap. I, in: Fausto, Boris [et.al.]. *História Geral da Civilização Brasileira* — O Brasil Republicano, Tomo III, 2° volume, "Sociedade e Instituições (1889-1930)". 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978, pp. 9-37.

ampliação de tais benefícios aos portuários e marítimos três anos depois (lei 5.109). O direito a 15 dias de férias para os empregados do comércio, dos bancos, da imprensa e da indústria, que veio a ser regulamentado pelo decreto 17.496 de 1926. O código de menores em 1927 (decreto n. 17.934). E, por fim, a extensão dos "seguros enfermidade e morte ao pessoal não contratado das empresas radiotelegráficas e telegráficas" (decreto n. 5.485 de 1928), bem como a regulamentação da locação de serviços teatrais (decreto 5.492 de 1928)[52].

Indispensável, ainda, citar a emenda constitucional n°. 22, que alterara o artigo 34 da Constituição de 1891, de sorte a atribuir a competência privativa ao Congresso Nacional para "legislar sobre o trabalho", o que permitiu se superar as resistências regionais[53]. Bem como mencionar a Comissão de Legislação Social da Câmara, criada no mesmo ano, para o estudo e proposição legislativa a respeito da questão operária, cujos resultados serão futuramente aproveitados[54].

Portanto, a Revolução de 1930 que termina por modificar a forma do Estado não é senão o cume de um processo, com altos e baixos mas contínuo, de lutas populares, que, se não tinham condições de pôr um projeto próprio, exigem que as classes dominantes modifiquem as relações entre si e com o conjunto da sociedade.

Nas cidades que cresceram sob a dinâmica econômica mais ampla que o ciclo do café proporcionava ativa-se um contingente de trabalhadores que se diferencia dos operários fabris. As baixas classes médias são formadas pelo baixo escalão dos serviços públicos e do exército, bem como pelos empregados do setor de serviços privados, como comerciários, empregados de escritórios de profissionais liberais e bancários. Realizam trabalhos não-manuais, mas rotinizados e que exigem pouca qualificação técnica. Por essa razão, sua inserção nesse mercado se dá mediante critérios mais impessoais de recrutamento, o que favorece sua participação política, que, nesse primeiro momento histórico, não passa senão residualmente pela ação grevista.

Ocorre o contrário nas cúpulas dessas empresas comerciais, de crédito e administração privada, nos altos postos dos serviços públicos e da administração estatal, bem como entre as profissões liberais. O preenchimento desses cargos pelas altas classes médias tem estreita ligação com o mundo oligárquico e dá-se de modo muito mais pessoal.

---

[52] Com muito mais detalhes e em paralelo com as movimentações operárias, conferir MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil*, op. cit., pp. 197-216.
[53] Ibidem, p. 211-2, nota 214.
[54] VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 33.

Envolve questões como lealdade, "status" uma visão de mundo em comum, cujo símbolo é, sem dúvida, o *bacharel*: elitismo meritocrático, "civilismo" político e liberalismo econômico — importado e readaptado para a vocação agro-mercantil.

Essas frações — inferior e superior — das camadas médias constituem bases sociais de forças políticas diferentes e entre si contraditórias: do lado de baixo o tenentismo e, a partir de 1930 já no interior do aparelho de Estado, o populismo; e, do lado de cima, os partidos oligárquicos, a vanguarda da Revolução de 1932, e, mais tarde, sua forma acabada na UDN[55].

É certo que as baixas classes médias sofrem a influência e, pode-se mesmo dizer, encontram-se sob a hegemonia ideológica das elites. Décio Saes destaca os limites ideológicos nesse sentido do próprio tenentismo e mesmo de sua "ala esquerda". Mas, do mesmo modo, também a fração superior das camadas médias urbanas abre-se a contradições que incorporam aspirações de reforma social, ainda que sob uma forma autoritária, como no caso de altas patentes no exército, intelectuais e políticos de tendências positivistas e corporativistas de então — para não se dizer, por óbvio, da participação de artistas plásticos, escritores, intelectuais e outros membros das altas classes médias na formação das correntes socialistas e comunistas. Nada disso é casual e sem importância. E, por isso, voltaremos a essa questão com mais cuidado no capítulo seguinte, quando estudarmos as classes sociais, as ideologias e o Estado capitalista, em que procuraremos localizar a especificidade da ideologia sindical de Estado. Por ora, importa reter o seguinte: as determinações específicas das classes médias engendram formas ideológicas e organizativas, ainda que progressistas, diferentes das propriamente operárias. Vejamos.

São duas as determinações principais das baixas classes médias: o setor econômico de serviços, que existe e se desenvolve *em função dependente* da produção industrial de mercadorias; e o processo interno de trabalho, em que não vigora o mesmo grau de subsunção real do trabalhador à máquina e a um processo coletivo objetivo que se tem na fábrica. Assim, embora trabalhem para outrem, os "não-manuais" do setor "secundário" da economia não pertencem à fração das classes trabalhadoras que antagoniza direta e abertamente com o capital. Como tampouco se inserem esses trabalhadores "médios", regra geral, em processos coletivos de trabalho que lhes encetem a mesma forma de organização e ação reivindicativa de que dispõe a classe operária industrial.

[55] SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*, op.cit., pp. 42-62.

Ideologicamente, tal como a pequena burguesia, as classes médias traduzem seu mal-estar social de modo tendencialmente limitado à principal forma de organização que se lhes apresenta na sociedade: o Estado, ao qual dirigem suas reivindicações e do qual anseiam proteção. Esse é o sentido objetivo daquelas inúmeras revoltas populares do início do século XX no Brasil, que estouram esporadicamente na forma de quebra-quebras com a finalidade de chamarem a atenção das autoridades, sem deixarem com isso, salvo raras exceções, saldos organizativos sólidos como o são os do sindicalismo[56].

Cabe perguntar, então: como esse setor social estabelece relações de representação política com o tenentismo? Seria somente pela origem popular ou de classe média de boa parte dos tenentes?

José Augusto Drummond entende que não há tais relações dos movimentos tenentistas com classes sociais quaisquer. E isso porque os objetivos e impulsos dos levantes tenentistas, segundo o autor, baseiam-se apenas em elementos específicos da corporação: o nacionalismo, o liberalismo, a vocação arbitral do exército, que se vê como legítimo representante da "Nação", o desejo de modernização material das forças armadas e a luta pela anistia dos revoltosos de ontem. Outrossim, os tenentes não buscaram e não firmaram relações práticas, nem programáticas com movimentos e organizações populares que se aproximaram. Referido historiador aduz ainda que as posteriores adesões da parte dos tenentes a movimentos e partidos políticos se restringiram aos líderes, como Luís Carlos Prestes, Juarez Távora e Miguel Costa, e cuja diversidade política, que vai da Aliança Liberal ao Partido Comunista, igualmente desautoriza o observador a encontrar tais relações com as classes em luta[57].

Não concordamos com essa interpretação. É preciso se transcender a análise interna dos programas, motivos e relações voluntárias dos agentes para se perceber relações mais profundas entre os interesses materiais das camadas populares urbanas e a ação política dos tenentes. As relações de *representação política* são objetivas e podem até mesmo ser ignoradas pelos sujeitos envolvidos. E isso porque a própria *política* transcende a esfera do individual, do subjetivo e da ação voluntária, articulando-a, como dissemos, aos conflitos de interesses de classes e frações de classes. Assim, o critério para a compreensão do tenentismo no bojo da presença das classes populares no campo político de relações de

---

[56] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 80-84.
[57] DRUMMOND, José Augusto. *O movimento tenentista*: intervenção militar e conflito hierárquico (1922-1935). Rio de Janeiro: Graal, 1986.

dominação é dado pelos resultados desses movimentos e levantes, apreendidos pelas posições assumidas pelas diferentes classes em luta e pelas modificações em suas relações mútuas, na política do Estado e mesmo nas instituições. Sob esse prisma, o tenentismo é decisivo na Revolução de 1930.

Porém, é verdade, esse movimento irrompe primeiramente sem relações, que não vagas, com as demandas sociais: parte de questões propriamente internas ao exército e sob uma forma ideológica atrelada ao liberalismo oligárquico. Todavia, nisso já há, de partida, uma relação com a política oligárquica, que promove a fragmentação regional do Estado nacional e pressiona constantemente os gastos militares para baixo. As baixas patentes militares, por sua vez, passam da defesa da honra e do aparelhamento bélico para pretensões de "regeneração política nacional", colocando-se em prol do fortalecimento do Estado nacional e da "verdadeira representação política", não usurpada pelas fraudes eleitorais coronelistas.

Mas o ponto mais importante de contato entre os levantes tenentistas e as camadas médias urbanas é a revolta contra a socialização das perdas havidas no comércio de exportação, impostas pela política oligárquica. Viam os tenentes a inflação como um "crime", que encarecia o custo de vida. Altas patentes militares foram noutros momentos favoráveis à intervenção arbitral do exército. Entretanto, como bem diz o próprio Drummond, "[...] só os tenentes consideraram julho de 1922 um momento inadiável de arbitragem militar."[58]. A recusa em se anistiar os revoltosos tornava inseparáveis suas reivindicações militares de uma mudança política maior. E estavam dispostos a mobilizar um recurso extra-sistêmico para tanto: as armas.

Impossível, então, deixarmos de indagar: se esse era o programa dos tenentes, como explicar a adesão de parte das oligarquias à "revolução" tenentista em outubro de 1930?

As forças que compunham a Aliança Liberal haviam se conformado com a derrota eleitoral para Júlio Prestes. O próprio João Pessoa, vice na chapa presidencial das oligarquias dissidentes, declarou em seguida que "preferia dez Júlio Prestes a uma revolução". Mas os tenentes aproveitam o fato da morte, por motivações obscuras, de João Pessoa como estopim para porem sua *forma* de ação política pelas armas na ordem do dia. Se havia alguma esperança de anistia, para pensarmos na reivindicação mais limitada, esse figurava-se como o momento. Ademais, havia um acúmulo de tensões sociais

[58] Ibidem, pp. 84-5.

intensificadas pela Crise de 1929 e que não podiam se anuviar no interior das instituições da democracia oligárquica. O fato de se bater o nacionalismo-tenentista contra as instituições políticas da República Velha, mas *silenciando* sobre o poder sócio-econômico das oligarquias sobre as massas rurais — o que gera a ruptura de uma das lideranças mais importantes e lúcidas, Luiz Carlos Prestes —, permite a adesão da dissidência oligárquica e do alto comando das forças armadas à Revolução de 1930, simbolizada na frase de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, então presidente (governador) de Minas Gerais: "façamos a revolução antes que o povo a faça".

Não é fortuito que a cisão oligárquica aglutine na oposição regiões cujas produções sejam majoritariamente voltadas para o mercado interno, como o Rio Grande do Sul. Bem vistas as coisas, o conflito regional é em verdade um conflito no interior do bloco no poder entre frações da classe dominante. O programa da Aliança Liberal dá notícia disso, ao prever incentivos à produção nacional em geral e não só ao café[59].

Vale a pena retomarmos a seguinte passagem de Décio Saes, longa, porém esclarecedora, a respeito do sentido desse processo:

> A revolução de trinta operou a transformação do Estado federal num Estado centralizado: do Estado oligárquico num "Estado de compromisso". A modificação do sistema político ultrapassou, contudo, a pura reforma das estruturas do Estado e o alargamento do bloco político dominante. Mais precisamente, a revolução de trinta encontra-se na origem de uma modificação das relações políticas entre o bloco dominante e as classes populares. [...]. Depois da vitória, a ação do tenentismo revolucionário encaminhou-se rapidamente para o ataque à democracia oligárquica, justificado pelo fato de suas instituições concederem ao coronelismo, enquanto processo de transformação do poder sócio-econômico dos proprietários de terras em poder propriamente político, uma repercussão nacional. Tal ataque, porém, pela própria definição de suas finalidades, não poderia subtrair ao coronelismo sua dimensão local; assim, a revolução de trinta deixou quase intacta a capacidade oligárquica de controle sócio-econômico das massas rurais. Todavia, a complexidade do novo bloco político dominante e a ausência de uma força política claramente hegemônica traziam ao novo Estado tão-somente um equilíbrio instável; à vista disso, a conquista de uma base social de apoio se impôs desde logo. Evidentemente, o Estado pós-oligárquico não poderia buscar tal base nos focos do coronelismo. Se as massas rurais permaneciam sob a influência do poder oligárquico local, a nova

[59] PERISSINOTTO, Renato M. *Classes Dominantes e Hegemonia na República Velha*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994, pp. 203-224.

> composição política dominante só poderia encontrar a fonte de uma relativa estabilidade política no mundo social engendrado pela urbanização e pelo crescimento industrial: a classe operária e os trabalhadores do aparelho urbano de serviços ou, conforme a expressão clássica da sociologia brasileira, as "massas urbanas"[60].

Portanto, a "urbanização" do bloco no poder, o reforço dos recursos institucionais do Estado nacional e a política econômica de industrialização encontram sustentação de massas nas baixas classes médias, na pequena-burguesia urbana e na classe operária[61]. Esse processo de transformação política e econômica é dirigido por uma *camada social*, a burocracia civil e militar de Estado, que se põe à frente do conflito de frações de classes para solucionar a crise de hegemonia instaurada e insolúvel nos marcos políticos e econômicos anteriores. Às disposições industrialistas e modernizantes dessa camada de Estado se une a conjuntura de crise econômica, cuja solução passa por medidas que favorecem a produção voltada para o mercado interno. Veremos, no capítulo seguinte, na discussão sobre as ideologias aí envolvidas, como se dá o casamento entre positivismo e corporativismo.

Assim, a contradição e a ambigüidade são as marcas do populismo. A Revolução de 1930 apóia-se nas massas populares urbanas, mas a questão agrária segue intocada. A oligarquia rural, a burguesia compradora e os capitais imperialistas perdem a posição de liderança hegemônica no interior do bloco dominante, deixando de serem atendidos *prioritariamente* tal como antes — importa frisar — pelas políticas fiscal, cambial, alfandegária e de investimento do Estado a partir de 1930.

A burguesia industrial favorecida pela nova política de desenvolvimento é dependente do imperialismo e da fração compradora local, de sorte a não reunir condições por si mesma para de assumir a direção hegemônica. A auto-organização dos trabalhadores ameaça-a e a faz oscilar na adesão ao populismo, resistindo constantemente aos atendimentos parciais das reivindicações operárias promovidos pela burocracia de Estado, que se move nessas contradições, de modo relativamente autônomo perante cada uma das frações, com uma política de prevenção da eclosão "precoce" das lutas de classes. Perante essas relações subjacentes de classe, num cenário de equilíbrio e crise, é compreensível,

---

[60] SAES, Décio. *Classe Média e Sistema Político no Brasil*, op.cit., p. 85.

[61] A despeito dessa última classe se opor diretamente aos industriais no conflito econômico, a partir de 1928 passa a figurar no programa do Bloco Operário e Camponês (BOC) o *tema da industrialização*, na forma de um Estado capaz de criar uma indústria nacional e anti-imperialista. DE DECCA, Edgar Salvadore. *1930: o silêncio dos vencidos*. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, (1ª ed., 1981), pp. 122-32.

não obstante superficial, que o papel *bonapartista* da *camada social* de Estado, negociador, ambíguo e ativo, seja apreendido comumente em termos de atributos pessoais dos líderes populistas. Contudo, a questão central da incorporação *controlada* da classe operária, cuja auto-organização constitui evidente obstáculo ao capitalismo industrial nascente exige muito mais que isso. A outra face do populismo é a estrutura sindical e a ordem corporativa. Mas o que pensam e como se portam os empresários diante dessas mudanças?

Por meio da oportunidade de participação direta nos mecanismos de decisão econômica que a burocracia estatal atrai a burguesia industrial para as novas instituições corporativas, preservando, no entanto, a auto-organização empresarial constituída até então: autônoma, horizontal e sobreposta às divisões verticais em categorias, prevista no projeto corporativista. A contrapartida concreta posta aos empresários pelos técnicos do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC), criado em 26 de novembro de 1930 (decreto n. 19.433), para além do discurso ideológico corporativista, seria o respeito à legislação social em vigor e que se pretendia promulgar. E isso porque a burguesia sempre resistiu sistematicamente à legislação trabalhista: abertamente, contra os projetos de lei antes de serem positivados e, se aprovados, por meio de interpretações jurídicas que lhe permitissem frustrar o cumprimento da lei, levando-a a litígio[62].

Segundo Angela Maria Carneiro de Araújo, a força-motriz ideológica do Estado a essa altura era constituída pelos tenentes e pelos intelectuais corporativistas. O governo provisório dava-lhes espaço, sobretudo no início, mas sempre procurou o equilíbrio, compondo com as diversas forças atuantes[63].

Se o Estado pós-1930 possibilita a auto-organização das classes patronais nos moldes que as permitam se desenvolver, para a classe operária, é um pouco diferente: o desenvolvimento do sindicalismo encontra um limite objetivo, oscilante e contraditório na política de sustentação popular de um governo comprometido com a indústria. Isso exige, de partida, a contenção da ameaça "subversiva", identificada no movimento sindical

---

[62] Apoiamo-nos aqui em CARONE, Edgar. *A República Nova* (1930-1937). São Paulo: Difel, 1974, pp.144-9. Um excelente exemplo dessa recusa é uma publicação que procura "racionalizá-la": trata-se do livro de Otávio Pupo Nogueira, secretário geral da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), NOGUEIRA, Otávio Pupo. *A Indústria em face das leis do trabalho*. São Paulo: Salesianas, 1935. Agradecemos a indicação ao colega Fernando Garcia. FRENCH, John. *O ABC dos Operários*, op.cit., pp. 39-41.

[63] ARAÚJO, Angela Maria Carneiro de. *Construindo o consentimento*: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30. Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 1994. As diferenças entre os projetos de sindicalismo corporativo da assessoria do ministério (Oliveira Viana) e do governo, bem como a resultante institucional com as pressões do empresariado são tratadas por COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *A armadilha do Leviatã* — a construção do corporativismo no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1999.

anteriormente constituído. Essa contradição, dentro da qual se move o populismo, se expressa no discurso da colaboração de classes, na promulgação da legislação de fábrica, atrelada à sindicalização oficial, à repressão policial dura às lideranças anarquistas e comunistas, e nas políticas de integração, que oferecem oportunidades políticas a todas as tendências, como a representação classista, ao mesmo tempo em que são promovidas correntes sindicais *ministerialistas*.

A edificação da estrutura sindical começa com o Decreto 19.770 de 19 de março de 1931[64], que institui o monopólio legal de representação sindical outorgado pelo Estado. Mas vai muito além dessa vinculação estrutural e já passa a prever diversos mecanismos de controle: proibição de estrangeiros nos cargos de direção (art. 1°, "c"); apresentação do quadro de associados e aprovação do estatuto pelo Ministério do Trabalho (art. 2°, §2°); proibição de participação em entidades internacionais (art. 12); a intervenção de fiscais do Ministério em assembléias e nas finanças (art. 15); multa, destituição de diretoria, suspensão por seis meses ou cassação da carta sindical (art. 16); e obrigação de depósito dos fundos sindicais superiores a determinada quantia no Banco do Brasil, sob o controle do Ministério (art. 19)[65].

O movimento operário, num primeiro momento, se opôs majoritariamente a esse projeto, de tal sorte que as criações de sindicatos oficiais se restringiram nessa primeira etapa às categorias ainda não organizadas, à região fora dos grandes centros e a sindicatos paralelos e esvaziados nas categorias em que havia entidades tradicionais.

Há uma combinação de fatores que gera uma retomada do movimento sindical pós-Revolução de 1930: começa a haver uma recuperação econômica; há uma ideologia oficial de "colaboração de classes" que suspende a brutalidade da repressão policial; são promulgadas leis sociais que estendem benefícios outrora exclusivos de setores mais organizados; e o cumprimento dessa legislação é frustrado pelo empresariado, o que dá causa ao conflito.

---

[64] Antes vigorava o Decreto n°. 1.637 de 05/01/1907 que, muito embora prescrevesse a exclusão dos imigrantes do direito de figurarem nas direções sindicais, não vinculava formalmente o sindicato ao Estado. O caráter *livre* do movimento sindical da época era ainda uma necessidade diante da política estatal repressiva — as greves eram enquadradas como crimes "contra a liberdade de trabalho". ERICKSON, K. P. *O sindicalismo no processo político no Brasil*, op. cit., p. 33. BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 1.637 de 05/01/1907. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/1907, Página 251. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-norma-pl.html. Acesso em: set./2013.

[65] BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/3/1931, Página 4.801. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: set./2013.

Nesse contexto de progressivo ascenso da luta grevista, surge também o rechaço público aos representantes do Ministério do Trabalho, através dos órgãos de impressa operária, manifestações de rua, comícios e de vaias nas "homenagens" auto-organizadas pelo governo. Interpretando a postura dos tenentes e do Governo Provisório como estimulante ao movimento operário, as elites paulistas somam mais essa insatisfação no rol de motivos que levam à chamada "Revolução Constitucionalista" de 1932, cujo primeiro alvo é a Legião Revolucionária (tenentes) e a interventoria no estado[66].

Eis a complexidade e a ambigüidade do processo político: o mesmo patronato paulista que se opõe intransigente às greves de maio de 1932 e reivindica do Ministério do Trabalho a suspensão da execução das leis sociais em São Paulo, elege como inimigos os tenentes (o setor mais ideológico do Governo Provisório), à medida que atribui objetivos anticomunistas à Revolução de 32 e que acena ao retorno da política anterior. Essas experiências políticas fazem com que o sindicato oficial apareça aos olhos de muitos trabalhadores e de muitas de suas lideranças como uma oportunidade de reconhecimento.

Nesse sentido, John French traz o caso dos metalúrgicos de Santo André para corroborar seu argumento de que a relação entre o corporativismo pós-1930 e o movimento operário pontua momentos de "aproximação tática":

> Assim, os novos sindicatos legais não assinalaram uma transição abrupta do sindicalismo 'independente' e radical para um sindicalismo moderado e dependente, atrelado ao Estado. Ao solicitar o reconhecimento legal, os líderes da União dos Operários [de Santo André – SP, T.B.] não estavam proclamando sua conversão às teorias da paz e harmonia entre as classes, contida no preâmbulo do Decreto 19.770. Ao contrário, a aquiescência aos requisitos externos da lei foi utilizada simplesmente como cobertura legal para permitir atingir a meta que vinham perseguindo desde 1928: a organização dos operários para a luta contra os empregadores[67].

Mas, por paradoxal que seja, ao "reduzir os custos" e riscos pessoais até então envolvidos na atividade sindical, a legalização do sindicalismo criou as condições para o "pluralismo político dentro do movimento operário", com o surgimento de líderes sindicais não-radicais. Esta é a base social a partir da qual intervirá a burocracia civil instalada no

---

[66] WEFFORT, Francisco C. *O populismo na política brasileira*, op. cit., p. 77.
[67] FRENCH, John D. *O ABC dos Operários*, op. cit., pp. 48-9. No mesmo sentido já dizia Angela Maria Carneiro de Araújo, em *Construindo o consentimento*: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30, op. cit., pp. 174-6.

Ministério do Trabalho — um agente que "também joga", nesse complexo e incerto terreno de apostas políticas[68].

E, com efeito, dá-se uma verdadeira ofensiva ministerialista para consolidar o a estrutura sindical de Estado e o apoio político que dela se espera ao governo Vargas. Primeiro, institui-se as Juntas de Conciliação e Julgamento de litígios trabalhistas, pelo Decreto n°. 22.132 de 1932, cujo artigo 1° impõe como condição para sua intervenção a filiação do trabalhador ao sindicato oficial[69]. No aludido cenário de desrespeito sistemático da legislação social pelos patrões, este recurso torna-se atrativo aos trabalhadores e sindicalistas — com exceção dos anarquistas que rejeitam radicalmente qualquer tipo de intervenção estatal. Há polêmica entre as direções das principais associações operárias em torno da oficialização.

Dois anos depois, o Decreto n°. 23.768 de 1934 viria a instituir o direito às férias remuneradas somente aos trabalhadores filiados a sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio[70].

Antes disso, todavia, e após a Revolução de 1932, há um duro golpe no sindicalismo livre de então: a instituição da representação classista, através dos sindicatos oficiais, na Assembléia Constituinte, cujas eleições estavam previstas para julho de 1933[71]. Esse processo político desencadeou uma nova e revigorada campanha de sindicalização da parte do Ministério do Trabalho, que logrou aumentar em 200% o número de sindicatos oficiais.

---

[68] FRENCH, John D. *O ABC dos Operários*, op. cit., p. 49. O autor menciona o surgimento na região do ABC, nesse momento, de sindicatos de trabalhadores ligados ao patronato.

[69] Brasil. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 22.132 de 25/11/1932. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/11/1932, Página 21.602. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html. Acesso em: set./2013.

[70] BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 23.768 de 18/01/1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/1/1934, Página 1.412. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23768-18-janeiro-1934-526823-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em set./2013. Ambos os decretos citados, o que cria as Juntas de Conciliação e Julgamento e o que institui as férias, tornar-se-iam inconstitucionais com a Constituição de 1934.

[71] No Código Eleitoral criado pelo Decreto n°. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, o Governo Provisório inserira o artigo 142, com a previsão de representações classistas na Assembléia Constituinte a ser futuramente convocada — o que vinha sendo adiado. O Decreto n°. 22.653 de 20/04/1933 fixou o número de constituintes classistas (40) e as formas e prazos de eleição. BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 21.076 de 24/02/1932. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/2/1932, Página 3.385. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html. E BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 22.653 de 20/04/1933. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/4/1933, Página 8.338. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em set./2013.

O crescimento foi maior nas regiões menos industrializadas e de menor concentração operária, onde praticamente inexistia a tradição sindical que se tinha em São Paulo. Nesse grande centro industrial o crescimento da sindicalização oficial se deu em categorias inorganizadas, com a fundação de verdadeiros sindicatos de carimbo e em setores de organização recente. Nas profissões em que já havia movimento operário atuante, a oficialização se deu através dos "amarelos", que aderiram programaticamente, e pela criação de entidades paralelas para competirem e disputarem com os sindicatos tradicionais.

Parece-nos que esse quadro acima reproduzido de Angela Maria Carneiro de Araújo não inviabiliza a interpretação defendida por Luiz Werneck Vianna, para quem não houve penetração do sindicato oficial nas capitais nesse momento. E isso porque o central a se reter é que a oficialização se em algum lugar encontra resistências e se restringe a setores novos, inorganizados e a sindicatos paralelos, este lugar é exatamente onde há movimento operário com experiência de luta e organização[72].

A citada campanha pela representação classista foi dirigida no Norte-Nordeste pessoalmente pelo interventor no estado da Bahia, o tenente Juarez Távora, através da União Cívica Nacional (UCN). A composição dos classistas eleitos dá a dimensão dos setores em que penetrou a sindicalização oficial: dos 18 deputados obreiros, apenas 2 eram de categorias profissionais da indústria, 15 eram do setor de comércio e serviços e 1 da agricultura. Regionalmente, há certa igualdade entre os estados, o que revela a sobre-representação dos estados menos industrializados. Havia 346 sindicatos oficiais em condições de indicar delegados votantes, mas o Ministério aprovou apenas 282. A votação se deu pela formação de duas chapas: a oficial, patrocinada pela UCN, e uma oposição. Dos 18 constituintes classistas representantes dos trabalhadores, 17 pertenciam à chapa patrocinada pela UCN, 4 dos quais figuravam em ambas as chapas. E dos 9 suplentes, 5 eram da chapa ministerialista.

A atuação dos constituintes classistas veio a se pautar pela defesa da legislação social, pela emenda constitucional em favor do direito de greve — derrotada inclusive pela bancada dos "tenentes" —, contra os intentos de arrocho nos mecanismos de controle sindical e pela defesa da unicidade sindical. Esses deputados constituintes formam o embrião do Partido Trabalhista, fundado em maio de 1945. Azis Simão explica que são

---

[72] ARAÚJO, Angela Maria Carneiro de. *Construindo o consentimento*, op. cit., p. 236-9, e VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*, op. cit., pp. 142-4.

chamados *trabalhistas*, em referência a seu atrelamento ao Ministério do Trabalho, por atribuírem "[...] ao sindicalismo os mesmos fins definidos em lei". Há uma dissidência que se auto-intitulou "minoria proletária"[73].

Embora a Constituição de 1934 tenha restabelecido um pluralismo restrito (art. 120, parágrafo único), por pressão dos deputados patronais e das oligarquias que viam nisso uma forma de enfraquecer o movimento operário, o Decreto n°. 24.694 de 12/07/1934, destinado a regulamentar a Constituição, mantém o maior parte dos mecanismos de controle sindical previstos no decreto anterior. A questão central já estava estabelecida: a necessidade de reconhecimento estatal. Com a palavra, o próprio Evaristo de Moraes Filho:

> A necessidade do *reconhecimento* dos sindicatos já restringe sua autonomia. Se não for organizado de acordo com a lei, o sindicato não será reconhecido, e, portanto, não poderá funcionar. E se, para o reconhecimento, é mister se examine sua constituição em face da lei, segue-se que o reconhecimento poderá ser cassado quando haja posterior violação da lei. Quem pode o mais pode o menos. Se o Governo tem a faculdade de impedir o funcionamento do sindicato, não pode deixar de ter a de impor o restabelecimento do império da lei, para que o sindicato continue a funcionar[74].

Portanto, não há, em absoluto, solução de continuidade com a Constituição de 1934 no processo de incorporação do movimento operário aos sindicatos oficiais e na montagem de mecanismos de tutela da classe operária.

Há nova campanha de sindicalização oficial por ocasião das eleições para as câmaras estaduais em 1935. Aqui já há adesão das correntes comunistas, trotskistas,

---

[73] A citação é de SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado* — suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Dominus Editora, 1966, pp. 231-2. O histórico e a análise dessa campanha de sindicalização pré-Assembléia Constituinte estão em ARAÚJO, Angela Maria Carneiro de. *Construindo o consentimento*, op. cit., pp. 245-6. Veja-se o depoimento decepcionado de Evaristo de Moraes Filho, que valoriza no plano teórico a representação classista: "Era de ver a movimentação que se apossou das entidades sindicais! Surgiram como cogumelos depois de um dia de chuva. Todas sequiosas de enviar um representante seu à assembléia legislativa. [...]. O fracasso foi total. Em verdade, não passavam os representantes classistas de simples títeres nas mãos do Executivo, que sempre contou com sua votação maciça nos seus momentos mais críticos na Câmara Federal. Não deixaram nunca os classistas de ser fiéis a quem os havia conduzido até aquele recinto...", *O problema do Sindicato único no Brasil*. op. cit., pp. 239-40.

[74] MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*. op. cit., p. 236. Chega a ser surpreendente, por contraditório, que o autor em outro momento e como argumento central insista em separar a questão da autonomia sindical perante a questão da "unidade" ou "pluralidade", segundo seus próprios termos, conforme vimos há pouco. BRASIL. Constituição de 1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 16/7/1934, p. 1. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html. E Brasil. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 24.694 de 12/07/1934. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24694-12-julho-1934-526841-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em set./2013.

socialistas e amarelas. Mas a partir daqui, é outro tipo de ação que passa a deter a primazia no processo de controle das massas: a repressão a sua vanguarda política, que vinha crescendo com a unidade das diversas tendências atuantes no movimento operário em torno da luta anti-fascista — localmente a Ação Integralista Brasileira (AIB).

Para se ter uma idéia, em março de 1935 a Aliança Nacional Libertadora (ANL) chegou a contar cem mil membros em todo o país. Foi a primeira organização política popular ampla o suficiente, que reunia comunistas, tenentes, lideranças operárias de outras tendências e políticos democratas, mas ainda assim autônoma em sua plataforma de modo a poder fazer frente nacionalmente ao populismo, esse que até então era o único "representante" das massas populares na cena política contra as antigas oligarquias.

A reação foi decidida. Em abril do mesmo ano foi promulgada a Lei de Segurança Nacional. O governo não exige mais que o Manifesto de 5 de julho, em que se fala de "assalto" ao poder, para pôr a ANL na ilegalidade. Em 23 de novembro de 1935 os comunistas tentam um levante nos quartéis — sem sucesso. Em dezembro a Emenda Constitucional n°. 1 confere poderes ao presidente para declarar "estado de guerra" por "comoção interna", o que é feito em março de 1936. Em 10 de novembro de 1937, as tropas do Exército brasileiro cercam os prédios do Senado e da Câmara Federal e Getúlio Vargas anuncia a nova Constituição do Brasil. Para Edgar Carone, no entanto, trata-se apenas do "triste ocaso de processo mais longo, que se iniciara em 1935". O golpe de Estado se inicia com uma varredura sem critério nos sindicatos — atingindo inclusive os amarelos[75].

O historiador Edgar Carone traz os números da expulsão de estrangeiros, em sua maioria militantes sindicalistas: "[...] em 1931 expulsam-se 59 pessoas; em 1932, 27; em 1933, 23; em 1934, 69; em 1935, 47; em 1936, pula-se para 157 e em 1937, 65.". Tais

[75] A Lei de Segurança Nacional era chamada de "lei monstro" pela oposição. Estabelece mecanismos para a criminalização de atividade política. BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n°. 38 de 4/4/1935. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/6/1935, Página 13.977 (Republicação). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html. Acesso em: set./2013. O Manifesto de 5 de julho foi lido em manifestação em comemoração ao aniversário do Levante do Forte de Copacabana. O fechamento da ANL se dá pelo Decreto n°. 229 de 11/07/1935, BRASIL. Senado Federal. Decreto n°. 229 de 11/07/1935. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=25951&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB. Acesso em set./2013. A EC n°. 1 de 1935 foi promulgada pelo Decreto-Legislativo n°. 6 de 19/12/1935. BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados - 19/12/1935, Página 9.272 (Publicação Original). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1930-1939/decretolegislativo-6-18-dezembro-1935-532805-publicacaooriginal-15177-pl.html. Acesso em: set./2013.

fatos reforçam o reconhecimento contido também no estudo de Luiz Werneck Vianna de que a repressão foi decisiva na implantação da estrutura sindical[76].

Fazendo uma pausa para mirar em retrospecto, antes de avançarmos, importa afastar a idéia que se possa ter de que o empresariado haja se aferrado ao liberalismo e se contraposto irremediavelmente ao projeto corporativista impulsionado pelo populismo. Em verdade, a burguesia foi paulatinamente aderindo ao corporativismo. Já na Constituinte de 1933-4, procurara compatibilizar sua auto-organização com o projeto defendido pelo governo e pelos tenentes. Em todo esse percurso pôde atacar abertamente a legislação social e a autonomia dos sindicatos de trabalhadores. Apoiou o Golpe de 1937, notadamente pelos objetivos repressivos dessa movimentação. Reagiu à mudança na legislação sindical em 1939 e conseguiu, uma vez mais, garantir a manutenção de suas entidades autônomas, paralelas e sobrepostas ao sistema de sindicalização[77].

Retomemos o fio do processo. O Estado Novo, a despeito de assumir um verniz fascista, não só rejeitou o apoio e a presença de Plínio Salgado no governo, como passou a perseguir o baixo escalão dos integralistas, que tentaram dois *putchs* fracassados em abril e maio de 1938, logo após o fechamento da AIB junto com todos os demais partidos[78]. É dizer: ao feitio fascista e à cópia literal da Declaração III da Carta del Lavoro, inserta no artigo 138 da Constituição brasileira outorgada em 1937, que dispõe sobre a estrutura sindical, não correspondem um regime político igual ao italiano, muito embora seja inegável a mesma influência corporativista e contrária à idéia de luta de classes em ambos os regimes. No entanto, como vimos até aqui, tal influência e a estrutura do sindicalismo de Estado, no caso brasileiro, é anterior ao Estado Novo.

O referido dispositivo constitucional estabelecia a unicidade sindical. Foi regulamentado pelo Decreto n°. 1.402 de 5/7/1939, incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1°/5/1943 como o Título V.

A política de "união nacional" do Partido Comunista do Brasil, iniciada com a invasão nazista à Rússia soviética, significará no plano sindical a adesão e a penetração nas

---

[76] CARONE, Edgar. *A República Nova*, op. cit., p. 144. Para a história da escalada repressiva que culmina com o Golpe, utilizamos o mesmo autor, pp. 316-78. VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*, op. cit.

[77] ARAÚJO, Angela Maria Carneiro de. *Construindo o consentimento*, op. cit. No mesmo sentido, COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *A armadilha do Leviatã*, op. cit.

[78] CARONE, Edgar. *O Estado Novo* (1937-1945). 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988 (1ª ed., 1976), p. 267.

entidades oficiais. Em congresso operário, define-se a defesa da unicidade sindical[79]. A Constituição de 1946 prevê a organização sindical "livre, na forma da lei", que, por sua vez, do mesmo modo que sob o regime da Constituição de 1934, mantém infraconstitucionalmente a mesma estrutura sindical, com a unicidade e a investidura. Embora fortalecido pela derrota mundial do fascismo e pela política de "frente ampla", o PCB inicia a fase democrática com a linha de "coexistência pacífica" e de "paz e tranqüilidade", em busca da manutenção da legalidade do partido[80]. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral cassa a legalidade do PCB e o governo Dutra fecha a Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB). Há uma nova varredura em mais de 400 sindicatos, impondo-se juntas governativas. São desse ano a lei de greve e o uso da exigência de atestado de ideologia para a candidatura a cargo de direção sindical[81]. A partir de 1948, o PCB inicia uma linha de ataque à estrutura sindical, por dentro e pela base, através de organizações por locais de trabalho, que serão os motores das oposições vitoriosas e das greves do período. Volta a aderir ativamente à estrutura sindical com o aceno de democratização de Getúlio Vargas, já eleito pelo voto em 1952[82].

Antes disso, contudo, há uma nova e intensa campanha política e cultural dirigida pelo aparelho de Estado para promover e consolidar o sindicalismo oficial como sustentáculo do grupo político de Vargas. Tal ofensiva foi dirigida por Segadas Vianna à frente da recém-criada Comissão Técnica de Orientação Sindical (CTOS), que contou com importantes recursos financeiros para ministrar no segundo semestre de 1943 um curso nacional de formação de lideranças sindicais. Um pequeno resumo das aulas era

---

[79] CARONE, Edgar. *A República Liberal I* — instituições e classes sociais (1945-1964). São Paulo: Difel, 1985, pp. 179-80.

[80] BOITO JR., Armando. "A ideologia do populismo sindical", op. cit., pp. 44-5, nota n. 12. O autor faz a crítica do ponto 7 do programa do PCB de 1945: "[...]. Essa manifestação da ideologia populista no terreno especificamente sindical e a sua penetração no interior do partido do proletariado aparecem de modo mais sintético, contundente e grotesco no ponto 7 do programa levantado pelo Partido Comunista do Brasil para a campanha eleitoral de 1945. Diz o ponto 7 desse programa: '*Pela ajuda decida do governo à organização sindical do proletariado, inclusive* [nas, T.B.] *empresas autárquicas, a fim de que unifique nacionalmente suas forças numa grande Confederação Geral*'.", p. 30. E, do mesmo autor, "Entrevista ao jornal *Voz Operária*", publicado em 17/11/2012, disponível no site: "http://cclcp.org/index.php/inicio-cclcp/nacional/183-sindicalismo-de-estado-no-brasil-entrevista-com-armando-boito-junior", acesso em set./2013.

[81] Em 7 de maio de 1947 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou a legalidade do Partido Comunista do Brasil (PCB) porque "[...] incorria na proibição constitucional de organização, registro ou funcionamento de qualquer partido ou associação, cujo programa contrariasse o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 14, parágrafo 13 da Constituição).". MORAES, Dênis de; VIANA, Francisco. *Prestes*: lutase autocríticas. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1982, (1ª ed., s./d.), p. 117.

[82] BUONICORE, Augusto Cesar. *Os comunistas e a estrutura sindical corporativa (1948-1952): entre a reforma e a ruptura*. Campinas: Unicamp, 1996. Dissertação de mestrado. Conferir também CARONE, Edgar. *A República Liberal I*: instituições e classes sociais (1945-1964), op. cit., pp. 380-4.

transmitido na “Hora do Brasil”, além de publicado no jornal “A Manhã”. Esse material deu origem a um tablóide em novembro desse ano intitulado “Vargas – Boletim dos Trabalhadores”, cuja tiragem foi a maior da época — 250 mil exemplares. O elemento ideológico é, sem dúvida, fundamental[83].

Com semelhante iniciativa, o populismo se contrapunha aos “radicais” no movimento operário, sem, contudo, descartar alianças com eles, como no movimento “queremista”. Essa intervenção ideológica mais direta junto aos trabalhadores gerará efeitos nas urnas, de tal sorte que, mais tarde, as forças do antigo regime oligárquico passarão a ver a participação eleitoral de massas — um fator que alterou os termos da política até então — como uma espécie de “fraude”, de “coronelismo urbano”, traduzido como “clientelismo”. Desse desconforto, dessa derrota parcial sofrida pelas antigas elites rurais e pela alta classe média que monopolizava as carreiras e atividades políticas nasce toda a linha de ataque verborrágico ao populismo como “enganação demagógica das massas”.

Veja-se como é contraditório, ambíguo e como se movimenta um governo populista que assume essa condição mesma, tão logo se veja à frente de qualquer instabilidade na hegemonia pós-1930. A repressão ao movimento operária aumenta ou diminui conforme as circunstâncias. E o *trabalhismo* que compete em seu meio, também varia: ora se expressa na passividade e submissão política da “ordem dos mergulhadores de tapetes”, expressão caricatural cunhada pelos próprios burocratas estatais para se referirem à plêiade de dirigentes sindicais pelegos formados pela estrutura oficial; ora se expressa num trabalhismo radicalizado, ativo nas reivindicações operárias e de conteúdo ideológico nacionalista[84].

Os comunistas, curiosamente, transitaram entre a recusa e a adesão ao populismo. A oscilação política mais emblemática se dá antes do suicídio de Vargas: a linha do PCB em meados de 1953 era “combater o varguismo”, o que se dava por meio da imprensa e pela radicalização das greves — como a dos 300 mil em 1953. Esse impulso foi agudizando a crise. A burguesia passa a ver Getúlio como incapaz de conter a ameaça das classes populares. O desfecho é ilustrativo: sem poder mobilizá-las para resolver esse conflito — não é a isso que se propõe o populismo, a expressão ambígua e transitória da própria crise —, Vargas se suicida. Após esse fato, as massas vão para um dos maiores

---

[83] GOMES, Angela de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*, op. cit.
[84] GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*, op. cit.

quebra-quebras da história do Brasil. E o fato interessante: empastelam os jornais da UDN e do PCB, vistos nesse momento como inimigos de Getúlio[85].

As tendências internas ao PCB que defendiam a aproximação e o apoio aos governos populistas passam a ganhar força. Há um acordo tácito com Juscelino Kubitscheck, uma relação de apoio a Adhemar de Barros e Jânio Quadros localmente — já que estes se enfrentam contra políticos identificados com as velhas oligarquias — e um apoio muito mais presente no governo João Goulart[86]. Os comunistas passam a funcionar mais conscientemente como fator de radicalização do trabalhismo e do populismo, que se traduz na forma do componente nacionalista de tais governos — muito mais retórico do que efetivo, mas sem deixar de ter medidas concretas, como a Política Externa Independente, a política de JK de "legalidade" na prática ao PCB e a proposta de Reformas de Base de Jango, sem falar na não-repressão aberta às greves, tal como ocorrera com Dutra.

Dez anos após o suicídio de Vargas, na crise parecida que enfrenta o governo Goulart, mais uma vez, a escolha do líder populista não é o enfrentamento que a radicalização engendra: sem tirar a própria vida, como seu antecessor político, Goulart capitula sem luta.

Portanto, assim vistas as coisas, há que se destacar dois elementos importantes no sucesso obtido na implantação da estrutura sindical de Estado: as dificuldades do movimento operário somadas à *adesão ativa das correntes sindicais radicais* às entidades oficiais — comunistas, trotskistas e socialistas. Essa lógica política permitiu aos governos populistas, sempre que necessário, acenar com abertura, liberalização e democracia no plano político, suspendendo as medidas de gestão autoritária do sindicalismo oficial, para atrair e *vitalizar* essa estrutura, garantindo o apoio necessário ao mesmo processo de gestão do equilíbrio no bloco no poder entre as frações dominantes em prol da política de industrialização. Igualmente, quando necessário, o governo pode e volta a intervir eficazmente no movimento sindical valendo-se dos mecanismos que atrelam os sindicatos ao Estado.

Até aqui, o movimento operário não pôde sustentar uma política verdadeiramente autônoma. Por menos que possamos recriminar nossos antepassados por atuarem quando

---

[85] BOITO JR., Armando. *O Golpe de 1954: a burguesia contra o populismo*, 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, (1ª ed., 1982).
[86] WEFFORT, Franscisco C. *O populismo na política brasileira*, op. cit.

muito como fatores de radicalização do nacionalismo dos governos populistas, é dizer, por atuarem sobre a contradição concreta que se colocava na forma de uma crise nos "de cima", importa reconhecer que se trata de uma política *hegemonizada* pelo populismo, que depende de suas coordenadas — e por isso os desfechos trágicos das crises agudas.

De resto, importa lembrar que as dificuldades e os limites objetivos do movimento operário *se articulam* aos entraves organizativos postos pela própria estrutura sindical — que os aprofundam. O fato, doloroso de se reconhecer, é, portanto, que os governos populistas e através deles as classes dominantes lograram nesse processo conflituoso integrar com sucesso o movimento sindical dos trabalhadores ao Estado e devolver-lhes as conquistas como obra do Estado protetor[87].

E reconhecer isso não significa entregar a essas correntes políticas operárias toda a responsabilidade pela história: seria preciso pesar as condições de força da classe operária em termos de organização e consciência autônomas para romper com essa hegemonia, dado que não basta, em política, somente a vontade e a "opção correta", sendo imprescindível se ter força social para poder tomá-la.

Há aqui, antes de concluirmos esse capítulo, uma breve discussão sociológica e historiográfica nesse sentido e que vale a pena revisitarmos porque ajuda-nos a vislumbrar traços exatamente dessas condições, nas quais pôde a ideologia populista hegemonizar as classes dominadas, impondo-se-lhe as formas do sindicalismo de Estado. A divergência se dá na consideração do peso de cada fator nesse desfecho. O período em consideração remonta à década de 1930 em diante.

Leôncio Martins Rodrigues dá menor peso à orientação política da vanguarda do movimento operário existente. Propõe de modo polêmico sua interpretação desse processo: "A debilidade do sindicalismo brasileiro não é decorrência da intervenção do Estado nas associações operárias mas ao contrário: a fraqueza do movimento operário é que permitiu ao Estado chamar a si a organização dos sindicatos"[88].

Teria havido uma mudança na composição da classe operária, na qual se tornavam minoritários os setores profissionais que até então abrigavam a ideologia anarco-

---

[87] BOITO JR., Armando. *O Golpe de 1954 — a burguesia contra o populismo*, op. cit.
[88] RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966, p. 166.

sindicalista, adquirindo maior importância "ferroviários, têxteis, doqueiros e, mais tarde, os metalúrgicos"[89].

Segundo Rodrigues, ganhava peso numérico progressivamente o trabalhador de origem agrícola, formado em valores tradicionais, menos qualificado, sem experiência política e associativa e premido pelo desemprego nas grandes cidades.

O descompasso entre o processo de industrialização e a urbanização, que se dá de modo mais rápido e sem a aparição de cidades-médias, mas grandes concentrações, enseja um enorme exército industrial de reserva. Nesse quadro mais complexo, a legislação social não poderia advir apenas da reivindicação nas fábricas, antes de proprietários locais e agora de grupos industriais poderosos que podiam suportar com vantagem os conflitos grevistas. Era preciso um processo mais amplo de luta política, que, como vimos acima, a ideologia anarquista obstaculizava.

Assim, "As ideologias marxistas não tiveram tempo de ocupar inteiramente o lugar deixado pelo anarquismo, nem de desempenhar papel da mesma importância na organização do movimento operário."[90]. Mesmo porque, segundo Rodrigues, também os comunistas, de início, formavam um partido "mais da *intelligentsia* das classes médias urbanas que do proletariado."[91].

Esse conjunto mais amplo de fatores, aos quais se soma, também para Rodrigues, a repressão sobretudo a partir do Estado Novo, gera uma debilidade do movimento operário que a posição política radical de sua vanguarda não poderia suprir e reverter, a fim de se resistir à reorganização dos sindicatos "por cima".

Com uma posição diferente, Luiz Werneck Vianna e Edgar Carone põem o foco na forte resistência oferecida pelo movimento operário ao projeto ministerial. O Ministério tenta se aproximar e promover as leis sociais por meio da conciliação e "colaboração de classes", mas as organizações existentes o repudiam em seus órgãos de imprensa, por meio de comícios, manifestações de rua, vaias nas "homenagens" organizadas para os ministros do trabalho pelo governo e através da continuidade das greves, procurando na ação direta obter vantagens para os operários ante a postura governamental conciliatória que abria maior liberdade de ação ao movimento operário. A partir de 1937, a repressão se

[89] Idem, p. 171.
[90] Idem, p. 172.
[91] Ibidem, p. 172.

intensifica, segundo Carone, para garantir a imposição do sistema sindical do governo[92]. No mesmo sentido, Armando Boito Jr. afirma que o fortalecimento dos sindicatos oficiais e a consolidação do modelo dependeram fundamentalmente da adesão da principal corrente política — o Partido Comunista.

John D. French relata esse debate do seguinte modo. Corresponde à doutrina da "outorga" dos direitos trabalhistas como uma sua oposição simétrica a doutrina da "artificialidade" da estrutura sindical. Na primeira, os trabalhadores são totalmente passivos: recebem a CLT como uma dádiva. Na segunda, o inverso mecânico: os trabalhadores constituem uma força tal que a CLT é mero reconhecimento de suas conquistas e, mais importante, que a estrutura sindical de Estado lhes fora imposta pela força. O autor faz isso para sugerir que numa como noutra há a consideração unilateral de um dos fatores. Sustenta, pois, uma interpretação na qual há, sim, imposição pela força e repressão, mas em que há, igualmente, vantagens e adesão ativa do movimento operário, tanto ao populismo no plano político, quanto aos sindicatos oficiais no plano sindical. Seriam alianças táticas, que, dadas as condições objetivas em cada momento, cumpriram com seu papel no desenvolvimento do movimento operário.

São três posições contraditórias, mas que, num certo sentido, se complementam. Parece-nos correto o quadro traçado por Leôncio Martins Rodrigues, sobretudo no tocante às dificuldades sociais, organizativas e políticas vividas pela própria classe trabalhadora quando a industrialização se torna política de Estado. Mas pensamos que isso não pode levar à obliteração das determinações de ordem política e ideológica, que, aliás, se explicam exatamente na interação com as condições objetivas de cada momento histórico[93]. E menos ainda se pode desvalorizar a resistência aguerrida do movimento operário e o papel importante desempenhado pela repressão estatal.

---

[92] VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*, op. cit., pp. 141-152. CARONE, Edgar. *A República Nova (1930-1937)*, op. cit., pp. 129-148.

[93] Armando Boito Jr. igualmente reconhece esse quadro inicial de dificuldades, sobre as quais atuou com sucesso a política populista de edificação da estrutura sindical de Estado: "[...] seria um erro afirmar que os petistas e cutistas na atualidade apenas repetem o que os comunistas fizeram na crise da ditadura do Estado Novo. A despeito da inegável semelhança entre tais situações, deve-se ter em mente que a crise do modelo de gestão sindical da ditadura estadonovista dá-se numa fase de ascensão dos governos populistas, *num período em que a classe operária brasileira encontra-se em formação*. [...].", BOITO JR., Armando. "Reforma e persistência da estrutura sindical", In: _____. (org.). *O Sindicalismo brasileiro nos anos 80*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 43-91, p. 58. Há um interessante estudo do peronismo que critica a tese do perfil mirgrante-rural-tradicional da nova classe operária que vem a servir de base social do populismo. Todavia, os autores sustentam diferenças decisivas entre Brasil e Argentina no curso dos acontecimentos históricos que afastam a possibilidade de equiparação desses dois processos, não obstante as evidentes similitudes, mormente quanto ao "ponto de chegada": "a heteronomia das condutas operárias expressas em sua adesão ao

A passagem para a liderança comunista vem de fato acompanhada de uma politização muito maior que a do ciclo anarquista anterior, porém, no plano reivindicativo é acompanhada da paulatina adesão às instituições sindicais construídas pelos governos populistas.

A partir de um certo ponto, essa adesão deixa de ser tática e assume outro caráter, de muito maior comprometimento, o que se revela na defesa doutrinária, ainda nos dias de hoje, da unicidade sindical e de outros institutos a ela consentâneos. E alcançado certo grau de organização sindical, de fato poder-se-ia, por orientações político-ideológicas distintas, se ter avançado em experiências diferentes e mais autônomas, como as de 1948-52.

Considerações desse tipo são reputadas "normativas" por Leôncio Martins Rodrigues: pretendem que o movimento operário poderia ter outra direção, organizar-se de outro modo e ter maior magnitude[94].

Pensamos que é preciso, de fato, se ter cuidado na consideração do papel das opções políticas na conformação do sindicalismo. Mas, sem se levar em conta a análise desses fatores — o que o próprio autor faz, conforme vimos, sobre a composição social e as disposições ideológicas do Partido Comunista na década de 30 — a interpretação passa a sofrer do *desvio oposto* ao que pretende criticar: *a ação política perderia completamente o peso na determinação dos resultados históricos*.

Se poderia ou não ser diferente o sindicalismo no Brasil, com efeito, é difícil responder. Trata-se, contudo, de saber *como são* essa estrutura sindical e sua ideologia própria.

No primeiro capítulo, pudemos analisar mais detidamente como é a estrutura sindical de Estado. Passemos agora à análise da ideologia que ela encerra, suas determinações de classe e os ideários que abriga e que, ainda hoje, povoam o debate sindical.

---

nacionalismo popular", MURMIS, Miguel; PORTANTIERO, Juan Carlos. *Estudos sobre as origens do peronismo*. Trad. J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Brasiliense, 1973 (ed. Siglo XXI Argentina, 1972), pp. 62 e 92-3.

[94] RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. op. cit., p. 166.

3. Determinações de classe da estrutura sindical de Estado: uma arqueologia ideológica.

O presente capítulo pretende complementar a análise crítica da estrutura sindical de Estado, explorando sobre quais determinações de classe se assenta a ideologia que informa a construção e a reprodução dessa forma particular de relação entre o Estado e a organização sindical dos trabalhadores.

É uma perplexidade que nos impulsiona a adotar esse rumo na investigação. Diferentemente da sociologia ou da ciência política, entre os juristas a crítica mais contundente ao pilar da estrutura sindical de Estado não vem de sua ala à "esquerda", é dizer, que dentre aqueles defensores da ampliação da proteção jurídica dos trabalhadores. É nessa ala que se pode encontrar a maior parte das ressalvas e hesitações à pronta adoção do modelo do pluralismo irrestrito, do fim do Poder Normativo e do imposto sindical. E, do outro lado da arena, se vê aqueles que defendem uma interpretação restritiva do Direito do Trabalho ou mesmo sua flexibilização, atacarem visceralmente tais pilares da estrutura sindical "corporativista".

Como é possível que os "intelectuais orgânicos" das classes patronais defendam, tal como a presente tese, o modelo sindical da OIT, de irrestrito pluralismo sindical?

Além da óbvia fundamentação dessa mesma postura em diferentes se não antagônicos pressupostos, acreditamos que há algo a mais em favor da posição à qual nos filiamos nesse estudo: parece haver uma *defasagem* entre a defesa doutrinária da parte dos juristas, apegados à lógica liberal-contratual do irrestrito pluralismo sindical, *apesar* dos interesses *imediatos* do empresariado, que, diferentemente, hesita diante do desconhecido — não por acaso a persistência já quase secular da estrutura sindical de Estado.

Acaso sejamos bem sucedidos em nossa investigação, demonstraremos que se forma uma particular *tradição* de enfrentamento de duas "escolas" opostas de pensamento e nas quais os juristas têm papel de relevo. Por terem participado ativamente dos principais embates que levam às modificações políticas e institucionais mais importantes da história brasileira desde o fim do Império, quando os juristas tomam a palavra, ainda que nos dias de hoje, deles se ouve ecos do passado.

Essas correntes, uma liberal e outra primeiro positivista e depois corporativista, digamo-lo logo, assumem, com efeito, posições no tocante às classes dominadas. Todavia, seguem sendo ideários dominantes, nos quais podem os dominados apenas se verem mais ou menos "representados".

Nosso esforço se orienta para "libertar" a crítica à estrutura sindical de Estado perante a tradição jurídica, cujos marcos não repousam apenas em limites internos, mas igualmente se relacionam às determinações das classes sociais em luta. Exatamente por isso, faremos uma incursão na análise das classes sociais que parecerá longo, mas que cumpre com o papel de fornecer os pressupostos da crítica.

Havíamos visto que o Estado de compromisso pós-oligárquico produz uma política social e econômica de industrialização, mas sem que houvesse uma fração burguesa industrial nacional em condições de impulsionar uma nova hegemonia, tanto em relação às frações e classes outrora dominantes — a burguesia compradora e o capital imperialista —, quanto em relação às classes populares. E vimos que os governos populistas constituem ao mesmo tempo a expressão desse equilíbrio e um projeto industrializante de resolução do impasse, impulsionado pelas camadas sociais de Estado que trazem consigo uma nova força para a arena política, ainda que em potencial ou mediante representação: as classes populares urbanas. A industrialização é *dependente* e mantém o subdesenvolvimento à exata medida que o populismo é limitado tanto pelos termos postos pelas classes e frações dominantes, sendo a ausência de reforma agrária o aspecto mais nítido, quanto pelo papel que esse arranjo admite poderem exercer as classes dominadas. Quando essas avançam a linha de equilíbrio na forma do "nacionalismo popular", melhor sintetizado nas reformas de base, põem a burguesia contra o populismo — que, então, revela seus limites históricos.

Assim, muito embora a política social e econômica do Estado sob o populismo reposicione a burguesia industrial no interior do bloco no poder e represente a "via" política que leva à industrialização brasileira tardia, seria, no entanto, um equívoco conceber a ideologia populista engendrada nesse processo como uma ideologia burguesa *apenas*. Trata-se, diferentemente, de um sub-conjunto da ideologia burguesa e que apresenta contradições com ela, à exata medida que incorpora esperanças e reivindicações das classes populares.

O populismo constitui, pois, uma *ideologia de tipo pequeno-burguesa* e, mais precisamente, uma ideologia das *baixas classes médias*. Traduz no plano imaginário

exatamente a posição de *unidade* e de *conflito* vivida por essas frações face à sociedade burguesa, posição cujo "programa" se traduz num reformismo protagonizado pela organização política que se lhes apresenta claramente: o Estado. A forma *teórica* mais elaborada desse reformismo pequeno-burguês e das baixas classes médias é desenvolvida, no entanto, por uma camada superior das classes médias: a *intelligentsia* e, mais precisamente, a burocracia civil e militar. Assim, o populismo articula, através do *corporativismo*: industrialização, reforço e modernização do Estado nacional e incorporação política subordinada das massas populares.

Vejamos como isso se dá.

A unidade da pequena-burguesia com a sociedade capitalista decorre da posição de proprietária que ocupa no processo econômico e das correspondentes determinações advindas do modo de vida *imerso* no mercado. O pequeno-burguês se reconhece como um *membro* da sociedade burguesa e se apega à propriedade privada. Acredita poder nela ascender por seu esforço individual. Almeja subir as escadas que supõe conduzirem à posição em que se encontram os grandes proprietários.

Contudo, a condição de proprietário *pequeno* produz conflitos, vividos também na esfera econômica: essencialmente, a subordinação ao grande capital na concorrência para vender os produtos e, regra geral, também ao banco ou prestamista que o financia. O pequeno-burguês é a primeira vítima das crises cíclicas do capital. De tempos em tempos, se vê endividado ou se apropriando de uma fatia do produto econômico que julga muito abaixo de suas necessidades e direitos dados por seu trabalho pessoal invertido no negócio.

Além disso, o fato de assalariar alguns trabalhadores, quando não emprega apenas os membros da própria família, não é suficiente, a princípio, para que antagonize com a classe operária, haja vista o contato pessoal com o trabalhador na direção da atividade econômica e a ausência de um movimento reivindicativo — do mesmo modo que, igualmente, o trabalhador dos pequenos estabelecimentos dificilmente vem a integrar um tal movimento, muito embora possa se sindicalizar em busca dos serviços assistenciais do sindicato oficial. E, com efeito, o fato de sua propriedade se relacionar diretamente ao trabalho pessoal ou familiar, sobretudo no caso do pequeno produtor rural ou do pequeno comerciante, também influi para certa comunhão com aspirações redistributivistas dos trabalhadores.

Todavia, o efeito de atomização produzido pela esfera da circulação mercantil e pela ideologia jurídica em geral, combinado com os limites ideológicos postos pela condição de proprietária obstaculizam — mas não impedem — a auto-organização da pequena burguesia. Dessas condições emerge um reformismo pequeno burguês que deposita no Estado a aspiração de reforma na distribuição da propriedade e dos ganhos — como de resto sua principal reivindicação prática, quando autonomamente manifestada, é a proteção creditícia e fiscal. Marx e Engels assim descrevem o resultado político crítico desse reformismo, chamado *socialismo pequeno burguês*, na França representado por Sismondi:

> Esse socialismo analisou com muita penetração as contradições inerentes às relações de produção modernas. Pôs a nu as hipócritas apologias dos economistas. Demonstrou de um modo irrefutável os efeitos mortíferos das máquinas e da divisão do trabalho, a concentração dos capitais e da propriedade territorial, a superprodução, as crises, a decadência inevitável dos pequenos burgueses e camponeses, a miséria do proletariado, a anarquia na produção, a clamorosa desproporção na distribuição das riquezas, a guerra industrial de extermínio entre as nações, a dissolução dos velhos costumes, das velhas relações de família, das velhas nacionalidades95.

Há uma outra vertente no entanto *regressiva* de reformismo e estatismo pequeno burguês, que acomete aqueles setores que menos condições têm de se organizarem e partirem para a ação coletiva.

A relação entre debilidade organizativa e ideologia estatista foi traçada por Marx na análise histórica contida n´*O Dezoito Brumário de Luís Bonaparte*, na qual a pequena-burguesia e o camponês parcelar são os fiéis do culto bonapartista do Estado protetor. Marx atribui à ação da burocracia militar liderada por Bonaparte a responsabilidade pela *constituição* do campesinato como *força social* atuante naquela conjuntura específica de 1848-52, na condição de *classe-apoio* e em favor da solução da crise de hegemonia instaurada. Esse comportamento político pelo qual um setor dos dominados apóia um "Estado forte" em defesa da ordem burguesa — e no caso dos camponeses parcelares da França dessa conjuntura, da mesma "ordem" que lhes confisca a propriedade pelas dívidas com os usurários ou com o fisco —, tem relações com determinações econômicas e ideológicas específicas: seu isolamento e a impossibilidade, naquelas condições

---

[95] ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. "Manifesto do Partido Comunista". In: *Textos — v. 3*. São Paulo: Edições Sociais, 1977, pp. 13-47, conferir especialmente "O socialismo pequeno-burguês", pp. 39/40, p. 40.

particulares de constituírem uma organização política própria para representar seus interesses. Não podendo se representar, têm de ser representados. É justamente a debilidade organizativa que alimenta o fetiche do Estado protetor[96].

A ideologia populista tal como pensada por Francisco Weffort não é mais que uma forma particular dessa mesma relação geral entre as determinações estruturais da pequena burguesia e das classes médias com o culto do Estado protetor. Da mesma maneira que o bloco no poder que sustenta os governos populistas passa também por uma situação de crise de hegemonia e de esforço estabilizador como no bonapartismo[97].

A ideologia de Estado pós-1930 no Brasil reúne determinações da pequeno-burguesa e das baixas classes médias, cujas formas de consciência são articuladas às idéias positivistas e corporativistas de uma parte das altas classes médias, de onde provém a burocracia civil e militar. Mas essa *origem de classe* da camada social de Estado tem menor importância na explicação da ideologia populista e do corporativismo. A realidade se apresenta, contudo, em nervos expostos quando articulamos as determinações econômicas e políticas da pequena-burguesia e das classes médias às determinações ideológicas do próprio Estado burguês — do destinatário e do produtor, respectivamente, da ideologia populista.

É o que faremos detalhadamente a seguir. Vamos aproveitar o ensejo para aprofundarmos os conceitos que subjazem à análise feita até aqui da estrutura sindical e de sua formação histórica: as classes sociais, a divisão social do trabalho, as formas ideológicas e projetos políticos possíveis, o Estado e o direito modernos.

No marxismo não há, salvo engano, grandes polêmicas em torno da caracterização da pequena burguesia enquanto uma *fração da classe burguesa*, mas passível pelas contradições que vive de ser atraída ora para o campo político das classes dominadas e do proletariado em especial, ora para o campo da burguesia[98].

---

[96] MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte e Cartas a Kugelmann*. 4ª ed., trad. Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. A referência de Nicos Poulantzas à ação política de uma *camada* que se *apóia* numa classe social para se constituir em *força social*, se encontra em *Poder político e classes sociais*, op. cit., pp. 81-94. Para uma contemporânea abordagem da mesma relação entre, de um lado, a debilidade organizativa, em decorrência da inserção específica no processo de trabalho e produção, e, de outro, o culto do "Estado protetor", aplicada ao lumpemproletariado, SINGER, André. *Os sentidos do lulismo* — reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

[97] WEFFORT, Francisco C. *O populismo na política brasileira*, op. cit..

[98] Do caráter possivelmente progressista e popular da pequena burguesia e do campesinato nos dá notícia também a *Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas*, escrita por Marx e Engels em 1850, pela qual orientam o proletariado alemão a unir-se conjunturalmente aos democratas pequeno-burgueses para a luta contra o inimigo comum — a contra-revolução feudal. E, já no século XX, essa aproximação dos

O mesmo grau de consenso mesmo no interior do marxismo não se vê, todavia, com relação ao conceito de *classe média* enquanto uma *fração da classe proletária* ou mesmo uma classe distinta.

Para o marxismo "soviético" do pós-II Guerra, os trabalhadores do setor "improdutivo" da economia, os técnicos e engenheiros que comandam e organizam a fábrica ou mesmo os administradores que trabalham nos escritórios das grandes unidades produtivas, por serem não-proprietários e assalariados, comporiam, por isso apenas, o proletariado.

As condições de trabalho e de remuneração desses trabalhadores dificultariam, é verdade, sua constituição em *classe para si*, é dizer, a aquisição de sua "consciência de classe", mas não perderiam, por isso apenas, essa mesma condição de *classe em si*, dada por tais coordenadas econômicas fundamentais. A tardia integração dos funcionários públicos, professores, trabalhadores de escritório e profissionais liberais em movimentos sindicais a partir da segunda metade do século XX comprovaria a retidão do conceito.

Ademais, a tese de que a progressiva polarização sócio-demográfica entre burguesia e proletariado aponta para o declínio histórico do capitalismo, por sugerir o incremento da contradição fundamental capital-trabalho, não pode conviver bem com um conceito de classes médias que aí insira divisões e obstáculos[99].

Contudo, a nosso ver, trata-se de uma interpretação "economicista" e simplificadora do conceito de classe social. Uma abordagem que reduz o fenômeno a restritas determinações deduzidas diretamente da análise econômica *em abstrato* do modo de produção capitalista.

O economicismo começa em se tomar a classe social por constituída desde logo e exclusivamente pela posição no processo econômico: a *classe em si*. Essa identificação restrita à estrutura econômica tende a dar ensejo a uma correspondência direta e imediata no plano político-ideológico: a aquisição da *consciência de sua condição objetiva*

---

pequenos proprietários ao campo político das classes dominadas materializa-se mais nitidamente na incorporação da bandeira da reforma agrária pelas revoluções socialistas. ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. "Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas", op. cit.

[99] Essa posição do marxismo soviético é criticada em POULANTZAS, Nicos. *Teoria das Classes Sociais*. Trad. Filipa L. e A. Ferreira da Silva. Porto: Publicações Escorpião, 1976 e _____. *As classes sociais no capitalismo de hoje*, op. cit., pp. 209-364. BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais* — ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Ed. UNESP, 2007, capítulos 8 e 11, respectivamente, "A (difícil) formação da classe operária" e "Classe média e sindicalismo", pp. 189-200; pp. 223-246. Para um aprofundamento na discussão, CAVALCANTE, Sávio Machado. *Classes Médias e Modo de Produção Capitalista*: um estudo a partir do debate marxista. Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 2012.

corresponde à organização do proletariado para lutar pela socialização dos meios de produção.

Ocorre que já há muitos anos e em muitos países capitalistas e suficientemente industrializados, isso não só não se passa como, ao invés, observa-se a organização do proletariado para a defesa de um indisfarçado reformismo social-democrata ou, não raro, de interesses econômicos egoístas de tal ou qual setor, em eventual oposição a interesses de outras classes populares — postura que Gramsci chama de "egoísmo de fração".

Ao que nos responde aquele esquema: esses trabalhadores incorrem numa "falsa consciência" ou numa "consciência deslocada".

Ora, instaura-se aí um impasse: essa "falsa consciência", esse desvio da "consciência que verdadeiramente corresponde à objetividade", torna-se uma pura ilusão, um engano coletivo, *mas sem qualquer base material*, já que a condição objetiva, como vimos, define outras coordenadas político-ideológicas. Ou então, o que se expulsou pela porta na determinação das classes para que ficasse somente a estrutura econômica volta pela janela: a ausência do proletariado como classe organizada ou sua presença organizada e em luta, mas por interesses econômica e politicamente limitados, resultaria, afinal, de determinações políticas e ideológicas. O que é dizer de outro modo que, igualmente, a constituição do proletariado em classe organizada e em luta pelo socialismo depende não só de determinações postas pelo lugar que ocupa na produção, senão também por determinações políticas e ideológicas específicas.

Torna-se estranho se considerar a determinação econômica somente para "o racional" e a político-ideológica somente para "o irracional" — ou para "o bem" e para "o mal", se quisermos —, a despeito da clara vantagem de se saber que o "racional", afinal, triunfará — se os homens que realizam essa racionalidade histórica não atrapalharem, é claro. Assim, a crença de que a situação atual do proletariado decorre de um problema de "falsa consciência" abre espaço ao corolário do economicismo, mas com o sinal trocado: o *voluntarismo*. Se o racional seria a constituição do proletariado em classe revolucionária, isso só pode deixar de se realizar por um problema na direção política, que "não faz a sua parte": as vanguardas traem, abafam e enganam as bases, que objetivamente, por óbvio, querem "mais" — o socialismo, no caso. Novamente, "o bem e o mal", mas agora postos como atributos dos sujeitos envolvidos nas disputas políticas da consciência dos trabalhadores.

Sem embargo, apesar de as searas política e ideológica da totalidade social terem sido conhecidamente representadas por Marx como pertencentes à "super-estrutura que se ergue por sobre a infra-estrutura econômica"[100], isso não significa em absoluto que sejam essas esferas da prática social desprovidas de relações objetivas ou desvinculadas de interesses *materiais*. O economicismo tende a enxergar a política e a ideologia como simples "reflexos" ou epifenômenos da economia, sem, portanto, "eficácia própria".

Filiamo-nos a uma perspectiva diferente, que analisa as determinações econômicas não como unívocas senão como contraditórias, de tal sorte que se considera a possibilidade, por exemplo, de haver contradições de interesses materiais entre os próprios trabalhadores. E, nesse sentido, partimos de uma problemática que analisa as classes sociais *também* a partir de determinações advindas das estruturas políticas e ideológicas, o que não implica necessariamente o abandono do materialismo — menos ainda quando se as articula às determinações econômicas.

Assim posto, não se pode pretender deduzir o "sucesso" ou o "fracasso" do programa socialista e da teoria que o acompanha tão somente a partir do tamanho, da proporção e do grau de homogeneidade da classe operária, tal como se dá na tese do crescimento sócio-demográfico do proletariado e, com o sinal trocado, nos recentes discursos segundo os quais a teoria de Marx fazia sentido no século XIX quando supostamente a classe operária era homogênea, numerosa e concentrada, ao passo que hoje, com as "novas tecnologias", os métodos de produção flexível, o ingresso na fase pós-industrial etc., ter-se-ia a heterogeneização e a redução numérica da classe operária como responsáveis por uma "crise terminal" do sindicalismo e dos movimentos socialistas.

As razões pelas quais e de que maneira se dão os conflitos distributivos de classes e, ainda, os motivos que os permitem evoluir para conflitos em torno das bases da organização social, em cada período histórico e em cada país, constituem objetos sobre os quais não pode o pesquisador se contentar com explicações unilaterais e definitivas.

De passagem, vale lembrar que não é em absoluto verdade que a classe operária do tempo da revolução industrial era mais homogênea nem proporcionalmente maior. *A Era das Revoluções* de Eric Hobsbawm nos dá notícia disso, onde se pode ler que as movimentações e protestos da época de formação da grande indústria moderna, por

---

[100] MARX, Karl. "Prefácio" de "Para a Crítica da Economia Política". In: GIANNOTTI, José Arthur (org.). *Marx — Manuscritos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos*. Coleção "Os Pensadores". Trad. José Carlos Bruni (et. al.). São Paulo: Abril Cultual, 1978, pp. 127-32.

paradoxal que pareça, foram de início vanguardeados por uma fração mais bem posicionada dos trabalhadores, que resistia em defesa de condições de vida anteriores, ligadas à pequena produção e ao domínio técnico que possuíam sobre o processo de trabalho[101].

No mesmo diapasão, há um processo histórico cuja proximidade temporal e regional chama-nos a atenção e que constituiu para muitos uma espécie de surpresa: a explosão grevista do operariado do ABC paulista em 1978. As análises e previsões da sociologia de então foram contrariadas. Acreditava-se que as características da grande indústria produtora de bens duráveis, que envolve maior qualificação técnica, alta produtividade, gestão burocrática estável e impessoal, comitês de empresa e maior nível de remuneração, sugeriam uma tendência para que esse "novo proletariado" conformasse um "sindicalismo de negócios", cujos primeiros sinais já apareciam: bandeira da liberdade de negociação, egoísmo de fração e apoliticismo. Mais uma vez, por circunstâncias políticas, ideológicas e conjunturais particulares, formou-se algo próximo do contrário: não se deu a esperada cisão de interesses no interior das classes trabalhadoras e o "novo proletariado" formou um sindicalismo combativo, classista, de massas, fundador de um partido político "operário" e cuja ação *política* foi decisiva na redemocratização brasileira[102].

Portanto, muito embora se deva buscar nas necessidades e interesses materiais e mesmo, por assim dizer, nas condições econômicas as determinações principais que influem na constituição de forças sociais independentes, não se pode, de modo algum, tomá-las unilateralmente e dispensar a consideração de elementos políticos, ideológicos, culturais e conjunturais.

---

[101] Diz o historiador sobre o movimento cartista, um símbolo dos movimentos operários do início do século XIX: "Os trabalhadores pobres mais ativos, militantes e politicamente conscientes não eram os novos proletários fabris, mas os artífices qualificados, os artesãos independentes, os empregados domésticos de pouca importância e outros que viviam e trabalhavam substancialmente da mesma forma que antes da revolução industrial, mas sob pressão bem maior. [...]. O núcleo da liderança do cartismo em uma cidade como Leeds — e este é um fato típico — era constituído de um marceneiro que se transformara em tecelão manual, uma par de artífices impressores, um vendedor de livros e um cardador de lã.", HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções — 1789-1848*. op. cit., pp. 339. CAVALCANTE, Sávio Machado. *Classes Médias e Modo de Produção Capitalista*: um estudo a partir do debate marxista. op. cit., p. 289. BOITO JR., Armando. "Entrevista ao jornal *Voz Operária*". op. cit.

[102] Uma síntese do debate sobre esse processo se encontra em ANTUNES, Ricardo. *A Rebeldia do Trabalho* (confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/80). São Paulo; Campinas: Ensaio; Ed. da Unicamp, 1988, pp. 127-164. ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. "O Sindicato no Brasil: novos problemas, velhas estruturas". In: *Debate & Crítica*. Revista Quadrimestral de Ciências Sociais, n. 6. São Paulo: Hucitec, jul./1975, pp. 49-74. BOITO JR., Armando. "A presença do sindicalismo na história política do Brasil". op. cit., pp. 280-4. As determinações materiais desse tipo de indústria não deixaram de atuar e talvez apenas hoje produzam as conseqüências previstas. Vimos insistindo que parece ser esse o caso da proposta do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo de reforma da legislação para instituir a liberdade de negociação coletiva mesmo em conflito com a CLT.

Desse modo, para o que estamos, afinal, tratando neste estudo, não há apenas *um* sindicalismo determinado pela estrutura econômica da sociedade capitalista e, em contrapartida, *diversas* tendências político-ideológicas determinadas exclusivamente pelas correntes que atuam no movimento operário.

Há, ao invés, *sindicalismos diferentes*, determinados em conjunto tanto pelas distintas condições econômicas — setor da atividade econômica, tamanho das unidades produtivas, grau de concentração de trabalhadores e forma de organização do processo de trabalho etc. —, quanto pelas estruturas políticas e ideológicas, dadas principalmente pelas relações estabelecidas com o Estado e a ordem jurídica. E os diferentes tipos de movimento sindical são determinados também pela atuação das correntes políticas organizadas, que podem, em certa medida ainda que limitada, criarem uma "cultura" própria de ação e organização sindical.

E tudo isso, é *sobredeterminado* pela conjuntura, que atua como *causa externa* potencializadora do peso e do efeito *interno* de um ou outro termo das contradições aí envolvidas[103].

Retomemos o exemplo do "novo sindicalismo" brasileiro e em especial dos trabalhadores da indústria automobilística dos anos 1970 e início dos anos 80, ao qual há pouco nos referimos. As divisões internas produzidas pelo grau de qualificação entre os diferentes setores da produção e entre as grandes empresas automobilísticas e as pequenas metalúrgicas tiveram o efeito de desunião — apontado por parte da sociologia à época — minorado ante a incidência global e indiscriminada da política de arrocho salarial e de repressão administradas pela ditadura de 1964[104].

Havíamos dito que a tese que identifica o proletariado aos não-proprietários assalariados é economicista e simplificadora. Tendo já trazido alguns elementos para se alertar para o desvio economicista, avancemos à crítica desse último predicado, que fica por conta da maneira como se considera "o econômico" em semelhante abordagem, que interdita o conceito de classes médias.

---

[103] TSÉ-TUNG, Mao. *Sobre a Prática e sobre a Contradição*. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

[104] Para o conceito de conjuntura, POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*, op. cit., p. 39. Sobre a discussão do peso e da eficácia dos múltiplos fatores na conjuntura de 1970-81, ANTUNES, Ricardo. *A Rebeldia do Trabalho*. op. cit., pp. 157-9; e HUMPHREY, John. *Fazendo o "milagre"* — controle capitalista e luta operária na indústria automobilística brasileira. Trad. Maria Augusta Fonseca. Petrópolis: Vozes, 1982, pp. 78-103.

A condição de não-proprietário dos meios de produção e, em especial, o assalariamento expressam a princípio apenas a forma de *inserção* do trabalhador no processo coletivo de trabalho, a saber, mediante um contrato de compra e venda — aluguel, melhor dizendo — da mercadoria força de trabalho. Tomando-se essa mediação por si mesma, aparecerão de partida diferentes determinações de formas de consciência, a depender do *conteúdo quantitativo* desse contrato — o *quantum* de remuneração envolvido e o tipo de trabalho. Resta claro que se está, pois, no plano da distribuição do produto social. É bem certo que os altos executivos, artistas de renome ou grandes atletas do futebol, por exemplo, podem e muito freqüentemente são contratados na forma do assalariamento, sem que por isso apenas constituam-se como base social de uma ideologia e um movimento operário — podem, no entanto, virem a participar de uma organização política operária ou de um movimento de tipo "sindical", mas, muito provavelmente, por outras razões. Ou seja, é, sem dúvida, importante essa posição nas relações de propriedade e na circulação mercantil — circulando-se o trabalhador a si mesmo como mercadoria. A possibilidade de desemprego e a concorrência aí implícitas certamente geram efeitos.

Entretanto, o aspecto central da análise materialista das classes sociais se encontra numa realidade "mais profunda": na *divisão social* e no próprio *processo de trabalho*. As experiências de construção do socialismo na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e na China ajudaram a revelar essa face oculta da sociedade capitalista à medida que lograram exatamente romper com o mercado e a propriedade *privada* dos meios de produção, que foram *estatizados*. Inexistindo a figura do sujeito privado proprietário do capital, mas penas o "Estado de todo o povo" a administrar a "propriedade coletiva" dos meios de produção, poder-se-ia supor que o capitalismo se encontrava, se não superado, em vias de extinção.

E, de fato, formou-se uma "ideologia oficial" justamente nesse sentido: haver-se-ia superado a divisão social entre classes exploradoras e exploradas com o fim da propriedade privada dos meios de produção e com o planejamento econômico centralizado. E, em consonância com essa crença, as mazelas e dificuldades vividas na URSS, como a persistência de um poderoso aparato estatal de coerção, seriam explicadas fundamentalmente pelo cerco capitalista e pelo ainda insuficiente desenvolvimento das forças produtivas. Ora, tendo sido "resolvida" a questão das relações capitalistas de produção — tomadas em termos de relações de propriedade, vale frisar —, os problemas da construção do socialismo foram *deslocados* ideologicamente para a questão do grau de

desenvolvimento da capacidade social de produção, o que veio a se tornar o objetivo-síntese da URSS, ao menos o de sua propaganda em rivalidade com o mundo capitalista. Esclareçamos: não se trata aqui de desmerecer essa experiência histórica, senão, ao contrário, de apontar-lhe o quanto, por seus limites, permitiu renovar as perspectivas teóricas e pôr objetivos e desafios ainda maiores aos projetos emancipatórios.

Prosseguindo. Antes de se firmar essa ideologia oficial, houve entre 1918-21 um debate no seio da direção política da URSS sobre os destinos do sindicalismo, que nos interessa diretamente.

No contexto do "comunismo de guerra", as exigências da produção levaram ao restabelecimento do controle unipessoal das empresas estatais, dos mecanismos de coerção e de estímulos materiais tanto aos dirigentes, técnicos, engenheiros e administradores quanto aos próprios operários, segundo o grau de qualificação e produtividade. O término da situação excepcional de guerra civil fez emergirem três posições políticas ligadas às contradições aí envolvidas.

Lastreada em reivindicações e protestos dos trabalhadores, formou-se uma corrente de opinião chamada "Oposição Operária", que denunciava "o desenvolvimento de práticas autoritárias no partido e nos aparelhos de Estado, bem como a ascensão nestes de numerosos elementos burgueses" — os dirigentes e administradores. A Oposição Operária defendia a imediata passagem da "gestão da indústria às organizações sindicais" e uma política de salários "mais igualitária"[105].

Contra tal corrente, se erigiram L. Trotski e M. Bukhárin. Por ocasião do X Congresso do Partido Comunista em fins de 1920, Trotski, até então responsável pelo Exército Vermelho, escreveu uma brochura intitulada *Sobre o papel e as tarefas dos sindicatos*, na qual postula a continuidade e mesmo a ampliação das "medidas adotadas durante a guerra civil" atinentes à organização do trabalho. Sustenta a "estatização" dos sindicatos, cujas lideranças deveriam ser escolhidas pelo aparato do "Estado operário", com a finalidade de converter as entidades sindicais em "instrumentos de aumento da produtividade do trabalho". O próprio trabalho, segundo Trotski, deveria ser "militarizado". E, junto com Bukhárin, acusa a Oposição Operária de formar uma corrente

[105] BETTELHEIM, Charles. *A Luta de Classes na União Soviética*: primeiro período (1917-1923). 2ª ed., trad. Bolívar Costa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, (1ª ed., Paris: Maspero, 1974), pp. 354-5.

de verdadeiro "tradeunionismo soviético"[106]. O historiador Isaac Deutscher assim relata as posições de Trotski nesse período:

> Com maior confiança, voltou ao tema da militarização do trabalho. Disse no congresso que ela era indispensável à integração e desenvolvimento dos recursos do país, sob um único plano econômico. A economia planificada ainda estava muito distante, mas o partido e a nação não deviam esperar aproximar-se dela através de passos cautelosos e bem medidos. [...]. A compulsão do trabalho era inimaginável dentro de um socialismo total, mas "*chegaria ao mais alto grau de intensidade durante a transição do capitalismo para o socialismo*". Insistiu com o congresso para que aprovasse as medidas disciplinares, "cuja severidade deve corresponder ao caráter trágico de nossa situação econômica": os "desertores do trabalho" deviam ser colocados em batalhões punitivos ou em campos de concentração. Também defendeu os salários de incentivo para os trabalhadores eficientes e a "emulação socialista" e falou da necessidade de adotar a essência progressista do "taylorismo" [...]. Trotski argumentou que os trabalhadores [...] deviam lembrar-se de que trabalhavam para o Estado dos trabalhadores, não para as antigas classes possuidoras[107].

Por fim, Lênin liderou uma posição intermediária e que veio a ser vitoriosa no X Congresso. Defendeu a manutenção mas ao mesmo tempo o caráter excepcional das medias coercitivas e de estímulo material à produção. Acenou às reivindicações e protestos dos trabalhadores e de suas lideranças sindicais, contidos no programa da Oposição Operária, cujas teses, todavia, rejeita por se deterem nessas reivindicações e ignorarem o papel dirigente do partido político. E, mais duramente, polemizou com Trotski e Bukharin sobre a natureza do Estado soviético, que, segundo Lênin, é por eles tratado numa "pura abstração" como um "Estado operário". Contra isso, assim argumentou numa conferência preparatória para o X Congresso:

> Nosso Estado de hoje é tal que o proletariado organizado em sua totalidade deve defender-se, e nós devemos utilizar estas organizações operárias para defender os operários em face de seu Estado e para que os operários defendam nosso Estado.

---

[106] Ibidem, pp. 352-3 e pp. 355-7.

[107] DEUTSCHER, Isaac. *Trotski: o profeta armado, 1879-1921*. 3ª ed., trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp. 595-6. Os itálicos são de Deutscher. O termo "compulsão do trabalho", um tanto equívoco, é traduzido do mesmo texto de Trotski por Charles Bettelheim como "coerção estatal [...] na organização do trabalho" (op. cit, p. 351). Não encontramos tradução do russo da citada brochura de Trotski, contida em Trotski, L. *Sotchineniya*, vol. 15, de sorte que dependemos da tradução de ambos os historiadores.

> Uma e outra defesa são realizadas através de uma combinação original de nossas medidas e de nosso acordo de "entrelaçamento" com nossos sindicatos[108].

Nesse sentido, explica Deutscher a diferença de posições: "O Estado, como Lênin o via, tinha de levar em conta uma variedade de interesses e de influências. O Estado de Trotski era implicitamente monolítico."[109].

Dessa perspectiva, assumidamente contraditória, resulta certa indefinição na linha política: Lênin diz que a questão central para os comunistas é "o método de *abordar* as massas, de ganhar as massas e de nos *ligarmos* a ela". Junto com a crítica à perspectiva "abstrata" de Trotski e Bukharin, faz uma apologia da "experiência prática", capaz de indicar a conveniência das medidas tomadas e o caminho a se seguir. E, por fim, sustenta a manutenção das duras medidas de organização do trabalho criadas durante a guerra civil, para que sirvam à reconstrução da Rússia, tais como os "tribunais disciplinadores" e os "prêmios em espécie" para a produtividade. Essa indefinição, portanto, joga para o futuro as questões relativas ao controle operário do processo produtivo[110].

Por um conjunto complexo de circunstâncias históricas, o futuro da URSS não retomou tais questões relativas à democratização no seio do processo de produtivo. Viu-se, pelo contrário, a incorporação *definitiva* do taylorismo na economia soviética. As poucas tentativas de se atuar politicamente sobre a divisão técnica do trabalho, como os "sábados comunistas", não deram frutos. Em pouco tempo consolidou-se a ascensão de quadros técnicos no aparato de Estado e, com eles ou antes deles, a compreensão do taylorismo como mais um dos muitos avanços "científicos" atuantes sobre as forças produtivas, que o socialismo deveria simplesmente "alcançar"[111].

Forma-se, portanto, um verdadeiro contexto intelectual no qual passou a ser tratada como sendo meramente "técnica" a *divisão do trabalho* entre, de um lado, as tarefas de concepção, organização e direção do processo produtivo e, de outro, as tarefas de

---

[108] LÊNIN, V. I. "Sobre os sindicatos, o momento atual e os erros de Trotski". In: _____. *Sobre os Sindicatos*. Trad. Armênio Guedes [et. ali]. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979, pp. 292-313, a passagem que citamos está à p. 297.

[109] DEUTSCHER, Isaac. *Trotski: o profeta armado, 1879-1921*, op. cit., p. 551.

[110] LÊNIN, V. I. "Sobre os sindicatos, o momento atual e os erros de Trotski", op. cit., p. 295.

[111] Para a discussão das circunstâncias históricas sob as quais e de que forma o taylorismo é introduzido na experiência soviética, conferir LINHART, Robert. *Lênin, os camponeses, Taylor* — ensaio de análise baseado no materialismo histórico sobre a origem do sistema produtivo soviético. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983, (1ª ed., Paris: Seuil, 1976). Leôncio Martins Rodrigues traz uma visão crítica dessa experiência e que nos parece anunciar uma ruptura do autor com o marxismo de Lênin, por atribuir-lhe "uma concepção autoritária de organização da sociedade e da economia", RODRIGUES, Leôncio Martins. "Lênin e o problema da burocracia na URSS". In: *Partidos & Sindicatos* — escritos de sociologia política, op. cit., pp. 77-104.

execução. E, mais importante, assim também restou obliterado, na interpretação oficial dos Partidos Comunistas, o caráter *social* dessa divisão, de maneira que não se questionava o fato de que tais tarefas cabiam exclusivamente a indivíduos diferentes. Tudo isso, ademais, encoberto pelo *primado das forças produtivas*, sob cujo crivo os métodos de organização do trabalho são medidos pela eficiência que alcançam. Mais tarde o atrelamento total do sindicalismo ao Estado fechou também essa via de participação dos trabalhadores, que não puderam nem se defender de "seu Estado", nem defendê-lo contra o predomínio da lógica desigual presente no próprio processo de trabalho.

Segundo Charles Bettelheim, somente com a experiência chinesa o poder exercido através do Partido Comunista pelos técnicos e dirigentes da produção foi realmente posto em questão. Além disso, o desaparecimento dos "fatos", é dizer, a penúria econômica e o atraso técnico-científico, que faziam das teses economicistas uma "evidência" inclusive para a oposição soviética, como se viu nas posições de suas principais lideranças, também contribuiu para a crítica da neutralidade das forças produtivas e de seu primado no desenvolvimento histórico[112].

E como essas experiências e suas respectivas interpretações se relacionam com a teoria das classes sociais em geral e com o conceito de classes médias em particular?

Reabre-se, pois, espaço para a consideração das classes sociais de modo mais complexo, não só a partir das relações contratuais e dos títulos de propriedade que ostentem. Voltam para o foco dos teóricos marxistas as determinações advindas do grau de *apropriação real* do trabalhador sobre os meios e processos de produção na sociedade capitalista. A fração dos trabalhadores que ocupavam posições de direção técnica no processo produtivo e na administração dos países socialistas revelou-se possuidora de formas ideológicas e de interesses distintos em relação aos operários a ponto de vir a se converter durante a experiência de construção socialista em verdadeira classe ou fração de classe social, a partir da qual a restauração capitalista se apóia e se projeta no interior do próprio partido político dirigente, sendo desnecessária a formação de um "partido burguês" para defendê-la.

Havíamos utilizado no capítulo anterior, de maneira simples e inseridos na discussão histórica de modo operatório, dois elementos para a determinação das classes

---

[112] BETTELHEIM, Charles. *A Luta de Classes na União Soviética*: primeiro período (1917-1923). op. cit., pp. 31-7 e pp. 48-9. Conferir também NAVES, Márcio Bilharinho. *Mao*: o processo da revolução. São Paulo: Brasiliense, 2005. BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais*: ensaios teóricos e históricos. op. cit., cap. 11 "Classe média e sindicalismo", pp. 223-246.

médias: o setor "improdutivo" da atividade econômica e o *tipo de trabalho* desempenhado pelo assalariado, segundo a escala da *divisão social*, isto é, na escala que vai do trabalho manual ao trabalho não-manual[113]. Trata-se agora de analisá-los mais a fundo.

Pelo primeiro critério, a classe média é formada pelos trabalhadores que ocupam o setor de *serviços* da economia, comumente restrito na linguagem econômica ao "setor terciário". Na tradição marxista o setor de serviços recebe a caracterização geral de *improdutivo*, abrangendo tanto o "terciário" quanto o "secundário", sob o crivo de servirem tais atividades à circulação e realização do valor das mercadorias produzidas na indústria, de sorte que dela dependem no processo econômico visto como um todo. É o caso do crédito, dos serviços de transporte, de administração pública e privada, do comércio, de publicidade etc. Sobre o caráter *improdutivo* da função comercial no ciclo global do capital, explica Marx:

> As dimensões que o comércio assume nas mãos dos capitalistas não podem, evidentemente, transformar em fonte de valor esse trabalho, que não cria valor, mas apenas possibilita a mudança de forma do valor. [...]. Para o capitalista, que faz outros trabalharem para ele, compra e venda constituem função fundamental. Apropriando-se do produto de muitos em ampla escala social, tem de vender na mesma escala e, em seguida, reconverter o dinheiro nos elementos da produção. Como sempre, o tempo empregado na compra e venda não cria valor. O funcionamento do capital mercantil dá origem a uma ilusão. Mas, sem entrar em pormenores, fica desde já evidente: se uma função, em si mesma improdutiva, embora necessária à reprodução, se transforma, com a divisão do trabalho, de uma tarefa acessória de muitos em tarefa exclusiva, especializada, de poucos, não muda ela, com isso de caráter[114].

Já aqui somos obrigados a uma primeira advertência: dizer que os serviços do capital são improdutivos não significa, entretanto, supor que não haja em tais atividades econômicas a extração de sobretrabalho do assalariado, que, nessa situação, deve considerar a diferença entre o salário pago e a fatia do valor que fora produzido pela indústria e que o emprego da força de trabalho na atividade de serviços permite a esse empresário se apropriar. Por outras palavras, o comerciante que reterá uma margem do valor de cada mercadoria vendida, certamente precisa reservar apenas uma pequena fração

---

[113] SAES, Décio. *Classes médias e sistema político no Brasil*, op. cit., pp. 8-10.

[114] MARX, Karl. *O Capital* — crítica da Economia Política. Livro Segundo — o processo de circulação do capital. Trad. de Reginaldo Sant´Anna. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, pp. 148-9. A mesma classificação recebem a contabilidade e o crédito (Ibidem, pp. 151-3).

dessa margem para os custos com a força de trabalho empregada na atividade. Resta evidente que o serviço comercial, muito embora não tenha produzido o valor, de cuja parcela se apropria, não deixa por isso de ser produtivo no sentido de "lucrativo". Tirando-se os custos com o capital fixo necessário, por mais que o capitalista pague ao vendedor uma comissão por mercadoria vendida, quanto mais mercadorias seu empregador vender por jornada, ou visto por outro ângulo, quanto menor o tempo de duração que conseguir o comerciante imprimir à circulação do capital, maior o seu lucro.

A compreensão desse problema teórico posto pelo próprio Marx enseja profunda discussão entre seus seguidores, da qual passaremos ao largo por fugir em demasia do nosso objeto[115]. Importa registrar apenas o seguinte: essa questão gera polêmica, entre outros motivos, justamente porque a maior ou menor importância de certa atividade no ciclo do capital pode ensejar diferentes formas ideológicas e, sobretudo, correspondentes graus de força social e política dos agentes envolvidos, tanto dos capitalistas quanto dos trabalhadores que nelas se ativam. De sorte que o fundamental a se reter aqui é tão somente a idéia de que os serviços regra geral ocupam posição secundária ou funcionalmente dependente do setor propriamente industrial-material, se vista a economia *como um todo*.

Por conta disso, muito embora haja exploração do trabalho nas atividades improdutivas, a posição acessória ou secundária no processo global de produção capitalista engendra a tendência ideológica a certa relatividade ou "margem de indiferença" quanto ao conflito principal da sociedade[116].

Mas esse é apenas um primeiro critério, geral e insuficiente. As determinações mais importantes na definição das classes médias são dadas pela *escala da divisão social do trabalho*, hierarquizada entre trabalhos manuais e não-manuais, e pelo processo de trabalho em si mesmo à luz do grau de *apropriação real do trabalhador direto em relação às condições de trabalho*, ou, visto por outro ângulo, *o grau de subsunção real do trabalho ao capital*. Essa segunda ordem de determinações advindas do processo de trabalho filtra a primeira dada pelo liame contratual e pela posição nas relações de propriedade.

Assim, os trabalhadores que pertencem ao setor "improdutivo" da economia mas cujos processos de trabalho sejam organizados em bases tayloristas-fordistas ou que

---

[115] CAVALCANTE, Sávio Machado. *Classes Médias e Modo de Produção Capitalista*: um estudo a partir do debate marxista. op. cit.

[116] SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*, op. cit., pp. 9-10 e pp. 18-21. O termo "classe média" surgiu e teve vigência por muito tempo como expressão que identificava a própria burguesia, exatamente por sua posição *intermediária* no interior da sociedade aristocrática, entre nobres e servos. HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções* — 1789-1848. op. cit., p. 296.

exerçam trabalhos predominantemente manuais, muito embora possam ser "classificados" como pertencentes às classes médias pelo critério da posição no ciclo do capital da atividade em que se empregam, não encontram os mesmos obstáculos na ideologia dominante e na estratificação social à sua identificação com a classe operária. A história mostra a combatividade e a linha propriamente operária dos movimentos de trabalhadores em tais condições, como os portuários ou ferroviários[117].

O equívoco consistente em se deduzir a classe média do caráter improdutivo do trabalho nasce porque é exatamente no setor de serviços da economia onde se concentra a maior parte dos *trabalhos não-manuais*, já que para a produção de mercadorias na forma de produtos industriais ou agrícolas, revela-se indispensável a operação manual de máquinas e matérias-primas.

Há outra fonte de confusões nesse aspecto: o fato de que a indústria produz mercadorias em série, que funcionam como veículos materiais e mais facilmente quantificáveis do trabalho abstrato, pode gerar a impressão de que um "serviço" não possa cumprir o mesmo papel, pela simples razão de fornecer como valor de uso não um "produto" material mais uma "atividade", que, no entanto, pode funcionar igualmente como veículo de valorização do capital. Parece-nos que a definição "produtivo-improdutivo" demanda a consideração de um conjunto maior de determinações que a mera forma concreta que assume a mercadoria. Sem reintroduzir a polêmica e, assim, atentando-nos apenas para esse aspecto da mercadoria que veicula a acumulação, interessa-nos perguntar: que determinações para a conceituação das classes sociais disso se pode extrair?

Décio Saes de passagem afirma que a "invisibilidade do resultado material" do trabalho improdutivo constitui um dos fatores a bloquear ou, ao menos, a dificultar a possibilidade de reconhecimento da exploração[118].

Pelo que foi dito acima e diante da enorme miríade de possibilidades concretas de relação entre o modo como se dá o processo de trabalho e os indícios que ele oferece aos trabalhadores sobre as relações de exploração subjacentes, não colocaríamos tanta ênfase no resultado material ou "imaterial" de tal processo. Pois pode muito bem um professor empregado em instituições privadas de ensino perceber a relação entre o número de alunos na sala de aula, a mensalidade que pagam e o salário que recebe, com a mesma facilidade

---

[117] SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. op. cit, p. 14.
[118] Ibidem, p. 65.

que um sapateiro percebe a relação entre a quantidade total de sapatos que produz e quantos deles seriam necessários para pagar seu salário.

A questão central é o *como fazer*, isto é, as relações que se dão entre o trabalhador, os meios e o objeto de trabalho. Numa palavra: o *processo de trabalho*, sobre qual vem incidir a ideologia meritocrática que posiciona os diferentes trabalhos e atividades numa hierarquia manual-intelectual. Vejamos esses dois elementos um a um e em suas conexões mútuas.

Comumente se trata a divisão social do trabalho com as expressões "manual" e "intelectual". Antonio Gramsci, no entanto, afasta teoricamente essa distinção que se passa por fisiológica, mas que é fundamentalmente política: todo trabalhador por mais manual que seja o objeto de sua atividade é um "intelectual", portador de uma "filosofia espontânea", inscrita, de partida, em sua própria linguagem[119]. E Marx lembra-nos da presença do intelecto projetando e concentrando a atenção do trabalhador em qualquer atividade, e tanto mais naquelas simplificadas e repetitivas, que mais tarde a divisão capitalista veio a reduzir a "simples dispêndio de energia humana":

> Além do esforço dos órgãos que trabalham, é mister a vontade adequada que se manifesta através da atenção durante todo o curso do trabalho. E isto é tanto maios necessário quanto menos se sinta o trabalhador atraído pelo conteúdo e pelo método de execução de sua tarefa, que lhe oferece por isso menos possibilidades de fruir da aplicação das suas próprias forças físicas e espirituais[120].

Por tudo isso, Décio Saes insiste no uso do binômio *manual e não-manual* em vez de manual-intelectual, para ressaltar a operação ideológica que apresenta constantemente as classes dominantes como o resultado natural do domínio do espírito sobre a matéria, além de dividir segundo esse critério a própria unidade das classes trabalhadores[121].

Pela expropriação dos camponeses e pela transformação da manufatura e do artesanato — o que se dá por um processo histórico violento, a que se chamou acumulação primitiva de capital — a classe burguesa assenhora-se como proprietária e controladora dos

---

[119] GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 1, "Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce". Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 93-114.

[120] MARX, Karl. *O Capital — crítica da Economia Política*. Livro I, vol. 1. Trad. Reginaldo Sant´Anna. 12ª ed. Rio de Janeiro: 1988, p. 202. Nesse sentido, pode-se sugerir que é precisamente o caráter repetitivo e simplificado do trabalho sob a moderna indústria uma das principais fontes de "acidentes" de trabalho: a "desatenção" é estimulada pela finalidade e pelo próprio processo de trabalho.

[121] SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. op. cit., pp. 10-11.

meios de produção e encarrega-se, ainda que por prepostos, da função de concepção, organização e comando da atividade econômica, no mesmo passo em que a classe operária incumbida da execução nessa atividade é progressivamente apartada dos meios de produção, e não apenas num sentido jurídico, mas fundamentalmente no sentido de ser incorporada ao processo coletivo de trabalho na forma tanto quanto possível de trabalhos individuais verdadeiramente abstratos, eis que indiferenciados e subsumidos realmente a tal processo. Marx afirma:

> Na manufatura e no artesanato, o trabalhador se serve da ferramenta; na fábrica, serve à máquina. Naqueles, procede dele o movimento do instrumental de trabalho; nesta, tem de acompanhar o movimento do instrumental. Na manufatura, os trabalhadores são membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, eles se tornam complementos vivos de um mecanismo morto que existe independente deles[122].

A questão não é, pois, meramente de "posse" de instrumentos e meios de produção. Havíamos citado o taylorismo como expressão da divisão técnica do trabalho na discussão da experiência soviética. Da seguinte maneira Robert Linhart define a essência do sistema Taylor, que responde ao uso operário da "indolência" ou de um proceder "sistematicamente inferior ao que é fisicamente possível":

> Em última análise, segundo Taylor, trata-se de um problema de relação de forças e de saber. Mais precisamente, de relação de forças, *no saber*. No fundo, os operários sentem-se livres para frear a produção porque os patrões e os dirigentes de empresas os deixam praticamente livres para usar os métodos de trabalho que consideram bons, que lhes foram transmitidos por seus camaradas mais experientes. O *know-how* profissional é, de certa forma, um capital nas mãos dos operários: os patrões compram o uso deste capital mas não dispõe dele diretamente e, por conseguinte, ignoram de que modo o trabalho deve ser feito, qual o tempo 'justo' que deve ser designado para cada tarefa, etc. Contando com esta ignorância de seus empregadores, os operários impõem suas próprias normas, inferiores à produtividade possível. Troquemos esta posição de monopólio dos operários em termos de *know-how profissional* e eles ficarão em nossas mãos, no que diz respeito a normas de tempos e de rendimentos: esta é a conclusão de Taylor, o objetivo explícito de todo o seu sistema de "direção científica do trabalho"[123].

---

[122] MARX, Karl. *O Capital — crítica da Economia Política*. Livro I, vol. 1. op cit., p. 483.
[123] LINHART, Robert. *Lênin, os camponeses, Taylor*, op. cit., pp. 78-9.

Por essa abordagem estrutural pode-se apreender o porquê de se ter formado uma legislação laboral cujo traço distintivo da relação de assalariamento por ela regulada é o trabalho habitual, pessoal e *subordinado*, ao qual se paga a remuneração. Diz a CLT brasileira:

> ARTIGO 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. PARÁGRAFO ÚNICO. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

A doutrina trabalhista explica e desenvolve o significado da "dependência" em termos de *subordinação*, que se desdobra em aspectos técnicos, hierárquicos e econômicos. Os institutos doutrinários do "poder diretivo" e do "poder disciplinar" do empregador, ainda que esse último traga consigo uma boa dose de moralismo, constituem a expressão jurídica desse *poder real* que o capital exerce sobre o trabalho: o poder de disposição e uso que o locatário da mercadoria força de trabalho tem pelo fato de tê-la adquirido por seu preço, mesmo vindo inseparavelmente dela um ser humano. Embora possa parecer útil como uma bandeira de agitação política, a definição da OIT de que "o trabalho não é uma mercadoria" é negada a cada minuto pela própria existência do assalariamento e da subsunção real do trabalho ao capital.

E a advertência contida no "parágrafo único" do citado dispositivo legal é sintomática: revela a tendência operante no próprio mercado a se buscar extrair as atividades técnicas e intelectuais da esfera de proteção jurídica que a legislação põe ao assalariamento, tendência que se funda precisamente no fato de poder ser menor, em tais atividades, a dependência concreta do trabalhador no interior do processo de trabalho. E, para além do interesse dos empregadores em diminuir a proteção jurídica, importa notar que os próprios trabalhadores "intelectuais" podem mais facilmente anuir com a contratação em termos de Direito Civil, em que a plena autonomia das partes é o pressuposto, diferentemente do que se passa com relação ao trabalho manual e ao contrato de emprego "celetista", que pressupõe e reconhece abertamente a *subordinação* e a *assimetria* na relação.

A base para a edificação da ideologia meritocrática é essa esfera de relativa *autonomia* que o *saber* pode inspirar ou mesmo concretamente fornecer a seu detentor, e que dava no passado e segue dando em alguns ofícios cada vez mais restritos além de *poder* aos operários qualificados e artesãos, certa "dignidade" própria. Do mesmo modo,

mas visto pelo outro lado, a escravidão no Brasil deixou como herança além do racismo a desvalorização do trabalho manual *como um todo*, por tê-lo associado por muito tempo à plena subordinação ou, mais que isso, à sujeição pessoal[124].

Mas não se trata de um fenômeno cultural apenas brasileiro ou ligado a essa particular herança escravocrata. Nicos Poulantzas, tomando a França de seu tempo como pano de fundo para suas análises sobre as classes sociais, fala-nos de como a ideologia meritocrática produz uma diferenciação entre de um lado o "saber técnico" ou "hábil" relativo ao trabalho manual como o dos artesãos e operários qualificados, e, de outro, por oposição, um "saber nobre" e uma "cultura geral", associados ao trabalho intelectual. Vale citar um trecho:

> Todas as coisas que [...] demandam uma certa aprendizagem: aprender a escrever de certa forma, a falar de certa forma, a vestir-se de certa forma, a vestir-se de certa forma no próprio trabalho, a inserir-se nos usos e costumes de certa forma. Esta "certa forma" é sempre a *outra forma*, em relação oposicional àquela da classe operária [...][125].

Note-se que essa distinção ajuda-nos a responder a indagação: não pode essa ideologia incidir sobre a própria classe operária e "roubar-lhe" muitos membros para a posição de classe média?

Ela de fato incide, ainda que modificada pelo tipo de qualificação exigida. E incide também na forma da esperança de ascensão. É bem provável que as posições político-ideológicas da "aristocracia operária" muito se aproximem das que identificam a classe média. Os clássicos do marxismo falam em "aburguesamento" desses trabalhadores. Todavia, acreditamos, seguindo Poulantzas, que a ideologia meritocrática impõe uma barreira que separa o operário, mesmo o "qualificado", perante a identidade que cria de

---

[124] Após abolida a escravidão, as atividades manuais foram progressivamente absorvendo o contingente de trabalhadores de pele negra. O mesmo não ocorreu nas atividades não-manuais, que põem maior resistência. Trata-se de um dos modos de reprodução do racismo, que se converte na tendencial associação do negro ao trabalho manual e inferior e do branco ao trabalho intelectual e superior. SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. op. cit. Por isso a política de cotas no ensino superior é contundente e precisa: não se trata de alterar a distribuição "racial" somente entre as escalas remuneratórias, mas sobretudo na escala do "status" social dada pela hierarquia intelectual-manual. E isso por uma "torção" no princípio meritocrático do vestibular, que visa a dar-lhe igualdade na competição.

[125] POULANTZAS, Nicos. *As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje*. op. cit., pp. 279-81.

trabalho "intelectual". Pode, assim, revelar-se-lhe *disfuncional* o meritocratismo: o apego a uma hierarquia social que em certo sentido o desprestigia e o rebaixa[126].

Voltemos a um exemplo concreto, mas imaginemos agora um trabalhador do comércio varejista de sapatos. Primeira imagem: pode muito facilmente ocorrer-lhe de que seu trabalho *não é manual tal como o do sapateiro*, apesar de constar em seu rol de atribuições uma ou outra atividade preponderantemente manual, que tome algum tempo da jornada de trabalho. E segundo e mais importante, pode parecer-lhe e não sem razão que a sua aparência, sua postura, seu gestuário, sua linguagem, sua capacidade de diálogo, de convencimento e seu senso estético, é dizer, os padrões, "códigos e valores dos dominantes", valham muito mais para a atividade de vendas do que qualquer agilidade manual que tenha no leva-e-traz dos sapatos entre o estoque e o cliente. Nicos Poulantzas fala-nos de um "mimetismo" burguês que aí freqüentemente acomete esses trabalhadores[127].

Antes de avançarmos na caracterização da ideologia meritocrática que produz essas percepções e atitudes, impõe-se ressaltar um suposto fundamental. A ideologia não paira no ar: a subsunção real do trabalho ao capital implicada na divisão técnica do trabalho que se dá no interior do processo produtivo *é a base material* que engendra a ideologia meritocrática, que, por sua vez, amplifica essa relação para o conjunto da sociedade, na forma de uma hierarquia intelectual-manual. E, em relação estrutural com esse processo econômico, se articula a estrutura política do capitalismo: o Estado concentra e materializa a divisão do trabalho em suas funções e na forma como as exerce — adiantemos, na forma jurídico-burocrática. Vimos isso de passagem na discussão da experiência soviética: a

---

[126] BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais*: ensaios teóricos e históricos, cap. 11 "Classe média e sindicalismo", op. cit., p. 232. Não dispomos de informações e dados a respeito, de sorte que apenas indicamos uma sugestão para a pesquisa: parece que houve um sensível aumento de operários que passaram a freqüentar cursos universitários, notadamente após a massificação do ensino superior no Brasil por meio da rede privada. Outrossim, importa registrar a mudança havida em alguns setores industriais que ganharam intensidade tecnológica tal que não autorizam mais serem concebidos como o eram há três décadas atrás: o das montadoras de automóveis no ABC paulista constituem certamente o melhor exemplo. Registro aqui uma experiência um tanto pessoal havida durante a disciplina de sociologia ministrada pelo professor Iram Jacome Rodrigues na pós-graduação da USP. Participando de uma palestra, promovida pelo curso, com Valter Sanches, dirigente dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo, membro da Comissão de Fábrica da Mercedez-Benz e representante (o único não-europeu) dos trabalhadores no "Board" Internacional da Mercedez, perguntei-lhe: "os operários da planta da Mercedez de São Bernardo sentem-se 'peões'?". Sanches levou um tempo para responder. Ficou em dúvida. E disse que certamente não se sentem peões como se sentiam os trabalhadores da "sua geração", formada na luta contra a ditadura militar dentro e fora da fábrica.

[127] Essas observações e muitas outras devemos a Sávio Machado Cavalcante, com quem pudemos tomar contato durante I Jornadas Nicos Poulantzas, em Santiago do Chile, outubro/2013, oportunidade em que o autor apresentou idéias desenvolvidas em sua tese de doutoramento. CAVALCANTE, Sávio Machado. *Classes Médias e Modo de Produção Capitalista*: um estudo a partir do debate marxista. op. cit.

democratização do processo de trabalho se articula à própria gestão da economia como um todo, e o domínio de uma camada de técnicos no nível da produção corresponde à concentração de poder nas mãos de administradores especializados no nível dos aparelhos de Estado.

Não é, portanto, por acaso que a meritocracia constitui um dos componentes fundamentais da ideologia burguesa em geral[128]. À exata medida que o capital acelera a divisão técnica do trabalho, apropriando-se do *savoir faire* dos trabalhadores e empregando na produção as ciências e a constante inovação tecnológica, aumenta progressivamente o peso da ilusão de que a clivagem social decorre do mérito e do conhecimento técnico-científico detidos *pelos diferentes indivíduos*[129].

Pode parecer óbvio, quando se olha para esse fato com os olhos de hoje, tendo-se em mente a importância da inovação tecnológica numa arena de concorrência empresarial. Mas a identificação da classe social dominante com a ciência, a técnica e o mérito de se obter sucesso numa competição livre, em que formalmente qualquer um pode concorrer, constitui, sem embargo, uma grande transformação em relação às sociedades anteriores, nas quais, a despeito do elitismo, das normas de etiqueta, das artes, das "honras militares" e de todos os signos de poder consentâneos à nobreza, o poder da classe dominante se assenta ideologicamente antes em critérios religiosos e de nascimento que barram qualquer "ascensão social"[130].

Por paradoxal que seja, eis que se trata exatamente da justificação de uma hierarquia, a meritocracia é fundada no mesmo igualitarismo da forma jurídica e do livre-mercado. Eis o núcleo dessa ideologia: *representar* a divisão social do trabalho — e da apropriação de seu produto — como *o resultado racional* de uma livre-competição entre talentos, capacidades e méritos. Numa palavra: justificar uma hierarquia com base no princípio da igualdade.

É certo que a ideologia burguesa caracteriza-se por um "elogio do trabalho" *em geral*, no sentido de que a riqueza e a posição social decorrem da acumulação obtida pelo

---

[128] A meritocracia integra o *programa* de partidos e correntes de idéias conservadoras, ao lado da livre-iniciativa e do direito burguês. Veja-se, por exemplo no Brasil, o "Instituto Millenium", cuja carta de princípios pode ser acessada em "http://www.imil.org.br/institucional/carta-de-principios/".

[129] Ao tempo em que escrevemos essa tese, um executivo de uma grande empresa produtora de computadores e "softwares", Steve Jobs, falecido em 2011, convertera-se em herói dessa identificação entre tecnologia e sucesso empresarial, mas um símbolo que vai muito além do setor econômico em que atua.

[130] HOBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções*. op. cit., pp. 291-317, Cap. 10, "A carreira aberta ao talento". Sobre esse traço distintivo das ideologias pré-capitalistas e capitalistas, POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder e o Socialismo*. 4ª ed., trad. Rita Lima. São Paulo: Paz e Tera/Graal, 2000 (1ª ed., 1978), pp. 51-60.

trabalho, qualquer que seja, e pela poupança. Isso poria uma diferença com relação à ideologia meritocrática, na qual o sucesso depende do mérito ou "dom", mas em sentido especificadamente intelectual, técnico-científico.

Mas na fase monopolista do capitalismo, parece-nos que há uma elevação do grau de importância da ideologia meritocrática para a dominação burguesa em geral à exata medida da maior concentração de capital e da maior abstratificação do trabalho. Ademais, se faz sentido nosso argumento, com o recente crescimento do setor de serviços e o aumento da intensidade tecnológica da produção, a passagem à fase capitalista "pós-fordista" — deixemos de lado as dúvidas sobre essa tese — apenas agravaria a "distância" entre o trabalho pessoal e a propriedade privada, transferindo a importância da ideologia do trabalho em geral para a ideologia meritocrática[131].

De todo modo, é certo que uma como a outra compartilham das coordenadas básicas dadas pelo mercado, pela igualdade e liberdade dos sujeitos de direitos e pela concorrência que parece haver "naturalmente" entre os indivíduos.

Como toda ideologia, a meritocracia não é uma ilusão pura ou uma simples mentira inventada pelas classes dominantes e divulgada por seus meios — também há esse fator auto-consciente e organizado, mas não nos parece ser o decisivo. Há uma base real-objetiva para a qual a ideologia *alude:* a subsunção real do trabalho ao capital e a divisão social do trabalho materializada no Estado. Mas além disso: há uma lógica *interna* no discurso meritocrático: faz sentido afirmar-se, em abstrato, que numa competição "profissional" ou econômica entre formalmente iguais, vence aquele que possuir maior "capacidade"; ou que o espírito comanda a matéria e a inteligência domina o corpo.

É por ser um princípio racional que se aceita a hierarquia meritocrática. Por mais que a realidade negue a igualdade na competição entre os talentos, o aprisionamento da aspiração por reforma social nos limites de uma reforma "educacional" é sintoma do magnetismo meritocrático, que transfere a indignação social para as desigualdades de oportunidades de qualificação e instrução, os degraus da "passarela". Embora progressista, acaba reafirmando que os "de cima são capazes e têm mérito", ao passo que os "de baixo são incompetentes".

---

[131] Diferentemente do que expusemos, Armando Boito Jr. distingue: a ideologia burguesa é a do trabalho; e a da classe média é a meritocracia. *Estado, política e classes sociais*: ensaios teóricos e históricos, cap. 11 "Classe média e sindicalismo", op. cit., p. 233-4.

E, com efeito, em relação às sociedades servis e estamentais, o mercado capitalista abriu muitos caminhos à ascensão social, que engendram a difusão e a valorização da figura do *parvenu* ou do *self-made man*: as exceções que cruzaram a passarela e que servem à ação dos aparelhos privados de hegemonia como símbolos e estímulos ao constante disciplinamento das massas[132].

O componente ilusório da ideologia meritocrática, tal como na ideologia burguesa do trabalho em geral, refere-se não só aos resultados e às supostas possibilidades de ascensão, mas sobretudo à igualdade que atribui à competição[133]. E há também mistificação quanto aos fins da hierarquia meritocrática. Cria-se a ilusão de que o conhecimento *organiza* a sociedade, quando se passa exatamente o contrário: são os imperativos da acumulação de capital que presidem a produção do conhecimento — e que a entravam em muitos casos.

Para concluir a análise dessa estrutura ideológica, registremos, todavia, o que acreditamos ser uma discordância de ênfase com relação à argumentação de Décio Saes, que insiste na obra citada no aspecto ativo da meritocracia enquanto ideologia promovida pelas classes dominantes para dividir as classes trabalhadoras[134]. Insistimos, no entanto, no elemento "orgânico" da ideologia meritocrática: além de reflexo da subsunção real do trabalho ao capital nos setores produtivos, a própria forma como se configura o Estado capitalista materializa essa divisão social e intelectual-manual do trabalho, de certo modo independentemente da ação política e ideológica da burguesia.

Vista uma sociedade de classes como um todo, a dominação política já constitui desde logo uma *função* na divisão social do trabalho. Nos modos de produção pré-

---

[132] "Pode não parecer excessivamente revolucionário a nós que metade da nobreza francesa, em 1840, pertencesse a famílias da velha nobreza, mas, para os burgueses franceses contemporâneos, o fato de que a metade tinha sido gente do povo em 1789 era muito mais surpreendente, especialmente quando eles olhavam para as exclusivistas hierarquias sociais do resto da Europa continental.", HOBSBAWM, Eric. *A Era das Revoluções*. op. cit., p. 294. Para a discussão sobre o papel da expectativa de mobilidade social na divisão e obstaculização da organização sindical, RODRIGUES, Leôncio Martins. *Industrialização e atitudes operárias — estudo de um grupo de trabalhadores*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

[133] A bandeira das cotas raciais para o ensino público universitário é uma reivindicação de igualização na competição. As altas classes médias tendem a rejeitar as cotas, ficando com a meritocracia no presente, por seus supostos "resultados", e expulsam para um futuro distante as aspirações populares de reforma do componente étnico na estratificação social.

[134] Suscita-nos essa reflexão a seguinte passagem: "A 'classe média' e a 'estratificação social' foram criadas pela classe dominante e pelo Estado capitalista para tornar mais funcional uma sociedade que nasceu sob o signo do antagonismo e do conflito. A difusão da distinção entre 'trabalho manual' e 'trabalho não-manual' e a hierarquização social do trabalho segundo este princípio apenas fragmentaram o mundo do trabalho, afastando da classe operária os trabalhadores improdutivos e dispensando os últimos em vários 'grupos de participação'. [...]. O germe da destruição já estava instalado, mas as forças do capitalismo tentaram dissimular sua origem e diminuir seus efeitos através da imposição à sociedade capitalista do remédio 'estratificação social'.", SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. op. cit., p. 12.

capitalistas isso se revela mais facilmente pelo fato de as classes dominantes exercerem direta, pessoal e "privadamente" o poder que produz a apropriação do trabalho alheio. O imperador Júlio César é a um só tempo um grande general, um rico proprietário de terras, senhor de escravos e um senador de Roma. Concentra em si as atribuições de comando em cada uma das principais atividades da sociedade romana, mormente o apresamento de escravos e a expansão territorial pelas guerras. Os domínios econômico e político efetivamente se confundem.

O capitalismo, todavia, os separa. Toda dominação econômica, como vimos, se apresenta como natural, resultante da competição entre sujeitos agora livres e iguais. E a dominação política se aparta relativamente dos proprietários privados, apresentando-se como um poder que vem de cima e que representa a totalidade dos sujeitos: uma esfera pública de administração dos interesses gerais da sociedade.

Marx zomba da mitologia burguesa que apresenta idilicamente a origem do capitalismo na forma de um processo natural de acúmulo de capital pela "elite laboriosa, inteligente e sobretudo econômica" da população, e de progressivo empobrecimento da parte dos homens constituída por "vadios, trapalhões que gastavam mais do que tinham"[135].

E dedica um profundo esforço historiográfico para demonstrar a verdadeira origem da moderna divisão social do trabalho. Nos campos há um processo político violentíssimo, pelo qual os trabalhadores são expropriados de suas terras, de seus meios de produção e das garantias que as tradições feudais lhes reservavam à subsistência — como o direito de uso das "terras comuns" caça e coleta de lenha. E nas cidades, ocorre a destruição revolucionária dos privilégios das corporações de ofício e regulamentos feudais — aspecto

---

[135] MARX, Karl. *O Capital — crítica da Economia Política*. Livro Primeiro — o processo de produção do capital. Volume II. 12ª ed., trad. Reginaldo Sant´Anna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988, Cap. XXIV "A Chamada Acumulação Primitiva", pp. 828-31. Uma outra forma, crítica é verdade, de se conceber a origem das desigualdades sociais, decorre da conhecida metáfora de Jean-Jacques Rousseau: a origem da propriedade privada, a expressão jurídica das desigualdades, reside num "ato de vontade" havido em algum momento histórico remoto de um homem que cerca um pedaço de terra e o anuncia a seus pares como "seu". O automatismo do trabalho é substituído pelo idealismo. Marx e Engels fornecem, talvez com ineditismo, a indicação teórica para uma explicação propriamente histórica, à qual Rousseau não pretendera: a propriedade privada, como fenômeno relativo à *distribuição* dos produtos sociais, é determinada pelo *processo de produção* em que já haja entre os homens "poder de disposição sobre trabalho alheio". Marx diz que "[...] divisão do trabalho e propriedade privada são expressões idênticas — numa é dito com relação à própria atividade aquilo que, noutra, é dito com relação ao produto da atividade.". A escravização humana nasce entre as tribos primitivas com a mesma naturalidade com que domesticam os animais ou os caçam. A idéia de gênero humano é, com efeito, um produto acabado só com a modernidade. ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens", *Rousseau — os Pensadores*, vol. II, trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999, ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle [et. ali.]. São Paulo: Boitempo, 2007, pp. 36-7.

liberatório em que se concentram os historiadores burgueses — e a submissão dos trabalhadores à mais brutal repressão, a fim de conformá-los no moderno proletário: detentor exclusivamente de sua força de trabalho e resignado à venda de si mesmo no mercado. A assim chamada acumulação primitiva de capital não é senão a política e a violência como forças econômicas e parteiras dessa nova sociedade.

E, sem embargo, a política e a violência após essa tarefa histórica não deixam de lado suas funções sociais para se aposentarem, entregando definitivamente ao processo econômico "automático" a gestão da sociedade. É certo que a divisão técnica do trabalho avança progressivamente pela própria concorrência capitalista com a concentração de capital e a busca de aumento da produtividade do trabalho. Mas a política e a violência seguem atuando através da esfera estatal para reproduzir "as condições externas" dessa divisão social do trabalho que engendra classes sociais antagônicas.

Nesse sentido, o geógrafo David Harvey defende a tese de que os métodos nada idílicos da acumulação primitiva de capital seguem atuando para gerir as crises econômicas do capitalismo, através de processos contínuos de acumulação por espoliação, é dizer, de acumulação de capital por sua expansão sobre "terras comuns", como os serviços públicos e os recursos genéticos e naturais, bem como pelo domínio político inscrito nas trocas desiguais entre os países do centro e da periferia e no mecanismo das dívidas públicas[136].

O Estado exerce a função de organização da hegemonia dos dominantes, cujos diversos e conflitantes interesses advindos da "anarquia da produção" precisam se conformar num equilíbrio ainda que instável de compromissos, de sorte a se formar um bloco que exerce unitariamente o poder político sobre as classes dominadas e de maneira que se apresentem tais arranjos como a expressão do interesse geral em cada conjuntura[137].

Há portanto todo um processo de "administração" da hegemonia: as pressões dos dominados por direitos e serviços públicos fazem-se sentir nas possibilidades e na distribuição do atendimento dos interesses dominantes.

Mesmo as classes e frações dominantes e sobretudo seus agentes individuais tendem a perceber também o Estado como esse "poder que se impõe de cima". Dirigem-lhe constantemente suas reivindicações. Nunca estão satisfeitos e essa lógica conflitual é

---

[136] HARVEY, David. *O Novo Imperialismo*. 3ª ed., trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2009, (1ª ed., 2003).

[137] POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*, op. cit. Para aprofundar as considerações sobre o Estado capitalista que seguem, BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito*: *um estudo de "Poder Político e Classes Sociais"*, Dissertação de mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

que permite, no jogo das relações de forças, a distribuição dos recursos da política econômica e social do Estado entre as diferentes frações e classes em cada momento. Essa política social e econômica de Estado contém e permite se revelar a hierarquização interna do bloco no poder e a relação geral de força com o conjunto mais ou menos desorganizado das classes dominadas. A pregação burguesa pela "desestatização", "corte de gastos" e pela "privatização" não deve enganar: quer-se mais recursos destinados ao capital (juros para o capital financeiro, menos impostos, crédito para o capital produtivo, oportunidades de negócios com os serviços públicos etc.) e menos recursos destinados ao atendimento de necessidades das classes trabalhadoras.

Nas teias da ideologia dominante que se forma nesse arranjo estrutural entre economia e política relativamente autônomas, os "políticos" e administradores estatais aparecem mais freqüentemente como os "inimigos" para o conjunto da população do que os próprios capitalistas, que também podem bradar contra a opressão sobre o povo, no qual se incluem e em nome do qual apresentam seus pleitos. Não é nada casual que o tema da "corrupção" dos políticos e funcionários do Estado adquira centralidade na disputa ideológica burguesa. A ideologia meritocrática acrescenta uma particularidade: os próprios políticos aparecem como ilegítimos ocupantes de altos postos que seriam "melhor" geridos se preenchidos por concurso público.

Na mesma medida, mas visto por outro ângulo, sendo a administração geral da sociedade, sua "inteligência", aliada aos meios de coerção necessários à gestão dos inúmeros interesses conflitantes, é ao próprio Estado que a princípio *todas as classes* dirigem não só seus reclamos e indignações, senão igualmente suas esperanças.

O diferencial da classe operária é que ela pode pelo antagonismo direto com os patrões quebrar esse efeito ideológico e desvendar a essência de classe do Estado, de sorte a aspirarem a reformas e direitos confiando mais em sua própria organização e luta. É essa experiência que lhe permite, nas conjunturas de crise geral da hegemonia, dirigir a luta dos dominados contra seus verdadeiros inimigos.

A complexa esfera política que se encarrega disso combina elementos democráticos com elementos burocráticos: representantes políticos eleitos e em conflito de idéias e posições, mas que mantém laços mais ou menos ocultos com os interesses de classe, atuando assim numa *cena política* também relativamente autônoma às classes e frações; instituições econômicas, ideológicas e repressivas; e uma camada burocrática permanente.

Por essa função estrutural do Estado e pela posição de relativa autonomia face às classes sociais que a ela corresponde, seus aparelhos são organizados *internamente* segundo o direito burguês e o burocratismo que os apresentam sistematicamente destituídos de qualquer determinação de classe e, desse modo, abertos ao acesso de qualquer cidadão, independentemente de que classe provenha, para que nele ocupe funções de "administração do interesse público". Essa forma particular de estruturação do aparato Estatal materializa a divisão intelectual-manual do trabalho. O judiciário e as forças armadas compõem esse núcleo permanente, onde o domínio das cúpulas e a hierarquia decisória se apresentam como uma distribuição racional de competências e cujo acesso e cuja ascensão interna dão-se pelo mérito. A burocracia vive e promove a ideologia meritocrática.

É nesse sentido que Gramsci concebe os "funcionários das superestruturas" como os *intelectuais orgânicos das classes dominantes* na modernidade[138]. A determinação da posição política e ideológica de classe da burocracia não se dá por uma inserção específica na estrutura econômica, mas pela função estrutural que cumpre o Estado capitalista e pela posição que as "camadas de Estado" ocupam na divisão manual-intelectual do trabalho. As altas classes médias são constantemente assediadas para a posição *burguesa* de classe. "Fora" das atividades funcionais, a burocracia civil e militar pode reproduzir, todavia, comportamentos político-ideológicos das classes médias. A posição de alto a baixo nos escalões da estrutura burocrática dá o índice dessa variação. Não é por acaso que em processos de crise grave de hegemonia pode e não raro há uma quebra na hierarquia: a base pode se desgarrar da cúpula. Foi o que se deu em boa medida na crise da República Velha de que tratamos.

Mas insistamos na materialidade institucional do Estado capitalista em sua articulação específica com a divisão do trabalho. O Estado moderno unifica a língua e a escrita *nacionais*. Por onde passa, deixa um rastro de uma escrita impessoal que, embora se apresente como pública e aberta a todos, materializa o saber-poder nos diversos "segredos burocráticos" e no hermetismo das leis e da linguagem jurídico-estatal perante as massas populares[139].

---

[138] GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 1, "Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce", op. cit.
[139] POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder e o Socialismo*, op. cit., pp. 51-60.

Tentemos um exemplo concreto "típico". Imagine-se um magistrado. Ele ocupa um dos núcleos burocráticos fundamentais do Estado capitalista. A despeito de toda padronização e de todo fordismo hoje existente na "administração da justiça" — o que só deve aumentar com a incorporação das tecnologias digitais —, segue inegável o magnetismo exercido pelo poder de decisão de um juiz, que pode julgar, se assim entender *racional e justo*, contra as interpretações estandardizadas pelos escalões superiores nos verbetes de jurisprudência. A dimensão intelectual se sobressai. O ordenamento jurídico que, como bem defende Hans Kelsen, é em essência uma ordem hierárquica normativa e coercitiva, apresenta-se, todavia, como algo "vivo", como uma estrutura pensante em que a as decisões mesmo da base podem alterar as interpretações consolidadas: o domínio da cúpula fica oculto[140].

A admissão do magistrado por meio do concurso público pressupõe um ritual materialmente penoso, tanto mais quanto concorrido o for o concurso, e que funciona como um verdadeiro "rito de passagem" para a unção dos "escolhidos", responsáveis exatamente pela função de servirem à coletividade e à ordem jurídica. O sucesso nessas provas, que exigem conhecimentos técnicos extensos e profundos, rapidamente se converte ideologicamente na confirmação objetiva de uma certeza interior quanto ao valor próprio. Um misto de "vocação" e excelência técnico-racional é publicamente exigido para que os melhores, os mais talentosos e capacitados, bem como dispostos a renunciarem ao emprego de suas capacidades na atividade econômica privada possam servir ao interesse público.

E os efeitos ideológicos projetam-se e reproduzem-se em cada "ato de Estado" praticado pelos altos postos da burocracia. No embasamento das decisões e sentenças na "legalidade", na "razoabilidade", na "moralidade" e na "justiça". No "poder de polícia" (coerção). Na linguagem cifrada e bacharelesca. Nos pronomes de tratamento que trazem signos de talento: Meritíssimo (!), Excelência, Ínclitos Julgadores, Colenda Seção, Excelso Tribunal etc. Nas vestimentas, paramentos e comendas. Nos edifícios públicos, carros oficiais etc.

Por todos esses fetiches laicos, práticas e rituais, que não ficam em nada a dever ao antigo funcionamento do aparelho religioso, a hierarquia decisória e o próprio aparato de

---

[140] Eis um bom exemplo da dialética estrutural *interno-externa*: a *função* desempenhada pelo Estado capitalista no todo da prática social (determinação externa), se materializa em seu *funcionamento* (elemento interno), de sorte a nele estar contida e, num mesmo movimento, oculta. Falta a Kelsen o elemento externo, tal como faltava à Economia Clássica a articulação das categorias produzidas na esfera da circulação às determinações da esfera da produção articuladas num todo social. KELSEN, Hans. *A Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., trad. João Baptista Machado, Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1984.

Estado vão construindo uma representação de si em que o mérito, a racionalidade e o "interesse público" — essa verdadeira divindade — figuram como os seus princípios fundadores, os meios e os fins, a razão de Estado[141]. E mesmo as disputas políticas que há no recrutamento para os escalões superiores não chegam a abalar a crença dos próprios magistrados na prevalência dos critérios meritórios de ascensão. Nesse bojo, a remuneração, a estabilidade e as prerrogativas de que gozam os juízes talvez não desempenhem o papel principal em seu apego à ideologia meritocrática e ao burocratismo.

Ou seja, não é somente na divisão social do trabalho que existe no interior do processo produtivo que se encontram as bases materiais do meritocratismo. Há igualmente uma divisão social do trabalho que abrange e hierarquiza as diferentes atividades sociais e econômicas — talvez também por isso a discussão sempre comece com o caráter produtivo ou improdutivo de uma atividade.

E vista a divisão social do trabalho por esse ângulo mais abrangente, pode-se melhor compreender a articulação entre o domínio dos técnicos no processo produtivo na URSS com o domínio de uma camada estatal encarregada dos postos de comando na administração estatal. A experiência de construção do socialismo na União Soviética mostra que a "tomada" e a "socialização" dos meios de produção entre os trabalhadores vai muito além da "ocupação das fábricas", tal como não se derrota a classe dos técnicos dirigentes da produção e administradores estatais apenas atacando a ideologia meritocrática. Trata-se de transformar as estruturas políticas para que os trabalhadores possam com isso e num mesmo movimento transformar a estrutura econômica, de sorte a tomarem parte na *organização* tanto do processo de trabalho, quanto da sociedade em geral.

Portanto, feito esse longo percurso, pode-se sintetizar a definição das classes médias. Suas bases materiais são: (I) o setor improdutivo da economia, cuja posição dependente do ciclo no capital enseja a possibilidade de posições político-ideológicas "intermediárias"; (II) o menor grau de subsunção real do trabalhador ao capital no interior do processo de trabalho; (III) a incidência do meritocratismo que, por sua vez, se enraíza e se articula tanto à divisão técnica do trabalho que se dá no seio do processo produtivo quanto a que atravessa o conjunto da sociedade e se concentra nos aparelhos de Estado.

---

[141] Citando Pascal, Louis Althusser ressalta o aspecto material da ideologia: "ajoelha-vos, orai e acreditareis". ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelhista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p. 91.

Vimos, ainda, que há muitas possibilidades de combinação desses diferentes fatores e cujos efeitos podem ser um pelo outro atenuados e até anulados, ou então, potencializados: a improdutividade do trabalho é secundária em relação ao grau de subsunção real do trabalho ao capital. Mas, mesmo trabalhando em cooperação com muitos outros, exercendo tarefas repetitivas, simplificadas e vigiadas, esses trabalhadores *podem* por força da ideologia meritocrática identificarem-se como exercentes de um trabalho intelectual em oposição ao trabalho manual e, na medida do apego a essa hierarquia, distinguirem-se do operariado.

Afirmáramos de passagem: as classes não estão de pronto constituídas na estrutura econômica, diante da qual só podem ter ou uma consciência racional de sua condição objetiva, ou uma falsa ou deslocada consciência. Como todo conceito, as classes sociais são, em concreto, o resultado de múltiplas determinações: econômicas, políticas e ideológicas.

E, nesse sentido, as classes médias se constituem enquanto tais com variáveis posturas político-ideológicas nas diferentes conjunturas, é dizer, segundo a condensação em cada momento histórico concreto de tais fatores estruturais e das determinações advindas do próprio campo das classes sociais em luta. Havíamos também mencionado que as posições político-ideológicas das classes médias em última instância oscilam entre as posições das classes fundamentais em luta na sociedade capitalista: a burguesia e o proletariado. Isso quer dizer precisamente que o maior ou menos apego à meritocracia e à divisão social do trabalho que ela implica e representa é medido como fator de maior ou menor aproximação em direção a uma ou outra das classes polares fundamentais.

Segundo Armando Boito Jr., é somente no processo de construção do socialismo que as classes médias podem se tornar um obstáculo à transformação das relações de produção, juntamente com a pequena burguesia e o campesinato apegados à pequena propriedade. No entanto, o autor defende que se trata de uma contradição no interior do conjunto das classes dominadas e que deve, por isso, ser tratada com métodos democráticos[142].

Além disso, Boito Jr., circunscreve a posição de classe média ao sindicalismo, que, quando movimentado por esse setor, pode assumir uma forma específica. É que o efeito de isolamento produzido pelo apego à hierarquia meritocrática e à esperança de ascensão nela

[142] BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais* — ensaios teóricos e históricos, op. cit., p. 245, Cap. 11, "Classe média e sindicalismo", pp. 223-245.

não impede por si só a participação desses trabalhadores num movimento sindical, mas pode transferir a esse movimento a ênfase no mérito, que é deslocado da pessoa para a *profissão*. Isso produziria uma tendência constante em tais movimentos sindicais de classe média a um corporativismo, mas no sentido corriqueiro que a linguagem sindical confere a esse termo, também conhecido como "egoísmo de fração". A reivindicação básica dessa atitude mais comum entre as profissões que exigem um diploma universitário seria a defesa do "salário relacional": a manutenção da posição remuneratória da profissão de classe média na hierarquia da divisão social do trabalho que segue sendo aceita e reproduzida[143].

O confinamento das determinações advindas da condição de classe média ao terreno sindical, segundo o autor, deve-se ao fato de que no terreno político a classe média pode e freqüentemente assume posições políticas progressistas. E mesmo entre as altas classes médias. O caso dos profissionais liberais seria emblemático para essa "porta aberta à política", que se relaciona, por paradoxal que possa parecer à própria hierarquia intelectual-manual de divisão do trabalho: a política exsurge como atividade propriamente intelectual que enobrece em vez de aviltar quem dela participa. Boito Jr. cita os exemplos dos advogados e engenheiros que, apesar de serem conhecidamente refratários à adesão ao sindicalismo, assumiram posturas políticas progressistas e democráticas nos anos 1970, contra a ditadura militar e a política econômica entreguista através de seus órgãos de classe[144]. Acrescentaríamos outro movimento político de profissionais das altas classes médias talvez tão ou mais relevante: o movimento "sanitarista" que no mesmo período foi um dos principais responsáveis pela construção do arranjo político-institucional do Sistema Único de Saúde (SUS) na Constituinte de 1987-8.

Entretanto, concordamos apenas em parte com essa última afirmação de Armando Boito Jr. Pois se é verdade que o apego à meritocracia pode conviver com a valorização da atividade política, não é menos certo que pode, tal como no sindicalismo, transferir para a política as suas determinações.

O que se vai discutir a seguir não pretende dar por explicada, menos ainda amiúde, a *origem* e todas as complexas e contraditórias articulações que se tecem entre as ideologias e ideários, de um lado, e, de outro, as classes sociais da formação social

---

[143] Ibidem, pp. 223-245.
[144] BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais* — ensaios teóricos e históricos, op. cit., pp. 240-1, Cap. 11, "Classe média e sindicalismo", pp. 239-40.

brasileira, ao tempo da crise do modelo agro-exportador e da passagem para a industrialização dependente. Mas pensamos que o percurso feito até aqui e a particularidade que há no debate e nas posições políticas em torno da estrutura sindical brasileira justificam essas indicações e explicações provisórias sobre nossa "arqueologia ideológica". Já dissemos na introdução, mas vale retomar a indagação que nos move: como é possível que, no debate da estrutura sindical de Estado, estejam exatamente entre os juristas "de esquerda" os que defendem certos pontos dela e que fazem ressalvas ao modelo do irrestrito pluralismo sindical, ao passo que, inversamente, estão entre os juristas "conservadores" os que fazem a defesa teórica mais apaixonada desse princípio? E, mais intrigante ainda: o que explica a *defasagem* que pode haver entre tais posições e os interesses e projetos das classes fundamentais em luta?

Com isso vamos concluindo esse tópico, procurando relacionar esses elementos com a estrutura sindical de Estado forjada no Brasil. No desenrolar da análise introduziremos ilustrativamente idéias e fórmulas contidas no ideário dos positivistas do século XIX e início do XX e dos corporativistas, seus fiéis executores testamentários a partir de então.

Primeiro, o meritocratismo reforça os efeitos de individualização e isolamento do direito burguês. Modifica, segundo as coordenadas do mérito, do dom e do talento, a lógica da "passarela" social contida na ideologia burguesa do trabalho e do livre mercado, onde o esforço individual é o único responsável pela ascensão ou declínio na hierarquia.

No caso das altas classes médias, diferentemente do empresário cujo valor é dado pelo tamanho no mercado, elas podem conviver com algum insucesso econômico relativo: os mecanismos de legitimação do mérito, como o diploma e o prestígio "retribuem" simbolicamente e podem até certo limite compensar a diferença remuneratória a que acredita seu portador fazer jus, a despeito de uma eventual má-colocação no mercado. Contudo, tal situação engendra, desde logo, uma aspiração reformista das oportunidades e da distribuição do produto social entre as profissões e atividades econômicas.

E no caso das baixas classes médias, a esse individualismo específico do mito da passarela pode vir se somar a dispersão imposta pela forma como se organizam muitas das atividades econômicas improdutivas que as empregam.

Em suma, a freqüente falta de um antagonista direto, nos mesmos termos que enfrenta a classe operária, certa dificuldade organizativa e o isolamento ideológico

específico posto pela ideologia meritocrática contribuem para o mesmo *culto do Estado protetor* que acomete os pequenos-proprietários. E com uma particularidade: o Estado se apresenta como a organização a se dirigir os reclamos e anseios à exata medida que figura *no topo* da hierarquia intelectual-manual, como o responsável pela "administração geral da sociedade". Auguste Comte diz: "o Estado é o cérebro da sociedade". Esse é o primeiro apontamento.

Em segundo lugar, o apego à hierarquia meritocrática põe um limite preciso ao *reformismo* de classe média, notadamente nos ideários formados entre os estratos superiores: reformar as oportunidades e a distribuição do produto social, mas com a *preservação* da divisão social do trabalho subjacente à escala intelectual-manual. Há uma naturalização dessa hierarquia que, em muitos casos, figura no ideário reformista "médio" como *harmônica*, de sorte que as diferentes atividades econômicas e profissionais desempenham *funções* complementares umas às outras. A divisão do trabalho é insuperável, porquanto natural e indispensável a toda e qualquer atividade humana[145].

Mesmo nas mais idílicas utopias de Saint-Simon ou de Auguste Comte, segue preservada a divisão social do trabalho, embora dela retirem o aspecto competitivo e utilitarista[146]. Nessa plataforma ideológica, os valores sociais de cada função da divisão social do trabalho podem ser mais ou menos próximos uns dos outros. E por mais que se reforce a hierarquia e a autoridade nela contida, ela deve manter-se sempre racionalmente atrelada aos níveis de qualificação exigidos e em equilíbrio com as supostas expectativas

---

[145] Na "Undécima Conferência", na qual dialoga com uma discípula que lhe põe questões, Auguste Comte explica as relações de complementação mútua entre as classes-funções sociais: "O regime público compreende todo ele, minha filha, em realizar dignamente esta dupla máxima: *Dedicação dos fortes pelos fracos; veneração dos fracos pelos fortes.* Nenhuma sociedade pode perdurar se os inferiores não respeitarem os superiores. Nada confirma melhor semelhante lei do que a degradação atual, em que, por falta de amor, cada um não obedece senão à força [...].", p. 287. E, mais adiante: "Depois de abolida a servidão, a indústria cresceu assaz para prescindir de trabalhar por encomenda; ela começou a prover de antemão às necessidades públicas. Desde então, os empresários propriamente ditos não tardam em separar-se dos simples trabalhadores. Seu surto distinto determinou gradualmente, segundo a natureza de suas ocupações, a hierarquia normal que o nosso culto [positivista, T.B.] já vos indica. Eleva-se dos agricultores aos fabricantes, em seguida, destes aos comerciantes, para subir enfim aos banqueiros, fundando classe sobre a precedente.", p. 289. E, mais adiante: "Quando o salário não é mais concebido como pagando o valor do funcionário, mas apenas os materiais que ele consome, o mérito pessoal de cada um sobressai mais aos olhos de todos.", p. 291, COMTE, Auguste. *Os Pensadores — Auguste Comte*, trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

[146] Vale uma brevíssima comparação com as "plataformas" burguesa e operária. A primeira já atingiu sua utopia, cujas categorias econômicas não só correspondem ao horizonte futuro, como sempre estiveram latentes em todo o passado, aguardando apenas sua plena realização. As desigualdades, como vimos, decorrem de diferentes capacidades ou méritos: são naturais e mesmo desejáveis, pois impulsionam a concorrência. Aliás, essa visão desloca qualquer projeto emancipatório exatamente para o terreno da utopia. A segunda, prevê a radical transformação da divisão do trabalho e com isso a extinção das classes sociais e do Estado, da exploração e da dominação.

que os indivíduos nutrem ao "procurarem" ou se disporem e se adaptarem a essa ou aquela função. O papel do sindicalismo na luta remuneratória seria restrito, segundo essa visão, tão-somente ao de atuar para "corrigir esse desequilíbrio" e adequar as normas de organização às particularidades, especificidades e necessidades de cada profissão.

A essência do sindicalismo enquanto movimento reivindicativo que atua sobre os termos da *contratação e uso* de força de trabalho — fundamentalmente: quantidade de remuneração e de jornada em extensão e intensidade — resta nesse reformismo "médio" desnaturada por falta de antagonismo. Essa falta é ideologicamente preenchida com funções positivas relativamente à produção e à organização social como um todo: o sindicalismo converte-se numa forma de participação na gestão do organismo social — como veremos, também no horizonte ideológico das teorias da "livre negociação coletiva" há esse elemento cooperativo e funcional, ainda que oculto.

Continuemos. Com a contribuição especial dos membros da burocracia civil e militar, tais ideários reelaboram o *fetichismo do Estado protetor*: o Estado apresenta-se como a encarnação da suprema racionalidade da sociedade — e que deve mesmo subjugar a suposta racionalidade que os liberais, aqui antípodas dessa ideologia, atribuem ao mercado. O planejamento econômico e social pode *suprimir os conflitos políticos*, que não decorrem da divisão social do trabalho, como vimos, senão da "cruenta luta de classes" própria das condições do século XIX, para as quais o liberalismo contribuía.

No Brasil do final do século XIX e início do XX, essa perspectiva ideológica concebe, aliás, os conflitos políticos *tour court* como decorrentes das ideologias e paixões políticas, males artificialmente introduzidos no organismo social e que lhe são disfuncionais. E tais males são apresentados pelos intelectuais dessa extração como provenientes *de fora*, como "plantas exóticas" em nossa paisagem social: o liberalismo das elites inspiradas nos ingleses e o anarquismo dos imigrantes italianos e espanhóis — os mesmos intelectuais que fazem essa crítica à "importação" teórica não podem esconder, todavia, a sua, vinda da França. Ocorre que se colocam tais críticos de um ponto de vista "realista". O problema não seria tanto a importação, mas a inadequação do liberalismo à realidade social brasileira ligada à escravidão, diante da qual os liberais mantinham-se reticentes e comprometidos. Os positivistas do Apostolado brasileiro, não: eram convictos abolicionistas e romperam exatamente por isso com a direção francesa do movimento, exercida por Pierre Laffite, quando propôs a conciliação com um membro brasileiro do

Apostolado que se veio a descobrir, no entanto, proprietário de escravos. Os brasileiros queriam sua imediata expulsão[147].

Junto com o meritocratismo, a posição intermediária na luta de classes e a debilidade organizativa podem vir o apelo à *ordem*, à *autoridade hierárquica* e uma *rejeição da política*, ou melhor, de uma *certa política*, pois os mesmos defensores dessas idéias certamente se consideram enobrecidos pela atividade político-intelectual que desempenham. E eis o traço distintivo que a ela atribuem: trata-se de ação que decorre de uma análise objetiva, científica, técnica. Numa palavra: positiva.

A política *reelaborada* nesse ideário reveste-se de conotações técnicas e é atrelada à prática. Nesse contexto se insere a proposta da "representação profissional" que pode, assim, remodelar o estatismo regra geral autoritário, tornando-o menos elitista: no "federalismo sindical", a soberania do Estado e do indivíduo em conflito no mercado liberal, e, junto com esses elementos, a própria política, são, se não substituídos, diminuídos pela administração por parte das próprias organizações de solidariedade social[148]. Mas essa forma de sindicalismo intercambia-se com o tecnocratismo elitista de Saint-Simon e Auguste Comte sem com isso alterar a coerência dessa problemática comum: anti-liberal, apolítica no sentido de contrária ao conflito e anti-parlamentar[149].

Há, portanto, múltiplas possibilidades e variações de autor para autor dentro das coordenadas básicas, informadas pelo "horizonte de classe". Contudo, esse é sempre o mesmo: "acima" das classes ou "além" delas. A posição "média" ou intermediária de classe é o ponto de apoio no "observatório social" que permite esse reformismo limitado e estatista.

Vale, mais uma vez e nesse mesmo sentido, ressaltar a complexidade que há entre as determinações materiais de classe, as ideologias, os horizontes e projetos políticos e,

---

[147] BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 4ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 276.

[148] Leôncio Martins Rodrigues lembra-nos da influência entre os intelectuais que compuseram a assessoria do ministro do trabalho Lindolfo Collor, de novembro de 1930 a março de 1932, exercida pelo grupo *Clarté*, uma espécie de "Internacional do Pensamento" cujo programa defendia "[...] a representação profissional das entidades produtivas, a 'administração técnica e a eliminação dos políticos', a 'posse gradativa e coletiva dos grandes meios de produção pelos produtores tecnicamente organizados'.", RODRIGUES, Leôncio Martins. *Partidos e sindicatos*, op. cit., "O sindicalismo corporativo no Brasil", pp. 46-76, p. 51. Segundo Edgar Carone, pertenceram ao Grupo *Clarté* intelectuais que viriam a fundar o Partido Socialista e o "Grupo Comunista". CARONE, Edgar. *A República Velha I* — instituições e classes sociais, op. cit., pp. 324-330.

[149] Auguste Comte trata das eleições do seguinte modo: "[...]. O modo eletivo não foi introduzido senão como um protesto, por muito tempo indispensável, contra o regime das castas, que afinal se havia tornado opressivo. Mas, em si mesma, toda escolha dos superiores pelos inferiores é profundamente anárquica: nunca serviu senão para dissolver gradualmente uma ordem viciosa.", COMTE, Auguste. "Undécima Conferência: Regime Público", in: *Os Pensadores — Auguste Comte*, op. cit., p. 289.

enfim, os ideários, partidos e autores. Esperamos estar sendo claros o suficiente para afastar de pronto qualquer reducionismo de um termo no outro dessa relação — bastaria citar a origem de classe média de boa parte das principais lideranças do movimento operário e socialista. E, por outro lado, as relações aqui retraçadas demonstram que as ideologias e em boa medida as próprias teorias não são puramente "produções autorais".

Para fechar essa ressalva, vejamos um interessante argumento crítico da posição "média" contido na proposta de Michel Löwy de uma sociologia do conhecimento baseada numa análise de classe — não será necessário entrar no mérito dessa proposta para visualizar uma dimensão importante dessa relação classe-ideologia-teoria. Um dos alvos de Löwy é Karl Mannheim, cujo relativismo historicista de classe, que nega a objetividade plena e que relaciona as possibilidades de conhecimento a diferentes "posições sociais", dá lugar a uma solução "eclética". As posições burguesa e proletária no observatório social trariam doses de parcialidade: a primeira uma dose maior, pois detém-se antes da crítica à sociedade capitalista, e a segunda posição, a despeito de se encontrar num observatório crítico mais alto do que o burguês, segue, todavia, tendencioso e parcial por seus compromissos revolucionários. A melhor posição social que permitira a "síntese dinâmica" desses antagônicos pontos de vista parciais e a sua superação em termos de capacidade objetiva seria a da *intelligentsia*, cuja comunidade cultural, seu "solo material" distinto pois daquele onde se encontram as classes envolvidas diretamente na produção, provê-lhe exatamente a constante confrontação de opostos pontos de vista, que podem ser sintetizados para a maximização do conhecimento social e político[150].

Nesse diapasão, mesmo passando por alto tais análises de sociologia do conhecimento, revela-se nada casual a influência mais tarde que Karl Mannheim exerce entre os teóricos da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), que fornece altos quadros e um corpo de pensamento orientado para a indução estatal do desenvolvimento capitalista dos países periféricos[151]. Mannheim cuida apenas em reconhecer e justificar o que entende ser a relação entre o ponto de vista científico "objetivo" e a posição de *intelligentsia* e dos altos quadros da burocracia estatal — recrutados e enraizados nas altas classes médias.

---

[150] LÖWY, Michel. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen* — marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 8ª ed., trad. Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. São Paulo: Cortez, 2003, pp. 78-95.

[151] Celso Furtado, um dos principais teóricos da CEPAL, atuou como "intelectual orgânico" da industrialização brasileira: contribuiu para a elaboração do Plano de Metas de Juscelino Kubitscheck, presidiu a SUDENE em seu governo e foi Ministro do Planejamento no governo João Goulart.

É evidente que os positivistas da passagem ao século XX não partiam desse reconhecimento. Acreditavam-se, com efeito, representantes da última fase da evolução do pensamento humano.

Sem embargo, a forma de organização sectária dos positivistas brasileiros de então, sua entrega missionária à ação política e seu moralismo podem enganar o observador, que suponha se tratar de um fenômeno excêntrico ou uma moda de época, sem relações com as classes sociais, suas respectivas condições materiais de existência e os limites ideológicos que as envolvem. Formou-se uma interpretação que tende a ver o pensamento autoritário da Primeira República aos anos trinta e, mais tarde, o fascismo brasileiro da AIB e suas feições no Estado Novo como fenômenos não-ideológicos ou "desconexos", "mero voluntarismo personalista e oportunista"[152]. É dizer: o mesmo tipo de apreensão interessada e superficial do fenômeno que há no uso político do termo populismo.

No entanto, se já não saltou aos olhos do leitor a relação entre a ideologia de classe média e os ideários positivistas e corporativistas, uma indicação esquemática de seus elementos principais pode nos dar conta disso. Bolívar Lamounier assim sistematiza a *ideologia de Estado* que se dissocia do pensamento liberal clássico do período que estamos analisando: (I) predomínio do princípio "estatal" sobre o princípio de "mercado"; (II) visão orgânico-corporativa da sociedade; (III) objetivismo tecnocrático; (IV) visão autoritária do conflito social; (V) não organização da sociedade civil; (VI) não mobilização política; (VII) elitismo e voluntarismo como visão dos processos de mudança política; (VIII) o Leviatã benevolente[153].

Podemos já ressaltar os vínculos mais importantes entre essa ideologia e a estrutura sindical de Estado. Utilizaremos a obra de Evaristo de Moraes Filho, precisamente porque contém uma vasta dissertação — à qual remetemos o leitor — sobre a bibliografia associativista, publicista e sindicalista muito anterior ao fascismo — o que nos ajuda a evitar o reducionismo dominante —, e porque encerra em si uma síntese, da qual emerge a defesa do "sindicato único" como conseqüência inexorável[154].

---

[152] LAMOUNIER, Bolívar. "Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação", p. 347, in: FAUSTO, Boris [et.al.]. *História Geral da Civilização Brasileira* — O Brasil Republicano, Tomo III, 2° volume, "Sociedade e Instituições (1889-1930)", pp. 343-74.

[153] LAMOUNIER, Bolívar. "Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República. Uma interpretação", op. cit., p. 359.

[154] MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamento sociológicos*. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, pp. 99-144, a citação entre aspas acima, no corpo do texto, está à p. 122. Sobre isso, há um fato curioso. Moraes Filho traz em seu favor a reivindicação de "sindicalização automática" de toda a categoria por força de lei, defendida pelo movimento operário socialista francês do

A cientificismo naturaliza a divisão da classe trabalhadora em profissões e pretende que o enquadramento sindical oficial seja tão somente o resultado do reconhecimento de uma realidade objetiva: "Existe, assim, a profissão na realidade social, como um grupo de atividade espontâneo, natural, anterior a qualquer tentativa de regulamentação pelo direito."[155]. O método apropriado a ser seguido — pelos técnicos do Ministério do Trabalho, supõe-se — consiste em "[...] procurar-se saber, antes, o que é *normal*, para só então depois acrescentar-se-lhe o *normativo*"[156]. Nesse ideal de enquadramento sindical, o Estado deve, pois, "[...] respeitar a realidade social que o cerca, sem procurar violentá-la com critérios absurdos e anti-naturais de sindicalização"[157].

Na visão organicista da sociedade, o conflito sindical assume uma natureza *funcional*, diante da qual a política torna-se artificial e deletéria. Diz Evaristo de Moraes Filho:

> Tomado como fato social, espontâneo e objetivo, deve o sindicato ser igualmente objetivo e natural, sem coloração política de espécie alguma. Esta fica para os partidos políticos, especialmente constituídos para tal finalidade. De modo que a tendência pelo sindicato único deve se orientar no sentido de dar ao sindicato tarefas meramente profissionais, de melhoria das condições de trabalho, de obtenção de mais alto *status* econômico e social, de manutenção dessa nova situação, dentro do conjunto dos quadros econômicos[158].

Note-se a naturalização da divisão social do trabalho e o rebaixamento dos objetivos do sindicalismo: manter cada profissão com o "mais alto *status* econômico e social" possível "*dentro do conjunto dos quadros econômicos*"[159].

---

final do século XIX, nos termos de projeto de lei apresentado pelos líderes Jaurès, Guesde e Sembat, em fevereiro de 1894 (pp. 153-4). Essa constatação quanto à anterioridade do sindicato único e de instituições de tipo corporativo em relação ao fascismo, leva Tarso Genro a mudar diametralmente de posição no debate unicidade *versus* pluralismo, adotando a tese de Evaristo de Moraes Filho da possibilidade de convivência entre autonomia sindical e unicidade. Dado o caráter estrepitoso da conversão de Tarso Genro, vale citar a passagem: "[...] estamos hoje, após estudar a obra de Evaristo de Moraes Filho, convencidos que nossa posição era completamente equivocada. Não só porque superamos o entendimento de que o unitarismo necessariamente vincula as entidades sindicais ao Estado, mas também porque 'muito antes do fascismo, já pregavam as classes operárias francesas a adoção do sindicato único, como a melhor política a ser seguida na defesa de seus interesses'.", GENRO, Tarso. *Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho*. GENRO, Tarso Fernando. *Contribuição à crítica do Direito Coletivo do Trabalho*. Porto Alegre: Síntese, s./d., p. 44.

[155] MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil — seus fundamentos sociológicos*, op. cit., p. 60-1.

[156] Ibidem, p. 8, grifos no original.

[157] MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil — seus fundamentos sociológicos*, op. cit., p.

[158] Ibidem, p. 179. Armando Boito Jr. destaca o apoliticismo da ideologia do legalismo sindical:

[159] Os ecos disso estão em toda parte e no primeiro capítulo ocupamo-nos de tais problemas. Relembraríamos apenas, por mais simbólicos, o forte comprometimento de boa parte dos sindicatos brasileiros ainda hoje com

Entretanto, nem tudo é elitismo e autoritarismo nessa raiz ideológica.

Muito embora se destaque nesse quadro de Lamounier o aspecto autoritário e tutelar de tal *ideologia de Estado*, que assume feições extremas a partir do Estado Novo, não se pode obliterar-lhe o caráter socialmente *progressista*, mormente no contexto histórico ora sob exame. E isso porque, de partida, o liberalismo que contendia com os positivistas não oferecia uma visão menos autoritária e elitista. Muito ao contrário: nada tinha a oferecer às classes trabalhadoras, senão o despotismo da fazenda e da fábrica e uma peremptória recusa a qualquer intervenção estatal no domínio "privado". A idéia de "Leviatã benevolente" ou, segundo Alfredo Bosi, "Estado *benefactor*", rompe com esse limite e abre espaço a mudanças não só políticas mas também sociais.

Segundo Bosi, o positivismo não encerra seu ciclo em 1900, o marco que estabelecera a historiografia dominante acerca das idéias brasileiras. Os esquemas mentais inspirados nos Mestre de Montpellier continuaram, todavia, operando nas altas classes médias, mormente no exército republicano e nos estratos dirigentes gaúchos, cuja Constituição de 14 de julho 1891 e a experiência política radical impulsionada por Júlio de Castilhos fazem dessa província o laboratório das futuras mudanças institucionais brasileiras nos anos 1920 e 30.

Trata-se de um "enxerto ideológico de longa duração". Alfredo Bosi identifica quatro posições políticas e medidas concretas que marcam a experiência republicana gaúcha[160].

As duas primeiras compreendem o aumento progressivo do imposto sobre a propriedade rural, combinado com "isenções às incipientes manufaturas locais". Isso permitiu às contínuas gestões de Júlio de Castilhos e de seus seguidores, Borges de Medeiros e Getúlio Vargas, ampliarem as intervenções da administração pública e, ao mesmo tempo, manterem-se adstritos ao princípio positivista "nenhuma despesa sem receita".

Sob a visão de que o Estado é o "coordenador e disciplinador dos interesses coletivos" — palavras de Getúlio Vargas na abertura da Assembléia Constituinte de 1933-

---

o assistencialismo e sua notável desvinculação das centrais sindicais e partidos políticos, paralela à vinculação ao Estado e ao enquadramento sindical oficial. Ao sindicato de Estado e sua forma mais extrema, o peleguismo, sempre corresponderam a despolitização e a tibieza da organização partidária, compensada pela liderança pessoal, como por exemplo a de Leonel Brizola, o mais radical "trabalhista", cuja oposição ao petismo nos anos 1980 e cujo casamento nos anos 2000 com a Força Sindical não têm nada de fortuito.

[160] BOSI, Alfredo, *A Dialética da Colonização*, op. cit., Cap. "A Arqueologia do Estado-providência", pp. 273-307.

4 — e sob o princípio comteano "prever para prover", vem a terceira política: o intervencionismo econômico e a "socialização dos serviços públicos" — o termo é de Bosi. Em 1919 Borges de Medeiros encampa o porto do Rio Grande e a estrada de ferro Porto Alegre – Uruguaiana, bem como toma a iniciativa de explorar as minas de carvão em Gravataí. Já nos debates da Constituinte federal de 1891, a bancada positivista protagoniza a polêmica contra o acordo livre-cambista com os Estados Unidos da América, há pouco instituído através do Decreto n°. 1.338/1891, que isentava uma lista de produtos importados dos EUA, muitos dos quais em concorrência com o equivalente nacional[161].

Por fim, a quarta política marcante e que virou um clichê é a de "incorporação do proletariado à sociedade moderna"[162]. Ocorre que tal adaptação desse preceito positivista feita pelo Partido Republicano Histórico Rio-grandense (PRR) se deu já na viragem do século XIX para o XX — e não somente com a Revolução de 1930. Ainda na luta abolicionista, Júlio de Castilhos propunha leis sociais que recepcionassem o trabalhador liberto, dando-lhe condições para que não recaísse na prática à condição servil, que "desonra e perturba a um tempo a economia social"[163]. O programa do PRR já previa uma competência arbitral ao judiciário para dissídios entre patrões e empregados[164]. A Constituição do Rio Grande do Sul de 1891 traz o seguinte dispositivo: "ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueles", (art. 74)[165]. E Bosi destaca a postura do governo estadual de Borges de Medeiros frente às greves operárias de 1917: apóia as reivindicações operárias, exerce o papel de mediador entre patrões e empregados e intervém no domínio econômico tabelando o preço dos gêneros alimentícios[166].

Um misto de progressismo e autoritarismo, portanto.

---

[161] BOSI, Alfredo. Idem, p. 289. Sobre a liderança de Júlio de Castilhos na constituinte, RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da república*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço Brindes; Caxias do Sul: Universidade Caxias do Sul, 1980, p. 37.

[162] BOSI, Alfredo, *A Dialética da Colonização*, op. cit., p. 294.

[163] BAKOS, Margaret. *Júlio de Castilhos: positivismo, Abolição e República*. Porto Alegre: IEL, Edipucrs, 2009, p. 150. A autora introduz o tema e reúne artigos de Castilhos no jornal que dirigia, *A Federação*. Essa passagem está no texto "A questão do trabalho", Ano I, n°. 218, 22 de setembro de 1884.

[164] BOSI, Alfredo, *A Dialética da Colonização*, op. cit., p. 297.

[165] Ibidem, p. 294. Em comentário a esse dispositivo, o desembargador Florêncio de Abreu já reconhecia o objetivo de "incorporação do proletariado à sociedade moderna". E relata-nos que, por esse dispositivo, a administração rio-grandense concedia aposentadoria aos trabalhadores a serviço do estado, mesmo que diaristas. LINS, Ivan Monteiro de Barros. *História do Positivismo no Brasil*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2009, p. 197 (Edições Senado Federal, vol. 48).

[166] BOSI, Alfredo, *A Dialética da Colonização*, op. cit., p. 295. Que seja lembrado o contexto de alta do custo de vida, por força da política econômica geral de socialização interna das perdas havidas com as crises externas do café.

Mas, se afastamos a idéia de "oportunismo e voluntarismo" de um "ideário desconexo", impõe-se perguntar: o que leva um setor das altas classes médias a liderar o processo político que culmina com a transformação do Estado e da economia brasileira?

Há clivagens no "ser social" também das altas classes médias. O liberalismo econômico convertera-se na linguagem da oligarquia agro-exportadora, cujo empreendedorismo comercial mal-disfarçava o despotismo da relação escravista de produção. Os *bacharéis*, agraciados com os *favores* oligárquicos em troca dessa cobertura luxuosa de idéias, as mais avançadas do tempo, viram-se de início confrontados por seus pares menos favorecidos, que encontraram na carreira militar a oportunidade de instrução e ascensão[167]. É à luz desse embate que se deve interpretar os ataques virulentos dos positivistas contra a "pedantocracia", os diplomas e títulos — o que poderia parecer uma ruptura com a meritocracia[168]. A despeito de haver republicanos positivistas também nas faculdades de direito das províncias agro-exportadoras, sobrevém com clareza o corte regional, que, como vimos, articula-se às divisões nas frações dominantes. Ao identificar no período a presença do paradigma positivista em toda a região da Bacia do Prata, Alfredo Bosi prossegue:

> Uma ideologia gaúcho-platense? — perguntará um historiador cioso de demarcações regionais. A resposta é estrutural. O Rio Grande do Sul, o Uruguai e a Argentina, ressalvadas as diferenças de escala, era formações sócio-econômicas similares. Nas três, a economia pecuária e exportadora, firmemente implantada ao longo do século XIX, teve de enfrentar, desde os fins deste, a alternativa menor, mas dinâmica, da policultura voltada para o mercado interno e das novas atividades urbanas de indústria e serviços. Agricultores operosos, carentes de crédito oficial, industriais de pequeno e médio porte estabelecidos nas cidades maiores e uma crescente classe de assalariados vindos com as grandes migrações européias passaram a constituir pólos de necessidades e projetos não raro opostos aos dos velhos estancieiros e *ganaderos*.

Assim, as divisões entre as frações das classes dominantes engendram e servem de suporte material para clivagens no plano político e dos ideários, que, por sua vez, são modificados, adaptados e reelaborados no calor das contingências políticas, com a participação ativa das altas classes médias. Ainda, a pressão das classes dominadas atua

---

[167] SCHWARZ, Roberto. *Ao vencedor as batatas — forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Duas Cidades; Ed. 34, 2000 (1ª ed., 1977), Capítulo I, "As idéias fora do lugar", pp. 9-31. VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo* (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1977, Cap. 10 "A Presença do Bacharel na vida Brasileira", pp. 271-302.
[168] VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*, op. cit.

nesse processo conflituoso entre os de cima, que, igualmente, as envolve, as mobiliza e disputa-lhes o apoio ou a rejeição. E cada vez mais à medida da urbanização e da abertura de espaços democráticos, como o sufrágio.

É preciso, pois, que fique bem claro: o corporativismo não é uma extravagância inexplicável como querem as altas classes médias *tradicionais* e a ideologia jurídica liberal dos bacharéis, senão precisamente a forma teórica mais desenvolvida e conseqüente assumida pelo reformismo e pelo fetichismo do Estado, próprio das classes médias, no período de consolidação da revolução burguesa periférica.

Na ciência política e mesmo na sociologia do sindicalismo, a releitura de Mihaïl Manoïlesco feita por Philippe Schmitter, sintetizada no artigo *Ainda o século do corporativismo?* se tornou um verdadeiro clássico[169]. Pois foi capaz de tratar do corporativismo de modo mais objetivo do que o fazia a tradição liberal. Não é de se espantar que seja tal autor quase um desconhecido entre os juristas. Vale, por isso, trazê-lo ao debate, com o que aproveitamos para reforçar a ponte que conecta o pensamento positivista ao corporativismo.

Schimitter, faz a releitura dos defensores do pluralismo e que reconhecem a progressiva perda de utilidade deste paradigma para a análise das instituições políticas a partir da segunda metade do século XX. Limitam-se a constatar a degeneração das instituições pluralistas nos países capitalistas avançados e a advogarem sua restauração. Os consensos são os seguintes: (I) a importância crescente de unidades associativas formais de representação de interesses; (II) a persistência e a expansão dos interesses funcionalmente diferenciados e potencialmente conflitivos; (III) o crescimento rápido da importância do papel desempenhado pelo pessoal permanente da administração (pública e das associações, ainda que privadas), da informação especializada e do entrincheiramento dessa oligarquia; (IV) o declínio geral da importância da representação territorial e partidária; (V) a tendência secular em direção à expansão do escopo da política pública e da interpenetração entre as arenas pública e privada de decisão[170].

---

[169] SCHMITTER, Philippe. "Still the Century of Corporatism?". In: *The Review of Politics*, vol. 36, n°. 1, Cambridge University Press, jan./1974, pp. 85-131. A obra de Manoïlesco intitula-se *O Século do Corporativismo*. Encontramos referência à análise de Philippe Schmitter em Antônio Rodrigues de Freitas Jr., *Sindicato: domesticação e ruptura — um estudo da representação sindical no direito brasileiro*. São Paulo: Departamento Editorial da OAB, 1989, p. 130-1. De resto, a fração majoritária da doutrina juscoletiva brasileira dá a entender que o corporativismo, sinônimo de "atraso", é um privilégio brasileiro.
[170] SCHMITTER, Philippe. op.cit., p. 96.

Schmitter, em vez de simplesmente defender o retorno do pluralismo, parte de certo "ceticismo" para poder construir um tipo-ideal alternativo de arranjo institucional da representação de interesses, com o qual se possa compreender a dinâmica real das sociedades industriais contemporâneas, para além das categorias jurídicas contratuais que as permeiam. Para tanto, inicia criticando a identificação ideológica do corporativismo ao autoritarismo em geral e ao fascismo em particular. Traz ao final do texto uma lista de cem autores, no período que vai de 1800 a 1950, considerados, por si próprios ou por outros leitores, como relacionados a algum tipo de corporativismo. Entre eles estão alguns juristas clássicos, de cuja semelhante filiação, provavelmente, uma boa parte dos doutrinadores contemporâneos do Direito Coletivo do Trabalho jamais suspeitaria[171].

E, sem embargo, Philippe Schmitter chama a atenção para o fato de que, com exceção de alguns autores abertamente ligados à doutrina do fascismo, os corporativistas, ao menos em teoria, defendem uma oposição ao estatismo, o compromisso com a descentralização de decisões e com a autonomia associativa[172].

Feita esta separação entre o joio e o trigo, Schmitter extrai criticamente a contribuição do próprio Mihaïl Manoïlesco, que se destaca perante os demais autores corporativistas por certo "materialismo" e por uma análise "realista" da conjuntura internacional e das transformações do capitalismo.

Schmitter se baseia na distinção de Manoïlesco entre "corporativismo puro" e "corporativismo subordinado" para propor a sua tipologia: respectivamente, corporativismo societal ou neo-corporativismo de um lado, e, de outro, o corporativismo de Estado. Esse teria surgido historicamente primeiro, onde as "necessidades da época" se faziam imperiosas e urgentes.

Já nos países desenvolvidos, o surgimento do corporativismo "puro", que Schmitter rebatiza de "societal", deve-se ao declínio do pluralismo outrora vigente, causado, sobretudo — agora é Schmitter quem fala —, pelas necessidades de um regime de dominação burguesa estável, em que há grande concentração da propriedade, o acirramento da competição entre as economias nacionais, a expansão da política estatal e da racionalização das tomadas de decisões, com a colaboração das associações de classes. O exemplo limite seriam os países da península escandinava, cujos sindicatos tornaram-se únicos, abrangeram a quase totalidade da população trabalhadora e se constituíram em

[171] Ibidem, pp. 128-131.
[172] Ibidem, pp. 115-6.

verdadeiras agências de planejamento e administração econômica. Os sonhos organicistas dos positivistas do século XIX parecem aí terem se concretizado.

Já nos países de capitalismo tardio ou dependente, emerge o "corporativismo de Estado", que na teoria de Manoïlesco, segundo o próprio Schmitter, corresponde a uma forma transitória de tutela do Estado sobre as "corporações", para garantir a "modernização defensiva pelo alto". Aqui são os problemas gerados pelas dificuldades hegemônicas da burguesia industrial: a força da classe dominante rural, a força da classe operária na cidade e a dependência externa dessa burguesia, que não pode, nos quadros do Estado Liberal realizar a passagem a um estágio superior de desenvolvimento capitalista[173].

Assim, mirando-se de longe as democracias-liberais dos países desenvolvidos, à medida de sua intensa industrialização surgiu um poderoso movimento sindical, cuja moderação política passa muito mais pela cooptação dos partidos social-democratas no contexto do Estado de Bem-Estar Social que pela repressão, enquadramento ou integração autoritária dos sindicatos ao Estado — que não deixam, todavia, de existir.

Nos países capitalistas tardios na corrida imperialista, como se disse, a presença política do movimento operário ameaçou a própria ordem. Têm-se aí as experiências mais extremas e autoritárias para suprimir a luta de classes, com a plena integração do sindicalismo.

Reforço do Estado e da ordem. Planejamento e industrialização. Ciência e técnica aplicadas à organização social. Sublimação dos conflitos, organicismo, solidariedade social e corporativismo. Esse conjunto de elementos se articula coerentemente no interior das necessidades políticas do projeto modernizador na periferia capitalista.

Mas dito isso, torna-se irresistível a pergunta: como é possível haver qualquer tipo de relação desse ideário do escalão superior das classes médias com, mais tarde, o populismo, que *parece ser* exatamente o oposto? Como podem se combinar o objetivismo cientificista e o tecnocratismo político com a presença da "liderança política carismática", das "emoções no palanque e nas urnas", do "paternalismo" na legislação social?

Já argumentamos sobre o caráter enganoso e enigmático do fenômeno populista. O motor e a dinâmica da adaptação do positivismo-corporativista não se encontra na lógica interior desse ideário, senão exatamente nas lutas e contingências políticas que enfrenta.

---

[173] SCHIMITTER, Philippe. op.cit., pp. 107-8, 115-6 e 120-2.

O fetiche do Estado *protetor* é alimentado sobretudo pelo *limite inferior* das classes médias, em conjunto com a pequena burguesia e os setores mais frágeis do operariado, que, mesmo podendo ser forte em si mesmo no conflito com os patrões, sofre uma *derrota* na luta pela liderança no interior do bloco de classes oprimidas, hegemonizadas pelo populismo[174].

Na relação de unidade e conflito que há entre as classes médias e a sociedade capitalista, a ponta do conflito e do correspondente fetiche do Estado protetor atinge com força os estratos baixos e empobrecidos, sobre os quais a dificuldade organizativa pesa muito mais que os limites ideológicos postos na ponta da unidade, vivida intensamente pelas altas classes médias.

São, portanto, relações e expectativas distintas para com o Estado, porém que se encontram.

E nesse encontro, o ideário positivo-corporativista, produzido e gerido entre os "de cima", não pode conceber esse apoio necessário dos "de baixo" senão sob a forma tutelar e protetora. Daí a constante e mais ou menos oculta representação das classes populares brasileiras como insolidárias, desorganizadas e passivas.

Mas a verdade é que os trabalhadores das baixas classes médias, da pequena burguesia e do operariado historicamente põem uma constante e mais ou menos intensa, em cada momento histórico, pressão por melhorias em suas condições concretas de vida. A liderança populista, como vimos, de modo ambíguo, contraditório e oscilante *representa* as massas populares na cena política à medida que as busca incorporar no projeto da ordem. Os termos dessa representação e dessa incorporação variam à medida capacidade de auto-organização e de pressão dos dominados. Essa é para nós a questão central, que procuramos localizar na estrutura sindical de Estado.

Todo esse longo regresso às origens de nossa cultura jurídica trabalhista tem esse objetivo: desatar o nó que amarra o debate atual, cujas vozes ecoam as disputas entre liberais e positivistas-corporativistas. Para os primeiros, a classe operária é entregue à própria sorte — o despotismo da fábrica e do mercado. Para os últimos, a classe operária frágil e insolidária, podendo oscilar entre a total submissão aos patrões e a explosão

---

[174] Citamos a pequena burguesia e a ela demos pouca atenção relativamente à classe média. Essa talvez constitua uma diferença importante a se registrar com relação à vinculação de classe no conceito de populismo com o qual Armando Boito Jr. trabalha. BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil — uma análise crítica da estrutura sindical*, op. cit.

irracional inflada por ideologias artificiosas, precisa ser protegida pelo braço forte e previdente do Estado.

Evaristo de Moraes Filho, nosso ponto de contato privilegiado com esse debate e no qual figura como um ardoroso crítico da mitologia da outorga, não consegue, no entanto, escapar à liça e às armas desse combate entre os juristas. Invoca em seu favor fantasmas que vestem a mesma farda e a mesma beca dos antepassados, já gastas, mas ainda respeitáveis[175]. Em sua luta contra os liberais que pregam a "pluralidade" sindical, Moraes Filho retoma o mito da passividade e do insolidarismo do povo brasileiro:

> Tudo isso vem a propósito da existência de uma verdadeira constante, que não se cansam os autores de mostrar no caráter do povo brasileiro: a sua falta de sentimento de cooperação, de solidariedade social, de aproximação durável e profunda em associações voluntárias. Desde os tempos coloniais, como que vive o brasileiro isolado, separado um do outro, em verdadeiro atomicismo social. Salvo raras manifestações de filantropia, de festividades periódicas, de motivos de emotividade superficial e passageira, não se aproximam as pessoas, voluntariamente, para um convívio contínuo, para a constituição de um colégio institucional, independente de suas próprias vidas individuais. Em geral, cessado o móvel imediato da aproximação, dissolve-se o grupo, dispersam-se os seus elementos, morrendo por falta de combatentes a própria instituição[176].

E, mais adiante, arremata:

> Em face desse insolidarismo na vida do povo brasileiro, tudo deve ser feito no sentido de unir mais os homens, fazendo com que se intensifiquem os laços de solidariedade social, e nunca no sentido de afrouxá-los e enfraquecê-los. E a pluralidade sindical significa afrouxamento da solidariedade profissional, já que importa fragmentar uma categoria social, no caso a profissão ou atividade econômica, que existe inteiriça e homogênea na sociedade. [...][177].

Entretanto, se bem vistas as coisas, os autores invocados por Moraes Filho referem-se quase sempre ao período colonial-imperial e, quando muito, a suas reminiscências a seu tempo — Saint-Hilaire, Tobias Barreto, Gilberto Freire, Sérgio Buarque de Holanda. A expressão "insolidarismo" é tomada diretamente de Oliveira Viana. Contudo, no capítulo

---

[175] VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo* (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1977, Cap. 10 "A Presença do Bacharel na vida Brasileira", pp. 271-302.
[176] MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicato Único no Brasil* — seus fundamentos sociológicos. op. cit., p. 310-11.
[177] Ibidem, p. 319.

sobre as "Instituições de Solidariedade Social" de *Populações meridionais do Brasil* de onde Moraes Filho tira suas conclusões, Viana aborda o modo de vida material das classes agrárias ainda no tempo de sua *formação*, enfocando o isolamento econômico dos proprietários de terras[178].

É bem verdade que o próprio Oliveira Viana participa da transposição desse traço colonial para a realidade do seu tempo. Mas não deixa de chamar a atenção o fato de ser retomado exatamente por quem, já nos anos 1950, dedica-se a atacar a mitologia da outorga, tal como o faz Evaristo de Moraes Filho. Por mais que se seja pessimista e se acredite na persistência desse insolidarismo na classe operária, por força dos aportes de contingentes migrantes da zona rural "contaminados" por esse mal do "atraso", ou mesmo em virtude da pura persistência de traços culturais, é impossível não se deter diante do altíssimo grau de organização alcançado explosivamente pelo Partido Comunista no período, do que dá notícia as mobilizações com término da II Guerra Mundial em 1945 e a greve de massas de 1953. Desnecessário insistir, outrossim, na fortíssima presença do migrante da zona rural nordestina na massa operária concentrada no ABC paulista e conflagrada em 1978-80.

Portanto, no calor do embate com os juristas liberais, Evaristo de Moraes Filho *recria* o pressuposto do mito da outorga: uma classe operária que herda do povo brasileiro seu atávico insolidarismo e que, por isso, necessita da tutela estatal como remédio.

Talvez por discutir o Direito Coletivo do Trabalho, não lhe pareça que a estrutura sindical de Estado signifique exatamente a *outorga* do *sindicato oficial* aos trabalhadores, sem o qual, supostamente, perder-se-iam em seu isolamento e passividade. Sem perceber, Moraes Filho expulsa o mito da outorga pela porta da legislação social, mas o reintroduz pela janela do Direito Sindical.

---

[178] "[...]. Já não falando dos grandes criadores, cujas manadas se transportam a si mesmas, todos os outros proprietários têm, nos seus próprios domínios, meios de conduzir, incólumes, os seus produtos até os centros comerciais da costa. Organizam as suas tropas numerosas, e as expedem para os litorais com as rústicas bolsas de couro repletas de cereais, de café ou de açúcar [...]."
"Desde o princípio do povoamento, o sistema de meios de transporte das riquezas, dos centros de produção para os centros de consumo da costa, não sofre, destarte, nenhuma perturbação séria, generalizada e duradoura, capaz de gerar e fixar nos costumes das nossas populações rurais tradições assinaláveis de cooperação e solidariedade."
"Demais, nas sociedades diferenciadas, antigas e modernas, o sistema de meios de transporte é função de uma classe específica, cabendo a outras classes a função exclusiva de produzir a riqueza — do que resulta uma complexidade maior na trama de relações sociais. Em nossa sociedade, é o próprio domínio fazendeiro que, pela sua independência, se incumbe dessa função — o que dá uma simplicidade ainda maior ao plexo econômico e social do povo.", OLIVEIRA VIANNA, José Francisco de. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2010, (Edições do Senado Federal - Vol. 27), p. 239.

Com efeito, essa tradição que polariza duas escolas tem peso na realidade, e quase se pode tocá-la no ar. A autonomia do ideológico, uma parteira decidida na hora da transformação política e econômica do Brasil moderno, assume, noutro momento, um papel conservador: ajuda a manter uma *defasagem* entre os interesses reais da classe operária e sua expressão ideológica e institucional, que assume uma das velhas formas em luta — progressista na legislação individual, mas autoritária na coletiva.

A essa altura pode-se perguntar: mas não seria o populismo de todo modo uma defasagem entre os interesses da classe operária e sua representação política? E ainda: não seria essa defasagem ao invés de um resultado do que se passa no plano das idéias e instituições, um resultado da correlação de forças entre as classes em luta?

Com relação ao populismo, essa é certamente uma hipótese muito plausível, como já tivemos a oportunidade de discutir. Longe de ser um engano coletivo dos trabalhadores, o populismo enfrenta os setores das classes dominantes que se opõem ao processo de industrialização e, desse modo, traz consigo um outro papel para as classes populares. Nesse bojo, o nacionalismo-popular apresenta-se como radicalização dessas contradições e como mediação que envolve na luta todas as classes e frações, notadamente os setores menos organizados das massas populares.

Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto à auto-organização dos trabalhadores, que resta prejudicada no arranjo político-institucional trazido com o bloco populista no poder. Aceitar o sindicato oficial é renunciar à organização autônoma. Aqui acreditamos que o papel decisivo nessa renúncia não esteja na correlação de forças, senão na esfera político-ideológica[179].

E eis uma conclusão que importa sublinhar: a não-separação das dimensões a individual e a coletiva, é própria da *ideologia de Estado*, e não necessariamente da ideologia da classe operária. Quando se está no ponto de vista da *gestão* da sociedade, ainda que se objetive a mudança social, a legislação de bem-estar e o controle político são instrumentos inseparáveis — como pudemos verificar no histórico que fizemos.

---

[179] Fazendo uma analogia com a Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas da Alemanha, escrita por Marx e Engels em 1850, se fazia sentido à classe operária brasileira apoiar o populismo em sua contradição com o imperialismo e a burguesia compradora tal como fazia sentido ao proletariado alemão apoiar a pequena-burguesia em sua revolução democrática anti-feudal, isso não significa, segundo defendem Marx e Engels, que se deva renunciar à organização autônoma, que não se encerra no partido político. ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas*, op. cit.

A classe operária pode, todavia, colocar-se no ponto de vista da *superação* da ordem social burguesa. Disputada a política estatal pelos trabalhadores sob essa luz crítica, a intervenção do Estado na organização da empresa capitalista, vale dizer, nas condições pelas quais se *contrata* e se *usa* a força de trabalho — o objeto do Direito Individual do Trabalho —, pode ser separada da intervenção do Estado na organização dos trabalhadores — o Direito Coletivo do Trabalho. Não é incoerente *para a classe operária* exigir a maior intervenção possível do Estado na legislação social e ao mesmo tempo a maior esfera possível de liberdade e autonomia para os sindicatos. Do mesmo modo que não seria incoerente impulsionar o nacionalismo-popular e ao mesmo tempo lutar para se desvincular organizativamente dos sindicatos de Estado.

Isso começa a ocorrer com o surgimento do "novo sindicalismo" no final dos anos 1970, ou melhor, com o *ressurgimento* após décadas de ditadura de um movimento operário combativo, politizado e crítico da estrutura sindical de Estado. A CUT cedo incorporou em seu programa a luta pela liberdade sindical e pelo regime da OIT[180].

No entanto, com a ofensiva neoliberal e o refluxo geral do sindicalismo, a CUT recuou também nessa questão. Na década neoliberal, mais uma vez mas agora no sentido inverso, a redução dos direitos trabalhistas tende a ser percebida como atrelada ou mesmo como decorrência do afrouxamento do controle estatal dos sindicatos. Os trabalhadores, em defesa do emprego, abririam mão de seus direitos. O sindicato oficial seria uma barreira à desregulamentação do mercado de trabalho. A condenação pública da estrutura sindical da parte da CUT se torna algo como uma "ideologia teórica", que encobre sua aquiescência na prática[181].

Contudo, a mesma defasagem ocorre em relação ao patronato e seus "intelectuais orgânicos", cuja defesa doutrinária do modelo da OIT à luz das categorias jurídicas de liberdade de escolha e contratação nem sempre haverá de coincidir com os interesses imediatos dos patrões, que, desembaraçadamente não se colocam imperativos de coerência: exigem o mínimo de intervenção estatal possível no tocante à legislação social, combinado com o máximo de intervencionismo, se necessário, para reprimir e restringir a ação dos

---

[180] Os defensores doutrinários da unicidade sindical, aglutinados nas correntes trabalhista e comunista, não demoraram a apontar nessa posição política da CUT a influência ideológica "externa" e "artificial" exercida pela social-democracia européia, eivada de liberalismo. Mas note-se: por mais que tenha havido esse contato, são os óculos da tradição intelectual e política propriamente brasileira que fazem com que se veja os inimigos liberais nacionais vestidos com as roupas de tal movimento sindical europeu, cujas conquistas sindicais, aliás, são invejáveis.

[181] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit.

sindicatos dos trabalhadores. Os capitalistas não defendem a liberdade sindical: gostariam que pudessem legalmente — se houvesse força para tanto — reduzir via negociação coletiva direitos positivados no ordenamento jurídico. E só. Para isso não é necessário modificar a estrutura sindical: é necessário modificar a jurisprudência, que em virtude da lógica própria do Direito Individual do Trabalho tende a impedir esse resultado mesmo num regime de pluralismo sindical irrestrito.

A maior prova dessa defasagem entre as posições publicamente assumidas e a prática, tanto dos patrões quanto do movimento operário, é a formidável longevidade da estrutura sindical de Estado, a despeito dos sucessivos governos neoliberais pós-redemocratização, que abertamente propunham "pôr um fim à Era Vargas". O fator decisivo para a manutenção dessa estrutura sindical longeva é, portanto, a hegemonia do *sindicalismo de Estado* no conjunto do próprio movimento operário.

4. Legalidade e luta sindical.

Até aqui procuramos identificar a particularidade da estrutura sindical de Estado existente no Brasil, cujo núcleo institucional é a outorga do monopólio da representação dos trabalhadores aos sindicatos oficiais. Vimos que esse arranjo é o ponto de apoio para a reprodução da dependência política e ideológica do sindicalismo ao aparelho de Estado.

Distinguindo os tipos de intervenção estatal que o Direito do Trabalho pode envolver e desvinculando uma da outra, a saber, a intervenção no mercado de trabalho (direito individual) e a intervenção na organização dos trabalhadores (direito coletivo), apresentamos nos capítulos anteriores como *coerente* do ponto de vista de uma política emancipatória, além da luta pelo incremento da legislação social, a defesa de um contraponto institucional no plano da legislação sindical: o princípio do pluralismo sindical irrestrito, previsto na Convenção 87 da OIT, que rompe exatamente com a outorga estatal da representação sindical a uma única entidade oficial[182].

No presente capítulo, faremos duas discussões propriamente teóricas, que em comum envolvem a relação entre a luta sindical de uma perspectiva emancipatória e as formas mais ou menos autoritárias (ou, por outro ângulo, democráticas) que assume o Estado capitalista. Entendemos que essa discussão representa o último passo necessário antes de passarmos à análise da reforma parcial sofrida pela estrutura sindical brasileira com a Constituição de 1988, porque ela contém os pressupostos últimos que alimentam as diferentes análises críticas.

O primeiro problema surge quando retomamos a crítica marxista do direito e, mais especificamente, em certo rumo que ela pode tomar.

A polêmica, em síntese, se expressa nos seguintes questionamentos: se analisamos a estrutura sindical a partir das relações de dominação política e ideológica de classe, não deveríamos abandonar qualquer proposta de "solução" no interior do direito burguês, tal como a defesa da Convenção 87 da OIT, sob pena de contradizermos nossa própria perspectiva de análise? Não seria inútil criticar a estrutura sindical de Estado, já que,

---

[182] Em essência, a Convenção 87 da OIT prevê o irrestrito pluralismo sindical (artigo 2°) e em todos os níveis, inclusive internacionalmente (artigos 5 e 6), bem como a vedação à dissolução administrativa (artigo 4°) ou à intervenção estatal tendente a restringir a liberdade de organização (artigos 3° e 8°). As únicas condições impostas, tão gerais quanto as garantias estabelecidas, são: respeitar os estatutos (artigo 2°) e a legalidade (artigo 8°).

mesmo sem as peias desse arranjo institucional *particular*, não deixará por isso de atuarem outras mais profundas, é dizer, os limites postos pelo próprio direito em *geral*?

Ainda, no mesmo sentido: estaríamos a supor que a ideologia puramente burguesa do contrato e do livre-mercado seria melhor para a classe operária do que ideologia de classe média do fetichismo do Estado protetor? Nos países em que há o reconhecimento do direito ao irrestrito pluralismo sindical, deixam o Estado e a ordem jurídica burguesa de atuarem para tornar o sindicalismo funcional à sociedade capitalista? Uma vez que a "solução proposta não resolverá o problema", pergunta-se: de que serve?

Seria o caso, então, de rejeitar a "solução proposta" e de ficar somente com a parte negativa da crítica, que seguirá em boa medida de pé, mesmo se for superada a estrutura sindical de Estado. Caber-nos-ia, assim, reescrever a tese, cuidando em suprimir os pontos de apoio de que nos valemos nos regimes de maior liberdade (jurídica) sindical.

Semelhante procedimento teórico pode inclusive se apresentar como "mais radical", censurando-nos ao dizer que "o problema é mais profundo", ou que "reformas não bastam, é necessária uma revolução", o que, na linguagem da crítica marxista do direito, traduzir-se-ia por algo como: "não basta modificar o conteúdo do ordenamento posto, é preciso superar a própria forma jurídica".

Concordamos que só é possível se falar em emancipação com a superação das formas próprias das sociedades de classes, como a mercadoria, o Estado, o direito e mesmo o sindicalismo.

Entretanto, não concordamos com essa linha de raciocínio que rejeita a importância de uma reforma ainda que nos marcos da democracia burguesa. Pois essa posição, no que toca a presente tese, traz em si um equívoco teórico, que, desde já, anunciamos: o erro consistente em se dissolver a *particularidade* da estrutura sindical de Estado no mecanismo ideológico *geral* do direito burguês[183].

Tal desvio se materializa numa interpretação possível de *A Legalização da Classe Operária*, de Bernard Edelman, acerca das relações entre o movimento sindical e a legalidade burguesa[184]. O debate que vamos fazer, portanto, se trava já no interior da

---

[183] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*: uma análise crítica da estrutura sindical, op. cit, pp. 50-56.
[184] EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, tome 1: "L´Enterprise". Paris: Christian Bourgois Editeur, 1978.

crítica marxista do direito, com cujas teses fundamentais concordamos e que as fizemos intervir na análise até aqui.

Ao fazer o debate a partir dessa contribuição de Edelman, poderemos sintetizar nossa compreensão global sobre o sindicalismo, as lutas por reformas e sobre o papel da democracia burguesa na luta da classe operária por uma transformação radical da sociedade capitalista, pontos de partida dos quais até o momento não cuidamos, mas que instruem a nossa postura diante do objeto. E, se formos bem sucedidos, resultará *coerente* a crítica da *forma jurídica em geral*, combinada à crítica da *estrutura sindical de Estado em particular*, por mais que uma das conseqüências imediatas desse segundo entendimento seja a proposição de uma *reforma* no interior da própria ordem jurídica.

E, por fim, para exemplificar as conseqüências teóricas da polêmica aqui travada e, com isso, introduzir o próximo passo em nosso percurso, retomaremos uma linha de argumentação que leva às últimas conseqüências o "desvio" consistente na *indiferença* ante as formas mais ou menos democráticas de relações entre o Estado e o movimento sindical dos trabalhadores.

Trata-se da tese de Tamara Lothian, que ficou conhecida como "paradoxo dialético", segundo o qual o sistema de corporativismo brasileiro, por ser dado a extremos, é mais estimulante e favorável a uma transformação radical que o modelo contratualista da OIT[185]. Segundo a autora, o modelo contratualista de relações do trabalho estimula a moderação, a estabilidade e o economicismo, o passo que o modelo corporativista, previsto na CLT e concretizado no Brasil, pode alternar períodos de pasmaceira, prostração e controle político dos operários, com, paradoxalmente, períodos em que se constitui em forte estímulo à politização do movimento sindical, que pode pôr em causa a própria estrutura social como um todo.

A relação dessa tese com o equívoco que uma leitura desatenta de Edelman pode induzir está exatamente em se supor que, quanto mais a legalidade burguesa enfrentar dura e abertamente a classe operária ou, por outro ângulo, quanto menos direitos e oportunidades de luta dentro da legalidade lhe conceder, melhores condições terão os trabalhadores para revolucioná-la. A concessão de direitos ou as reformas são, nessa leitura, "presentes envenenados" da burguesia, que os trabalhadores devem rejeitar e não

[185] LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences os Labor Law Regimes: the contratualist and corporatist models compared", in: *Cardozo Law Review*, n°. 7, 1986, pp. 1.001-1.073, disponível em "work.bepress.com/tamara_lothian/6". O termo "paradoxo dialético" é de GACEK, Stanley Artur. *Sistema de Relações de Trabalho*. Editora LTr, 1994, p. 86.

lutar por eles. Sustentar, como fazemos, que o movimento operário assuma a bandeira da reforma da estrutura sindical de Estado em favor do regime de liberdades da OIT, não significaria senão semear ilusões e empurrar o sindicalismo a um futuro de economicismo e integração.

A discussão dessa posição dará ensejo à nossa análise da estrutura sindical de Estado tal como resultou reformada pela Constituição de 1988, porque, a partir de então, tem-se exatamente o "ideal" de arranjo institucional que Tamara Lothian sugere a certa altura de seu texto: ao ideal chegar-se-ia com a retirada dos mecanismos repressivos e com a manutenção dos "instrumentos de promoção" estatal dos sindicatos. Passados vinte e cinco anos dessa mudança, podemos avaliar de que modo específico e particular se dá no Brasil a *legalização da classe operária*. E quais ilusões foram ou hão de ser perdidas.

4.1. A crítica do direito e seus descaminhos.

Comecemos por delimitar sinteticamente o que vimos chamando de crítica marxista *do* direito. Diferentemente dessa corrente, a maior parte da produção na Ciência Jurídica é limitada à *dogmática*, cujo objeto circunscreve-se ao interior do ordenamento jurídico e às soluções lógicas que ele permite.

Concorre para tanto um obstáculo epistemológico preciso: o positivismo jurídico. Entenda-se bem: não se trata de uma filiação consciente da maioria esmagadora dos juristas à problemática homônima de Hans Kelsen, que faz desse recorte o critério de objetividade científica — nem muito menos uma filiação ao positivismo filosófico de Auguste Comte. Segundo Michel Miaille, o positivismo jurídico opera como uma "atitude epistemológica geral": a forma particular que o *empirismo* assume na Ciência do Direito[186]. Vestindo esses óculos, o jurista acredita enxergar seu objeto diretamente, sem a mediação de qualquer teoria — que se houvesse, aliás, poderia retirar a "neutralidade" do observador.

---

[186] MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes Editores, 1979 (1ª ed. francesa: 1976), pp. 34-40. Adotamos o conceito de problemática de Louis Althusser: o conjunto de problemas, questões, pontos de partida que comandam a investigação do objeto e que em qualquer discurso, ainda que se pretenda puramente descritivo, opera conferindo-lhe unidade teórica. ALTHUSSER, Louis. "Elementos de Autocrítica", trad. Antônio Roberto Neiva Blundi. In: *Posições I.* Rio de Janeiro: Graal, 1978, pp. 77-128.

Aqui funciona um mecanismo parecido com o da ideologia, pois tal atitude diante do objeto não levará ao puro engano e não deixará de produzir conhecimento sobre as categorias jurídicas, que têm eficácia social. Mais precisamente: enquanto se limitar aos problemas internos de um ordenamento jurídico, tudo fará sentido — não é de maneira alguma arbitrária a teoria kelseniana, como tampouco é fortuita a sua hegemonia, ainda que inconsciente.

No entanto, quando é chamado a dizer *o que são* concretamente o direito ou o Estado, que funções desempenham na totalidade social e como nela se inserem, o jurista ou toma-os pelo modo como se apresentam à experiência imediata, ou utiliza as próprias categorias jurídicas em sua explicação. O resultado são fórmulas do tipo "onde há sociedade há direito" ou, segundo o que dizem de si mesmas as próprias instituições estudadas, ter-se-á sínteses como: o Estado é uma "[...] ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território"[187].

Ocorre que o objeto é realmente enganoso. Da mesma maneira como se passa com a Economia Política, que fica retida nas categorias da circulação mercantil, a redução do objeto da Ciência do Direito ao universo normativo não é senão um reflexo do processo social, no qual o Estado e o direito aparentam possuir vida própria, independente das relações de dominação política ou de exploração econômica, que, se são admitidas, o são como se do exterior se apoderassem do direito — um instrumento neutro em si mesmo.

Hans Kelsen é o responsável pelo desenvolvimento teórico mais conseqüente nesses marcos, que são levados ao limite[188]. Para o autor, cumpre à ciência jurídica respeitar a separação supostamente existente na realidade entre o direito e as demais relações sociais e, por conseguinte, separar no plano teórico os tipos de causalidades correspondentes. Segundo Kelsen, no mundo do "ser", da natureza e das relações sociais, há relações propriamente causais entre os fenômenos; ao passo que no mundo do "dever-ser", do direito, há "imputação": as relações entre as normas no interior da hierarquia de um ordenamento *positivado*[189].

---

[187] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado.* 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 115-8. Tarso de Melo, no mesmo sentido: "[...] o problema resultante do enclausuramento dos juristas em suas próprias questões é que, quando precisam fundamentar a interpretação da lei fora do direito, acabam por aceitar, sem questionamentos, conclusões superficiais e duvidosas de outras áreas .", MELO, Tarso Menezes de. *Ambiguidade e resistência*: direito, política e ideologia na neoliberalização constitucional. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 16.
[188] KELSEN, Hans. *A Teoria Pura do Direito.* op. cit.
[189] Ibidem, p. 104.

Esse termo que grifamos permite desfazer uma possível confusão com o positivismo tratado no capítulo anterior. A corrente do "positivismo jurídico" adquiriu esse nome menos por uma filiação ao pensamento de Auguste Comte e muito mais pela vinculação da Ciência do Direito ao ordenamento jurídico positivado, é dizer, às normas postas pela autoridade coercitiva numa determinada comunidade em que têm validade. Há, contudo, relações com o positivismo filosófico. Além de sua influência entre os juristas de fins do século XIX e início do XX, destacaríamos no plano teórico a busca pela objetividade científica, em oposição, segundo essa filosofia da história, ao estágio anterior da evolução do espírito humano, quando vigorava uma indistinção entre as ciências e a presença de explicações metafísicas[190]. É exatamente assim que Kelsen trata a corrente adversária com a qual debate: o jusnaturalismo, que procura fundamentar os juízos de validade das normas em critérios de justiça moral, supostamente naturais, anteriores e acima da autoridade estatal — conforme a conhecida tragédia de Antígona e Creonte. Por buscar o conhecimento do direito fora de si mesmo, confundindo-o com fenômenos diferentes e relativos a outras áreas do pensamento, segundo Kelsen o jusnaturalismo é, mudando o que deve ser mudado, "metajurídico".

Mas ao se voltar exclusivamente para o direito "puro", no que seria uma postura realmente científica, o que dessa maneira se encontra limita-se à seguinte definição: uma *ordem normativa coercitiva*. A norma positivada torna-se, pois, o objeto científico por excelência. Em qualquer sociedade do passado ou do futuro, onde houver uma comunidade à qual corresponda um tal ordenamento, com um mínimo de eficácia global — eis a única ponte que Kelsen chegou a admitir entre o mundo fático e o mundo do dever-ser das normas jurídicas —, tem-se o direito[191].

É preciso, todavia, não confundir: essa concepção parece tratar o direito como uma *forma* abstrata, apta a receber qualquer conteúdo prescritivo, seja de uma sociedade capitalista ou do socialismo na URSS — ao qual Kelsen se referia como exemplo. Mas não se trata de uma análise de *forma* enquanto *estrutura* ou relação social. Para Kelsen, isso seria objeto da sociologia, não da Ciência do Direito.

---

[190] COMTE, Auguste. *Os Pensadores — Auguste Comte*, op. cit., "Curso de Filosofia Positiva", pp. 21-93. Os três estágios são: teológico, metafísico e positivo.

[191] Veja-se a seguinte passagem de *A Teoria Pura do Direito*: "A verificação, por parte da ciência jurídica, de que uma ordem jurídica estabelece a paz na comunidade jurídica por ela constituída não implica qualquer espécie de juízo de valor [...].", Ibidem, p. 80. É dizer: esse ponto de contato é um mero pressuposto, a partir do qual se desenvolvem os juízos científicos normativos, restritos à validade das normas segundo sua posição no sistema positivado.

A teoria marxista do direito, diferentemente, procura conhecer o objeto jurídico não "por si mesmo" ou pela "evolução geral do espírito humano", senão pelas relações sociais específicas que o produzem e nas quais se insere[192].

Em sua principal obra, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, E. B. Pasukanis vai criticando as diferentes abordagens que o direito recebeu. Inicia com a escola neo-kantiana à qual se filia Kelsen e chega às teorias produzidas sob a base do marxismo, para então tratar o direito como uma *relação social*, é dizer, uma estrutura ou uma *forma*, cujo pleno desenvolvimento histórico é atingido somente no modo de produção capitalista[193].

O primeiro passo foi dado por M. Reisner, cujo mérito reside em romper com o neo-kantismo e trazer o direito para a realidade, como um fenômeno *ideológico*[194]. Todavia, a ideologia aqui existe somente no psiquismo humano[195].

A superação desse limite — o segundo passo na análise marxista do direito — é dado entre os debatedores russos por P. Stuchka, que assim define o objeto:

> Direito é um sistema (ou ordem) de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e assegurado pela força organizada desta classe. Uma formulação de tal conceito de direito melhor em termos de estilo seria certamente possível, mas, de todo modo, considero esta fórmula perfeitamente aplicável mesmo agora já que contém o mais importante *indicia* incorporado no conceito de direito *de todo tipo* em geral (e não somente do direito soviético). O mérito fundamental desta fórmula é que pela primeira vez põe sobre uma firme base científica o problema do direito em geral: constitui uma renuncia à visão puramente formal e passa a ver no direito não uma categoria eterna, senão um fenômeno social mutável[196].

Segundo Stuchka, os juristas burgueses universalizam o direito que apreendem em conformidade com as categorias correspondentes à dominação burguesa, cuja superação não imaginam — tal como o faz a Economia Política em seu campo de investigação. Isso os impede de perceber que essa essência do direito não é universal, senão particular, e que,

---

[192] MARX, Karl. "Prefácio" de "Para a Crítica da Economia Política", op. cit., p. 129.
[193] PASUKANIS, E. B. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989. Nossas principais referências são: NAVES, Márcio. *Marxismo e Direito — um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000; MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*, op. cit.
[194] REISNER, M. A. "Our Law, Foreign Law, General Law". In: Hazard, John N. (org.). *Soviet Legal Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 83-109.
[195] PASUKANIS, E. B. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*, op. cit., pp. 41-4.
[196] STUCHKA, P. I. "The Revolutionary Part Played by Law and the State — A General Doctrine of Law". In: Hazard, John N. (org.). *Soviet Legal Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 17-69, p. 20.

por estar arrimada no poder e nos interesses de classe, pode mudar. É o que Stuchka entende haver ocorrido com a revolução havida na Rússia, cuja legalidade seria distinta, eis que baseada nos interesses de classe do proletariado.

Mas Pasukanis não se dá por satisfeito:

> [...] não há dúvida de que a teoria marxista não deve apenas examinar o *conteúdo* concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, mas fornecer também uma explicação materialista *do ordenamento jurídico como forma histórica determinada*[197].

Desse modo, Pasukanis considera um avanço a compreensão do direito a partir das relações sociais, mas faz a Stuchka esta crítica: uma vez que a especificidade histórica do direito é fornecida pelo poder e pelos interesses de classe que dão o *conteúdo* das normas postas, o ordenamento em si mesmo torna-se abstrato e universal, na forma de um sistema de normas garantido pela autoridade estatal — exatamente como o define Hans Kelsen. É dizer, tais determinações comuns "ao conceito de direito de todo tipo", segundo diz Stuchka, restam socialmente indeterminadas[198]. Assim, apesar de declaradamente se opor à definição formal de direito, esse autor acaba retornando a ela, numa espécie de normativismo marxista, que deixa em aberto as determinações *sociais* da própria *forma* que reveste esse conteúdo.

Ficam sem resposta as questões: por que e como se estrutura socialmente essa *forma* do ordenamento que reveste tal ou qual conteúdo político? Ou, do ponto de vista histórico: por que a dominação burguesa e o Estado capitalista são revestidos pela forma jurídica e não por outra?

Em duas passagens d'*A Teoria Geral do Direito e o marxismo* de Pasukanis, pode-se ver o caminho adotado:

> O Direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes.
>
> [...]

---

[197] PASUKANIS, E. B. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*, op. cit., p. 18, os itálicos são nossos.
[198] Ibidem, pp. 52-3.

> A ordem jurídica se distingue, precisamente, de qualquer outra espécie de ordem social no que concerne aos sujeitos privados isolados. A norma jurídica deve sua especificidade, que a distingue da massa das outras regras morais, estéticas, utilitárias, etc., precisamente ao fato de que ela pressupõe uma pessoa munida de direitos, fazendo valer, através deles, ativamente, suas pretensões[199].

A teoria de Pasukanis, partindo das relações econômicas encontra um outro elemento no interior do direito como sendo o seu princípio estruturador: a *relação jurídica*, uma relação de *equivalência* abstrata entre sujeitos proprietários, livres para contratarem, à exata medida que se põem em pé de igualdade nessa relação. Tais categorias abstratas são postas concretamente pelas trocas mercantis, que constituem e pressupõem num mesmo movimento sujeitos proprietários, livres para comprarem e venderem suas mercadorias que, se são trocadas uma pela outra, ainda que distintas sejam suas qualidades, o são exatamente por *equivalerem-se* reciprocamente numa dada proporção[200]. Essa equivalência, que se transmite, pois, aos portadores das mercadorias, é o traço distintivo da forma jurídica, o movimento profundo de sua lógica específica direito-obrigação.

Pela clareza, vale citar a referência primeira dessa concepção. Marx assim inaugura o capítulo II de *O Capital*, "O processo de troca":

> Não é com os pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas; portanto, inermes diante do homem. Se não é dócil, pode o homem empregar força, em outras palavras, apoderar-se dela. Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nas coisas, de modo que um só se aposse da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. [...][201].

---

[199] Ibidem, p. 57 e p. 72, respectivamente.

[200] MARX, Karl. *O Capital*, Livro I, volume 1, op. cit., pp. 44-5. Pasukanis parafraseia a imagem com que Marx abre *O Capital*, dizendo que a sociedade capitalista, que "se apresenta como uma imensa coleção de mercadorias", revela-se também "uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas". PASUKANIS, E. B., *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, op. cit., p. 55.

[201] MARX, Karl. *O Capital*, Livro I, volume 1, op. cit., pp. 94-5.

Mais tarde, Nicos Poulantzas viria criticar abertamente o caminho escolhido por Pasukanis. Os argumentos são em síntese os seguintes. Em primeiro lugar, reduzir o direito à circulação mercantil é uma forma de economicismo e, ainda, do pior tipo: um circulacionismo, já que comércio de mercadorias não caracteriza o modo de produção capitalista. Assim, a concepção pasukaniana de sociedade civil seria ela mesma uma vítima da ideologia jurídica, que encobre a violência e o domínio havido no seio do processo de trabalho. Em segundo lugar, a especificidade do direito capitalista está em constituir um sistema axiomatizado, de normas formais, gerais, universais e estritamente regulamentadas, cujas modificações são, por isso, auto-modificações em seus limites interiores. As relações capitalistas de produção exigem a previsibilidade e, para sua reprodução ampliada, o cálculo estratégico, que esse *quadro de coesão* fornece e instaura no plano político[202].

O debate com essas críticas contribuirá para o desenvolvimento a seguir da teoria de Pasukanis, que nos permitirá dar o tratamento teórico adequado à distinção entre direito e política, bem como à unidade dialética que conformam no Estado capitalista. Tal distinção é importante para compreendermos e afastarmos o desvio da crítica marxista do direito que consiste em dissolver a política na forma jurídica. Para tanto, comecemos, pois, com a concepção auto-proclamada de direito em Poulantzas, que, nesse terreno, comete o equívoco inverso — dissolve o direito na política. Dizemos auto-proclamada porque, paradoxalmente, ao analisar o Estado capitalista, Poulantzas incorpora sub-repticiamente as teses de Pasukanis[203]. Assim, feitas as devidas retificações, é possível se chegar a uma síntese não eclética de ambos.

Comecemos pela acusação de circulacionismo, a forma como o desvio do economicismo se apresenta na teoria do direito.

---

[202] Tais críticas diretas a Pasukanis encontram-se em três artigos, traduzidos para o espanhol e republicados num livro: POULANTZAS, Nicos. *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno*. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969. Os artigos que aqui são citados intitulam-se: *La Teoria Marxista del Estado e del Derecho y el Problema de la "Alternativa"*, (1964), *Introducción al estudio de la hegemonía en el Estado* (1965) e *Marx y el derecho moderno* (1967). A despeito de ser conhecida a periodização da obra poulantziana em três fases, no tocante à sua concepção "pronunciada" de direito, há uma unidade, que se consolida no último desses três artigos e vai até o último livro do autor: *O Estado, o Poder e o Socialismo*, op. cit., pp. 84-91.

[203] Essa é a interpretação de conjunto de sua obra que defendemos em nossa dissertação de mestrado: BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito:* um estudo de "Poder Político e Classes Sociais", op. cit. No mesmo sentido, MELO, Thiago Arcanjo Calheiros. *O direito na obra de Nicos Poulantzas*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012.

À primeira apreciação, tal crítica já se revela absurda. Pois quando Poulantzas passa a explicar o fundamento social do direito, recorre à divisão capitalista do trabalho — ao "nível econômico", segundo ele próprio, sendo, por isso, surpreendente que não se considere a si mesmo economicista. Mas vejamos o mérito do argumento: o autor defende que aquelas determinações formais do direito (universalidade, abstração, formalidade, sistematicidade etc.) relacionam-se com a "individualização dos agentes em andamento no processo de trabalho", agentes que são "totalmente despojados de seus meios de produção"[204].

Não é preciso muito esforço para se verificar que "agentes totalmente despojados de seus meios de produção" não são senão o substrato da *mercadoria* força de trabalho e, com ela, da constituição do produtor direto em seu possuidor: um sujeito proprietário de si mesmo. Portanto, a teoria pasukaniana do direito, por ser calcada na mercadoria, não deixa, por isso apenas, de vincular o direito à divisão capitalista do trabalho, no que toca o estágio mais desenvolvido do fenômeno.

Já a tese de Poulantzas, ao perder o vínculo com a troca mercantil, ainda que numa forma simples e não revestindo as relações de produção, perde o vínculo com os antecedentes históricos do direito moderno. Pois as características formais do ordenamento jurídico que o autor atribui especificamente ao capitalismo são encontradas nos ordenamentos instituídos em sociedades pré-capitalistas, onde os produtores diretos, contudo, encontram-se atrelados aos meios de produção e às classes dominantes por relações de domínio pessoal. Como explicar o surgimento de tais ordenamentos?

Além dessa lacuna, importa registrar que, salvo melhor juízo, em nossa leitura de Poulantzas não encontramos uma refutação meritória da vinculação entre forma mercantil e forma jurídica, senão apenas o enquadramento de Pasukanis por decreto poulantziano na "problemática do economicismo". Parece-nos que há aqui uma tentativa de se transportar mecanicamente para Pasukanis a crítica de Charles Bettelheim à concepção de classes sociais retida na esfera de propriedade. Mudando o que deve ser mudado, Pasukanis

---

[204] Eis a passagem: "A especificidade (abstração, universalidade, formalidade), que aliás encobre a monopolização da violência legítima pelo Estado, que se opõe ao particularismo jurídico que dissimula a difusão dessa violência entre vários portadores, deve ser procurada na divisão social do trabalho e nas relações de produção. [...]. Esse sistema jurídico axiomatizado constitui o *quadro de coesão formal* de agentes totalmente despojados de seus meios de produção, desenhando assim os contornos de um espaço estatal relativamente separado das relações de produção. A formalidade e a abstração da lei estão em relação primeira com os fracionamentos reais do corpo social na divisão social do trabalho, com a individualização dos agentes em andamento no processo de trabalho capitalista.", POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder e o socialismo*, op. cit, p. 84.

desconsideraria a divisão social do trabalho e, assim, estaria retido na superfície enganosa do fenômeno.

Partilhamos da formulação segundo a qual o traço distintivo do capitalismo é o trabalho assalariado, não o comércio mercantil[205]. Mas o direito não é um fenômeno que surge somente com o capitalismo, senão que se universaliza com ele. Sem embargo, segundo a teoria pasukaniana, existiu nas sociedades pré-capitalistas comércio de mercadorias e, nessa exata medida, o direito, ainda que de modo embrionário e isolado no universo restritíssimo dos proprietários. Entretanto, só no capitalismo a forma jurídica se universaliza enquanto mediação social *pari passu* com a mercadoria força de trabalho, que reveste o vínculo entre o produtor direto e o processo produtivo.

Rigorosamente, a mediação principal das relações de produção escravistas e mais tarde das relações feudais não é jurídica, senão político-ideológica: a violência ou a sua ameaça intermedeiam a relação abertamente desigual entre os agentes e garantem a extração do sobretrabalho. Por mais que a organização política existente estabeleça um ordenamento, o que há de propriamente jurídico atine somente às relações de troca entre os proprietários. O restante das normas não passa da transcrição e da publicização de privilégios e da imposição de deveres que se sustentam não juridicamente — é dizer, numa obrigação-direito equivalentes — ou tampouco por estarem organizadas num *corpus iuris*, senão exatamente pelas relações de mando direto, de autoridade e de domínio pessoal de que são expressão[206].

Por essa razão, o domínio, a exploração e a desigualdade são "abertos" e declarados na própria forma ideológica e nas instituições políticas, sejam em critérios comunitários ou de raça nas sociedades escravistas, ou critérios divinos e de nascimento nas sociedades feudais. Aqui, um movimento reivindicativo estável dos trabalhadores é praticamente impossível: qualquer reivindicação ainda que estritamente econômica ou atinente à "quantidade" da exploração põe em causa imediatamente a própria hierarquia autoritária. Essa lógica presidiu por muito tempo o comportamento da burguesia. Mas sob os auspícios da equivalência intrínseca à forma jurídica, os produtores diretos, proprietários que são da

---

[205] GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4ª ed., São Paulo: Perseu Abramo, 2010, pp. 85-88 (1ª ed., 1978).

[206] Trata-se de uma forma ideológica diferente do fetiche da mercadoria, instaurado pelo processo econômico baseado no trabalho abstrato, no qual as relações entre os agentes ficam ocultas nas relações entre os produtos de seus trabalhos, mediadas pelo mercado ou, mais imediatamente, pelo dinheiro — o equivalente geral. A mercadoria põe a igualdade dos proprietários e faz da ideologia, contraditoriamente, igualitária. PASUKANIS, E. B. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, op. cit., p. 55.

mercadoria força de trabalho, podem negociá-la nos limites lógicos postos pela própria equação jurídico-mercantil, sem com isso a romperem imediatamente, salvo em circunstâncias especiais. Por contraditório que o seja, foi por força da própria luta dos trabalhadores que se ampliou e se aperfeiçoou a lógica jurídica da igualdade. Cremos não surpreender com esta afirmação, que pode parecer contrariar a análise até aqui desenvolvida: a lógica jurídica de equivalência mercantil favoreceu a luta igualitária do movimento operário[207].

Voltemos o foco para o conceito de direito, que exsurge da comparação entre de um lado as relações de exploração mediadas diretamente pelo princípio autoritário e, de outro, as relações mediadas pela mercadoria e pelo direito. Tem-se que a definição kelseniana de direito é rigorosamente formal: o conteúdo lógico do ordenamento é desprezado; interessa apenas a hierarquia de autoridade. Já a equivalência, posta socialmente pela circulação mercantil, dá conta não só da hierarquia normativa, que nela se referencia, mas identifica o próprio conteúdo *jurídico* das normas.

É evidente que o direito reveste uma hierarquia decisória, dá sistematicidade, racionalidade e universalidade às instituições políticas. Mas perder-se-ia sua especificidade se se desconsiderasse o conteúdo lógico que organiza essa hierarquia a tal ponto que a torna capaz de se apresentar como "universal, formal e estritamente regulamentada". A relação entre o cálculo econômico e a racionalidade mercantil do sujeito de direito maximizador é clara. Eis a diferença com relação à concepção de Poulantzas, que na verdade pertence a Max Weber: falta-lhe, tal como falta a Kelsen, o estabelecimento mais preciso da relação entre tais características do ordenamento jurídico moderno e a forma mercantil, levada ao cerne das relações de produção. Esse é o raciocínio que permite, enfatizamos, explicar como surge e de que modo o burocratismo moderno pode converter uma hierarquia de domínio numa esfera pública universal: somente em estrita relação e *pari passu* com a instauração de uma esfera privada[208].

---

[207] BOITO JR., Armando. "Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores — elementos para uma teoria da ação sindical", in: *Estado, política e classes sociais*, op. cit., Cap. 7, pp. 155-188. Em seminário promovido pelo grupo de estudos de direito e marxismo, dirigido pelo professor Marcus Orione Golçalves Correia, em fins do ano passado, Armando Boito Jr. apresentou esse argumento.

[208] Poulantzas incorpora a análise "descritiva" de Weber sobre o burocratismo, inserindo-a como elemento interno ao Estado capitalista em relação com o seu exterior estrutural: a separação do produtor direito dos meios de produção; a separação relativa do econômico face ao político. POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*, op. cit., pp. 337-346. WEBER, Marx. *Economia e Sociedade* — fundamentos da sociologia compreensiva, vol. 1. 4ª, ed., trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UNB, 2000, pp. 142-7. A identidade das concepções de Weber e Kelsen está às pp. 117-8 de "Ordem Jurídica e Ordem Econômica, Direito Estatal e Extra-Estatal". In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito*:

O direito público e mesmo o Direito Penal são construídos à imagem e semelhança do direito privado. Os limites postos pelo exercício do *imperium* estatal são dados exatamente pelos sujeitos proprietários. Vimos como a meritocracia traz a racionalidade concorrencial capitalista para o campo do conhecimento e das competências. Na esfera criminal, onde pode parecer mais distante essa relação com a lógica mercantil, Pasukanis explica o advento da gradação das penas segundo a lógica da equivalência: um *quantum* de dano causado à comunidade corresponde a certo *quantum* de liberdade a ser paga pelo violador da regra penal. A autoridade pública e a violência legítima servem em última instância para garantir os sujeitos privados, sua liberdade e igualdade de proprietários, o que nem mesmo um regime político ditatorial pode suprimir completamente[209].

Portanto, no capitalismo, as instituições estatais são formalmente universais e igualitárias, eis que estruturadas pelo direito, é dizer, pela equivalência entre sujeitos. O direito começa onde termina o arbítrio, a sujeição e a força. Transposta essa forma para o Estado, tem-se que o direito e a vida privada no mercado terminam onde começa a esfera pública e nela a política, um política sem classes e sem violência, feita de cidadãos cujos interesses e vontades conflitantes são igualmente legítimos. O Estado, uma entidade *terceira* acima das partes, só faz sentido à medida da equivalência delas. Só existe, nessa lógica, uso *legítimo* da força: para restabelecer o direito[210].

Com isso, passamos à análise dos dois últimos argumentos. Não se estaria assim a desconsiderar a violência e o domínio presentes na gênese histórica do capitalismo?

A passagem do modo de produção capitalista para a posição de dominante nas formações sociais da Europa ocidental exigiu sucessivas revoluções políticas e a intervenção da "parteira de toda nova sociedade": a violência revolucionária. Assim a burguesia logrou expandir os pressupostos das relações mercantis para o conjunto da sociedade e, mais importante, para as relações de produção, expropriando as antigas classes proprietárias e destruindo os laços de dependência pessoal que prendiam os trabalhadores a elas e aos meios de produção. O Estado capitalista concretiza, segundo

---

textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 2a ed. São Paulo: Pioneira, 1999, pp. 117-124. Weber procura sistematicamente diferenciar-se do marxismo no tocante à teoria da história, cuja pluralidade causal, segundo ele, deve ficar "aberta" para que o pesquisador escolha quais os fatores devem ser analisados, rejeitando-se, pois, a hierarquia materialista.

[209] MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e Forma Política*, op. cit., p. 42

[210] Ibidem, p. 31.

Alysson Mascaro, uma "derivação de segundo grau" em relação à circulação mercantil. A revolução burguesa atua na quantidade do direito, não em sua qualidade[211].

Aí está o cerne do equívoco em potencial contido na concepção de Poulantzas: confundir o momento político da universalização da forma jurídica com o momento da gênese social do direito. Este surge com a reiteração de relações de trocas mercantis, ainda que de modo restrito e subordinado no interior de uma formação social. Aquela se dá quando, pela força e pela revolução política, a forma mercadoria é levada às relações de produção. Não fosse o enraizamento prévio da forma jurídica nas relações econômicas, ainda que de modo embrionário e limitado, sua universalização tornar-se-ia resultante de uma "invenção" da burguesia: tornar-se-ia indeterminada.

Passa-se algo muito distinto nas revoluções burguesas. O igualitarismo absoluto das massas populares — dirigidas pela pequena burguesia empobrecida — encontra *oposição* na alta burguesia, já enobrecida. Não se trata, pois, de uma "manobra" da burguesia, que teria utilizado as bandeiras da igualdade, liberdade e fraternidade para "enganar" o povo, da mesma maneira que, a despeito de serem as massas populares a força revolucionária, o resultado não deixa por isso de ser funcional às relações econômicas em andamento[212].

Este é o ponto para fazermos uma autocrítica. Em nosso estudo sobre Nicos Poulantzas, dirigimos uma crítica a Pasukanis, cuja concepção de direito — censurávamo-lo — excluía a política, a autoridade e o poder de classe. Dávamos como exemplo o papel da "legislação sanguinária" que obrigava na Inglaterra dos séculos XV e XVI os camponeses expropriados em mendicância nas cidades a "serem livres, sob pena de escravidão", segundo o minucioso relato histórico de Marx no capítulo sobre a assim chamada acumulação primitiva de capital[213].

A retificação é a seguinte: a expropriação das antigas classes dominantes, arrancando-lhes de seu domínio pessoal os produtores diretos, é dizer, essa força criadora de relações sociais, não pertence ao direito. Trata-se mais precisamente da política e da

---

[211] Ibidem, p. 41.

[212] Baseamo-nos em estudos teóricos que se desenvolvem tendo por argumento essa não identificação clara e muito menos pessoal entre a burguesia e sua revolução. SAES, Décio. *Estado e Democracia: ensaios teóricos*, 2ª ed., "Coleção Trajetória", v. 1, Cap. 6: "Democracia burguesa e luta proletária". Campinas: Unicamp/IFCH, 1998, pp. 145-172. BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais*, op. cit., capítulo 3: "Estado e transição ao capitalismo: feudalismo, absolutismo e revolução política burguesa", pp. 63-88.

[213] MARX, Karl. *O Capital*, Livro I, volume 2, op. cit., pp. 828-882. NAVES, Márcio. "Direito, circulação mercantil e luta social", in: ALVES, Alaôr Caffé, [et ali]. *Direito, Sociedade e Economia* — leituras marxistas. Barueri – SP: Manole, 2005, pp. 21-36. Márcio Naves não incorre, todavia, no nosso equívoco. BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito: um estudo de "Poder político e classes sociais"*, op. cit., p. 126.

violência expropriadora, que foram codificadas em normas estatais, mas cujo fundamento nada tem de jurídico, senão de autoritário. Embora os interesses materiais, o poder de classe e as lutas sociais, na origem como agora, dêem conteúdo, dinâmica e maior ou menor eficácia às disposições do ordenamento jurídico, são fenômenos propriamente *políticos* e nesse terreno devem ser tratados, ainda que se refiram à normas postas[214]. A distinção, como bem insistem Poulantzas e Althusser, é fundamental para se definir uma estrutura, ainda que ela se insira em relação inseparável com outra numa unidade dialética.

Se o direito é o reino da equivalência nas trocas, o reino dos sujeitos que as fazem livremente, o reino da paz dos contratos, e mais, se está separado do reino da autoridade, da violência e das relações de força e de dominação, surge a questão: não se estaria assim a descurar da relação de sujeição existente entre o capitalista e o operário no momento da produção, quando, já concluída a troca mercantil, trata-se então de usar essa "mercadoria especial"? Ainda, no mesmo sentido, não se estaria assim a descurar da relação de violência e domínio direto existente entre o Estado capitalista e as classes dominadas?

Pensamos que não. Trata-se, diferentemente, de apreender como no movimento mesmo da exploração e da dominação se põem os seus contrários, realmente vividos pelos agentes. Trata-se de compreender o momento *real* das formas ideológicas.

Primeiro, com relação à exploração econômica. É, com efeito, *concretamente* contraditória a relação entre os momentos da produção e da circulação capitalistas. A liberdade e a igualdade vividas nas trocas mercantis são negadas pela sujeição do trabalhador ao processo produtivo objetivo e pela apropriação pelo capitalista do valor produzido como excedente àquele necessário ao pagamento do salário. Numa palavra: a troca de equivalentes havida no aluguel da mercadoria força de trabalho é negada na execução do contrato.

Todavia, mesmo durante a jornada de trabalho, se o produtor direto simplesmente decidir abandonar o processo produtivo e romper unilateralmente o contrato, não há laço de domínio político algum que possa realizar uma coerção pessoal para impedi-lo. É nesse sentido que a liberdade e a igualdade jurídicas não são uma pura mentira, mas uma forma ideológica necessária e "vivida" pelo seu portador. Veremos em detalhes, mas importa registra desde já que essa vivência no mercado e a negociação nela possível se realizam

[214] Responsabilizamo-nos por essa conclusão, mas agradecemos a crítica feita por Pablo Biondi, durante uma das muitas discussões no grupo de estudos de direito e marxismo dirigido pelo professor Marcus Orione Gonçalves Correia.

inclusive na luta operária, com o próprio sindicalismo, que será da mesma maneira inescapavelmente contraditório.

O contrato é a mediação específica das relações capitalistas de produção, atomizadas que são em trabalhos e capitais *privados*. A coação que força o produtor direito a "decidir" vender-se ao capitalista é *difusa economicamente*[215]. Desse modo, os capitalistas detentores da autoridade no local de trabalho não são "senhores políticos ou teocráticos", tal como nas formas pré-capitalistas, senão que exercem essa autoridade porque personificam os meios de produção em relação ao trabalho: o caráter social da produção em face da massa de produtores diretos[216].

Com isso, passa-se ao plano da dominação política, onde há igualmente uma esfera de prática social ao mesmo tempo concreta e enganosa. Isso se dá porque a relação entre a dominação econômica burguesa e sua dominação política recobre uma separação e uma autonomia específicas. Os capitalistas singularmente e também as frações da classe burguesa que eles integram encontram-se em permanente conflito econômico. Seu domínio político sobre o conjunto das classes dominadas torna-se mediado: passa por uma superestrutura estatal *terceira*, pública e impessoal, que constitui uma correspondente esfera de representação política, a um só tempo conflituosa e enganosa porque *oculta e dissimula* os interesses de classe à exata medida que *os representa* e *os organiza*. O sentido dos conflitos que passam na *cena política* entre partidos e correntes de opinião só pode ser captado através da relação com os interesses de classes e frações em luta[217].

As classes sociais e sua luta política são apartadas do recurso à força, monopolizado pelo Estado. O poder político não é passível de ser dividido e repartido em grupos privados: cuida-se de uma *relação* entre dominantes e dominados. O poder político é exercido unitariamente pelo bloco no poder em face do conjunto de classes dominadas[218].

A esfera da produção é a verdade da circulação mercantil. Da mesma maneira, os interesses de classe e a dominação política são a verdade da cena política e da esfera pública estatal.

No entanto, tal como o trabalhador vive concretamente a forma jurídica e pode mesmo em coletivo atuar e reivindicar sob suas bases, as classes e frações de classes

---

[215] ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e Ideologia* — aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 266-7.
[216] PASUKANIS, E. B. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, op. cit., pp. 117-8.
[217] BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes sociais*: ensaios teóricos e históricos, op. cit., Cap. 6 "Cena política e interesses de classe na sociedade capitalista: a análise de Marx", pp. 137-151.
[218] POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*, op. cit., pp. 220-4, 249-51.

sociais vivem concretamente a cena política instaurada pelo Estado capitalista. E que não se pretenda cerebrinamente superar isso por uma simples deliberação da vontade, muito embora os partidos operários não dissimulem os interesses de classe que representam nem os objetivos que perseguem. Trata-se, contudo, do terreno contraditório e necessário no qual se dão as lutas populares, que podem superá-lo somente a partir de certo grau atingido pelo próprio conflito social.

Com isso, acreditamos ter suficientemente distinguido direito e política, que perfazem um todo dialético no Estado capitalista. Como vimos, esse é o esforço principal do empreendimento teórico de Pasukanis, que permite delimitar as esferas de eficácia da política em relação a isso que é uma *forma*, ligada às relações sociais mais estáveis da sociedade capitalista e que estabelece o próprio terreno da política no Estado moderno. Marcus Orione Gonçalves Correia dá cores vivas à importância dessa distinção:

> [...] o direito somente se confunde com a política enquanto manifestação de preservação do poder dos que vivem da extração da mais-valia, nunca no sentido de sua transformação. A transformação se opera fora do direito, nas verdadeiras arenas em que a luta pode transformar. [...].[219]

Feita essa síntese, podemos então passar à análise da contribuição de Bernard Edelman e, em seguida, à discussão com o desvio da crítica marxista do direito, que comete o equívoco inverso dos adversários de Pasukanis (e por isso acredita estar com ele): descura da distinção entre direito e política mas deixando que a política sucumba aos ditames lógicos que se extrai da forma jurídica. O resultado mais nítido é algo que pode se aproximar do "romantismo de ilegalidade": nenhuma ação política que não transcenda imediatamente a forma jurídica é válida aos olhos dessa interpretação equivocada da crítica do Direito, que passa abstratamente a buscar formas de ação política "anti-equivalentes". É dizer, dissolvendo a política no direito, volta-se ao formalismo: ou uma proposta política ou uma ação, como uma greve, são em si mesmas anti-jurídicas, ou não servem. Vejamos isso mais de perto.

A Legalização da Classe Operária é um formidável libelo contra as ilusões jurídicas. O fato de ter o movimento operário enfrentado e seguir enfrentando a resistência burguesa ao reconhecimento legal de direitos sociais e democráticos produz

---

[219] CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. "Que fazer?", in: COSTA, José Augusto Fontoura; ANDRADE, José Maria Arruda de; MATSUO, Alexandra Mery Hansen (orgs.). *Direito: Teoria e Experiência* — estudos em homenagem a Eros Roberto Grau, Tomo I, São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 530-60, p. 559.

constantemente a crença de que esses direitos conformem um "direito operário"[220], um direito de outra natureza, enxertado na ordem jurídica burguesa que o repele como a um corpo estranho no organismo.

Sem embargo, os direitos sociais trouxeram modificações nas categorias jurídicas "clássicas". Ao passo que o Direito Civil opera com a igualdade das partes contratantes e a liberdade de escolha individual, o Direito do Trabalho pressupõe a desigualdade manifesta das partes e o caráter indisponível de algumas das normas protetoras, cuja efetividade há de ser buscada na realidade fática e não nos documentos de lavra do próprio empregador. E o mesmo tipo de mudança se observa no processo civil. A pressão das lutas operárias e a resistência patronal ao cumprimento da legislação de fábrica fizeram com que o legislador, as autoridades administrativas e mais tarde os tribunais fossem construindo um processo judicial do trabalho mais célere, expedito e adaptado à particularidade dos conflitos envolvidos — a despeito de certa involução que se sente na experiência brasileira mais recente. Isso se expressa na distribuição das presunções e, conseqüentemente, dos ônus de prova, bem como nas ações coletivas, como o dissídios coletivos de natureza econômica e a substituição processual de partes individuais pelo sindicato, autor de ações judiciais coletivas[221].

Entretanto, Edelman nos alerta que nada disso é suficiente para que o direito perca a sua "*coerência orgânica*", é dizer, a sua unidade na diversidade. "Não existe um 'direito do trabalho'; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, e ponto final.", diz o autor[222]. A despeito de serem os trabalhadores confrontados pelo Direito do Trabalho como coletivo e como partes hipossuficientes, o são em nome e sob a égide "dos grandes princípios" do direito, que seguem intactos, ou melhor, são assim revitalizados. E explica Edelman: "[...] por 'grandes princípios' eu quero dizer o Homem, a liberdade, a igualdade, a propriedade privada"[223].

O "poder jurídico do capital" assume uma dupla forma: a propriedade privada e a mercadoria força de trabalho. Os meios de produção são objetos de propriedade, coisas "nascidas" de um título. E, "Da mesma forma que a maçã pertence à macieira, o lucro

---

[220] EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, op. cit., p. 12.
[221] Essas modificações, tal como no direito "material", não se perfizeram sem conflito também no próprio terreno jurídico-doutrinário. As posições conservadoras encontram no formalismo e nas limitações do processo civil "clássico" meios para tornar o Judiciário ainda mais ineficaz na proteção dos trabalhadores. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994.
[222] EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, op. cit., p. 12.
[223] Ibidem, p. 13.

pertence ao objeto de propriedade."[224]. Mesmo sendo o trabalho concretamente o responsável pela produção, por meio dessas coisas, dos "frutos delas", a propriedade é prévia e intocável por essa relação real. O único fruto que juridicamente o trabalho de propriedade do trabalhador pode dar é o salário: o título que o operário opõe ao capitalista após a jornada. "Título contra título"; sujeitos proprietários face a face; direitos e obrigações. Equivalência e liberdade — mercantis.

Portanto, por maiores que sejam as conquistas, detêm-se nesse limite as conseqüências lógico-jurídicas dos direitos sociais: no homem ou proprietário ou de coisas que dão frutos, ou proprietário de si mesmo, isto é, da mercadoria força de trabalho.

Façamos uma brevíssima incursão nos debates dos constitucionalistas que vieram depois da obra de Edelman e que, no entanto, ilustram-lhe o argumento. A doutrina fala em "incorporação jurídica do conflito" no século XX, por força das lutas de classes e dos fracassos revolucionários — ou do "reconhecimento da questão social", nas narrativas mais idílicas. A constitucionalização de direitos sociais traz consigo valores contraditórios, como a "livre iniciativa econômica" *versus* o "valor social do trabalho" — ambos no art. 1°, inciso IV da Constituição de 1988[225].

O "pós-positivismo" ou a doutrina da "ponderação de princípios", então, parte da constatação de que *todo direito fundamental é restringível* — que não é senão a retomada de um velho brocardo que expressa a lógica jurídica de que não há direitos nem liberdades absolutos. Mas o faz para refutar restrições *a priori* aos direitos fundamentais, como, por exemplo, a falta de regulamentação infraconstitucional. Ao invés, propõe exigências de ônus argumentativos da parte do judiciário nos casos que envolvam direitos fundamentais, que serão sim restringidos, mas no calor da ponderação com os direitos colidentes e da busca pela máxima efetivação, e não simplesmente violados por um adjetivo doutrinário, tal como "norma de eficácia contida ou limitada", rótulo que é desacompanhado de qualquer argumentação referente ao caso concreto[226]. No entanto, mesmo superando-se

---

[224] Ibidem, p. 28.

[225] O exemplo "clássico" da doutrina remonta à Constituição de Weimar, que põe fim à revolução alemã de 1919, recepcionando no texto normativo o contexto de crise e um programa de mudança social, rumo a um "Estado social". Tornou-se célebre o artigo 153, em cujo texto consta a expressão "a propriedade obriga". BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente* — atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

[226] SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais* — conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Importa notar que essa técnica jurídica pode ser mais favorável à efetivação judicial de direitos sociais do que a teoria até então hegemônica, que estabelece "graus" de eficácia das normas constitucionais, de sorte que a falta de regulamentação legislativa infraconstitucional torna-se impeditivo à execução das normas nas quais o constituinte de 1987/8 não logrou senão "positivar o impasse"

armadilhas como essas, o limite segue sendo — e assim mais abertamente reconhecido — o todo orgânico dos princípios jurídicos e o poder jurídico do capital.

Com isso passamos ao núcleo da contribuição de Bernard Edelman. Pois essa "ponderação integrativa", essa atividade doutrinária e jurisprudencial que parece dar flexibilidade ao direito, é tão antiga quanto a "história jurídica" da luta operária — o verdadeiro motor da *torção* nas categorias jurídicas[227].

A legalização da classe operária se dá, primeiramente, pela *contratualização* da greve. Nos "tempos heróicos" — a expressão é de Edelman — da luta sindical, a greve era um fato suficiente para a extinção ou rescisão do contrato de trabalho; para a imposição de multa aos empregados que deixaram de cumprir com sua obrigação sem dar prévio aviso; a contratação de substitutos dos grevistas; e, por fim, a cessação do título contratual que permitia aos operários ingressarem nas dependências da empresa. E isso já se tendo passado pela fase anterior, quando a greve constituía um tipo penal[228]. A interpretação, na fase civilista, era que os empregados, com a greve, "quiseram" romper o contrato. Isso, contudo, não poderia senão trazer conseqüências embaraçosas para os próprios tribunais.

E os "juristas humanistas", nas palavras de Edelman, aproveitaram a oportunidade para pleitearem em seu "combate de vanguarda" a "verdadeira contratualização da greve": os grevistas não quiseram romper o contrato; bem ao contrário, procuram melhorá-lo para mantê-lo. Ao alugarem seus serviços por tempo indeterminado, não renunciam os operários, por isso apenas, às melhorias que podem obter em seu curso. A possibilidade de permanente reivindicação está incluída como uma cláusula do moderno contrato de trabalho. Esse tratamento é dado por Jean Jaurés, um dos mais importantes líderes sindicais e socialistas do início do século XX — "nosso melhor reformista", segundo Edelman referindo-se à história francesa[229].

---

de interesses. O melhor exemplo é trabalhista e diz respeito a uma questão central: o poder patronal de dispensa arbitrária: "Art. 7º. [...]: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;". Até hoje esse direito não foi regulamentado e sua eficácia restringe-se ao direito obreiro a uma indenização, prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, no artigo 10°, indenização que já era prevista no regime do FGTS. Segundo a técnica "pós-positivista", partindo-se do pressuposto de que todos os direitos fundamentais devem ser maximizados, tratar-se-ia de ponderar no caso concreto, mobilizando fartos argumentos de parte a parte, de que modo o princípio protetor aí presente se limita não pela mera falta de regulamentação, mas pelo direito fundamental de propriedade que a ele se opõe.

[227] EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, op. cit., p. 11. O termo "torção" é utilizado por BOITO JR., Armando, no capítulo "Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores — elementos para uma teoria da ação sindical", in: *Estado, política e classes sociais*, op. cit., Cap. 7, pp. 155-188.

[228] EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, op. cit., pp. 25-6 e 32-2.

[229] Ibidem, pp. 36-9.

Então, a doutrina liberal do Direito Coletivo do Trabalho proclama que a greve e a subseqüente negociação coletiva significam a suprema materialização de todas as dimensões da liberdade e da igualdade jurídicas, superando-se a hipossuficiência de cada trabalhador individualmente diante da empresa, ao opor-lhe um coletivo capaz de restabelecer a igualdade entre as partes e a liberdade, tanto para decidirem firmar o contrato, quanto para fixar-lhe os termos — liberdade de contratar e liberdade contratual.

No mesmo sentido, mas por outro ângulo, surge uma teoria publicista ou institucionalista: a propriedade privada, ainda que dos meios de produção, não é um direito natural, uma essência anterior à sociedade e que vai sendo dilapidada pelas regulamentações estatais: são a autoridade estatal e o direito objetivo os responsáveis pela própria instituição do direito subjetivo à propriedade que, por lógica e como todo direito, submete-se a deveres e obrigações, maiores ou menores. O Estado Social vem junto com a constitucionalização da propriedade privada, é dizer, sua submissão ao sistema de direitos fundamentais. Nesse diapasão, as liberdades de pensamento, de expressão e de reunião materializam-se em tantas quantas obrigações patronais diante da organização dos trabalhadores: a empresa deixa de ser um terreno privado em cuja porta de entrada se pendurava até então a divisa ao ingressante: "aqui se deixa toda esperança"[230]. Os direitos fundamentais doravante adentram à última fronteira, até então cercada e protegida incólume pelo Estado Liberal.

Entretanto, nada disso "vai mais longe" do que Jean Jaurés, porque, diz Edelman, "[...] o direito não pode estruturalmente apreender a greve fora do contrato de trabalho e, portanto, do direito de propriedade."[231]. Assim, "[...] a greve é lícita *na medida* do contrato de trabalho; onde há abuso contratual, há greve abusiva. Dito de outro modo, quando a greve se torna extracontratual ela se torna, por via de conseqüência, ilícita ou ilegal."[232].

Por maior liberdade que a ordem jurídica confira à greve, o abuso desse direito começa onde termina a mera suspensão do contrato para sua renegociação: quando os grevistas pretenderem desorganizar a produção e escaparem à suspensão aberta e declarada do contrato, que lhes traria o desconto dos dias parados (greves "pipocas"); quando promovem uma greve de ocupação do local de trabalho, pretendendo fazer pouco caso da suspensão contratual e se valerem do direito de lá ingressar que resulta do próprio contrato

---

[230] A metáfora é de Karl Marx, em referência à *Divina Comédia* de Dante Alighieri, na qual essa inscrição consta da porta do inferno.
[231] EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, op. cit., p. 39.
[232]Ibidem, p. 38.

(greve de ocupação); quando conferem finalidade outra que a mera rediscussão contratual (greve política). Todas essas limitações expressam o poder jurídico do capital. Diz Edelman:

> Assim, o que se esconde sob a noção de greve abusiva é a violência de classe; e o direito a apreende à sua maneira, isto é, traçando uma linha de demarcação: de um lado a greve, do outro o contrato. Senão, a própria noção de empresa seria posta em causa, já que a empresa realiza juridicamente a separação do trabalhador e dos meios de produção[233].

Bernard Edelman, nessa mesma linha, segue analisando a evolução jurisprudencial francesa no tocante à greve, à participação política dos trabalhadores nos comitês de empresa e ao sindicato. Em essência, o direito põe e significa essa linha de demarcação. De um lado as massas, os grevistas, as "coisas fora do direito", a "liberdade do selvagem", a força e a violência da classe operária. De outro, o sindicato e o dirigente sindical, pelos quais se "responsabiliza" e se enquadra as massas; o direito de greve e o contrato de trabalho; numa palavra: a violência do capital.

A essa altura pode-se perguntar: qual é então a nossa discordância com o autor, se essa linha demarcatória a afirmamos há pouco como traço distintivo do direito em sua relação com a política, fazendo inclusive uma retificação em nossa própria interpretação anterior?

Temos uma discordância com Edelman não na interpretação do direito, que, de fato, é irreparável; mas na interpretação da política e da "realidade da classe operária". Assim, nossa polêmica dirigir-se-á contra as interpretações que a partir desse ponto se pode tomar.

Conforme havíamos visto, Edelman refere-se a "tempos heróicos" anteriores à contratualização da greve. É dizer: anteriores à absorção da greve pelo direito, com a criação do "direito de greve", pelo qual lutaram os trabalhadores e suas lideranças "reformistas", simbolizadas em Jean Jaurés, bem como "os juristas humanistas". Retomemos. Diz Edelman: "Combate de vanguarda, sim, em um sentido, mas também um combate perigoso. A classe operária ganhou muito, mas ela também perdeu, de certa forma, sua realidade de classe."[234].

---

[233] Ibidem, p. 51.
[234] Ibidem, p. 35.

Até aqui se está no terreno das sugestões. A uma leitura apressada se pode pensar que seria melhor à classe operária renunciar ao direito de greve e recuperar a sua plena realidade de classe. Penso que o autor não chega a tanto ou ao menos com essa clareza. Mas ao final de *A legalização da classe operária*, Edelman conclui:

> AS ILUSÕES PERDIDAS.
>
> [...]
>
> Ora, a primeira, a mais tenaz, a mais inextirpável das nossas ilusões é a crença de que a classe operária "existe". A classe operária jamais "existiu", jamais. Ela irrompeu em pessoa na história algumas vezes — na Comuna, em outubro de 1917, ou em maio de 1968, para nossa memória ocidental. Ela às vezes penetra nos interstícios das práticas, dos aparelhos, dos discursos. Mas ela jamais existiu, senão como categoria metajurídica, que desempenhou e desempenha o mesmo papel que a "nação" ou o "povo". [...].
>
> Neste jogo cruel, a burguesia ganhou. Ela "inventou" uma classe operária; melhor ainda: ela fez "inventar" uma classe operária por aqueles que estavam encarregados de representá-la. Ela mantém as mãos limpas. E ela fez destruir, esfolar, mutilar e vender em leilão esta classe operária. Por meio de uma fantástica capacidade inventiva, ela elaborou uma teoria e uma prática dos espaços políticos, dos espaços de poder, de cuja eficácia nós dificilmente suspeitamos[235].

Não concordamos com o entendimento aí contido sobre o que é "a realidade da classe operária" e as suas lutas sindicais e emancipatórias. A mesma linha de demarcação que o direito traça, Edelman replica mecanicamente no plano político, de sorte que toda ação política que esteja nos marcos da forma jurídica não é digna da classe operária.

Mas o direito é uma forma social posta pelas relações econômicas mercantis. Relações estáveis social e historicamente, cuja superação, no entanto, não se dá senão também nesse plano: estrutural e histórico. Só uma revolução política pode atuar sobre tais relações sociais, e não sem um largo período de transição e sob determinadas condições, das quais as experiências socialistas até então havidas não desfrutaram. É bem certo que em momentos revolucionários, como os citados por Edelman, assim se põem as coisas: de um lado a violência da classe operária; de outro a ordem jurídica burguesa. Contudo, levar esse horizonte para a vida de todo dia da classe operária e erigi-lo em critério de análise

[235] Ibidem, pp. 190-2. A expressão "ilusões perdidas" faz referência à obra homônima de Honoré de Balzac.

política para qualquer momento histórico constitui um grave equívoco, cujo resultado não pode ser outro: o desaparecimento de tempos em tempos da classe operária.

Impossível não perguntar: como é que se faz para que a classe operária exista e irrompa? Ou melhor: como ela mesma o faz?

Acaso não se esteja num desses momentos excepcionais da história, de crise revolucionária, os encarregados de representar a classe operária — os líderes que ela própria cria, diga-se de passagem —, não têm outra opção, pelo que foi dito por Edelman, senão renunciarem à prática no espaço de poder da burguesia, a legalidade, por meio da qual se faz com que essa classe seja "esfolada, mutilada e vendida em leilão". Há aí um impasse político e uma lacuna teórica. Vejamos, pois, as coisas mais detidamente.

Comecemos por uma ressalva. É sabido que no calor da polêmica se entorta a vara em demasia para o lado oposto, no afã de torná-la retilínea, segundo uma conhecida metáfora. Edelman está em 1978, dez anos após o Maio de 68 e nos estertores dos "trinta anos dourados" de prosperidade fordista e Bem-Estar Social. O neoliberalismo assumiria seu primeiro governo europeu no ano seguinte, em 1979, com Margaret Thatcher na Inglaterra. Até então o reformismo socialdemocrata e o humanismo jurídico, de fato, constituíam o principal obstáculo político no interior do campo das classes trabalhadoras — as ilusões a serem perdidas. Não se imaginava que a retirada dos direitos conquistados pudesse se tornar a questão central na luta de classes nas décadas seguintes.

Todavia, a despeito da presença desse elemento político-conjuntural, não deixa de haver uma concepção teórica de fundo contida em Edelman sobre o sindicalismo e sua relação com a revolução. Uma concepção sobre as lutas de classes e a política, ainda que subjacente e em potencial, ou mesmo em conflito com outras passagens e idéias do texto.

Nessa interpretação, só há realidade de classe e luta operária fora da legalidade e da sociedade burguesa — e, portanto, fora do próprio sindicalismo. E mais: não deve a classe operária *lutar por direitos*, sob pena de seguir reproduzindo o espaço da legalidade e ideologia onde domina o capital. O direito de greve, o reconhecimento dos sindicatos pela legalidade e os direitos sociais constituem uma armadilha burguesa: "presentes envenenados"[236] — um caminho a ser evitado e, de algum jeito misterioso, saltado por cima.

[236] Ibidem, pp. 10-11.

Assim, chega-se à série de questões com as quais abrimos o presente capítulo: de que adianta a luta por maior liberdade jurídica de organização sindical e menores restrições à greve, se ao fim e ao cabo o resultado não será outro que a subsunção à lógica do capital? De que serve essa luta "democrática" se em essência é disto que se trata: liberdade jurídica, para sujeitos de direitos e, ainda que num grau superior, livres e iguais aos capitalistas para com eles negociarem? Não seria a defesa do direito social e da liberdade sindical a semeadura de ilusões jurídicas?

4.2. Sindicalismo e luta por direitos.

Apresentaremos sinteticamente a concepção à qual nos filiamos, para depois, desenvolvendo um de seus elementos, polemizarmos com o raciocínio contido em Edelman e que leva à indiferença ante as formas mais ou menos democráticas que assume a legalidade burguesa. Nossa posição é, nesse ponto, diametralmente oposta: defendemos que as liberdades democráticas e os direitos sociais, ainda que presos à forma jurídica, interessam aos trabalhadores, que não podem ficar indiferentes a eles. E entendemos que isso é coerente com o ponto de vista da superação do próprio sistema do assalariamento.

Primeiro, a realidade da classe operária é contraditória e não unilateral. O sindicalismo é inseparável da classe operária e contém necessariamente a luta em *defesa da mercadoria força de trabalho*. Ele é em si mesmo a negação dos efeitos do assalariamento e, ao mesmo tempo, a afirmação do domínio do capital.

Segundo, a política ainda que revolucionária não se restringe à revolução ou à negação a todo tempo de todos os pressupostos lógicos da sociedade existente: constitui, em verdade, exatamente a *ponte* entre as lutas contra os efeitos da dominação capitalista — o sindicalismo é uma dessas formas de resistência — e as lutas contra essa própria relação de dominação. Essa ponte é o *acúmulo de forças*, que envolve contradições, avanços e recuos, compromissos e rupturas, bandeiras de luta gerais e específicas, bem como luta e organização ao mesmo tempo *dentro e fora da legalidade*. O aproveitamento das oportunidades que a história abre, a *fortuna*, depende de certa capacidade subjetiva prévia

da parte das forças sociais, a sua *virtù*, que não se tempera senão na luta em batalhas intermediárias.

Terceiro, esses dois tipos de lutas de classes, contra os efeitos da dominação e contra ela própria, correspondem no plano mais geral de uma formação social como um todo, a dois tipos de momentos históricos objetivos: conjunturas de estabilidade da hegemonia burguesa, em que o conflito social fica num nível distributivo e na órbita da legalidade; e conjunturas revolucionárias, quando o poder político e a própria legalidade são postos em questão.

Quarto, a superação das formas sociais do capitalismo, como o valor, o trabalho abstrato, a equivalência, o sindicalismo, o Estado e o direito burguês, só pode se dar a partir de uma revolução política e após um longo período histórico de transição, na qual essa nova estrutura política transforme as relações sociais, que perduram às próprias classes. As lutas políticas imediatas dos trabalhadores não incidem, pois, diretamente sobre as relações de produção, senão sobre uma dada correlação de forças, numa determinada conjuntura e de certa formação social. Essas lutas como as do sindicalismo, sob um conjunto de circunstâncias que combinam elementos cumulativos e excepcionais e de ordem subjetiva e objetiva, podem contribuir para colocar em crise, de tempos em tempos, certos arranjos de dominação hegemônica, bem como para dar a uma tal crise um desfecho favorável ao bloco de classes dominadas.

Essas são as concepções de fundo que instruem nossa análise e que nos permitem, coerentemente, cremos, criticar a estrutura sindical de Estado no Brasil e ao mesmo tempo defender a sua modificação, ainda que no interior da ordem jurídica, sem perder de vista a superação das próprias relações sociais que engendram a resistência sindical obreira.

Escapa ao nosso objeto desenvolver tais concepções de fundo uma a uma e, por isso, concentrar-nos-emos na realidade contraditória da classe operária e do sindicalismo, cuja análise permitirá, além de demarcar nossa posição com a de Edelman, trazer os argumentos principais para esse ponto de partida geral, que nesse tópico apenas cuidamos em delinear.

Utilizaremos, para tanto, os clássicos do marxismo, mas segundo a leitura feita por Richard Hyman, que os coteja com os problemas teóricos trazidos pela sociologia do sindicalismo. Tal autor divide sua interpretação em três partes: (I) uma síntese do que chama de perspectiva otimista; (II) uma síntese da perspectiva pessimista; (III) e uma

apreciação crítica de ambas. É interessante que tais abordagens conflitantes sobre os mesmos problemas aparecem em fases distintas de um mesmo pensador, como nas trajetórias de Marx e Lênin. Marx em suas primeiras obras cunhou expressões que se tornariam célebres exatamente por seu otimismo, como "a emancipação dos trabalhadores será obra dos próprios trabalhadores". Porém, mais tarde, deu uma importante contribuição à perspectiva pessimista, notadamente na conferência à direção da Associação Internacional dos Trabalhadores, em 1865, intitulada *Salário, Preço e Lucro*, na qual aponta limites estruturais do sindicalismo. Resta, todavia, evidente — e de demonstrá-lo se encarrega Hyman na terceira parte de seu livro — que tais abordagens se complementam e permitem conhecer esse objeto que é ele próprio contraditório[237].

E, sem embargo, para o materialismo dialético e histórico, a contradição é a rainha de todas as coisas. Conforme insistimos há pouco na polêmica com Poulantzas, a esfera da circulação mercantil e da ideologia jurídica não constitui um frágil engano, arbitrário e desprovido de base material, por mais que seja negada pela realidade do processo produtivo, em que imperam a sujeição e o trabalho não pago. Em verdade, esses dois momentos, circulação e produção, existem concomitantemente, de tal sorte que não são inorgânicas nem a ideologia burguesa da ascensão individual pelo trabalho, pela poupança ou pelo mérito, ou ainda, a ideologia puramente sindicalista, que se limita à defesa da mercadoria força de trabalho, nem tampouco é inorgânica a ideologia proletária que prega, pela organização coletiva e pelo controle dos meios de produção, a superação da relação de dominação e exploração. Esses dois momentos conformam contraditoriamente a classe operária. E esses dois programas alternam-se em sua história.

Entretanto, salvo em momentos excepcionais, entre tais estímulos contraditórios firma-se com base um movimento dos trabalhadores que, mesmo havendo superado o individualismo burguês que interdita qualquer via coletiva, não passa de uma *torção* da ideologia jurídica que isola e individualiza os agentes da produção. E essa torção institui

---

[237] HYMAN, Richard. *El marxismo y la sociología del sindicalismo*. México: Ediciones Era, 1978, (1ª ed., London: Pluto Press, 1971). Marx, Karl. "Salário, Preço e Lucro", GIANNOTTI, José Arthur (org.). *Manuscritos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos* — Marx, op. cit., pp. 55-100. Nossas demais referências são: ANDERSON, Perry. "Possibilidades e limites dos sindicatos", in: *Revista Oitenta*, n°. 3, Porto Alegre: 1980, pp. 41-57; BOITO JR., Armando. *Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., cap. IV, item 1: "Sindicalismo, reforma e revolução", pp. 229-35; SAES, Décio. *Estado e Democracia: ensaios teóricos*, op. cit., cap. 6: "Democracia burguesa e luta proletária", pp. 145-172. Tomamos contato com essa obra, e outras tão importantes quanto que instruem esta tese, através do grupo de estudos do sindicalismo, dirigido pelas professoras Andréia Galvão e Paula Marcelino e abrigado no projeto *Neoliberalismo e Relações de Classe no Brasil*, cujas informações estão disponíveis em: "http://plsql1.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=0079709B2MCL0C". A responsabilidade pela interpretação aqui defendida dos textos é contudo nossa.

um sujeito coletivo não de produtores, mas de assalariados: *um sujeito coletivo privado, atuando no mercado e em defesa de sua mercadoria*[238]. Não é nada casual que o sindicato tenha adquirido em seu berço inglês um nome próprio: *trade union*. E que tenha tornado célebre a sua palavra de ordem: "um salário justo por uma jornada justa".

Aqui, portanto, já se pode fazer uma primeira crítica a Edelman. Pois, sob essa perspectiva, a absorção das formas de luta operária à lógica contratual ou jurídico-mercantil não decorre de um equívoco das lideranças que levaram esse combate de vanguarda para o "lugar errado". Vale dizer, não se trata do efeito exclusivo de uma ilusão jurídica. Pensar isso sugere que, se por ventura fosse eliminada teoricamente a ilusão jurídica, ter-se-ia um movimento sindical dos trabalhadores capaz de escapar à lógica jurídico-mercantil e, por si só, romper o "limitado horizonte do direito burguês"[239]. Isso sim é ilusório. Assim, trocando em miúdos, Edelman retira as ilusões que efetivamente são depositadas no direito pelos juristas, mas as transpõe na própria classe operária e no sindicalismo.

Pois o movimento sindical nunca deixará de integrar a sociedade capitalista e, por si só, jamais poderá transformá-la. E, contraditoriamente, ao mesmo tempo em que é parte da relação capital-trabalho, o sindicalismo é o índice profundo de um antagonismo irreconciliável entre o capital e a classe trabalhadora, de uma diferença que não se apaga. É essa luta contra os efeitos terríveis do assalariamento na vida dos trabalhadores o que lhes dá oportunidades desenvolverem uma consciência, uma organização, um programa e experiências de luta contra a própria sociedade baseada no trabalho assalariado. São os partidos políticos operários os responsáveis pela realização dessa passagem, de tempos em

---

[238] GRAMSCI, Antonio. *Escritos Políticos*, vol. 1 — 1910-1920, Carlos Nelson Coutinho organizador e tradutor. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, "Sindicatos e Conselhos", pp. 285-291, publicado em *L´Ordine Nuovo*, ano I, n°. 23, em 15/10/1919.

[239] Trata-se de expressão utilizada por Karl Marx no texto *Crítica ao Programa de Gotha*, no qual discute problemas relativos à transição do capitalismo ao comunismo. O "limitado horizonte do direito burguês" é algo a ser superado somente na fase superior do comunismo, quando o princípio da equivalência entre o trabalho prestado à sociedade e o dela recebido pôde, pelo elevado desenvolvimento das forças produtivas, ser definitivamente superado, de sorte que cada um dá o que tem de melhor e recebe da sociedade o que necessita, sem que isso tenha de guardar nenhuma proporção com os trabalhos dos outros indivíduos. Numa fase imediatamente anterior, logo após destronadas as classes proprietárias, ainda vigorará segundo o programa de Marx, todavia, o princípio da equivalência: cada um trabalha uma parte da jornada social global, e retira um bônus correspondente ao tempo de trabalho prestado, descontada uma parcela para um fundo comum, bônus com o qual "ele retira dos depósitos sociais de meios de consumo a parte equivalente à quantidade de trabalho que ele prestou. A mesma quantidade de trabalho que deu à sociedade sob uma forma, recebe-a desta sob uma outra forma diferente." (p. 231). O direito é superado, portanto, após uma longa fase de transição na qual sobrevivia junto com o próprio trabalho abstrato e a regra da equivalência. MARX, Karl. "Crítica ao Programa de Gotha", in: *Marx e Engels* — textos, vol. 1. São Paulo: Edições Sociais, 1972, pp. 221-52.

tempos, à medida que materializem essa consciência, essa organização, esse programa e que estimulem tais experiências de luta dos trabalhadores inseridas no bojo de uma estratégia política, que toma em conta "a vida de todas as classes sociais" e o "Estado como força política organizada" das classes dominantes, numa determinada formação social e numa dada conjuntura[240].

Ou seja, Edelman descura do momento mercantil inextirpável da natureza do sindicalismo e concebe uma classe operária pura, "fora do direito" e em si mesma socialista. É verdade, ressaltemos, que a classe operária pode assumir e de fato assume essa posição em momentos históricos excepcionais. Mas, segundo estamos insistindo, entre tais momentos a classe operária *existe* enquanto parte da sociedade capitalista, enquanto movimento de assalariados em defesa de sua mercadoria. Isso não só é igualmente verdadeiro, como é a condição necessária para a sua passagem para outra postura política.

Sejamos, todavia, cuidadosos com o argumento de Edelman. Desidratando o texto de seu aspecto retórico e polêmico, poder-se-ia sustentar que Edelman faz uma crítica radical ao *tradeunionismo* ou ao sindicalismo em si, enquanto luta em defesa da mercadoria força de trabalho, cuja correspondente no plano jurídico é a adesão aos direitos trabalhistas como um "direito operário", que se converte no objetivo político limite nesses marcos "economicistas".

Por esse ângulo, poder-se-ia dizer que a tese de Edelman é coerente com a análise de Lênin contida em *Que Fazer?*, na qual, a luta sindical em si mesma implica a "escravização ideológica dos operários pela burguesia"[241].

Diante desse limite intrínseco do sindicalismo, limite que o circunscreve no domínio do capital, Lênin defende que a consciência "socialdemocrata vem de fora da classe operária" e de fora dos termos da equação posta pela luta sindical. Mas vale precisar o argumento: não só a luta contra os efeitos do assalariamento *por si só* não conduz à luta contra o próprio assalariamento, como, mais que isso, a consciência desse dilema é produzida no seio de outras classes sociais, que têm acesso à cultura e à ciência e que, por do partido político, introduzem de fora tal consciência e tal programa no meio dos trabalhadores, com lutas e posições que se referem ao campo político com todas as classes e frações em disputa[242].

---

[240] LÊNIN, V. I., *Que fazer?*, op. cit., p. 120.
[241] Ibidem, p. 101.
[242] Ibidem.

Antes de prosseguir, cumpre registrar que mesmo essa aproximação entre o citado texto de Lênin e o de Edelman é um pouco forçada. Porque aqui a classe operária não é, tal como em Edelman, pura e sempre antimercantil ou socialista, para depois ter a sua luta desvirtuada pelos direitos sociais, armadilhas para as quais contribuíram os juristas progressistas. Mas, de fato, o resultado é parecido. Seja por força do direito (Edelman), seja por força da própria relação objetiva assalariados *versus* capital (Lênin), o que se tem nas greves e lutas estritamente sindicais, nessa abordagem pessimista, é a dominação da ideologia burguesa.

Entretanto, estaríamos lendo mal a obra *Que Fazer?* de Lênin se desconsiderássemos o fato de que seu autor em nenhum momento do texto descarta a luta sindical como *ponto de partida* para a ação socialdemocrata e para a luta política. Sua polêmica é contra a tese, defendida na Rússia de então pela revista *Rabotcheie Dielo* — "A causa operária" —, segundo a qual a luta sindical *por si mesma*, por sua intensificação e por seu desenvolvimento interno, leva à superação da sociedade baseada no trabalho assalariado. Já citamos neste trabalho uma passagem de *Que Fazer?* em que Lênin valoriza o trabalho das *trade unions*. Mas essa idéia fica mais clara à luz da ponderação crítica trazida por Richar Hyman e, notadamente, em outro texto de Lênin, também uma polêmica: *A doença infantil do "esquerdismo" no comunismo*[243].

Trata-se de uma brochura escrita para ser distribuída aos delegados eleitos para o II Congresso da Internacional Comunista em julho de 1920. A crítica de Lênin se dirige à posição defendida por grupos políticos da Alemanha e da Holanda, tese segundo a qual, diante cooptação das lideranças das poderosas *trade unions* desses países para uma política de cooperação com o capital, fenômeno apontado como comum aos principais países de capitalismo avançado, deveriam os comunistas fazer uma "crítica de princípio" e abandonar o trabalho político nesses "sindicatos reacionários", para então constituir "uniões operárias" novas — como de resto deveriam se afastar da legalidade, boicotando, por exemplo, a atividade parlamentar[244].

Na crítica de Lênin a essa tese, fica claro que a luta econômica travada pelas *trade unions* é o primeiro passo na organização de grandes massas de trabalhadores, que têm aí a sua primeira experiência coletiva. E, com efeito, com os números da época, vê-se que a

---

[243] LÊNIN, V. I. "A doença infantil do "esquerdismo" no comunismo", in: _____. *Obras Escolhidas*, tomo III, 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 2004 (1ª ed., 1980), pp. 275-349.
[244] Ibidem, pp. 292-3.

despeito de todo "reacionarismo" dos chefes desses sindicatos, tais instituições reuniam milhões de trabalhadores e, mais importante, tiveram um notável crescimento entre os operários mais pobres nos últimos anos da década de 1910-20. Nesse sentido, segundo o autor, constituía um erro, sob o pretexto da hegemonização burguesa das *trade unions*, abandonar o trabalho político junto a elas[245]. Mas a despeito do argumento conjuntural, o importante a se reter é isto: sem a luta sindical não é possível fazer o trabalho de educação política dos trabalhadores a cargo do partido político: "[...] o desenvolvimento do proletariado não se efetuou nem pôde efetuar-se em nenhum país a não ser por meio dos sindicatos, por meio de sua interação com o partido da classe operária."[246]. Ou seja: o sindicalismo é imprescindível no processo político que leva as classes trabalhadoras à revolução.

No bojo das abordagens pessimista e otimista sobre o sindicalismo nos clássicos, Richar Hyman, fazendo o cotejo desses e outros textos de Lênin e também dos demais autores, chega a uma concepção sobre a consciência sindical em si e sua relação com a consciência socialista. São distintas tais formas de consciência. E a intervenção de um partido político é, com efeito, decisiva. Mas, na interpretação crítica de Hyman, não são totalmente separadas e tal intervenção "de fora" não faz senão a *passagem* da consciência sindical à consciência política socialista, que tem, portanto, um caminho sobre o qual percorre[247]. Com isso voltamos ao início do nosso argumento: a realidade contraditória da classe operária.

Na luta em defesa de sua mercadoria, os trabalhadores espontaneamente desenvolvem a consciência tipicamente sindical: um grupo de idéias preciso, específico e que opera todo o tempo dessa luta, que, em si mesma, envolve demandas imediatas por melhores condições de trabalho e remuneração e que exige instituições para garanti-las — como organizações, direitos positivados, acordos coletivos, políticas públicas etc. Em condições de estabilidade econômica e política, o capitalismo, como bem salientam Marx e Lênin em suas abordagens pessimistas, pode conviver tranquilamente com essa consciência e essa prática sindicais[248].

---

[245] Ibidem, pp. 302-3.
[246] Ibidem, p. 300.
[247] HYMAN, Rchard. *El marxismo y la sociología del sindicalismo*, op. cit., p. 77.
[248] Todavia, argúi Richard Hyman: "Em alguns contextos, *qualquer* demanda por melhoras é irrealizável; e em *qualquer* situação, haverá um ponto além do qual são intoleráveis as demandas.", ibidem, p. 78.

Contudo, também no bojo dessa mesma luta contra os efeitos danosos do assalariamento, viceja um descontentamento difuso contra o próprio sistema econômico existente e contra a subordinação que ele implica: uma aspiração e um esboço gerais de um sistema alternativo: mais cooperativo que competitivo; mais solidário e igualitarista que individualista. A subsunção do trabalho individual a um processo produtivo objetivo e a cooperação que isso implica, como pudemos ver no capítulo anterior, são determinações importantes desses valores difusos e imprecisos, mas de grande importância moral[249].

O partido político, que traz a "consciência socialdemocrata", elaborada e deduzida em programa político, atua nesse espaço, entre a luta sindical e os valores, costumes e elementos identitários que põem a classe operária enquanto classe distinta.

Perry Anderson traz um interessante aporte à compreensão da relação entre os sindicatos e os partidos políticos revolucionários. Por ser o resultado de uma associação voluntária para a persecução de uma finalidade política, o partido formado a partir de uma crítica radical do capitalismo não tem nenhum compromisso com essa sociedade e pode, por isso, atuar para derrubá-la. É uma construção, nesse sentido, não necessária: não resulta imediatamente da sociedade capitalista[250].

O sindicato não. Sendo o resultado da resistência interior e imediata aos efeitos danosos do assalariamento, não pode nunca abandonar as demandas daí decorrentes, sob pena de perder um vínculo básico com os assalariados. A luta sindical evidentemente tem também um elemento de vontade organizada, mas é posta mais imediatamente pela própria relação de assalariamento — por isso Lênin a trata pelo termo "espontaneidade", que, evidentemente merece ser contextualizado, haja vista que, espontaneamente, o que se tem não é sequer a luta, a organização e a demarcação em relação aos patrões, senão exatamente a serialização e a reificação dos trabalhadores[251]. Mas pelo fato de orbitar a relação de assalariamento, o sindicalismo tem limites intrínsecos importantes.

Primeiro: organiza principalmente — e quase sempre exclusivamente — os trabalhadores empregados. Uma conjuntura prolongada de elevados índices de desemprego é um duro golpe no movimento operário — o que vem acontecendo desde a década de

---

[249] Ibidem, pp. 77-8.
[250] ANDERSON, Perry. "Possibilidades e limites dos sindicatos", in: *Revista Oitenta*, op. cit., pp. 43-7.
[251] SARTRE, Jean-Paul. "Sobre el Partido: 2. Massas, Espontaneidad, Partido", in Rossanda, Rossana (org.). *Il Manifesto* — tesis de una disidencia comunista. México: Ediciones Era, 1973, (1ª ed., Paris: Seuil, 1971), trad. Emiliana Ortúzar, pp. 252-269, entrevista realizada en 1969.

1980 nas economias desenvolvidas[252]. Quando uma fábrica ameaça fechar as portas, a luta dos trabalhadores junto às autoridades e ao governo visa a atender demandas daquele capitalista em específico, para evitar esse grande mal[253]. A contradição que o sindicalismo traz em si projeta-se para o plano político: o movimento sindical é materialmente interessado no crescimento do nível de emprego. Não por acaso, esse é um dos principais pontos de apoio para a investida ideológica burguesa.

Segundo, há uma tendência à compartimentação da luta sindical, segundo as específicas condições do mercado de trabalho e das diferentes atividades produtivas, que geram conflitos e demandas também específicos e diversos[254].

Terceiro, os mecanismos de controle operário sobre o processo de trabalho, ainda que guardem um grande potencial político por envolverem necessariamente um questionamento do império patronal no local de trabalho e por permitirem experiências dos operários a respeito do processo produtivo, têm, todavia, no capitalismo, sempre por função a gestão do "fator mão-de-obra": a gestão do processo e da força de trabalho do ponto de vista do capital. Sem a tomada do poder político não pode haver "tomada da fábrica" que logre por si mesma superar os limites e extraí-la da lógica do mercado capitalista.

Quarto, a principal forma de luta dos sindicatos é uma *ausência*: a retração do trabalho pela greve. Perry Anderson é bem cético quanto às potencialidades *políticas* desse recurso, a despeito de sua eficácia reivindicativa. Afirma que todas as greves gerais que

---

[252] Vimos que o movimento sindical brasileiro se recuperou exatamente a partir de 2003, quando a melhora econômica e, em especial, do nível de emprego, junto com a política governamental de aumento do salário-mínimo (reajustado anualmente num percentual correspondente à soma do índice inflacionário com a variação do PIB do ano anterior, conforme Lei nº. 12.382 de 25 de fevereiro de 2011), fizeram com que diversos setores de empregados passassem à ofensiva nas greves, obtendo acordos coletivos que previam aumentos salariais, ainda maiores, se não no mesmo nível que o do salário mínimo — que obteve em dez anos um aumento real acumulado de 70,49%. BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. "Brasil: o movimento sindical e popular na década de 2000". op. cit. DIEESE. "Política de valorização do salário mínimo: salário mínimo de 2013 será de R$ 678,00". Nota Técnica n. 118, dezembro de 2012. Disponível em: http://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec118salarioMinimo2013.pdf.

[253] Na França, recentemente, os operários ocuparam uma fábrica e nela capturaram dois executivos. O conflito se passa na Goodyear de Amiens-Nord, que anunciara o fechamento das portas para janeiro de 2013. Mas a despeito de ser uma ação em si mesma contundente, extrema, rebelde, é dizer, uma ação na qual os trabalhadores desafiam toda a autoridade constituída, o objetivo dela é ainda assim limitado: seja a forçar uma intervenção política em defesa de seus empregos, atendendo às condições que o próprio capital coloca para manter em funcionamento a fábrica; seja para minorar as perdas e incrementar a indenização aos demitidos. LE FIGARO. *Goodyear Amiens-Nord: les deux cadres libérés, l'usine occupée*. Economie. Social. Publié le 7/1/2014. Disponível em: "http://www.lefigaro.fr/social/2014/01/07/09010-20140107ARTFIG00354-deux-dirigeants-de-goodyear-toujours-retenus-par-des-salaries.php", acesso em janeiro de 2014.

[254] LÊNIN, V. I., *Que fazer?*, op. cit., p. 101-4.

pretendem substituir a ação partidária fracassaram. Cita o exemplo de 1964 no Brasil, quando, pior, a greve geral ajudou a desmobilizar as massas, que sem o transporte público não puderam se movimentar para participarem das manifestações de resistência ao golpe[255]. Armando Boito Jr. pensa diferente e traz a experiência da revolução nicaragüense de 1979, em que as greves que antecederam e que coincidiram com a insurreição sandinista serviram para medir a correlação de forças geral com a ditadura somozista, aumentar-lhe as dificuldades econômicas e, mais importante, liberar as massas para ajudarem a preparar e a atuarem nas tarefas políticas da revolução[256]. Mas deixemos de lado essa polêmica. Importa apenas destacar que em si mesma a greve é um instrumento de chantagem econômica, cuja maior e mais frequente eficácia está precisamente na obtenção de melhorias contratuais e que, no plano político, o desenvolvimento de suas potencialidades *depende da coordenação com a ação de uma frente ou partido político*.

Veja-se a diferença com relação a um partido político. Uma tal associação voluntária é, segundo Perry Anderson, flexível e polivalente, sendo capaz de atuar concomitantemente em várias frentes para atingir seus objetivos políticos: campanhas, articulações de movimentos sociais diferentes, denúncias sobre a vida de todas as classes, eleições, passeatas, educação política para diferentes segmentos populares, insurreições etc. O partido político não se limita à relação com os empregadores: está "livre" para envolver diretamente em sua prática a "vida de todas as classes" e o Estado enquanto organização da dominação burguesa, nos termos de Lênin que vimos há pouco.

Os limites estruturais do sindicalismo de que falamos, postos por seu vínculo básico com a luta contra os efeitos danosos do assalariamento, poderiam sugerir que, de fato, essa forma de luta está totalmente presa à forma mercadoria e à forma jurídica e que, por isso, nas trilhas de Edelman, deveria ser abandonada. As conquistas sindicais e as lutas por reformas que as estendam e as institucionalizem, como os direitos sociais, seriam, nessa perspectiva, um equívoco que só reforça e expande o império do direito. Medindo-se a forma de luta (sindicalismo), seu objetivo e seus resultados (melhorias concretas e reformas) pelo grau de compatibilidade lógica com o modo de produção capitalista, não se chega a outro resultado.

No entanto, o sindicalismo mesmo tendo uma dimensão mercantil-contratual irreparável, não deixa de servir aos propósitos emancipatórios. Após sintetizar os radicais

---

[255] ANDERSON, Perry. "Possibilidades e limites dos sindicatos", in: *Revista Oitenta*, op. cit., p. 43-4.
[256] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 232-3.

limites estruturais da luta sindical, Perry Anderson argumenta em defesa da importância política dessa forma de luta e dessa experiência dos trabalhadores.

Se é verdade que o partido político revolucionário é uma "superestrutura artificial e contratual", criada contra a estrutura da sociedade e capaz de aboli-la exatamente por não ser a ela inerente, o inverso se revela igualmente verdadeiro: o partido pode ser "totalmente assimilado pela sociedade" e desaparecer como "força diferencial". "A sua degeneração é o reverso de seu potencial de transformação social."[257].

Já os sindicatos, que nunca terão a mesma capacidade de ação política de uma tal associação voluntária e não necessária à estrutura social. Mas, exatamente por serem ligados ao conflito distributivo estrutural, segundo Anderson, "[...] não tenderão a afundar tanto como o partido, diluindo-se *em bloco* no sistema."[258]. Isto é, exatamente porque surge da base do sistema econômico e porque está inscrito na lógica do mercado, o sindicalismo representará a forma mais elementar de conflito de classe, a primeira fronteira que distingue o capital do trabalho e que põe constantemente essa incômoda "anomalia numa sociedade fundada no mito da harmonia e da paz social sem classes"[259].

Com isso se pode rebater a dura e pessimista abordagem de Robert Michels, para quem há uma "lei de ferro da oligarquia", que arrasta inexoravelmente os sindicatos para a burocratização, a moderação, a cooptação e para o fechamento dos canais internos de participação democrática das bases. Os líderes seriam os agentes disso, à exata medida que são os beneficiários diretos da aceitação do sindicato, que tende, então, a se orientar por suas necessidades institucionais[260].

O argumento central de Richard Hyman contra isso, em conformidade com o que foi dito acima, é que o atrelamento ao conflito econômico da instituição sindicato impõe-lhe a necessidade constante de ter capacidade de pressão reivindicativa e de chantagem, o que no limite se obtém somente com mobilização da base. Mesmo Michels reconhece que de tempos em tempos há rebeliões das bases, quando as lideranças não logram resultados ou se tenham deixado parecer como não confiáveis. Ainda, Hyman identifica uma persistente pressão de dentro dos sindicatos e de fora, na opinião pública: os líderes sindicais convivem com a ameaça representada pelas acusações de cooptação, corrupção,

---

[257] ANDERSON, Perry. "Possibilidades e limites dos sindicatos", in: *Revista Oitenta*, op. cit., p. 50.
[258] Ibidem, p. 50.
[259] Ibidem, p. 50.
[260] MICHELS, Robert. *Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna* — investigação sobre as tendências oligárquicas da vida dos agrupamentos políticos. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2001.

ilegitimidade e autoritarismo. Assim, ante a "lei de ferro da oligarquia" Hyman aponta a existência de outra, que a ela se contrapõe: a "lei de ferro da democracia". Isso leva ao abandono de qualquer "lei de ferro" unilateral e o reconhecimento do caráter contraditório, oscilante e cíclico do sindicalismo, que alternam entre as diferentes gerações e conjunturas, maior ou menor integração e oligarquização, ou, visto por outro ângulo, maior ou menor vitalidade democrática e autonomia política. A determinação principal disso é sua razão de ser: o conflito com os efeitos danosos do assalariamento para os trabalhadores, efeitos que não desaparecem nem nos momentos de prosperidade econômica.

Perry Anderson tira as seguintes conclusões gerais:

> A *identidade sócio-política* da classe operária européia está encarnada principalmente nos sindicatos. Ela se conhece como classe apenas através de suas instituições coletivas, cuja forma mais elementar é o sindicato. [...]. Seja qual for o grau de colaboracionismo dos líderes sindicais, a própria existência de um sindicato reafirma de fato a intransponível *diferença* entre o Capital e o Trabalho numa sociedade de mercado. Ela incorpora a recusa da classe operária de integrar-se ao capitalismo nas condições impostas por ele. Por isto, os sindicatos produzem sempre a consciência *de classe*, isto é, consciência da identidade específica do proletariado como força social, com seus próprios interesses na sociedade. Isto não é o mesmo que a consciência *socialista* — a visão hegemônica e a vontade de criar uma nova ordem social, que somente um partido revolucionário pode criar. Mas uma é estágio necessário para outra. [...][261].

Portanto, assim postas as coisas, a concepção de sindicalismo subjacente à crítica de Edelman revela-se unilateral, senão ingênua. Unilateral se considerar a classe operária como sempre fora do direito e o sindicalismo como fora da classe operária, algo que a burguesia "inventou" para que os próprios líderes dos trabalhadores, com o apoio dos juristas progressistas, "a esfolem, mutilem e a vendam no leilão". E ingênua se considerar que a luta sindical não tenha ela também uma inextirpável dimensão mercantil-contratual e, por isso mesmo, jurídica.

A esta altura, pode surgir a questão: não seriam, todavia, tais lutas como a sindical, lutas por conteúdos reivindicativos concretos, por redistribuição do produto econômico e não "lutas por direitos"? Por exemplo: em vez de luta por "direito ao salário", "direito à

[261] Ibidem, p. 52.

aposentadoria", "direito à moradia", "direito ao transporte" etc., ter-se-ia "luta por salário, por vida digna após o ciclo de trabalho, moradia, transporte etc.".

Tomando-se, contudo, essa diferenciação mais de perto, vê-se que se trata de uma solução verbal para um problema efetivo — e por isso uma falsa solução. Sem desmerecer o esforço de disputa política e ideológica com as palavras e expressões, não se pode, todavia, levá-lo para além desse objetivo.

Pois é evidente que nas lutas das massas populares em geral o objetivo prático e imediato a ser alcançado é dado pelos conteúdos das reivindicações — aumento salarial, diminuição do ritmo de trabalho, casa, saúde, aposentadoria etc. Mas é igualmente verdadeiro que no desenvolvimento dessas próprias reivindicações impõe-se a necessidade de mecanismos institucionais que as garantam e as estendam — o campo das classes trabalhadoras é muitíssimo mais amplo que sua camada organizada e politicamente ativa. É inescapável, nessa esteira, a positivação no ordenamento jurídico de tais conteúdos na forma de direitos e, portanto, de reformas no ordenamento — aliás, não é casual que no Brasil, campeão de desigualdade social, hajam tais conteúdos sido positivados não somente na lei mas na Constituição, de modo a torná-los mais rígidos e menos suscetíveis à revogação.

Tome-se, por exemplo, um acordo ou uma convenção coletiva de trabalho: o que é isso senão um mecanismo jurídico e inclusive judicializável de proteção das conquistas obtidas com a pressão e a greve? Deveriam os trabalhadores renunciar a esse compromisso, que se detém na forma mercantil-contratual e, portanto, jurídica? Esse compromisso que concretamente repõe o domínio do capital e que, abstratamente, não lhe é disfuncional?

Marx trata a dimensão mercantil-contratual existente no sindicalismo de modo interessante. Após um diálogo imaginário que narra entre um capitalista e um trabalhador e no qual cada um expõe o seu ponto de vista nessa relação contratual, chega-se à conclusão:

> [...] abstraindo de limites extremamente elásticos, não resulta da natureza da troca de mercadorias nenhum limite à jornada de trabalho e ao trabalho excedente. O capitalista afirma seu direito, como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar, sempre que possível, um dia de trabalho em dois. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida impõe um limite ao consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito, como vendedor, quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada magnitude normal. *Ocorre assim uma antinomia, direito*

> *contra direito, ambos baseados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais e opostos decide a força.* Assim, a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como luta pela limitação da jornada de trabalho, um embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora[262].

Isso lembra-nos que tal dimensão jurídico-contratual está articulada inseparavelmente a uma outra, literalmente *vital*, como desdobramento da própria natureza dúplice da mercadoria força de trabalho — uma coisa e uma pessoa, ou uma pessoa que se coisifica. Marx simboliza o capital como um vampiro cujo alimento é a vida dos trabalhadores: o tempo e o trabalho vivo que executam e pelo qual nada recebem em troca. A diminuição da jornada legal, uma das principais bandeiras do sindicalismo, significa salvar tempo em proveito dos operários, que poderão usá-lo para outras atividades, como o livre jogo das faculdades do corpo ou do espírito. A redução da intensidade da jornada significa poupar-lhes energias, que estarão disponíveis nos momentos de folga[263].

No entanto, a concorrência intra-capitalista pressiona constantemente pela extensão da jornada e pelo aumento da intensidade, de tal sorte que, sem instituições de eficácia social ampla, como o ordenamento jurídico posto ou as convenções coletivas, é dizer, sem a luta por direitos — no caso pela regulamentação legal da jornada de trabalho, nas palavras de Marx — não se pode deter essa tendência posta pelo mercado, nem muito menos marchar no sentido contrário.

Retornemos à polêmica. Não é porque uma forma de luta e seu resultado não escapem aos limites funcionais do capitalismo que devam por isso serem desprezados. Insistimos na distinção entre direito enquanto forma social e a política para evitar esse equívoco, que não faz senão julgar e limitar a política por critérios postos pela forma social tomada abstratamente[264].

---

[262] MARX, Karl. *O Capital*, Livro I, volume I, op. cit., p., p. 265. Os itálicos são nossos e servem para destacar porque a sociedade burguesa se vê forçada a aceitar que a classe trabalhadora possa recorrer à força: trata-se de conflito de *direito contra direito*. Nesse mesmo sentido, é inescapável o reconhecimento de um fato objetivo: as lutas contra o racismo, o machismo e a homofobia assumem também a forma jurídica em sua dimensão mais elementar, de direitos civis e políticos básicos, de igualdade formal. Será um problema ideológico dos movimentos negro, feminista e gay, aqui também uma "invenção burguesa", ou um terreno necessário e favorável de luta?

[263] Ibidem, p. 263 e p. 300. Chamou-nos a atenção para esse elemento vital da luta em torno da jornada laboral Michael Löwy, em exposição proferida no Seminário sobre direito e marxismo, organizado pelo grupo de estudos do professor Marcus Orione Gonçalves Correia e realizado em novembro de 2013, na Faculdade de Direito da USP.

[264] E não se deve tampouco buscar aspectos antissistêmicos em reformas e em direitos positivados em si mesmos, como o fazem tanto Francisco de Oliveira, com os "direitos do antivalor", quanto, entre os muitos

Pensamos que não é a funcionalidade ao capitalismo de uma reivindicação, nem da instituição superestrutural que a viabiliza, o critério para analisá-las à luz de uma perspectiva emancipatória. A política e o acúmulo de forças envolvem a constante luta por reivindicações e reformas que, em si mesmas, não podem transcender os limites postos pela lógica sistêmica do capital, mas que, e isso sim é o critério central de análise, incidem e podem alterar a correlação concreta entre as forças sociais em disputa.

O materialismo em política, portanto, implica a consideração da correlação entre as forças sociais em cada conjuntura. Um desvio idealista leva a se abordar a política com os ditames da análise abstrata do modo de produção, o que toma por suficiente em termos de problemática marxista e lhe empresta um verniz materialista. Isso faz com que, no nosso tema, a política se dissolva no direito. A crítica do direito, nessa perspectiva idealista, não pode conviver com compromissos, formas de luta e instituições que reponham concretamente a lógica da forma jurídica. Não pode conviver com as lutas reais das classes oprimidas. Na narrativa de Edelman, a dimensão mercantil-contratual da luta da classe operária é irrepresentável e, por isso, chega a desaparecer.

Tudo isso quer dizer: uma análise que pareça materialista, por manejar as estruturais sociais, pode, se não delimitado precisamente seu *campo de eficácia* e sem considerar as classes e forças sociais em disputa, dar conclusões idealistas no plano político. É o mesmo equívoco combatido por Pachukanis em seu campo de reflexão, mas invertido: na análise do direito enquanto forma social, as determinações postas pelos interesses e pelo poder de classe levam a uma conceituação formalista do direito. Mudando o que deve ser mudado, a análise dos interesses e do poder de classe à luz exclusivamente

---

de seus críticos, Flávio Roberto Batista, com o direito "anti-equivalente" da "alocação universal" — uma proposta de direito a uma renda básica, que garanta o sustento de cada pessoa indistintamente e sem nenhuma contrapartida, o que quebraria o princípio da equivalência e, por suas implicações práticas, atacaria a coação ao trabalho assalariado. É verdade que Flávio Batista em seu texto reconhece se tratar de uma mera especulação, sem viabilidade política. Todavia, ao colocar o foco na adequação lógica de uma proposta política ao modo de produção capitalista e ao direito, retira o foco de onde deve permanecer: na correlação de forças e na revolução política. BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais*: uma contribuição materialista histórico-dialética. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2013, pp. 261-3. Francisco de Oliveira, mas aí já numa análise política do existente e não numa especulação, defende que os direitos sociais e o fundo público, que se determinam supostamente não pela lógica do valor, senão por arenas políticas no Estado de Bem-Estar Social, representam a transição a um novo modo de produção. Entendemos que assim o autor descura do problema do poder político, poder que faz com que essas experiências, que em seus primórdios mais recônditos também empolgaram Marx que as chamou de "vitórias da economia política da classe operária", permaneçam, todavia, sob a hegemonia burguesa. OLIVEIRA, Francisco. "O surgimento do antivalor: capital, força de trabalho e fundo público", in: *Revista Novos Estudos Cebrap*, n°. 22, outubro de 1988, pp. 8-28, republicado em _____. *Os direitos do antivalor:* a economia política da hegemonia imperfeita. Petrópolis: Vozes, 1998.

das determinações postas pelas formas sociais leva a uma concepção formalista da política[265].

Com isso retornamos às teses elencadas no início. Não nos cabe aqui desenvolvê-las a fundo, mas apenas indicar que, do ponto de vista da transição do modo de produção capitalista a uma outra macroestrutura social, por ação das classes trabalhadores, a luta por reformas, por direitos sociais e democráticos e a própria democracia, a despeito de serem funcionais ao capitalismo, é o ponto de apoio para o desenvolvimento político dessa força social revolucionária.

O primeiro argumento vem sendo talhado desde o início do tópico: não há reivindicação, iniciativa organizativa ou luta das classes que possa atingir e transformar *diretamente* as relações sociais[266]. Estas são estruturas objetivas, cuja modificação passa necessariamente pelo campo político, onde se condensam as diferentes posições de todas as classes que resultam de tais relações sociais. Uma revolução é uma viragem no poder político que dá às classes revolucionárias uma posição nessa relação e recursos materiais para modificarem as próprias relações e formas políticas e, com isso, modificar as relações sociais de fundo. Ainda assim, no programa delineado por Marx na *Crítica ao Programa de Gotha*, formas sociais do capitalismo como a troca de equivalentes perdurariam até mesmo à extinção das classes sociais. Somente numa fase muito superior de uma sociedade sem classes, quando atingisse um altíssimo desenvolvimento das forças produtivas, é que se poderia ter relações sociais não mediadas pela troca de equivalentes — "a cada um segundo sua necessidade, de cada um segundo suas potencialidades". Somente aí seria superado o "limitado horizonte do direito burguês"[267].

Sendo a questão central, portanto, o poder político, qualquer questionamento dirigido ao movimento sindical quanto a sua capacidade de contribuir para a transformação do capitalismo deve envolver necessariamente o questionamento quanto a sua capacidade de contribuir para uma revolução protagonizada pelas classes trabalhadoras[268].

---

[265] ALTHUSSER, Louis. "Contradição e sobredeterminação", in: *A favor de Marx*. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, pp. 75-113.
[266] POULANTZAS, Nicos. *Poder Político e Classes Sociais*, op. cit.
[267] MARX, Karl. "Crítica ao Programa de Gotha", op. cit., p. 233.
[268] É bom mais uma vez alertar: esse questionamento que pode parecer fora de um estudo jurídico, é, no entanto, constante, ainda que mitigado e oculto, mesmo nas análises mais dogmáticas dos juristas críticos — por isso o presente capítulo, que pretende dialogar com essa concepção de fundo, mais ou menos consciente, mas que quase sempre embasa uma postura no interior do campo jurídico de defesa do movimento sindical dos trabalhadores e de suas conquistas.

Afirma Lênin: "[...] não basta que as massas exploradas e oprimidas tenham consciência da impossibilidade de viver como dantes e exijam mudanças; para a revolução é necessário que os exploradores não possam viver e governar como dantes."[269]. Isto é, as revoluções são precedidas de uma crise de hegemonia, uma crise na relação entre os "de cima" e na relação dos "de cima" com os "de baixo". Há certamente uma infinidade de fatores independentes da ação política e que contribuem para desencadear essa crise. Mas só uma crise econômica — para se ficar no fator objetivo mais recorrentemente utilizado como explicação para as crises hegemônicas — é insuficiente para tal resultado: é necessário, segundo a argumentação de Lênin, que a *percepção* dos dominados seja a de que as classes dominantes são as responsáveis pela situação de agravamento de seu nível de vida. Numa palavra: há na *situação* de crise revolucionária um indissociável *elemento subjetivo*[270].

É exatamente aí que incide a luta econômica, por direitos e por reformas. Só a propaganda doutrinária não é suficiente para elevar as massas trabalhadoras ao nível de consciência e organização política próprios de um processo revolucionário, seja para assim *interpretarem* um tal agravamento súbito de seu nível de vida, seja para passarem à ação e darem à crise um desfecho a si favorável. É imprescindível no desenvolvimento desse fator subjetivo a experiência prática[271]. E não há saltos à maneira que sugere Edelman.

Na citada obra *A doença infantil do "esquerdismo" no comunismo*, Lênin traz a posição das frações alemã e holandesa "à esquerda" que, além de defenderem o abandono do trabalho nas *trade unions* e nos parlamentos, sustentavam, coerentemente com isso, a linha de "nenhuns compromissos", "nenhuma manobra ou conciliação", bem como a linha "blanquista" da rejeição de "fases intermediárias", "que apenas afastam o dia da vitória e prolongam o período da escravidão"[272].

Para responder a isso, o autor se vale fartamente de exemplos históricos, pinçados da experiência do movimento operário europeu e das "quatro revoluções russas". Repisar esse trajeto demandaria uma digressão demasiado longa. Mas vejamos as seguintes passagens, dignas de um clássico da teoria e da arte política:

---

[269] LÊNIN, V. I. *A doença infantil do "esquerdismo" no comunismo*, op. cit., p. 325.
[270] BOITO JR., Armando. "O conceito de crise revolucionária: a França de 1789", in: *Estado, política e classes sociais*, op. cit., pp. 109-136.
[271] LÊNIN, V. I. *A doença infantil do "esquerdismo" no comunismo*, op. cit., p. 324 e 330.
[272] Ibidem, p. 312. Lênin equipara os "esquerdas" alemães e holandeses aos blanquistas, fração política importante na Comuna de Paris, de 1871.

> Só se pode vencer um inimigo mais poderoso pondo em tensão todas as forças e aproveitado *obrigatoriamente* com o maior zelo, cuidado, prudência e habilidade qualquer "brecha", mesmo a menor, entre os inimigos, qualquer contradição de interesses entre a burguesia dos diferentes países, entre os diferentes grupos ou categorias da burguesia no interior de cada país; há que aproveitar igualmente qualquer possibilidade, mesmo a menor, de conseguir um aliado de massas, ainda que temporário, vacilante, instável, pouco seguro, condicional. [...]. E isto é aplicável igualmente ao período *antes* e *depois* da conquista do poder político pelo proletariado[273].
>
> [...]
>
> O capitalismo não seria capitalismo se o proletariado "puro" não estivesse rodeado de uma massa extremamente variegada de tipos de transição do proletário para o semiproletário (aquele que obtém metade dos seus meios de existência vendendo a sua força de trabalho), do semiproletário para o pequeno camponês (e para o pequeno artesão, o artífice, o pequeno patrão em geral), do pequeno camponês para o médio, etc.; e se dentro do próprio proletariado não houvesse divisão em camadas mais e menos desenvolvidas, divisões de caráter territorial, profissional, por vezes religioso, etc. De tudo isto decorre a necessidade — uma necessidade absoluta para a vanguarda do proletariado, para a sua parte consciente, para o partido comunista — de recorrer à manobra, à conciliação, aos compromissos com os diversos grupos proletários, com os diversos partidos dos operários e dos pequenos patrões[274].

As "batalhas intermediárias" e os compromissos ainda que com "aliados pouco confiáveis, instáveis, temporários", envolvem, no entanto, lições correspondentes aos estágios em que se encontram os próprios trabalhadores, estágios postos não por falta de vontade ou qualquer outro motivo de ordem moral ou teórica, mas por condições objetivas. O "doutrinarismo", segundo Lênin, está em se "[...] tomar ingenuamente a 'negação' subjetiva de determinada instituição reacionária pela sua destruição efetiva pelas forças conjuntas de uma série de fatores objetivos."[275]. Dissolver a análise política na análise da forma jurídica atrai essa postura.

---

[273] Ibidem, p. 315.
[274] Ibidem, p. 317.
[275] Ibidem, p. 308.

Diferentemente, na prática política, os operários desde cedo aprendem que é necessário aceitar determinado compromisso com os patrões quando não têm condições de levar adiante a greve[276]. Aprendem, rapidamente que

> Aceitar o combate quando é manifestamente vantajoso para o adversário e não para nós, é um crime, e de nada servem os políticos da classe revolucionária que não sabem executar "manobras, conciliação, compromissos" a fim de evitar uma batalha seguramente desfavorável.[277].

É, portanto, o constante esforço de união na diversidade existente entre as classes e frações oprimidas, combinado com o esforço de divisão dos dominantes aproveitando os conflitos já existentes, o que pode permitir ao partido político operário modificar em seu favor a correlação de forças. Cada um desses esforços de união e de desunião *implica* um compromisso, uma aliança e uma *batalha intermediária*, como a luta sindical, por direitos sociais e democráticos, numa palavra, por reformas.

E esse processo de lutas, além de experimentar na ação os trabalhadores, pode, em determinadas circunstâncias, criar impasses políticos para os dominantes. Melhorias e reformas sociais e democráticas não são sempre e em qualquer circunstância ou quantidade toleráveis pelas classes dominantes, não obstante possam ser toleráveis para o capital tomado abstratamente — maiores salários, em si mesmos e até certo limite bem elástico, não alteram a equação capital-trabalho. Impõe-se, portanto, salientar esse duplo aspecto das lutas por reformas: (I) o crescimento da força subjetiva das classes trabalhadoras, o acúmulo de forças (instituições de organização, propaganda e mobilização; experiência e capacidade política, unidade etc.); e (II) o crescimento das dificuldades hegemônicas das classes dominantes, inclusive no tocante às condições materiais para o equilíbrio interno de compromissos.

É nesse contexto que a democracia burguesa, que é funcional ao modo de produção capitalista, no entanto, não deixa, por essa razão apenas, de interessar aos trabalhadores, mormente no lugar de uma ditadura, que não faria senão impor um sem-número de dificuldades para o desenvolvimento da classe operária enquanto força política autônoma: a prisão de seus líderes, a restrição à circulação de ideias, o fechamento de espaços de

---

[276] Ibidem, p. 313.
[277] Ibidem, p. 319.

atuação política etc.[278]. E reconhecer isso não significa ignorar essa funcionalidade sistêmica mesmo da "república mais democrática" — o que a crítica marxista deve sempre apontar, ou melhor, de onde deve sempre partir.

As lutas democráticas colocam-se sempre que as classes dominantes procuram reprimir e colocar barreiras às demandas mesmo econômicas das classes dominadas. Na narrativa que vimos traçando, o acúmulo de forças e a instauração de crises de hegemonia põem quase que necessariamente como saída às classes dominantes a ruptura com a própria legalidade democrática até então em vigor, o que não faz senão levar a luta de classes para seu último patamar — o militar.

É certo que não se tem nenhuma garantia de que essa será a trajetória das lutas econômicas, por direitos e por reformas — o acúmulo de forças do ponto de vista político para o bloco das classes trabalhadoras. São muitas as determinações que levam aos resultados "estabilidade" ou "crise" de uma hegemonia. E não se pode deixar de reconhecer a reversibilidade constante na luta de classe e que passa pelas instituições que ela vai produzindo em seus diferentes momentos: o que ontem era uma conquista, hoje, sob outras circunstâncias, pode se tornar um fator de desmobilização e de controle ideológico dos dominantes sobre os dominados.

Toda instituição criada pelos trabalhadores e para a sua luta sofrerá, inevitavelmente, uma pressão violentíssima nesse sentido. Pois tais instituições materializam poder dos trabalhadores, o que se funda num poder sobre si mesmos, em sua disciplina e organização. Podem, com efeito, serem convertidas, por algum tempo, em poderosos mecanismos de cooptação e disciplinamento das massas[279].

No entanto, bem vistas as coisas, esse é o risco natural de qualquer experiência política minimamente perene. Não se pode, como vimos, enfatizar de modo parcial as consequências integradoras do conflito sindical aberto[280]. E, de todo modo, os trabalhadores não têm outro recurso na luta por sua emancipação senão a auto-organização e sua disciplina coletiva[281]. Portanto, não só a luta sindical, conforme havíamos dito, mas

---

[278] LÊNIN, V. I. *O Estado e a Revolução* — o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007. SAES, Décio. "Democracia burguesa e luta proletária", in: *Estado e Democracia*: ensaios teóricos. 2ª ed. Campinas: UNICAMP-Instituto de filosofia e Ciências Humanos, 1998, pp. 145-172.

[279] ANDERSON, Perry. "Possibilidades e limites dos sindicatos", op. cit., p. 54.

[280] HYMAN, Richard. *El marxismo y la sociología del sindicalismo*, op. cit., p. 70.

[281] A "traição" das elites das classes trabalhadoras não é senão, do ponto de vista das posições traídas, o resultado de uma derrota anterior, já que os trabalhadores poderiam perceber tal ou qual posição de sua liderança dessa maneira, como uma traição, rejeitá-la de pronto e emprestar sua lealdade a outro projeto ou

igualmente a luta política traz esse constante movimento pendular, cíclico, que alterna momentos de estabilidade e crise; burocratização e vitalidade; integração e rebeldia.

Antes de concluir o tópico, façamos um brevíssimo comentário sobre a luta por liberdade sindical no Brasil.

Para o movimento sindical dos trabalhadores brasileiros, em razão do histórico trazido até aqui, a aquisição de uma postura geral de independência face à legalidade burguesa, por contraditório que pareça, depende da disputa no interior dessa mesma legalidade, pelas medidas que mais autonomia lhes confiram. Pois o apego à outorga estatal da representação dos trabalhadores aos sindicatos oficiais representa, como vimos, o ponto de apoio para a intensificação das relações que predem o movimento ideologicamente à legalidade. O sindicalismo em si já tem uma dimensão mercantil e, portanto, contratual. Exatamente por isso, será sempre atraído à legalidade, cujo magnetismo não cessa. A estrutura sindical de Estado, nesse cenário, representa a máxima legalização da classe operária, funcionando como um sistema geral de integração e, mais importante, cria um espaço de legitimidade para a tutela e a repressão. A luta por liberdades democráticas nesse campo, pode, portanto, se converter, inversamente, no ponto de apoio para a construção de tal postura geral de desconfiança, independência e autonomia política do movimento dos trabalhadores face ao aparelho de Estado, para que a repressão e a integração, até certo ponto inevitáveis na democracia burguesa, sejam as menores e menos eficazes possíveis.

Vale ressaltar uma vez mais que a incorporação dessa frente de batalhas por liberdades democráticas aos trabalhadores não é condição suficiente para sua efetiva autonomia face ao aparelho de Estado. Muito menos para a sua independência política frente à burguesia. Sabe-se que tais resultados, que se observa apenas em conjunturas específicas e transitórias, dependem de uma infinidade de fatores. Mas defendemos que a bandeira da liberdade sindical é condição necessária para tanto.

---

ao anterior, representado por outros líderes. O termo “traição” leva a narrativa para o terreno da moral, onde de fato é fácil optar. Líderes políticos usam-no no calor dos embates para “desmoralizarem” seus adversários. Mas, no fundo, a questão central é a aceitação ou entre os trabalhadores de tal “traição”. A lealdade eleitoral dos trabalhadores aos partidos socialdemocratas (no sentido contemporâneo) e trabalhistas, em vez dos pequenos grupos socialistas, traz como fundo essa questão: uma questão de força entre os projetos em disputa e, mais importante, face aos dominantes. Onde posições políticas moderadas são dominantes entre os trabalhadores, provavelmente posições políticas ainda “piores” os assediam — salvo engano, é o que se passa com o movimento sindical europeu, que perdeu muito em níveis de sindicalização e cuja base é atraída para a sustentação eleitoral de partidos políticos conservadores e nacionalistas.

4.3. Configurações da estrutura sindical e o movimento dos trabalhadores.

Para concluir o presente capítulo, passemos ao último debate teórico: a discussão da tese de Tamara Lothian sobre o papel dos diferentes modelos institucionais de relações trabalhistas, o contratualista representado nos EUA e o corporativista representado na experiência brasileira, no tocante exatamente aos tipos de movimento sindical que um e outro estimulam[282]. A conexão com o debate feito até aqui reside no seguinte: Lothian sustenta que um sistema institucional corporativista, pelo qual o Estado busca suprimir e tutelar o conflito sindical revela-se, em comparação com um sistema de liberdade sindical, paradoxalmente, melhor para a formação de um movimento sindical de militância politizada e capaz de contribuir para a democratização da sociedade como um todo. Seria dizer, nas nossas palavras: quanto pior a relação do aparato de Estado com o movimento sindical, melhor para o ponto de vista emancipatório, pois a luta meramente sindical, ante tais barreiras postas não pelos patrões, mas pelo Estado a serviço deles, converter-se-á imediatamente numa luta política. Se é certo que Edelman está no limite da sugerir ao movimento dos trabalhadores a indiferença perante os direitos sociais e as liberdades democráticas, como o direito de greve, Lothian flerta com o "quanto pior, melhor". Vejamos.

Em *As consequências políticas dos sistemas jurídicos trabalhistas: os modelos Contratualista e Corporativista comparados*, Lothian se propõe a analisar a influência de ambos os sistemas institucionais "na militância e na politização dos movimentos sindicais dos trabalhadores". Para tanto, parte do pressuposto, com o qual compartilhamos em nossa análise, de que "as instituições importam"[283]. E reconhece, já acenando para a conclusão que tiramos acima, que há no centro de seu artigo um "aparente paradoxo": de um lado, tem-se que os sistemas corporativistas foram criados por regimes autoritários e direitistas, com o objetivo de servirem de instrumento para a repressão do movimento operário; e, de outro, o fato de que os movimentos operários nos países de tais regimes, todavia, "[...] tem

[282] LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences of Labor Law Regimes: the Contratualist and Corporatist models compared", op. cit.
[283] Ibidem, p. 1.003.

frequentemente se tornado os mais vigorosos, independentes e politizados.”. E adianta a sua tese:

> [...] o modelo corporativista favorece os extremos seja da aquiescência, seja da militância politizada, enquanto que o modelo contratualista ou voluntarista das relações de trabalho estimula um estilo de militância moderado e economicista. Se essa tese está correta, a visão tradicional de que o modelo contratualista é mais democrático despreza uma ambiguidade crucial sobre em que sentido um regime jurídico laboral pode ser democrático e contribuir para a democratização da sociedade[284].

Lothian define os critérios e conceitos com os quais está trabalhando para formular essa hipótese. Por “militância economicista” a autora entende a forma de ação coletiva dos trabalhadores cuja preocupação principal está nos salários, benefícios e condições de trabalho, reconhecendo que um movimento com esse foco não é incompatível com a pressão sobre o governo em busca de reformas e leis econômicas que atendam a tal pauta de reivindicações. E, em oposição, a “militância politizada”

> [...] tem lugar quando os trabalhadores e suas lideranças tratam a luta econômica como inseparável dos objetivos políticos de mudança institucional; isto é, inseparável dos arranjos institucionais que definem o local de trabalho e a organização mais ampla do governo e da economia para além do local de trabalho[285].

Dito isso, Lothian analisa o movimento dos trabalhadores que se desenvolve sob o regime jurídico de relações laborais contratualista-voluntarista. Trata-se de um estudo profundo, que envolve o cotejo com a história de tal movimento nos EUA, onde ele assume, segundo a autora, um caráter nitidamente economicista: o movimento sindical volta-se para o contrato de trabalho e para as questões postas pelo processo produtivo. Por conseguinte, divide-se segundo as especificidades aí implícitas e tende à moderação política. O modelo institucional de pluralismo, liberdade e não-intervenção estatal tende a separar o conflito capital-trabalho perante os assuntos públicos, a serem encaminhados não via sindicatos, mas pelas instituições de participação política tradicionais, em que atuam os cidadãos, não as classes. Assim, o movimento dos trabalhadores é visto e se vê no cenário político não como portador de um programa de mudança social ampla, senão como apenas

[284] Ibidem, p. 1.003.
[285] Ibidem, p. 1.003-4.

mais um grupo de pressão e de interesses privados e específicos, à exata medida que se aprofunda e se restringe ao conflito entre patrões e empregados[286].

O simples fato de poderem os trabalhadores se organizarem e assim reduzirem a desigualdade com relação aos patrões é tido como prova por eles próprios, segundo Lothian, de que "[...] nenhum interesse operário legítimo seria capaz de pretender uma mudança no arranjo institucional básico da sociedade"[287].

As determinações institucionais que contribuem para tanto são as seguintes. Em primeiro lugar, a luta sindical presa a tais limites contratuais, em vez de infirmar o quadro institucional básico da sociedade, confirma-o. Isso, do ponto de vista geral, já é um desestímulo em si mesmo à militância politizada. E, no particular, o sistema voluntarista, pelo qual a sindicalização e os efeitos da negociação coletiva só valem para os trabalhadores que voluntariamente aderem aos sindicatos, somado ao ambiente de concorrência intersindical e de pressão dos empregadores, que dispõe de mecanismos de luta econômica, como os *lockouts* e, mais, que não são obrigados por intervenção estatal a reconhecerem os sindicatos profissionais, todo esse contexto institucional difícil, de partida, cobra da militância sindical ainda que limitada em si mesma um preço altíssimo em termos de consciência e de energia, que poderiam ser postas na militância política. Veja-se esta passagem:

> O comprometimento com a regra da livre-escolha e com a auto-organização converte a tarefa da formação da entidade sindical numa necessidade permanente na vida do movimento operário. A estrutura organizacional do sindicato precisa ser estabelecida — não apenas uma vez e por todas, por aclamação ou concordância geral — mas toda vez e sempre em cada local de trabalho, em cada empresa particular onde qualquer número de empregados se encontra. Essa tarefa é trabalhosa e toma tempo, não só porque se valha das energias disponíveis e que poderiam ser usadas em outras campanhas mais sérias, mas também porque o processo de constituição sindical peça por peça estimula uma hostilidade especial dos empregadores. A organização baseada em planta por planta dá ao patrão ambos a oportunidade e o incentivo para montar uma defesa agressiva. A sindicalização sempre elevará o acordo salarial. Mas o custo torna-se particularmente alto quando é permitido aos empregadores em concorrência a vantagem comparativa de terem uma força de trabalho inorganizada[288].

---

[286] Ibidem, p. 1.008 e p. 1.035.
[287] Ibidem, p. 1.044.
[288] Ibidem, p. 1.042-3.

Nessas condições, forma-se uma rede sindical "desconexa", com divisões internas, múltiplos regimes jurídicos coexistindo e, ainda, uma separação em relação à força de trabalho inorganizada. Setores mais especializados podem mais facilmente se descolar dos setores menos e firmarem pactos especiais. Um último excerto completa o rosário de dificuldades:

> O processo de negociação coletiva em cima de demandas econômicas limitadas pela pauta do local de trabalho estimula um estreitamento do leque de preocupações e do foco nas condições específicas de contração, em detrimento da organização geral da produção. Normas específicas de trabalho e técnicas de produção são com frequência mais duramente contestadas. Qualquer introdução de nova tecnologia deve atravessar sob pressão o quadro do acordo coletivo existente. De todo modo, tais questões são comumente tratadas de maneira fragmentada e *ad hoc*. Os fundamentos da organização do trabalho são postos em pauta de negociação não mais frequentemente que os arranjos institucionais fundamentais da economia e da sociedade como um todo[289].

Antes de passarmos à análise da autora sobre o corporativismo e a experiência brasileira, façamos uma brevíssima apreciação crítica das ideias até aqui articuladas sobre o modelo contratualista-voluntarista por Lothian à luz da experiência estadunidense.

Primeiro, o que a autora vê como vício, parece-nos uma virtude, segundo a discussão que fizemos no primeiro capítulo: a exigência — cumprida pelo *tradeunionismo*, ao menos em seus melhores momentos ao longo da história — de luta constante pela adesão dos trabalhadores e por sua organização no local de trabalho. No Brasil, em que essa tarefa não é necessária às diretorias sindicais, muitas vezes é feita pelas oposições que, por sua vez, quando chegam à diretoria, não conseguem compreender porque a partir de então quase sempre deixam de fazê-la, atribuindo, muitas vezes, às exigências de administração da máquina sindical[290]. Os sindicatos descritos por Lothian são exatamente as *trade unions* a que Lênin se refere como sindicatos "onde estão as massas". Na estrutura sindical de Estado, pode haver e há em grande quantidade no Brasil, sindicatos que não reúnem sequer uma ínfima parte da categoria que legalmente representam.

Sobre a divisão no interior dos trabalhadores, impõe-se reconhecer que se trata de um problema que não deixa de existir num sistema de representação sindical outorgada pelo Estado a uma única entidade oficial, que pode dar ensejo a um desmembramento

---

[289] Ibidem, pp. 1.043-4.
[290] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 243-4.

exatamente por especificidade de categoria e, com isso, o setor especializado se desprende do pouco especializado e, mais grave, obtém o monopólio legal de representação. Nesse caso, qualquer tentativa de unificação na base fica definitivamente interditada, o que não ocorre no sistema de irrestrito pluralismo.

O cenário árido de pressão patronal e concorrência é traduzido em cores vivas pela autora. Vale frisar que isso não leva à pulverização, senão, bem ao contrário, assim como o revela até mesmo experiência concorrencial intracapitalista, leva à formação de monopólios: onde há dificuldade e concorrência, há concentração de forças[291]. Sem retomar toda a argumentação do início da tese, vale frisar tão somente que, nesse sistema contralutalista-voluntarista, que põe concretamente o direito dos trabalhadores ao irrestrito pluralismo sindical, qualquer iniciativa organizativa, sendo totalmente independente do aparelho de Estado, só pode depender de dois fatores: (I) da adesão imediata dos trabalhadores que nela se envolvem e (II) de seus esforços enquanto classe, pretéritos e coagulados em instituições como as centrais sindicais e partidos operários.

Mas voltemos à argumentação de Tamara Lothian, abordando, agora, a relação que a autora traça entre o sistema corporativista e o tipo de movimento sindical que ele enseja, tendo-se em mente a experiência brasileira.

A característica decisiva do regime jurídico de tipo corporativista, para Lothian, é a superimposição da regulamentação estatal das relações de trabalho. Isso se desdobra em: (I) sindicalização compulsória ou representação legal de categorias fixadas pelo Estado; (II) sindicato único, estrutura piramidal e financiamento compulsório; (III) negociação coletiva dentro de um quadro delimitado e com influência do governo; (IV) rígida regulamentação da atividade grevista; (V) primazia do "interesse público" inscrito na lei sobre a disputa patrões-empregados; (VI) integração com o sistema de assistência social[292].

Nesse regime, Lothian destaca algumas instituições que "promovem" os sindicatos. Primeiro, o fato de ser uma estrutura "altamente centralizada" confere aos líderes "[...] uma cadeia de comando unificada dentro do movimento sindical."[293].

Em segundo lugar, as correntes de opinião

---

[291] LÊNIN, V. I. "O imperialismo, fase superior do capitalismo", in: *Lênin — obras escolhidas em três tomos*, vol. I. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1982, pp. 575-670.
[292] LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences of Labor Law Regimes: the Contratualist and Corporatist models compared", op. cit., p. 1.009-11.
[293] Ibidem, p. 1.039.

> [...] podem competir por posições nessa estrutura do mesmo modo que partidos políticos competem por espaço num governo. Ademais, tais correntes podem fazê-lo sem terem de gastar energias com a tarefa de formar sindicatos. Depois, elas podem se valer de uma estrutura, que percorre um longo caminho, para politizarem as disputas sindicais, trazendo o Estado para o interior da solução de todos os principais conflitos[294].

Além disso, a concentrada riqueza dos sindicatos revela-se combustível suficiente para um duro e prolongado esforço de protesto político mais amplo.

No que toca o tipo de movimento sindical que tal arranjo institucional estimula, na tese de Lothian, segundo já pudemos ver, tem-se a variação entre um extremo de apatia e integração e outro de vigorosa militância politizada. A chave para a conversão é o enfraquecimento político do regime autoritário, sob o qual, em seu auge, os mecanismos de controle e de repressão são eficazes no desmantelamento do movimento sindical.

> Nas mãos de um governo autoritário, o sistema permite uma impiedosa tutela do governo sobre os sindicatos. Mas em tempos de abertura política, o governo seria hesitante em usar seus poderes intervencionistas. Então, líderes e movimentos independentes podem começar a tomar a estrutura sindical oficial, peça por peça, convertendo-a gradualmente num autêntico instrumento de militância coletiva[295].

É dizer, uma viragem na conjuntura política no sentido de uma redemocratização, faz com que o governo desative os mecanismos de repressão, notadamente referentes à atividade grevista, mas ao deixar de pé os demais mecanismos corporativistas, "promove" os sindicatos. Nesse aspecto, há ainda outra particularidade. Quando a lei passa a permitir a greve, pela lógica de regulamentação rígida das relações de trabalho, passa também a proteger a greve lícita, restringindo as armas econômicas à disposição dos empregadores, como a despedida de grevistas, a contratação de substitutos temporários e o recurso ao *lockout*, permitidos aos patrões no regime contratualista-voluntarista. A ação grevista torna-se duplamente favorecida[296].

Mas a questão decisiva no estímulo a uma militância sindical politizada é a superimposição de regulamentação estatal, o que faz com que as questões puramente econômicas transformem-se em questões políticas:

---

[294] Ibidem, p. 1.022.
[295] Ibidem, p. 1.022.
[296] Ibidem, p. 1.031.

> O fato de estar o governo envolvido em cada aspecto do regime de trabalho faz dele uma força relevante e em luta em cada conflito acerca do contrato e das condições de trabalho. Precisamente porque o governo controla as ferramentas, os termos e os possíveis benefícios do bem-estar econômico, a contestação acerca de condições do assalariamento deve sempre envolver mais do que os termos de uma negociação economicista[297].

Ou seja, não basta que os trabalhadores lutem contra os capitalistas individualmente, "[...] cada mudança deve ser arrancada daqueles que detém o poder político em suas mãos, por meio do aparato governamental e da legislação."[298].

Analisando o processo político brasileiro, Thamara Lothian cita o movimento sindical pré-Golpe de 1964, que havia se envolvido na campanha pelas "reformas de base". E trazendo a experiência da redemocratização no início da década de 1980, a autora vê a confirmação de sua hipótese nas características do movimento sindical que surge no centro econômico do país, o estado de São Paulo, onde a maior parte da estrutura oficial caiu nas mãos de ativistas, o que passa a ocorrer em menor escala mas em todo o resto do país. É um movimento politizado, independente do governo, ligado a outros movimentos sociais como pela reforma agrária e, ao mesmo tempo, capaz de lutar por novos acordos coletivos e por comissões de fábrica. Ao final a autora destaca dois legados do corporativismo à "militância politizada":

> Nada disso teria ocorrido sem a gradual erosão do regime autoritário e sem a colaboração ilícita do baixo escalão da burocracia governamental. Ademais, o sistema corporativista de relações trabalhistas trouxe um inesperado e incomensurável legado. Ele forneceu aos militantes sindicais de esquerda uma estrutura sindical plenamente desenvolvida, financiada e inclusiva de todos os trabalhadores, pronta para ser tomada por dentro. E o elemento não menos importante nesse legado é mais uma aquisição intangível que prática: a assimilação de que não existe um sistema de relações do trabalho neutro, tal como na forma de um contrato, esperando lá fora para ser estabelecido, assim que cessar a luta ideológica em torno da estrutura básica da vida social[299].

Esse é o desenvolvimento da tese de Tamara Lothian. Antes de passarmos à crítica da própria tese, consideremos essa análise institucional que a autora faz do modelo brasileiro.

---

[297] Ibidem, p. 1.038-9.
[298] Ibidem, p. 1.039.
[299] Ibidem, p. 1.072-3.

Quando afirma que o corporativismo fornece uma estrutura altamente centralizada, enraizada na base e com uma cadeia de comando unificada, parece desconhecer completamente os duros embates que houve exatamente entre os metalúrgicos de São Bernardo do Campo, na vanguarda do novo movimento, e o velho sindicalismo oficial, simbolizado no sindicato dos metalúrgicos de São Paulo e organizado na federação paulista.

A autora ignora que as greves de massas que deram o impulso vital a esse novo movimento *ocorreram fora da estrutura sindical oficial* e em franco desrespeito ao calendário oficial de datas-bases — quando legalmente devem se dar as negociações coletivas. Se em algum momento houve cadeia de comando unificada na estrutura sindical de Estado foi para reverberar a política de auto-reforma da ditadura no plano juscoletivo[300]. É importante lembrar: a dependência do sindicato perante o aparelho de Estado, por instituições que o "promovem", dá a medida de sua independência perante centrais sindicais e partidos políticos. Toda a unificação nacional em torno do "impulso do ABC" se deu *apesar* da estrutura sindical, que de sua parte retardou o quanto pôde a fundação da CUT, cujas tentativas prévias de unificação com os demais setores fracassaram. Esse retardamento, segundo Armando Boito Jr., foi decisivo para o regime militar consolidar sua política de abertura, deixando, assim, de enfrentar uma oposição sistemática e nacionalmente unificada da fração politicamente mais avançada dos trabalhadores. O sindicalismo de Estado, erigido em tendência política nacional, dividiu, dispersou e enfraqueceu a luta dos trabalhadores[301].

Além de todas essas dificuldades, Thamara Lothian acaba confundindo ou analisando em conjunto as instituições relativas ao Direito Individual e ao Direito Coletivo do Trabalho. É bem certo que nos EUA, o mesmo contratualismo sindical se reflete numa tendência extrema a se evitar a intervenção legislativa estatal no tocante às regras e condições básicas do assalariamento. Mas não significa que a legislação social seja privilégio do corporativismo, nem tampouco que seja incompatível com a liberdade

---

[300] Tais greves eclodiram em São Paulo e no ABC, por contágio das bases e no momento que os trabalhadores nos principais locais de trabalho que irradiaram a onda grevista, julgaram conveniente para obter ganhos. As greves foram economicamente vitoriosas. Sacudiram todos os envolvidos. Atemorizaram a burguesia. Colada à política de "abertura lenta, gradual e segura", o Ministério do Trabalho, ocupado então por Murillo Macedo, ante a impossibilidade de repressão eficaz a tal movimento grevista passou à política de auto-reforma da estrutura sindical e de promoção dos pelegos, que se converteram em "dirigentes sindicais", por força da ação do governo e das oposições que pretendiam "forçar o pelego ir à greve". BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 261-9.

[301] Ibidem, p. 278.

sindical — muito ao contrário. Quanto a isso, de passagem, chamou-nos a atenção a tolerância ante os mecanismos patronais de defesa econômica, como a contratação de substitutos temporários nas greves, despedida dos grevistas e o recurso ao *lockout*, como se fossem inerentes a um regime sindical contratualista-voluntarista. Importa esclarecer que isso não é uma característica institucional intrínseca ao regime baseado no irrestrito pluralismo. Como vimos na análise de Edelman, contratar substitutos e despedir grevistas atenta contra a própria contratualização da greve. E, quanto ao *lockout*, pela própria lógica contratual, se são os empregadores os que deram causa ao não-uso da mercadoria força de trabalho que alugaram, nenhum interesse legítimo lhes confere o direito a não pagarem por ela, do mesmo modo que a perspectiva patronal impõe aos grevistas que arquem com os sacrifícios de uma greve[302].

Ainda, cumpre registrar que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não recebe nesse apanhado feito em conjunto por Lothian um tratamento adequado. Tudo se reduz a uma política salarial do governo, que põe em cada conflito patrão-empregado a política econômica sempre em jogo. Descura-se, assim, do momento *repressivo* dessa instituição, *necessariamente articulada com o direito de greve*. Uma vez sentenciada a arbitragem obrigatória por requisição de qualquer das partes ou pelas autoridades públicas, a greve tornar-se doravante *ilegal*. Assim, rigorosamente, Lothian está dizendo que esse elemento repressivo, que incide exatamente quando os trabalhadores vão à greve, estimula a politização do sindicalismo.

Com isso adentramos à apreciação crítica da tese de fundo de Lothian. Do ponto de vista de seu percurso, em que pese todas as ressalvas com as quais a autora procura se proteger, a nosso ver, não pode escapar, contudo, à crítica atinente às dificuldades de se comparar apenas um elemento isolado entre sociedades tão díspares, estrutural e conjunturalmente, como a estadunidense e a brasileira em meados dos anos 1980.

As comparações, de partida, devem ser cuidadosas. No entanto, o critério de comparação posto por Lothian não é nada modesto. Ao contrário, é bem ambicioso e abrangente: a autora pergunta-se qual modelo institucional contribui mais para a formação de um sindicalismo capaz de voltar-se para a "democratização da sociedade", com o que

---

[302] José Martins Catharino identifica a raiz da inexistência de direito ao *lockout* entre nós: "No direito brasileiro, o propósito indireto de não pagar salários está fadado a malogro, pois o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador é considerado de serviço efetivo.", CATHARINO, José Martins. "Greve e Lock-out", in: BUEN LOZANO, Néstor de; VALENZUELA, Emilio Morgado, (coord.). *Instituciones de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Ciudad de México: UNAMA, 1997, pp. 227-249, p. 246.

sugere não apenas a mera democratização das instituições do Estado capitalista, senão modificações na "organização do trabalho em geral" e na "estrutura institucional básica da sociedade"[303].

Reputamos válida a discussão das instituições no tocante aos efeitos que produzem, tanto que adentramos, no curso da exposição de suas ideias no presente tópico, à discussão com a abordagem da autora especificamente os regimes contratualista e corporativista no que tocam as formas de organização sindical. Compartilhamos, como dissemos, do ponto de vista segundo o qual "as instituições importam" e não se reduzem a um mero epifenômeno da base econômica. No entanto, coerentemente com a análise que fizemos do sindicalismo nesse capítulo, a *o caráter e a direção política* que esse movimento vai tomar dependem muitíssimo de sua interação com uma organização de natureza política — em nossa discussão, vimos como autores marxistas abordam a relação do sindicalismo com um partido revolucionário —, como de resto, de sua interação com o campo das forças em disputa em cada conjuntura.

Ora, os EUA são a primeira economia do mundo, um país imperialista e cuja política interna, por isso mesmo e por outros motivos diversos que não cabe aqui elencar, foi gradativa e acentuadamente estreitando o espaço para partidos políticos socialistas. Ao tempo em que o artigo de Lothian é escrito, em meados da década de 1980, tem-se não só esse deserto político à esquerda, como, pior, um refluxo no movimento sindical dos EUA e de todos os países centrais, ante os novos desafios postos com a ascensão neoliberal, que só mais tarde chegaria ao Brasil.

Este, por sua vez, para ficarmos em generalidades, tem uma história política bem diferente: é um país periférico, subdesenvolvido, campeão em desigualdade social. A ditadura militar instaurada em 1964 havia obtido quase dez anos de crescimento formidável e entrava em crise, não só no campo econômico, por força dos constrangimentos externos, mas também e sobretudo no plano político interno. O país tornou-se a oitava economia do mundo sem nunca ter realizado as "reformas de base", que embora tenham adquirido esse nome, a rigor não questionavam o "quadro institucional básico da sociedade" e se mantinham no interior do capitalismo, reformas, aliás, que os países centrais fizeram — agrária, tributária, educacional e assim por diante. Estrutural e

---

[303] LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences of Labor Law Regimes: the Contratualist and Corporatist models compared", op. cit., p. 1.003-4 e pp. 1.043-4.

conjunturalmente, o Brasil analisado por Lothian condensa um sem-número de contradições que influem decisivamente na posição de todos os setores sociais em luta.

Assim, essa comparação remete a discussão para um campo de reflexão muito mais abrangente. Seria necessário discutir outras séries de determinações, tal como o fazem Rosa Luxemburgo e Karl Kautstky, no debate sobre as greves de massas, determinações pelas quais, todavia, Lothian não passa nem por alto[304].

Portanto, sem a análise das formações sociais, ainda que mínima, e sem a análise da interface entre o movimento sindical e as organizações políticas que atuam "de fora" do conflito sindical, numa palavra, sem se abordar o movimento socialista, significa deixar-se aprisionar por uma concepção puramente "sindicalista": o desenvolvimento da luta sindical por si mesmo, a depender apenas do quadro institucional das relações sindicais e trabalhistas, pode levar à luta socialista, ou, nas palavras de Lothian, à luta pela democratização "dos arranjos institucionais fundamentais da economia e da sociedade como um todo"[305].

Essa é uma dificuldade de fundo e insanável na análise da autora, que se expressa em termos imprecisos, como "militância politizada". Pois o corporativismo à medida que põe barreiras de ordem política à simples luta econômica dos trabalhadores, coloca no horizonte do movimento não necessariamente a luta contra o capitalismo, mas somente a luta pela redemocratização do Estado capitalista para remover tais obstáculos. É a ação política da esquerda brasileira o que faz com que as lideranças sindicais dos metalúrgicos do ABC paulista abandonem o discurso *tradeunionista* e abertamente "apolítico" do início — o que levou não sem motivos a sociologia de então a ver nisso o embrião de um sindicalismo de negócios — e passem a se politizar a ponto de construírem uma central sindical e o Partido dos Trabalhadores[306].

Disso decorre outra incoerência da tese Lothian. O movimento sindical "vigoroso, independente e politizado" que vai surgindo a partir de 1979 e que encanta em comparação com o *tradeunionismo* estadunidense do mesmo período é, contudo, exatamente o único

---

[304] LUXEMBURG, R. "¿Y después qué?". In: Parvus, A., [et. al.]. Debate sobre la huelga de masas — primera parte. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1978, pp. 117-127. KAUTSKY, K. "¿Y ahora qué?". Idem, pp. 128-155. LUXEMBURG, R. "¿Desgaste o lucha?". Idem, pp. 156-188. KAUTSKY, K. "Una nueva estrategia". Idem, pp. 189-228. LUXEMBURG, R. "La teoría y la práxis". Idem, pp. 229-283.

[305] LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences of Labor Law Regimes: the Contratualist and Corporatist models compared", op. cit., p. 1.003-4 e pp. 1.043-4.

[306] SILVA, Luís Inácio Lula da. *Lula* — entrevistas e discursos. 2ª ed., Guarulhos: O Repórter de Guarulhos ed., 1981, p. 33, cf. entrevista ao Pasquim, 24 de março de 1978.

que a esse tempo defende, com todos os limites, a reforma da estrutura sindical com a adoção do irrestrito pluralismo sindical, o pilar do sistema existente nos EUA[307]. Pois, com efeito, a bandeira da liberdade sindical é orgânica a um movimento forte e agressivo do ponto de vista reivindicativo. Diante dos obstáculos postos pela ditadura militar e pela vetusta estrutura sindical de Estado, não é de se estranhar que o "novo sindicalismo" tenha incorporado essa demanda. Já a defesa dos mecanismos de proteção e tutela estatal dos sindicatos é orgânica a um movimento fraco, dependente e despolitizado: o peleguismo é o maio defensor da unicidade, que lhe garante a representação oficial sem necessariamente haver representatividade; do financiamento compulsório, que lhe garante a máquina sem base organizada; e do dissídio coletivo e das funções assistencialistas do sindicato, que lhe garantem razão de ser sem mobilização e luta. Como vimos detidamente, essa fraqueza é inclusive a razão ideológica fundamental invocada pelos defensores doutrinários da outorga da representação ao sindicato oficial, como um mal necessário: a fraqueza e o insolidarismo dos trabalhadores brasileiros.

Por tudo isso, sem considerar as múltiplas determinações envolvidas na conjuntura brasileira que se torna palco de um impressionante ascenso do movimento sindical e que parecia marchar contra a corrente mundial em refluxo, e olhando-se somente para os modelos institucionais no que tocam especificamente a organização sindical, o argumento de Lothian se reduz ao seguinte paradoxo: o de uma ditadura ser melhor que uma democracia para a construção de um movimento sindical politizado.

É verdade que a política de arrocho salarial da ditadura, levada a cabo com dura repressão ao sindicalismo, fez com que a mera reivindicação econômica tomasse outras proporções. Isso não quer dizer, no entanto, que se deva defender tal política como meio mais eficaz para estimular a politização do movimento sindical. Tal política não é senão um das possibilidades que a estrutura sindical oferece e não um efeito institucional sempre atuante. Contudo, este é o enfoque do artigo: qual o melhor regime institucional sindical? Resposta: democratização verdadeira é aquela mais profunda e, desse ponto de vista, uma ditadura oferece melhores potencialidades que uma democracia. Mais uma vez: é impossível a análise de aspectos isolados. A pergunta contém em germe essa dificuldade.

---

[307] Quando a autora refere-se à discussão em pauta no Brasil sobre a reforma da estrutura sindical, cita um documento publicado pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, cuja base, como vimos no capítulo terceiro, enfrenta dificuldades específicas de organização propriamente sindical. De todo modo, importa notar que falta a citação de algum documento de setores ligados à CUT a respeito desse debate. Cf. LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences of Labor Law Regimes: the Contratualist and Corporatist models compared", op. cit., p. 1.032, nota de rodapé nº. 109.

A autora a certa altura do texto recorre a uma saída que de modo explícito contorna essa incômoda conclusão — que, todavia, permanece latente. Propõe a hipótese de que as instituições do regime corporativista são separáveis umas das outras e, partindo-se disso, afirma que seria possível e desejável desenhar um sistema que dispense os aspectos centrais do corporativismo ao mesmo tempo em que lhes mantenha os aspectos que são mobilizadores. "A factibilidade de tal operação é a questão latente e mais importante no debate sobre a reforma do sistema jurídico trabalhista no Brasil atual."[308].

Trata-se do ano de 1985. Conforme veremos no capítulo seguinte, foi exatamente isso o que ocorreu três anos depois, do ponto de vista dos defensores da estrutura sindical de Estado: a Constituição de 1988 removeu as instituições repressivas e más e manteve as que promovem e que são boas aos sindicatos, segundo o entendimento aqui criticado. Passados vinte e cinco anos, pode-se avaliar os resultados disso.

[308] LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences of Labor Law Regimes: the Contratualist and Corporatist models compared", op. cit., p. 1.032.

5. As ilusões perdidas: judiciário e controle sindical após a Constituição de 1988.

Analisar a reforma materializada na Constituição de 1988, notadamente das consequências institucionais que ela projetou para as décadas seguintes e apontar alguns resultados já claros na conformação do sindicalismo desde então permitir-nos-á verificar a *pertinência* e a *continuidade* da crítica das instituições de Direito Coletivo do Trabalho no Brasil atual em termos de estrutura sindical de Estado.

E, sem embargo, a despeito de ter suprimido os dispositivos autoritários identificados com o regime ditatorial, ao ter mantido o pilar da estrutura sindical de Estado, isto é, a outorga do monopólio legal de representação ao sindicato oficial, e ao tê-lo conjugado com a o princípio da liberdade sindical de sorte a suprimir a intervenção administrativa nos sindicatos, a Constituição de 1988 não fez senão transferir sub-repticiamente ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo controle sindical.

Nesses vinte e cinco anos que nos separam de tal reforma, o judiciário foi paulatinamente recepcionando os instrumentos legais de tutela sindical utilizados em largo curso no regime jurídico anterior à Constituição Cidadã. Nos momentos em que foi chamado ao exercício de um papel repressivo duro, não faltou. A despeito disso, essa mudança institucional não deixa de significar um abrandamento do controle sindical pela cúpula do aparelho de Estado, o que se insere no contexto geral de redemocratização. O controle que se mantém, assim, sofistica-se, por força do modo de funcionamento particular do judiciário em relação à Administração Pública e ao Poder Executivo.

Defenderemos a interpretação segundo a qual, do ponto de vista político-ideológico, a função da estrutura sindical de Estado também se manteve e se modernizou: desorganização e dispersão dos trabalhadores no plano organizativo; uma combinação de limitação e repressão no plano da ação sindical; e utilização da negociação coletiva para limitar os ganhos dos trabalhadores de categorias mais fortes e para flexibilizar os direitos das mais fracas. Veremos no presente capítulo como isso se deu.

5.1. A reforma da estrutura sindical de Estado.

A ditadura militar de 1964 iniciou em 1974 uma autorreforma. Mas, tão logo esse processo dava seus primeiros passos, já entre 1978 e 1980, no pólo dinâmico da indústria nacional, estouraram greves gerais de massas e em confronto direto com os limites institucionais ao sindicalismo e contra as bases da política econômica de então, alterando decisivamente o caráter dessa transição. De um processo controlado exclusivamente pelo alto, passou-se a um processo conflituoso, com mobilizações de massas por bandeiras democráticas e incertezas de parte a parte, tal como dramaticamente representado no último ato — as eleições presidenciais de 1989.

Nessas lutas formou-se o que veio a se chamar "novo sindicalismo", formado pelos setores mais combativos do movimento operário e liderado pelos metalúrgicos do ABC paulista. As bases sociais, as formas de luta e as instituições forjadas nesse processo, como a CUT e o PT, apontam para uma ruptura com o padrão de sindicalismo anterior — um sindicalismo não apenas de Estado, mas "de governo".

Sem embargo, esse novo movimento sindical mostrava-se capaz de obter conquistas na luta econômica por sua própria força, através de um recurso há muito em desuso: greves massivas. A estrutura sindical de Estado que viabilizava a política da ditadura militar de arrocho salarial afigurava-se como um obstáculo a ser removido. Liberdade sindical era um sinônimo de poder obter melhoras econômicas pela ação sindical independente.

No plano organizativo, conquanto se mantivesse integrado aos sindicatos oficiais, o "novo sindicalismo" promovia campanhas de filiação como meio para surpreender as antigas direções sindicais, acomodadas a poucos ou pouquíssimos eleitores. Isso trazia mudanças na lógica de funcionamento das entidades, que ganhavam vida. Mas de maior relevo é a tentativa de construção de uma organização sindical geral e um partido político, disposto a liderarem tanto uma política reivindicativa agressiva quanto um programa popular de transformações sociais. Se as greves gerais metalúrgicas desataram uma mudança de qualidade na conjuntura política, o surgimento e a ação política do PT e da CUT contribuíram para levar o processo de democratização para muito além do que se permitiria o bloco então no poder.

No entanto, segundo Armando Boito Jr., esse novo setor do movimento operário não chegou a levar a luta pela liberdade sindical para além da liberdade de negociação.

Pois, na prática, a CUT aceitou a organização dos trabalhadores estritamente nos termos postos pela estrutura e pelo enquadramento oficiais, renunciando, portanto, a organizar o conjunto das classes trabalhadoras. Não sem disputas internas, é verdade, a maioria liderada pelos metalúrgicos de São Bernardo logrou estabelecer no congresso de fundação da CUT em 1983 que a filiação à central dar-se-ia pelos sindicatos oficiais, rejeitando a filiação direta dos trabalhadores e comissões de fábrica. Mais tarde, no 3° Congresso, a representação no interior da central da parte das oposições sindicais foi reduzida[309]. A opção do "novo sindicalismo" pelo trabalho no interior da estrutura sindical contribuiu para legitimá-la perante os trabalhadores. A crítica dos efeitos da estrutura combinada com a sua aceitação prática estendeu o raio de ação da ideologia do legalismo sindical, que assim chegava sub-repticiamente a setores combativos do movimento operário.

Outro fato que denota haver limites à crítica da estrutura sindical de Estado no "novo sindicalismo" é o movimento das associações de funcionários públicos, ligadas à CUT, em favor de sua conversão em sindicatos *oficiais*. A legislação até então proibia aos servidores públicos a sindicalização[310]. Contra a lei surgiu, no entanto, um poderoso movimento sindical efetivo, que na conjuntura inflacionária de meados de 1970 e dos anos 1980 não viu outra alternativa para tentar reverter as perdas remuneratórias senão a greve e a mobilização dos servidores. Muito embora já mantivessem um vasto quadro de associados, já fizessem greves e já negociassem diretamente com a Administração Pública, as lideranças dessas associações, irrefletidamente, não aceitavam a liberdade que lhes fora imposta.

Vale fazer uma pequena digressão. Uma vez que a lei excluía os servidores públicos do enquadramento sindical oficial, proibindo-lhes a "sindicalização", por isso mesmo puderam criar um movimento sindical sem as amarras do enquadramento feito pelo Ministério do Trabalho até então. Isto é, organizações sindicais cujo critério de aglutinação

---

[309] A proposta de filiação direta de trabalhadores, comissões de fábrica e oposições sindicais era defendida por uma corrente chamada *CUT pela base*. BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 150-1.

[310] "Art. 566 da CLT - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais." Abaixo, as sucessivas alterações havidas entre 1974 e 1985.

"Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista. (Incluído pela Lei nº 6.128, de 6.11.1974)."

"Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.(Redação dada pela Lei nº6.386, de 1976)."

"Parágrafo único - Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 7.449, de 20.12.1985)."

dos trabalhadores era posto unicamente pelas necessidades da luta econômica. Citemos o exemplo do Sindicato dos Servidores Civis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal – Sindireta. Depois que tais setores foram recepcionados pelo enquadramento oficial, o governo do Distrito Federal tentou enfrentar essa forma de organização, o que foi impedido pelo Supremo Tribunal Federal[311].

Partindo da contradição posta entre o movimento real e a aspiração de legalização como se aquele dependesse desta, Boito Jr. elucida o intricado mecanismo ideológico produzido pela estrutura sindical de Estado. Há uma ideologia teórica que dissimula a operação da ideologia prática: critica-se os efeitos da estrutura sindical, qualificada discursivamente de "fascista", "autoritária", "arcaica" que nega aos servidores públicos o "direito de sindicalização" e, ao mesmo tempo, luta-se para a ela se submeter.

> O suposto "direito de sindicalização", figura central do discurso da ideologia teórica, é o *tema obsessivo* que desloca a atenção para longe da motivação real, recalcada e, rigorosamente falando, *impensada*: a aspiração de que o Estado organize sindicatos para os trabalhadores. Nas assembléias de funcionários é comum a fala *sintomática*: "nós precisamos de um guarda-chuva sindical". Pensam o sindicato — o Estado, na verdade — como protetor, não como sindicato, isto é, como organizador[312].

É certo que a adesão à estrutura oficial como um todo vem implicada nesse discurso e de fato foi o que ocorreu para a totalidade das associações de funcionários públicos. Contudo, nos parece que a proteção estatal que esse sindicalismo livre aspirava em especial seria o acesso ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que garante em cada dissídio coletivo ao menos a renovação das cláusulas anteriores e um reajuste salarial determinado por índices oficiais de inflação no período. E isso ganha maior importância à medida que, no bojo da reação à política de arrocho salarial da ditadura, a Justiça do Trabalho constituiu uma sólida jurisprudência que orientava os Tribunais a concederem um aumento real, para além da recomposição inflacionária, a título de "produtividade" e no índice fixo de 4%. A jurisprudência ainda que vertical não implica que em todos os casos todos os Tribunais

---

[311] Isso se deu mais tarde, nos autos do BRASIL, STF, RE n°. 159.228-1/DF, DJ 27.10.1994, Rel. Celso de Mello. Diz a ementa: "A existência, na mesma base territorial, de entidades sindicais que representem estratos diversos da vasta categoria dos servidores públicos — *funcionários públicos* pertencentes à Administração direta, de um lado, e empregados públicos vinculados a entidades paraestatais, de outro, cada qual com regime jurídico próprio — não ofende o princípio da unicidade sindical. *Legitimidade* do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e Tribunal de Contas do Distrito Federal (*Sindireta*) para agir na defesa dos direitos e interesses de seus filiados.", p. 420. Por incrível que pareça, a "sindicalização oficial", como veremos a seguir, ameaça essa unidade organizativa.

[312] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 103-4.

devam segui-la, mas indica uma tendência à qual, com efeito, a maior parte dos julgados se submete. Isso durou até o início da década de 1990, conforme veremos adiante[313].

Mas se os servidores têm capacidade de mobilização, que se dirige contra um só empregador e, ademais, contam com estabilidade no emprego, por que a aspiram à arbitragem judicial obrigatória dos conflitos, o que traz consigo necessariamente a submissão às sentenças normativas, é dizer, a um teto de reajuste econômico?

As greves na maior parte dos serviços públicos não chantageiam diretamente com o lucro de um capitalista, do outro lado da mesa de negociação. As administrações públicas conseguem, em muitas circunstâncias, suportar a pressão e travar a luta política na arena da opinião pública, jogando os grevistas contra a população que depende do funcionamento dos serviços públicos. Nesse embate, os órgãos repressores e os opositores dos movimentos grevistas de servidores públicos dispõem sempre do recurso ideológico a um suposto interesse coletivo "maior", o "interesse público", violado pelo interesse também coletivo, mas "menor", dos trabalhadores grevistas. E, ainda, acordos firmados com os mandatários do Poder Executivo eram e são, não raro, descumpridos, seja pelo próprio mandatário, seja quando cabe ao Legislativo a aprovação de emendas ao orçamento para mudanças nos vencimentos e vantagens dos servidores[314].

Assim, são comuns no serviço público greves massivas e prolongadas, sem que, todavia, os servidores obtenham resultados satisfatórios ou os mesmos resultados que um movimento de magnitude semelhante obteria no mercado.

Mas, sem embargo, esse cenário de dificuldades não é suficiente e nem apaga a contradição gritante entre de um lado um movimento sindical efetivo, livre, que já existe, e, de outro lado, uma estrutura oficial que oferece, mesmo com o Poder Normativo, restrições à organização e à ação sindicais. Ao final, os funcionários públicos conquistaram o direito de se submeterem à estrutura sindical oficial, mas nunca lhes foi franqueado o Poder Normativo, que, de todo modo, perdeu nos anos 1990, conforme veremos, tal função de garantia de reajustes básicos.

E não se trata de uma captura ideológica pelo legalismo sindical exclusiva dos funcionários públicos. Segundo já indicamos, as principais lideranças da CUT, apesar de se

---

[313] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho* — configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p. 386.

[314] BARISON, Thiago; GEBRIM, Ricardo. "As novas formas de repressão a greves", In: MERLINO, Tatiana; MENDONÇA, Maria Luisa (orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2010*: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. 1 ed. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010, pp. 131-136.

pronunciarem favoravelmente ao irrestrito pluralismo sindical, não lutaram pela ratificação da Convenção 87 da OIT.

Primeiro, no final do governo Figueiredo, quando a Câmara Federal aprovou a ratificação de tal convenção. Nessa oportunidade, a CUT não se manifestou sobre o assunto, ao passo que as organizações patronais repudiaram irresolutamente a "pluralidade sindical" e o fim da contribuição sindical compulsória da qual também se beneficiam, exercendo, então, forte pressão sobre os senadores, aos quais incumbia também aprovar tal instrumento normativo internacional. Os adversários dos cutistas no movimento sindical igualmente se somaram na campanha contra a "pluralidade sindical". Nesse quadro, o Ministro do Trabalho prometeu que nenhuma reforma sindical sairia sem a prévia consulta a todos os interessados. A ratificação da Convenção 87 saiu, então, da ordem do dia na pauta do Senado[315]. E, mais tarde, quando o Governo Sarney a pôs novamente em pauta no Congresso, o mesmo se deu. Boito Jr. assim relata o episódio:

> [...]. Agora, ao que tudo indica, a equipe governamental havia descoberto o pavor que a perspectiva da liberdade de organização sindical provocava na maioria dos sindicalistas, e decidira usar a *ameaça de implantar a liberdade* como arma para forçar os sindicalistas a segurarem a luta grevista, que se encontrava em ascensão naquela conjuntura de desmoronamento do Plano Cruzado. Enfim, tratava-se, de novo, de uma farsa. Mas o populismo sindical de direita amedrontou-se, e se mobilizou com maior intensidade. As nove confederações do sindicalismo oficial — aí estando incluída a CONTAG —, a CGT e a USI mobilizaram-se para impedir a ratificação da Convenção 87. A Fiesp e a CNI fizeram o mesmo. A apreciação da Convenção foi posta, novamente, de lado. [...][316].

Na Constituinte, os deputados petistas se opuseram ao projeto que veio a ser aprovado, sustentado pelas associações patronais e também, no campo dos trabalhadores, pelas confederações e pelas correntes de tradição comunista, defensores doutrinários da unicidade. Mas, fora isso, não houve mobilizações que pressionassem pelo fim do pilar da estrutura sindical de Estado, diferentemente do que fazia a CUT em outras pautas também de interesse dos trabalhadores.

Maria Hermínia Tavares de Almeida narra e interpreta o processo Constituinte desta forma:

---

[315] ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise Econômica e Interesses Organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 1980. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996, pp. 172-3.
[316] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., p. 109.

> [...]. Os partidários do pluralismo formavam uma coalizão política heterogênea, composta por larga medida dos deputados do PFL, maioria apertada dos constituintes do PDS, ínfima minoria de peemedebistas e de outros partidos. Os deputados do PT, à exceção de um, preferiram marcar distância dessa amálgama de indiscutível inclinação conservadora. [...].
>
> A votação sobre o tema do monopólio da representação patenteou a vitória esmagadora dos que se manifestaram a favor da unicidade sindical. Ela se deveu, em parte, à rejeição consciente e ideologicamente formulada do pluralismo pelos deputados dos partidos comunistas, do PDT e por uma minoria do PMDB. Mas expressou, sobretudo, a força de pressão dos *lobbies* das confederações, sindicatos e entidades empresariais sobre a massa de deputados que não possuía posição firmada sobre o assunto[317].

De fato, o cenário, as vestimentas e a atuação dos personagens envolvidos no debate do pluralismo sindical trazem grande confusão. As associações patronais colocam-se em defesa da estrutura de Estado, com a qual já lidam e que não lhes revela grandes surpresas — muito ao contrário. As confederações profissionais oficiais, que, segundo os cutistas, "dispensam comentários em matéria de peleguice"[318], somam-se à posição patronal, de defesa da unicidade sindical, das contribuições compulsórias e, muito mais decididamente, do Poder Normativo. Aqui intervém um setor mais "ideológico", é dizer, que faz uma defesa da unicidade sindical que agrega às razões práticas argumentos de ordem doutrinária: os comunistas e trabalhistas. Todos preocupados com o que têm a perder com o fim de tais "proteções" estatais ao sindicalismo.

Já no campo dos defensores do pluralismo aparece a CUT que, em geral, ao menos formalmente e com os limites que vimos, defende-o. Em seu interior há de fato correntes e bases sociais do movimento operário que não têm razão nenhuma para temerem a liberdade sindical. Contudo, alinham-se à defesa dessa bandeira, além dos intelectuais de esquerda que seguem esses setores operários, também intelectuais, sobretudo juristas, identificados com o liberalismo — o Ministro do Trabalho do governo Sarney, Almir Pazzianotto, futuro Ministro e Presidente do TST é o melhor exemplo. Houve e há, portanto, defesas com argumentos diferentes. A esquerda pensando no que pode o movimento sindical dos trabalhadores ganhar. Os juristas do Direito Coletivo do Trabalho trabalhando nos limites da lógica interna do direito, e os deputados do PFL, apegados à

---

[317] ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. *Crise Econômica e Interesses Organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 1980. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996, p. 184.
[318] Ibidem, p. 186, nota n°. 8.

lógica do mercado, ambos a seu modo pensavam o que podem, respectivamente, o direito e o mercado ganhar em legitimidade e coerência com os princípios da autonomia da vontade e da livre-concorrência. A mesma defasagem entre ideologia teórica e ideologia prática em relação à estrutura sindical de Estado se observa no campo burguês.

Portanto, sem uma análise crítica profunda e sem uma política orientada objetiva e contundentemente para a liquidação da estrutura sindical de Estado, não poderiam os novos personagens que entraram em cena, o novo sindicalismo à testa, acabarem com o espetáculo do legalismo sindical. Na interpretação de Boito Jr., a manutenção da estrutura sindical de Estado tem por fator decisivo o próprio movimento sindical dos trabalhadores[319].

Essa progressiva adesão ao sindicato de Estado foi impulsionada pela política de autorreforma da ditadura *no campo sindical*. Havíamos dito que as greves massivas de 1978-80 alteraram os planos políticos da ditadura militar. Pois bem, o caráter espontâneo de tais greves, a massificação que atingiram, a generalização para outras empresas e setores e o fato de terem se dado *por fora* da estrutura sindical oficial, tudo isso impediu a eficácia da política puramente repressiva, que, ademais, conflitava com a política de abertura. As contradições se precipitavam. A ditadura perdia progressivamente apoio em setores sociais cada vez mais amplos. Diante desse cenário geral, e no qual, em particular, se revela o completo isolamento do sindicalismo de Estado, o governo Figueiredo inicia, ou melhor, acena, através do Ministério Murillo Macêdo, com uma política de abertura também *na gestão* da estrutura sindical de Estado, promovendo as direções pelegas e dóceis ao status de "lideranças sindicais"[320]. No momento seguinte, já na Nova República, o Ministério de Almir Pazzianotto dá efetividade a essa política, tirando de cena a maior parte das medidas repressivas, como intervenções em diretorias sindicais, enquadramentos na Lei de Segurança Nacional etc. Com essa movimentação, a política de abertura buscava integrar à estrutura oficial também as lideranças emergentes e o próprio movimento grevista. O novo sindicalismo cresceu e muito dentro da estrutura oficial, derrotando

---

[319] BOITO JR., Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., p. 163.

[320] Assim se pronuncia o próprio Ministro: "[...] desde o momento em que aceitei o honroso convite para compor a equipe ministerial do Presidente João Figueiredo, estava consciente de que parte substancial da efervescência social que agitava o País teria suas repercussões mais profundas na área do Ministério do Trabalho. Por isto mesmo, estava convencido de que nessa nova fase, delineava-se para este Ministério um novo papel: de um lado, devia constituir-se em conduto para o encaminhamento dos anseios dos trabalhadores; de outro, precisava entregar-se à busca de um ordenamento mais harmonioso para relações do capital com o trabalho.", p. 8, MACÊDO, Murillo. *Trabalho na Democracia* — a nova fisionomia do processo político brasileiro (coletânea de pronunciamentos do titular da Pasta do Trabalho realizados entre março de 1979 e agosto de 1981). Brasília: Ministério do Trabalho, 1981.

inúmeros pelegos históricos. O período assiste a altíssimos índices de greve e, paralelamente, a um crescimento do uso do Poder Normativo da Justiça do Trabalho[321].

Assim, nessa nova conjuntura, ganha força ideológica a representação da estrutura sindical de Estado que vimos em mais detalhes no capítulo anterior na pena de Tamara Lothian: a representação de que não só é possível como desejável a conjugação de mecanismos de "proteção" do sindicalismo — investidura de monopólio legal de representação, financiamento tributário e arbitragem judicial obrigatória — com a retirada dos dispositivos de controle e repressão.

Entretanto, com essa movimentação que reforma o modo de gestão da estrutura de Estado mas a mantém em seus pilares, a política de "abertura sindical" logra em seu terreno específico, na interpretação de Armando Boito Jr., os resultados análogos à política de abertura da ditadura em geral: "divisão no campo oposicionista e isolamento de seus setores mais conseqüentes"[322].

Saindo de cena a batuta do Poder Executivo, entram em ação o martelo e a toga dos juízes, decidindo sempre em última instância, como a última fronteira da ordem jurídica como um todo, e sempre — ou quase, há a exceção do Poder Normativo nas atividades "essenciais", como veremos a seguir — depois da iniciativa das partes, seja no plano organizativo, seja na ação e na negociação coletiva.

Põe-se então a pergunta: como se comportou em geral o Poder Judiciário nas três dimensões essenciais do Direito Coletivo do Trabalho: (I) a auto-organização dos trabalhadores; (II) a sua ação e, em especial, a greve; e (III) a negociação e a produção normativa coletivas. A interpretação que defendemos, baseando-nos largamente na tese de Sayonara Grillo C. L. da Silva[323], é a seguinte.

No plano da auto-organização sindical, o Judiciário, para o aspecto mais importante e perene dessa dimensão da liberdade sindical, liberalizou o controle, outrora exercido previamente e pelas mãos ágeis do Poder Executivo. É dizer: passou a albergar, em nome da liberdade sindical, a livre iniciativa dos interessados em matéria de fundação de novas entidades sindicais. Todavia, mantido o monopólio legal de representação sindical por

---

[321] Além dos dissídios coletivos julgados pelos Tribunais, houve um aumento também das negociações coletivas diretas. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., p. 219.

[322] pp. 70-71 de BOITO JR., Armando. "Reforma e persistência da estrutura sindical". In: _____. (et. al.). *O sindicalismo brasileiro nos anos 1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 43-91.

[323] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit.

categoria e por base territorial não inferior a um município, essa postura, conquanto empreste vernizes pluralistas e democráticos à doutrina e aos julgados, engendra o seu contrário: a pulverização e a fragmentação organizativa dos trabalhadores em categorias cada vez mais específicas e em bases territoriais menos abrangentes.

Contudo, quando se trata de intervenção na esfera de direitos do empregador para permitir a liberdade de organização sindical dos trabalhadores, a jurisprudência comportou-se restritivamente, sobretudo no que toca a proteção dos representantes sindicais dos trabalhadores.

No plano da ação sindical e, em especial, da greve, o Judiciário majoritariamente não modificou seu comportamento. A inovação democrática, aliás muito significativa do ponto de vista técnico, trazida pelo artigo 9º da Constituição Federal não foi absorvida pela jurisprudência em toda a sua potencialidade. Em verdade, foi lida à luz dos mesmos conceitos que embasavam a jurisprudência anterior e que retornaram ao ordenamento com a Lei de Greve n°. 7.783/89.

E, por fim, no campo da negociação coletiva, observou-se um o seguinte. Primeiro, na conjuntura de ofensiva neoliberal e refluxo do sindicalismo, o Judiciário desempenhou um papel importante na reforma da legislação social e logrou erigir a negociação coletiva em meio por excelência de flexibilização das leis trabalhistas. Criou-se uma dicotomia estanque: ou a negociação ou a legislação. Aqui, volta o discurso da liberdade sindical, todavia reduzido e adaptado ao neoliberalismo.

Nesse movimento, a jurisprudência cerceou os mecanismos que a Constituição de 1988 pôs à disposição dos sindicatos para a defesa exatamente da “legislação de fábrica”, fraudada pelos empregadores às claras. O Judiciário Trabalhista primeiro impediu, depois restringiu e, quando não podia mais, dificultou o uso pelas entidades sindicais da substituição processual, que permite a propositura de reclamações trabalhistas em nome de um coletivo de trabalhadores representados.

Mas é no tocante ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho que a contradição tornou-se ainda maior. Nos primeiros anos da década neoliberal, o Judiciário veio em socorro dos Planos Econômicos que visavam combater a espiral inflacionária instalada, compactuando com a imposição legal de limites máximos às negociações coletivas. Ao mesmo tempo, passou a restringir ao máximo possível, no que obteve êxitos consideráveis, o exercício do Poder Normativo para os trabalhadores que o solicitavam em busca de

auxílio. Se até então o dissídio coletivo era um mecanismo de renovação nas datas-bases das clausulas normativas coletivas e de garantia, ao menos, de uma recomposição inflacionária, na década neoliberal essa atuação foi minguada. E, por fim, o abstencionismo pregado no plano da negociação coletiva sai de cena quando o assunto é a vinculação entre o Poder Normativo e a o direito de greve, mormente no tocante às chamadas "atividades essenciais", nas quais os Tribunais seguiram pondo-se como árbitros das greves e guardiões, em sua narrativa, do interesse público, em nome do qual, aí sim, julgam o dissídio e encerram a greve.

5.2. A auto-organização sindical e o Judiciário após a Constituição de 1988.

Já adiantamos no primeiro capítulo a discussão sobre a auto-organização dos trabalhadores, exatamente porque nessa dimensão do Direito Coletivo do Trabalho se encontra o núcleo da estrutura sindical de Estado — a investidura. No presente tópico, analisaremos um pouco mais de perto as modificações trazidas com a redemocratização, notadamente na gestão do sindicalismo de Estado, doravante a cargo do Judiciário, e na conformação do sindicalismo em termos organizativos.

Olhando-se para o ordenamento jurídico, vê-se um reforço da estrutura sindical de Estado, precisamente porque suas instituições básicas passaram da legislação ordinária, passível de ser modificada por maioria simples no Congresso, para o *status* de normas constitucionais, cuja modificação exige maioria qualificada, de três quintos do total de membros das duas casas legislativas[324]. São elas: (I) a investidura do monopólio legal de representação sindical, por categoria e por base territorial não inferior a um município; (II)

---

[324] Diz a Constituição Federal:
"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
[...]."
É dizer, até a véspera da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que possibilitou a aprovação de tratados internacionais com força de emenda constitucional, desde que observado o quórum qualificado, a mera ratificação da Convenção 87 da OIT não implicaria, sem acalorados embates doutrinários e judiciais, a vigência do irrestrito pluralismo sindical.

a contribuição sindical confederativa; (III) o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com a prerrogativa de julgar dissídios suscitados por qualquer das partes e pôr fim às greves[325].

Entretanto, é preciso conceber tais institutos em seu novo contexto constitucional, que, segundo a interpretação de Sayonara Grillo C. L. da Silva, afirmou os princípios da liberdade sindical e da autonomia coletiva como direitos fundamentais[326]. É sobre essa mistura que atuará o Poder Judiciário.

O primeiro impasse que houve referiu-se ao registro das entidades sindicais. Muitos pretendiam, segundo tal contexto, interpretar os sindicatos como associações privadas e, por isso, passíveis de registro nos cartórios civis, o que daria maior agilidade na fundação de novos sindicatos.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no entanto, que compete ao Ministério do Trabalho manter o registro. O argumento principal é que tal órgão dispõe das informações necessárias ao zelo da unicidade, que é "a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical", segundo o relator Sepúlveda Pertence, no Mandado de Injunção 144-8/SP, de 1993[327]. Segundo o relator, o texto constitucional expungiu a necessidade de *autorização* do Poder Executivo, isto é, seu arbítrio na concessão do monopólio sindical. Mas no artigo 8º, inciso III, proibiu "a própria criação de sindicato ou organização sindical de uma mesma categoria com base territorial idêntica". Assim, continua Sepúlveda Pertence,

> Proibida a criação, o registro — dado que, atributivo da personalidade jurídica, é o ato culminante do processo de constituição da entidade —, há de ser, por

---

[325] Vale citar os referidos dispositivos:
"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
[...]
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
[...]."

"Art. 114 (redação original). Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...].
[...]
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

[326] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., p. 28.

[327] BRASIL. STF. MI 144-8 SP, DJ 28.05.1993, p. 34, fl. 159 do processo.

> imperativo lógico, o momento adequado à verificação desse pressuposto negativo da aquisição mesma da personalidade jurídica da entidade sindical[328].

Mas há de se perguntar: de que modo o registro nos cartórios impediria a observância de tal limitação, já que os sindicatos que se sentissem usurpados em seu monopólio legal de representação não deixariam de poder acessar o Poder Judiciário para resolverem o conflito?

Com efeito, a decisão do STF é no sentido de que compete ao Ministério do Trabalho realizar um efetivo controle prévio, indeferindo o registro quando falte um dos requisitos legais, a saber, a inexistência de outra entidade sindical anterior e que represente a mesma base profissional ou econômica que a pretendente do registro. Segundo o ministro do STF, isso é diferente do anterior requisito de "autorização" do Estado para a fundação de um sindicato. Doravante, há a liberdade de criação, desde que respeitada a unicidade. Em verdade, esse sistema manteve um controle dividido entre o Ministério do Trabalho e o Poder Judiciário, cabendo a este último a decisão definitiva. Ou seja, o Ministro do Trabalho continuar a ser um cargo cuja nomeação envolverá sempre a disputa que há entre as diferentes tendências sindicais. As preteridas deverão recorrer ao Judiciário, seja para defenderem suas antigas bases de representação legal, seja para a aquisição de novos monopólios.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a unicidade impede a concorrência entre sindicatos "clones". Isto é, sindicatos em que há identidade tanto no rol de categorias representadas quanto nos contornos da base territorial. No caso de total "sobreposição" de representações, resta violada a regra da unicidade e a entidade que tem o direito ao monopólio jurídico de representação sindical é aquela que fora constituída anteriormente.

Isso, todavia, abre um imenso campo de atuação para a livre-iniciativa de fundação de sindicatos oficiais. Uma boa parte das entidades detinha "cartas sindicais" enumerando um rol considerável de nomes de empregos, profissões e funções, bem como, no campo da organização patronal, um rol amplo de atividades econômicas. Nos termos estritos da proibição de coexistência de entidades "clones", tem-se que são permitidos sindicatos representativos de uma parte ou apenas uma das atividades profissionais ou econômicas identificadas no rol da entidade-mãe anterior. A jurisprudência fixou-se no sentido de que é possível o "desmembramento" ou a oficialização da representação sindical de atividade

---

[328] Ibidem, p. 33, fl. 158.

específica, antes coberta por um conceito mais amplo. E o mesmo vale para a base territorial: pode haver mesmo identidade no campo "categorias", mas se as bases territoriais forem diferentes, a jurisprudência firmou-se no sentido de a entidade menos abrangente tem direito de existir oficialmente.

Vejamos alguns julgados que ajudam a compreender esse novo enquadramento, chamado de "espontâneo" por Amauri Mascaro Nascimento[329].

Tendo a Constituição de 1988 estabelecido no artigo 8°, inciso IV, a prerrogativa à Assembléia Geral dos sindicatos de fixar uma contribuição compulsória para o financiamento do sistema confederativo, incidente sobre o conjunto da categoria legalmente abrangida em seu monopólio de representação, as confederações partiram para a briga.

Assim, o primeiro caso que chegou ao STF é um mandado de segurança impetrado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) contra o ato do Ministro do Trabalho que deferiu o pedido de registro de uma rival, menos abrangente em termos de categoria: a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM). Destacamos o seguinte excerto da ementa do acórdão, relatado pelo Ministro Célio Borja:

> [...]
>
> A lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos [Trabalhadores, TB] Metalúrgicos, porque não prevista no artigo 535, §§ 1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical[330].

---

[329] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 116-9. No mesmo sentido: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 81, com a ressalva de que o mapa sindical previsto no anexo à CLT, a que faz referência o artigo 577 não foi revogado, senão recepcionado pela CF/88, pois não a contraria.

[330] BRASIL. STF. MS 20.829-5/DF, DJ 23.06.1989, Rel. Célio Borja, fl. 76. O citado artigo 535 da CLT estabelece o "plano confederativo", espelhado entre categorias econômicas e profissionais:
"Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República."
"§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura."
"§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no

De passagem, importa registrar: as mesmas correntes sindicais que defendem a unicidade sindical em nome da "unidade da classe trabalhadora" não hesitaram em quebrá-la e fundarem a sua própria entidade "unitária".

Pouco depois, também a CUT decidiria fundar a sua Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM), para, segundo Andréia Galvão, evitar que os seus sindicatos oficiais repassassem o dinheiro arrecadado com a contribuição confederativa à Confederação dos Trabalhadores Metalúrgicos, recém surgida, como vimos acima, e que é ligada à rival dos cutistas, os membros da CGT, futuros fundadores da Força Sindical[331]. Ocorre que uma entidade de grau superior, da qual se exige apenas que congregue pelo menos três federações, por isso mesmo pode abranger uma base territorial diferente daquela circunscrita em outra confederação, que nominalmente se refira ao mesmo ramo. Prelecionam Octávio Bueno Magano e Estêvão Mallet:

> Limite mais efetivo à regra de unidade sindical é o da sua não-aplicabilidade às entidades de grau superior não organizadas pelo critério de categoria mas sim pelo de ramo de atividade, como sucede hoje com as confederações e algumas federações. Em tais casos, a unidade não se impõe porque o art. 8º, II, só veda a criação de mais de uma organização sindical quando se tratar de representação de categoria. Vale dizer, a nova Constituição não proíbe a pluralidade de centrais sindicais, nem de confederações ou de confederações nacionais ou estaduais quando estas não estiverem organizadas pelo critério de categoria[332].

Ou seja, pelo que se viu até aqui, a jurisprudência procura interpretar restritivamente a limitação imposta pelo princípio da unicidade à liberdade sindical, de sorte a ampliar esta última. Sob esse clima, serão pacificadas as permissões jurisprudenciais de desmembramento por especificidade da categoria, que se revelará algo em si abstrato e passível de cissiparidade *ad infinitum*, e por base territorial menos abrangente.

Comecemos por esta última. O desmembramento sindical por base territorial inferior, é dizer, a criação de uma entidade idêntica à anterior mas detentora do monopólio

---

Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura."

[331] GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; São Paulo: FAPESP, 2007, p. 113.

[332] MAGANO, Octávio Bueno; MALLET, Estêvão. *O Direito do Trabalho na Constituição*. op. cit., p. 269.

de representação de um número menor de municípios até o limite de um deles, chegou ao Supremo Tribunal Federal em conflito entre entidades patronais[333]. Por respeito ao nosso foco no sindicalismo em sentido estrito, é dizer, o dos trabalhadores, vejamos dois acórdãos também do STF que entram no mérito e adiantam razões que justificam a permissão de desmembramento por base inferior.

Em abril de 1994 chegou ao Supremo o conflito entre, num pólo, a entidade sindical anterior, legalmente representante dos ferroviários do Rio de Janeiro e de outros municípios e, no outro pólo, a nova e menos abrangente entidade, pretendente à representação dos ferroviários apenas das cidades de Juiz de Fora e de Bicas, em Minas Gerais. Ocorre que a Rede Ferroviária Federal passa por tais cidades, estando a companhia sediada no Rio de Janeiro. Assim decidiu o STF:

> A questão da liberdade sindical assumiu importância político-jurídica com a opção consciente feita pelo legislador constituinte de assegurar às entidades sindicais independência plena em face do Estado.
>
> Por isso mesmo, a nova Carta Federal — após acentuar o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical — prescreveu que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical", art. 8º, I.
>
> Essa regra constitucional nada mais fez senão reproduzir a essência de um texto internacional — a Convenção nº. 87, subscrita mais não ratificada pelo Brasil, que dispõe sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, celebrada em 1948, na esfera da Organização Internacional do Trabalho (OCTÁVIO BUENO MAGANO, "Organização Sindical Brasileira", p. 54, 1982, RT).
>
> [...]
>
> O legislador constituinte, ao proclamar a liberdade sindical, quis, com a positivação desse princípio, excluir os organismos sindicais do âmbito da tutela estatal, suprimindo, desse modo, a possibilidade de interferência do poder público na esfera de organização das entidades sindicais.
>
> Se é verdade, assim, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de qualquer sindicato — ressalvado o mero registro no órgão estatal

[333] Trata-se da restrição do monopólio de representação da categoria econômica das empresas de comércio varejista de derivados do petróleo aos municípios de Campinas e Região, desmembrando-se, pois, da anterior entidade patronal cuja base territorial de representação legal abrangia todo o estado de São Paulo. O Supremo sancionou o desmembramento. BRASIL. STF. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RO-MS n°. 21.080-3/DF, DJ 01.10.1993, Rel. Francisco Rezek.

> competente (CF, art. 8, I) —, não é menos certo que o processo de organização sindical está sujeito a determinadas prescrições mínimas, estabelecidas, em caráter impositivo, pela própria Carta Política.
>
> [...]
>
> O princípio da unicidade sindical, nos termos da configuração normativa que lhe deu o art. 8º, II, da Constituição, funda-se, *essencialmente*, na vontade dos membros integrantes das categorias profissionais ou econômicas interessadas, pois a eles — como já acentuado — caberá definir, observada a área mínima estabelecida no texto constitucional, o âmbito de atuação espacial dos organismos sindicais fundados[334].

A citação é longa mas permite compreender a importância da denúncia de Bernard Edelman quanto à organicidade inquebrantável da ordem jurídica, que é capaz, como nesse caso, de compatibilizar *deux choses qui hurlent de se trouver ensemble*: liberdade de organização e unicidade sindical. A narrativa judicial é, com efeito, mais sofisticada que a administrativa: à exata medida que intervém na organização dos trabalhadores em última instância, por se confundir com a coerência, com a autoridade e com o movimento interpretativo da própria ordem jurídica como um todo, o Judiciário diz constantemente que não está a intervir. Produz de modo sutil a idéia de que a estrutura sindical acabou junto com os mecanismos de repressão direta, prévia, administrativa e policialesca de antanho. O que se tem agora é o natural em qualquer regime jurídico: toda liberdade tem limites; a unicidade é um deles; mas segue prevalecendo a vontade *individual* dos trabalhadores, que passa a "explicar" a pulverização. Os efeitos deletérios da estrutura sindical no plano organizativo são, assim, ocultados e não percebidos. E as dificuldades de unificação são remetidas ao insolidarismo do povo brasileiro.

Não que haja uma intenção dos intérpretes e aplicadores do direito a perseguir este resultado, mas o fato é que a ele se chega: em nome da liberdade sindical, promove-se a amplificação de um efeito deletério da estrutura sindical de Estado que pulveriza e divide os trabalhadores ante um mesmo empregador — que, no caso acima, administra tanto as estações ferroviárias situadas no Rio de Janeiro, quanto aquelas situadas nas cidadezinhas ao longo da linha do trem. Essa será uma constante, segundo Sayonara Grillo C. L. da Silva na década neoliberal: em nome da liberdade individual, a sanção judiciária de decisões coletivas de discutível interesse para os trabalhadores[335]. No caso sob exame, o

---

[334] BRASIL. STF. RO-MS n°. 21.438-4/DF, DJ 24.06.1994, Rel. Celso de Mello, pp. 35-8.
[335] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de* Trabalho, op. cit.

sindicato anterior havia mobilizado a base para decidir pela manutenção dos mesmos limites territoriais de representação. Por força da própria definição constitucional e mesmo por razões processuais, não pôde o judiciário deixar de validar o ato de vontade daqueles trabalhadores que se reuniram na assembléia de fundação na nova e menor entidade.

É preciso deixar claro o seguinte: não se está, pois, a criticar a interpretação em si feita pelo STF, que não melhoraria as coisas se proibisse os desmembramentos. E nem tampouco o ato de desmembramento em abstrato, que em determinadas circunstâncias, pode se dar por mobilização de um grupo combativo de trabalhadores em separação a um sindicato maior e inoperante. Nosso intento é demonstrar que a estrutura sindical de Estado, rígida em si mesma, não pode afastar: (I) a intervenção constitutiva da organização dos trabalhadores por parte do aparelho de Estado, mesmo na democracia e ainda que contando com a livre-iniciativa das partes interessadas; e (II) o processo de pulverização organizativa.

Note-se que tais possibilidades de desmembramento já estavam previstas no sistema da CLT, nos artigos 570 e 571, cuja concepção ou "programa" tem por ideal sindicatos municipais, nos quais se pressupõe, pela proximidade, uma maior interação entre os trabalhadores e melhores condições para que o sindicato preste seus serviços[336]. O que a Constituição de 1988 fez foi potencializar esse mecanismo, que antes se submetia ao crivo prévio e administrativo da Comissão de Enquadramento Sindical – CES e, no limite, do Ministro do Trabalho. Rigorosamente, a estrutura sindical de Estado somente se aproxima da fantasia de unidade que apregoa quando a Comissão de Enquadramento Sindical decide de sua veneta manter fixo o atlas sindical. Isso, todavia, nunca ocorreu: o Ministério do Trabalho sempre esteve a serviço da política de promoção de bases de apoio a cada um dos governos da ocasião, como pudemos ver nas incursões históricas ao longo desta tese.

---

[336] "Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio."
"Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões."
"Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

Há quem possa pensar: no irrestrito pluralismo sindical dar-se-ia o mesmo. No entanto, conforme vimos insistindo, as dificuldades de criação de um sindicato cuja existência não dependa em nada da intervenção estatal fazem com que os trabalhadores concentrem suas forças. São comuns seções municipais e por empresas nos países de pluralismo, mas tais seções são sempre vinculadas a uma central sindical[337]. Mas ainda que houvesse na prática pulverização no regime de pluralismo, ela seria diferente: pois na estrutura sindical de Estado formam-se pequenos monopólios com os quais não se pode concorrer.

Talvez o exemplo mais vivo seja o dos Sapateiros de Franca-SP, que foi fundado em 1941 para representar os trabalhadores no setor de couro e de sapatos. Sendo a cidade um pólo da indústria calçadista, ficou conhecido como "Sindicato dos Sapateiros de Franca" apenas. Em sua base territorial, contudo, há mais cidades, nas quais foram se instalando outras fábricas. Sua base territorial de representação legal é "Franca e Região". No início da década de 1980, presenciou a eleição de um grupo de trabalhadores ligados à Pastoral Operária, à Oposição Sindical Metalúrgica de São Paulo e, enfim, ao "novo sindicalismo". Desde então o Sindicato é filiado à CUT. Esse episódio ficou conhecido como "virada sindical".

Ocorre que em 1994, um ex-diretor fundou um sindicato concorrente e requereu o registro no Ministério do Trabalho para a representação legal exclusivamente dos trabalhadores do *município* de Franca, como um desmembramento por base territorial inferior. Em 2009 saiu o registro. O novo sindicato, chamado de "fantasma" pelos sindicalistas da entidade histórica, filiou-se à Força Sindical. E, como não poderia deixar de ser, o sindicato que se autodenomina "municipal" venceu o processo judicial, eis que, segundo vimos há pouco, está albergado pela jurisprudência[338].

---

[337] BOITO JR., Armando. "Entrevista ao jornal *Voz Operária*", publicado em 17/11/2012, disponível no site: "http://cclcp.org/index.php/inicio-cclcp/nacional/183-sindicalismo-de-estado-no-brasil-entrevista-com-armando-boito-junior", acesso em set./2013.

[338] STJ. Recurso Especial n°. 347.692/SP (2001/0098629-9), Rela. Eliana Calmon, DJ 06.05.2002, cuja ementa contém estes termos: "[...]. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a autonomia sindical e afastar a interferência do Estado, admitindo a pluralidade sindical, desde que respeitada a base territorial. Precedentes.". Acesso em fevereiro de 2014, disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=14927&num_registro=200100986299&data=20020506&formato=PDF. O processo transitou em julgado em 08/08/2011, com o Supremo Tribunal Federal rejeitando por razões processuais os recursos intentados pelo sindicato histórico. STF. Agravo de Instrumento AI n°. 497.937/SP, Rel. Marco Aurélio, Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2206552, acesso em fevereiro de 2014.

Esse caso concreto demanda um estudo mais aprofundado, para se avaliar a dimensão das dificuldades que o monopólio de representação sindical acresce à concorrência, que no que toca os sapateiros da cidade de Franca, passa a se dar entre uma entidade oficial e outra livre. Pode se ter pistas disso na conclamação publicada no Jornal "O Sapateiro" da entidade histórica, a seguir reproduzido:

> Companheiros/as, trabalhadores/as,
>
> a nossa organização sindical está sobre ataque dos patrões junto com o pelego, [...].
>
> Está em curso desde 94 uma luta jurídica para impedir com que isso aconteça, no entanto, na justiça comum não temos conseguido as condições necessárias para a discussão que queremos fazer, discutir a questão da representação da Categoria.
>
> Agora na Justiça do Trabalho teremos a chance de demonstrar quem é que realmente representa de fato e de direito os trabalhadores. Nos próximos dias, logo após a homologação do acordo pelo Tribunal, vamos travar mais esta Luta contra o pelego e os patrões.
>
> Esperamos que o Tribunal Regional do Trabalho – TRT em Campinas, a Justiça impeça com que esta fraude constituída pelo pelego e que conta com o apoio dos patrões seja concretizada.
>
> Nos próximos dias toda a Categoria será chamada a continuar a Luta na defesa da nossa organização sindical, um Sindicato fundado em 1941, que é reconhecido pelos trabalhadores e por toda a Sociedade, não pode ser substituído por uma fraude como esta que está em curso[339].

É verdade que as lideranças do sindicato histórico vêm travando uma luta em todas as frentes, procurando sempre envolver os trabalhadores. Mas o texto não deixa de demonstrar a expectativa de proteção estatal. Os revezes judiciais soam na narrativa d´*O Sapateiro* como resultantes de uma incompreensão: "na justiça comum não temos conseguido as condições necessárias para a discussão que queremos fazer, discutir a questão da representação da Categoria". E revela-se a aspiração de que, no ramo judiciário "correto", o trabalhista, o Estado possa se sensibilizar com a situação concreta: "Agora na Justiça do Trabalho teremos a chance de demonstrar quem é que realmente representa de fato e de direito os trabalhadores". Note-se: o referencial instaurado pela estrutura sindical é o Estado, agora personificado no Judiciário, não os trabalhadores.

---

[339] "Agora, a Luta é para defender o Sindicato". *O Sapateiro*, jornal do Sindicato dos Sapateiros de Franca e Região, n°. 599, 20 a 24 de maio de 2010, p. 1 (capa), 12.000 exemplares de tiragem. Disponível em: http://sindsapateiros.org.br/site/jornal/jornal-584.pdf.

E que não se nos interprete mal. Não se trata de um problema de formação política dos sapateiros de Franca, mas de uma gramática ideológica criada pela estrutura sindical de Estado, na qual o direito cria os sindicatos ou lhe dá os títulos de existência, sem os quais, não resta senão a conformação ou a "pacificação social" resultante do devido processo legal — no caso, a injustiça no processo é denunciada pelos sindicalistas históricos, que vêem ou então que apresentam aos trabalhadores a Justiça do Trabalho como o terreno adequado para a disputa. Mas será que o Judiciário Trabalhista tem algo a lhes oferecer?

O pelego, que não tinha inserção efetiva junto aos trabalhadores, passou a contar com uma arrecadação de, por baixo, R$ 800.000,00 por ano, assim que saiu o registro, e, com a adesão dos patrões, que com ele passaram a "negociar" e firmar acordos coletivos de trabalho[340]. O sindicato, ainda que de "carimbo" nesse primeiro momento, passou a existir e a funcionar dentro das possibilidades da estrutura de Estado.

A entidade sindical histórica, que possui legitimidade e referência nos sapateiros de Franca há muitos anos, passou à ofensiva, numa campanha, como vimos, que envolve medidas judiciais e também propaganda e organização dos trabalhadores, para deslegitimar e esvaziar o sindicato "pelego". A frente judicial de batalhas, entretanto, passou a ameaçar e a se impor sobre as outras. Vejamos o que decidiu o Judiciário Trabalhista, ao qual os sindicalistas históricos também dirigiam suas aspirações de justiça.

Por meio de ação trabalhista, o sindicato municipal obteve uma decisão liminar, que vedava a usurpação de sua base legal de representação pelo sindicato histórico. Nestes termos, principia o despacho:

> Os panfletos juntados, bem como o conteúdo da reportagem veiculada na rádio Imperador, não deixam dúvidas de que o requerido desconhece a idéia de unicidade sindical, preconizada pelo artigo 8ª da Constituição Federal. Com efeito, aludido conceito induz à certeza de que o sindicato que em um município represente uma única categoria não pode ser desmembrado, sob pena de enfraquecimento do movimento. Porém, sindicatos que, como o requerido, aglutinem diversas categorias, pode ser surpreendido pelo interesse de uma delas se desmembrar, exatamente, para *fortalecimento dos interesses desse segmento*. Nada impede, por exemplo, que os garçons representados por um sindicato que congregue garçons, cozinheiras e outros atividades afins de restaurantes, hotéis e

[340] BUFFA, Maurício. "Guerra sindical tem mais um capítulo; rivais rebatem Fábio". *Comércio da Franca* GCN Comunicações, 04/03/2012, disponível em: http://www.gcn.net.br/noticia/162921/franca/2012/03/GUERRA-SINDICAL-TEM-MAIS-UM-CAPITUL0-RIVAIS-REBATEM-FABI0-162921

> casas de lanche de um dado município se unam na criação de um outro sindicato que represente apenas eles. Ou ainda que um sindicato que represente trabalhadores na indústria do vestuário e do calçado de um dado município se cinda em dois para dar origem a um sindicato representativa de cada segmento, um dos trabalhadores na indústria do vestuário e outro dos trabalhadores na indústria de calçados. *E tal ocorrência visa, exatamente, o fortalecimento da categoria, posto que quando mais especializado o Sindicato melhor ele irá atender aos interesses dos representados.* [...]. Por todo o exposto, antecipo os efeitos da tutela, com amparo no disposto no artigo 273, do CPC, para determinar que o requerido se abstenha de veicular notícias e informações (por meio de panfletos, entrevistas em jornais ou rádios, ou por qualquer outro meio de comunicação) que contrariem o que realmente esta acontecendo, ou seja, que ele requerido não mais representa a categoria dos trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, sob pena de multa no importe de R$ 1.000,00, por ato de praticado.[341].

Aí está. Como ousam os trabalhadores dos municípios do entorno suporem que a unidade com os trabalhadores de Franca favoreça a todos? Embora o mérito da argumentação judicial seja impressionante, para o que nos interessa no presente estudo basta o seguinte: o aparelho judiciário de Estado arroga-se ser o intérprete último do que venha a fortalecer ou não a organização dos trabalhadores. Esta é a razão de fundo pela qual a investidura do monopólio de representação é o pilar da estrutura sindical de Estado: trata-se do deslocamento da decisão sobre a organização sindical — o momento perene do sindicalismo —, tirando-a da esfera de liberdade dos trabalhadores e levando-a para o aparelho de Estado.

Mas a análise judicial do mérito da disputa não pára aí. O juízo da primeira Vara do Trabalho de Franca aproveita para dar lições de debate civilizado aos sindicalistas que figuram no pólo passivo da ação. Consta da sentença:

> À título ilustrativo, basta citar o documento de fl. 96, emitido em janeiro/10, quando os interlocutores do requerido, olvidando a inexistência de qualquer medida processual com efeito suspensivo, ignoraram a decisão judicial que reconheceu a legitimidade da representação do requerente e, assim se manifestaram:
>
> *Os patrões estão usando o "pelego" como instrumento de enfrentamento aos trabalhadores, suspenderam as negociação com o argumento que não sabem*

[341] Decisão liminar da 1ª Vara do Trabalho de Franca, processo n°. 0001860-03.2010.5.15.0015, TRT 15ª Região, publicada no DEJT de 08/11/2010, os itálicos são nossos.

> *com quem negociar, na verdade os patrões sabem que o "pelego" não representa e nem vai representar esta categoria, mas ele serve para cumprir o papel sujo que sempre se dispôs.*
>
> [...]
>
> No que tangem aos adjetivos utilizados pelo requerido para se referir ao requerente, é certo que os mesmos não expressam a maneira adequada que se espera de um opositor para se dirigir à parte adversa. Aliás, a utilização indiscriminada dos mesmos leva a crer que, aqueles que os utilizam, não possuem elementos fáticos e convincentes para atacar eventual conduta indevida ou incompatível da parte adversa, como ocorreu na hipótese em comento, em que o Judiciário reconheceu a regularidade da constituição e da representatividade do requerido[342].

E, diante do desafio à decisão judicial, o Judiciário, pela posição que ocupa, utiliza de todos os meios para resguardar a própria ordem jurídica e, com ela, o sindicato municipal. Continua a sentença:

> No que se referem aos atos praticados pelo requerido após 22.11.10, quando foi cientificado do teor da decisão de fl.282 (fl. 295), é possível extrair as seguintes conclusões:
>
> [...]
>
> - documento de fl. 314: emitido em dezembro/2010, onde cita a decisão liminar proferida no presente feito e continua se autodenominado legítimo Sindicato (verso item "Os Trabalhadores em Movimento") e verdadeiro Sindicato (verso, item "Continuar Organizando a Luta"), pelo que devido o pagamento da importância de R$30.000,00. [...].
>
> [...] é certo que a conduta do requerido, até dezembro/2010, não se pautou pela lisura esperada, eis que prestou aos trabalhadores nas indústrias de calçados do Município de Franca informações não condizentes com a realidade dos fatos.
>
> Assim, com supedâneo no disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, o qual, ao contrário do mencionado pelo requerido, é autoaplicável e, portanto, não necessita de regulamentação, fica reconhecido o direito de resposta do requerente, razão pela qual devem ser observadas as seguintes providências pelo requerido, todas às suas expensas, sob pena de execução direta pelo montante equivalente, sendo elas:

---

[342] TRT 15ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Franca, processo n°. 0001860-03.2010.5.15.0015, sentença publicada no DEJT de 08/11/2011, itálicos no original.

> a) publicação em dois jornais de circulação local (Comércio da Franca e Diário da Franca, em duas edições, sendo uma ao sábado e a outra ao domingo) de nota contendo o atual andamento do feito nº 193400-77.2009.015.15.00.2 e, fazendo alusão que a medida judicial oposta não possui efeito suspensivo, que o autor obteve a sua carta sindical 21 de julho de 2010, que desde então o mesmo é o único e legítimo representante da categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias de Calçados do Município de Franca, a quem compete convocar assembleias, efetuar cobranças e discutir todos os atos afetos aos interesses da referida categoria Profissional, inclusive homologar suas rescisões contratuais.
>
> b) utilização do programa denominado "A Voz do Sapateiro", produzido junto à Rádio Imperador, por quatro sábados consecutivos, para que leia idêntico comunicado mencionado no item "a" supra.
>
> c) assembleias: ao início das próximas quatro assembleias convocadas pelo requerido, que seja lido o comunicado constante do item "a" supra.
>
> d) envio de uma correspondência aos escritórios de contabilidade e às empresas do setor Calçadista do Município de Franca, contendo as informações mencionadas no item "a" supra[343].

Em suma, a primeira Vara do Trabalho de Franca procurou desmoralizar o sindicato histórico, passando a prejudicar, com as multas e indenizações, até mesmo as atividades sindicais relativas à base de representação que legalmente ele detém.

E a intervenção prossegue intrépida. Tal como o aparato de Estado se fazia presente nas assembléias sindicais na pessoa dos delegados do Ministério do Trabalho, o Judiciário também se o fez. O sindicato municipal pedira o cancelamento de uma assembléia convocada pelo sindicato histórico a se dar no município de Franca. A 1ª Vara do Trabalho de Franca rejeitou o pedido, mas determinou que oficiais de justiça comparecessem à assembléia, escoltados por policiais, para averiguarem o cumprimento da decisão em vigor no processo: para verificar se os sindicalistas atrever-se-iam a reivindicar pública e

---

[343] Ibidem. Os Sapateiros de Franca e Região recorreram, mas o Tribunal da 15ª Região negou provimento ao seu apelo. Seu recurso ao Tribunal Superior do Trabalho tampouco prosperou, por deserção, ante o não recolhimento do depósito recursal ou a satisfação integral da condenação, que acabou ficando no total de R$ 70.000,00. Pende de julgamento agravo regimental. Disponível em: https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001860&digitoTst=03&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0015. Acesso em fevereiro de 2014.

politicamente a representação de fato da categoria dos sapateiros da cidade de Franca, em conflito com a decisão judicial que lhes negou tal representação oficial[344].

Note-se que não se trata apenas de negar validade a eventuais acordos coletivos firmados pelo sindicato histórico com o empresariado do sapato da cidade de Franca: o judiciário proíbe que o Sindicato dos Sapateiros lute pela liberdade sindical e que afirme a sua inconteste representatividade de fato. Ela, por força do enquadramento imposto pela estrutura e pelo aparato de Estado, *deve* desaparecer.

Por tudo isso, vê-se que a estrutura sindical de Estado não acaba com a concorrência entre entidades, mas a coloca em termos desiguais, oferecendo à entidade oficial meios para *impedir o trabalho organizativo* por parte da entidade livre *junto aos trabalhadores*. No caso dos sapateiros, que é extraordinário, é verdade, ocorre mais que isso: a estrutura sindical criou e efetivou a possibilidade de um sindicato de carimbo concorrer e impor derrotas significativas a um sindicato efetivo. Essa disputa não terminou. Mas o que já se passou é mais do que suficiente para se ter claro que, para os sapateiros de Franca, caso adotem o ponto de vista da entidade histórica, a unicidade sindical é sinônima de intervenção do Estado para dividi-los "em favor do pelego e dos patrões", para se utilizar os mesmos termos do boletim *O Sapateiro*.

Passemos agora à analise da outra hipótese de desmembramento, por especificidade de categoria. O Supremo Tribunal Federal fixou a jurisprudência favoravelmente ao desmembramento[345]. E, segundo já mencionamos, trata-se de possibilidade inscrita na própria idéia de categoria, que se revela abstrata diante da miríade de possibilidades de se fotografar e estabelecer diferenciações entre as atividades desempenhadas pelos trabalhadores. Até por prudência poderia o STF deixar exclusivamente aos interessados a definição dos limites de cada categoria. Mas casos triviais atraíram a argumentação meritória, o que se vislumbra na seguinte ementa:

---

[344] 1ª Vara do Trabalho de Franca, processo n°. 0001860-03.2010.5.15.0015, despacho publicado em 27/01/2011 no DEJT do TRT 15ª Região.

[345] No seguinte julgado o relator faz um inventário dos precedentes: STF. R-MS n°. 24.069-9, DJ 24.06.2005, Rel. Marco Aurélio. E redigiu-se a seguinte ementa:
"UNICIDADE SINDICAL MITIGADA. CATEGORIA. SEGMENTOS AGRUPADOS. DESMEMBRAMENTO. VIABILIDADE. ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECEPÇÃO."
"A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima — a área de um município —, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico.".

> REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ("FRENTISTAS"). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.
>
> Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constituía vocação natural de cada classe de empregados, de "per si", havendo sido exercida pelos "frentistas", no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido[346].

Após a Emenda Constitucional 45/2004 que passou ao Judiciário Federal Trabalhista a competência para julgar conflitos intersindicais, o TST passou a aplicar e desenvolver esse entendimento:

> OPOSIÇÃO. CONFLITO INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE.
>
> O princípio da unicidade sindical previsto no art. 8.º, II, da Constituição Federal, de acordo com sinalização do próprio Supremo Tribunal Federal, não é tão rígido como se poderia supor. Reconhece-se a possibilidade de desmembramento quando a categoria representada pelo sindicato é genérica, conhecidos no jargão como "sindicatão", e alguns membros dessa desligam-se para criar um sindicato que os represente exclusiva e especificamente, ostentando melhores condições na defesa da categoria, observada a área territorial mínima de um município. Foi o que ocorreu na hipótese. Algumas empresas, dentre as quais as cinco Suscitadas, que realizam operações em terminais marítimos privativos e mistos do Porto de Rio Grande de granéis sólidos e líquidos em geral e de contêineres, desmembraram-se do Sindicato dos Operadores Portuários no Estado Rio Grande do Sul - Sindop e fundaram o Sintermar/RG. Após a tramitação regular e a obtenção de personalidade jurídica sindical pelo Sintermar/RG, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 15 da SDC, foram apresentadas inúmeras ações, seja na via administrativa, seja na Justiça Comum e na Justiça Federal; estas últimas atualmente encontram-se em tramitação na Justiça do Trabalho, por força da alteração da competência fixada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Não há notícia de nenhuma decisão judicial transitada em julgado resolvendo o conflito intersindical estabelecido. Em sendo assim, ostenta, até o momento, o Sintermar/RG personalidade jurídica sindical de modo a conferir-lhe a

[346] STF, RE n°. 202.097-7 - SP, 1ª T., rel., Min, Ilmar Galvão, DJe 04.08.2000, itálicos nossos.

> legitimidade em detrimento do Sindicato dos Operadores Portuários no Estado Rio Grande do Sul - Sindop para representar as Suscitadas Bunge Alimentos S.A., Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura, Adubos Trevo S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Tecon Rio Grande S.A. - Terminal de Containers. Recurso ordinário em oposição provido[347].

Ocorre que uma das constantes do capitalismo é o impulso à divisão social do trabalho. E a especificação das diferentes funções laborais necessárias à construção de uma mercadoria pronta para a venda, que Ford as reuniu todas numa mesma planta, passou a se externalizar e a se estender: no que há de realmente vinculado à especialização, a terceirização significa a *exteriorização* do processo produtivo, fatiado entre não mais uma só senão diversas empresas, cada uma responsável por uma etapa da produção. Nessas condições, tornam-se ainda mais vastas as possibilidades de criação de novos sindicatos por especificidade de categoria. Em outras palavras, quando a fábrica concentrava a quase totalidade do processo produtivo e tantas quantas funções profissionais correspondentes, a identificação categorial dos trabalhadores, dando-se pela atividade econômica de seu empregador, abarcava essa multiplicidade. A terceirização logra quebrar essa unidade reflexa, à medida que põe uma empresa interposta entre cada uma das etapas intermediárias do processo e, nos limites da estrutura sindical de Estado, empurra os empregados *terceirizados* para outra organização sindical[348].

Soma-se a isso uma motivação interna aos principais responsáveis pela criação de sindicatos: as direções e correntes sindicais. Garantido o financiamento compulsório, o recurso à fragmentação torna-se tão ou mais atrativo que a disputa eleitoral. E não somente o peleguismo se dedica a essa linha de atuação. Também no campo da esquerda sindical vê-se ao longo dos últimos vinte e cinco anos a ocorrência da fragmentação de entidades dirigidas por antigos aliados. Provavelmente, o reconhecimento legal das centrais sindicais e a vinculação de seu financiamento aos sindicatos a elas filiados tenham dado um impulso importante nesse processo[349].

Quais os resultados em termos de proliferação de novas e menos abrangentes entidades sindicais oficiais?

---

[347] TST, SDC, RODC n°. 122500-33.2003.5.04.0000, rel. Min. Rider de Brito, DEJT 10/10/2008.

[348] Para a ampliação desse processo no Brasil, o TST teve um papel decisivo, ao estabelecer com a Súmula 331 a possibilidade de terceirização no que chamou de "atividade-meio", ao passo que a proibia nas "atividades-fim". Aqui também a fluidez do conceito facilita do "desmembramento". Silva, Sayonara Grillo C. L. da. *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., p. 374.

[349] BRASIL. Planalto. Lei n°. 11.648 de 31/03/2008. O artigo 5º inseriu no 589 da CLT um dispositivo que dá direito às centrais sindicais de 10% da arrecadação da contribuição sindical das entidades a ela filiadas.

Segundo o anuário estatístico do IBGE, em 1988 havia 5.294 sindicatos de empregados no Brasil. Em 1992 esse número já sobre para 6.814. A partir daí começa uma curva ascendente a mais íngreme do histórico do número de sindicatos profissionais no paí, de sorte a serem registradas 9.981 entidades no ano de 2001[350]. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego recolhidos no cadastro nacional de entidades sindicais, são registrados 10.381 sindicatos de trabalhadores até março de 2014[351].

Enfim, o número de sindicatos de trabalhadores quase dobrou em duas décadas de Constituição Cidadã. Demanda reprimida?

Acreditamos que não. Há de se convir que não houve um aumento da diversificação econômica tal que exigisse essa quantidade de aparelhos sindicais para se dar conta das "novas demandas" organizativas. E, segundo os dados colhidos pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001-2009, o percentual de filiação sindical não sofreu aumento com o crescimento do número de entidades sindicais, ficando estável nos 17,5%. Isto significa, salvo uma melhor apreciação dos dados desagregados, que o crescimento de entidades sindicais não se deu no espectro inorganizado da classe trabalhadora brasileira. O que cresceu foi a pulverização da parcela organizada.

Pode-se indagar mais uma vez: qual a real diferença com relação ao pluralismo irrestrito que, enquanto tal, igualmente permite a criação de entidades menos abrangentes?

Essa questão já se tornou pouco recorrente neste estudo. Subscrevemos o entendimento segundo o qual, num ambiente de concorrência e dificuldade por ação patronal, impera uma forte tendência à concentração sindical. Isto é: evitando o "beneplácito" do aparelho de Estado, os trabalhadores só podem contar com sua própria auto-organização, com a ajuda dos setores mais fortes e com os esforços do conjunto mais amplo das classes trabalhadoras materializados em instituições como as centrais sindicais. Já na estrutura sindical de Estado tem-se o oposto: a proteção estatal permite que os sindicatos não dependam nem dos trabalhadores, nem das centrais sindicais para seguir existindo. Aliás, importa ressaltar que as mesmas correntes que defendem a unicidade em nome da *unidade*, não titubearam em criar suas próprias centrais sindicais[352].

---

[350] Séries Estatísticas do IBGE, "Sindicatos de Empregados", disponível no site: http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=FDT002&t=sindicatos-empregados

[351] http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp, acesso em março de 2014.

[352] GALVÃO, Andréia. "A reconfiguração do movimento sindical nos governos Lula". In: BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréia (orgs.). *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Alameda, 2012, pp. 187-221.

Alguns dados sobre o quadro atual servem para indicar a independência do sindicato oficial para com as organizações de cúpula. Segundo a aferição oficial de representatividade das centrais sindicais realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para o ano de 2012, 21% das entidades sindicais não são filiadas a nenhuma central sindical. Na aferição de outubro de 2013, de um total de 10.243 sindicatos profissionais com inscrição ativa no Cadastrados Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do Ministério, 2.584 não são vinculados a nenhuma central, o que corresponde a 25,23%[353]. Somado esse um quarto dos sindicatos à fração organizada pelas correntes pelegas, ver-se-á que o peso dessa estrutura não é, de longe, irrelevante, mesmo após a corrosão da base social do sindicalismo Estado a partir dos anos 1970[354]. Concretamente, num conceito bem generoso, apenas um terço dos sindicatos, por cima, está filiado a uma central identificada como pertencente à esquerda no espectro político.

E veja-se que em verdade estamos tratando de coisas diversas. Uma coisa é o fato de uma quarta parte dos sindicatos de trabalhadores sequer se vincular a uma central. Outra coisa bem distinta é supor que as centrais sindicais são capazes de subverter a lógica fragmentária do quadro sindical oficial e efetivamente influírem na direção política da luta sindical nas bases. O desafio é ainda maior.

Pois a independência do sindicato perante a central estende-se mesmo aos casos em que há filiação formal, já que os recursos do sindicato estão garantidos pelo Estado, não pela central. Ocorre, é bem verdade, o inverso: a central é que precisa agradar ao sindicato para que este se mantenha filiado[355].

É dizer: o impulso dado pelo ascenso de greves em conjunturas econômicas e políticas favoráveis, como entre 1950-1964 e 1979-1989, cria formas organizativas novas e gerais, autônomas e funcionais aos objetivos políticos mais amplos dos trabalhadores[356].

---

[353] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Despacho do Gabinete do Ministro de 24/05/2012, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, de 25/05/2012, p. 67. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C14013784445BB40D3A/Despacho_2012_0525.pdf. Acesso em set./2013. Dados para 2013 obtidos na seção "Relações de Trabalho; Central Sindical; Estatísticas", disponível em: http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoCentralSindicalFiliadoNaoFiliado.asp

[354] Boito Jr., Armando. *Reforma e persistência da estrutura sindical*. op. cit., pp. 59-60.

[355] O número de sindicatos filiados é o critério para o índice de representatividade da entidade geral, com o qual participa proporcionalmente em relação aos demais atores em fóruns, colegiados, órgãos públicos e outros espaços tripartites de diálogo social, entre os quais está o Fundo de Amparo ao Trabalhador, que aprova projetos de qualificação profissional, financiados pelo Estado e administrados pelas centrais. BRASIL. Planalto. Lei n°. 11.648/2008, artigos 1º, II, 3º, §1º e artigo 589 da CLT.

[356] Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT, 1945), Pacto de Unidade Intersindical (PUI, 1954), Pacto de Unidade e Ação (PUA, 1961), Comando Geral dos Trabalhadores (CGT, 1962), Movimento

Mas por não ter podido o sindicalismo brasileiro romper até aqui com essa estrutura oficial, tais momentos deixaram um saldo organizativo limitado, mantendo-se em pé o mapa confederativo oficial, cuja pulverização só se agravou.

A esta altura, pode-se indagar se não estamos pressupondo que a pulverização implica desunião. Não poderiam sindicatos diferentes mas cujas bases são semelhantes se unirem na luta contra o inimigo comum?

Trata-se de uma questão de difícil resposta, com a qual talvez seja apenas possível se sondar tendências para o futuro, a partir de experiências concretas já em andamento. Esse é com certeza um desafio posto a todo o movimento sindical mundial, já que a intensificação do processo de terceirização e de exteriorização dos processos produtivos tem de fato dividido os trabalhadores. Mas é possível se perguntar se a estrutura sindical de Estado contribui ou dificulta ainda mais o enfrentamento desse desafio por parte dos trabalhadores e suas lideranças.

Paula Regina Pereira Marcelino estudou a relação entre os sindicatos dos petroleiros e dos terceirizados da Petrobrás na refinaria de Paulínia-SP (Replan)[357]. É uma experiência *sui generis*, pois tanto o Sindicato dos Petroleiros tem um histórico de mobilização e confrontação, quanto, igualmente, o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, que legalmente representa os terceirizados da Replan, tem uma ação que a autora caracteriza de combativa. A base é fragmentada, mas na porta da refinaria o sindicato dos terceirizados consegue unir a luta e obter conquistas salariais incomuns entre as outras diversas categorias de terceirizados pelo país. Ambas as entidades são filiadas à CUT, não obstante pertençam a correntes internas distintas — os petroleiros são dirigidos por membros da Articulação Sindical e os terceirizados por membros da Articulação Sindical Socialista.

Com o processo de terceirizações, o número de petroleiros contratados diretamente pela Petrobrás diminuiu sensivelmente. Desde meados dos anos 1990, a empresa passou a enxugar o quadro, com Planos de Demissão Voluntária (PDVs) e com uma política de não renovação dos postos deixados pelos que se aposentam. O trabalho da manutenção passou a ser recrutado por meio de empresas terceiras. Nas raras oportunidades em que são abertos concursos públicos pela Petrobrás, não são os terceirizados que trabalham na manutenção

---

Intersindical Anti-Arrocho (MIA, 1967), Conferência da Classe Trabalhadora (Conclat, 1981), Central Única dos Trabalhadores (CUT, 1983).

[357] MARCELINO, Paula Regina Pereira. *Trabalhadores terceirizados e luta sindical*. Curitiba: Appris, 2013.

os que são selecionados, senão outros trabalhadores, com grau mais elevado de qualificação formal, não raro com curso superior, e que passam a cumprir a função exatamente de fiscalização dos terceirizados[358].

Do outro lado, dada a permanência do processo produtivo e do grau de especialização que os trabalhos nele exigem, embora as terceirizadas tenham representado uma diminuição dos custos com a força de trabalho, não o puderam abaixar ainda mais os salários pelo recurso à rotatividade, que, assim, não tem na Replan o mesmo nível que se atinge em serviços de menor especialização técnica. Uma boa parte dos trabalhadores terceirizados é "permanente" ou de tempos e em tempos volta a trabalhar na Replan. Tais condições fizeram com que o Sindicato da Construção Civil da Região crescesse muitíssimo e ganhasse força. Suas lutas geraram conquistas, como dissemos, incomuns entre trabalhadores terceirizados e, mais importante, uma relação de confiança razoavelmente sólida e estável entre a base e o sindicato[359].

Partindo de definição congressual da Federação Única dos Petroleiros (FUP), o sindicato em Paulínia passou a desenvolver, ainda que tímida, uma política de aproximação com os terceirizados. Propôs o conceito de "petroleiro terceirizado". Defendeu em resoluções, boletins sindicais e reuniões com os trabalhadores a igualdade de salários e direitos entre terceirizados e empregados da Petrobrás, sintetizada na palavra de ordem "trabalho igual, direitos iguais". Propôs iniciativas de formação sindical com os terceirizados. E procurou filiar terceirizados ao Sindicato dos Petroleiros[360].

Entretanto, tal iniciativa esbarra, no limite, num problema jurídico. Embora o artigo 8º, V, da CF/88, acene com a liberdade individual do trabalhador de escolha no que toca a filiação sindical, estando, todavia, inserido no regime jurídico em que há investidura e unicidade sindicais, seus efeitos ficam limitados.

A jurisprudência entende o seguinte: o dispositivo "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" (art. 8º, V, CF/88) quer dizer tão somente que o trabalhador pode escolher entre filiar-se ou não *ao sindicato oficial* único; e não que pode, com o seu ato de filiação, determinar o enquadramento sindical, que segue se dando "objetivamente" por *categorias*, nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo 8º da

[358] Ibidem, pp. 180-1.
[359] Ibidem, pp. 201-219.
[360] Ibidem, pp. 182-5.

Constituição, bem como dos artigos 511 e 581 da CLT. Vale citá-los, destacando as passagens decisivas:

> Art. 8º. [...].
>
> [...]
>
> II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, *que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados*, não podendo ser inferior à área de um Município;
>
> III - ao sindicato cabe a defesa dos *direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria*, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
>
> Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais *de todos os que*, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais *exerçam*, respectivamente, *a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas*.
>
> [...]
>
> § 2º - A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, *em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas*, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria *profissional*.
>
> Art. 581. [...].
>
> § 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

João José Sady explica que os trabalhadores e empregadores definirão as respectivas categorias profissionais e econômicas através do ato coletivo de constituição de sindicatos, chamado "*ato organizativo*". E, "A respeito do art. 8º, III, da CF [...]. O conceito de categoria tem como utilidade justamente [...] exprimir o grupo de sócios e não-sócios que se organizou sindicalmente em certo território da atividade produtiva."[361]. Sady pressupõe que se identificam a representação categorial e o sindicato, cuja constituição foi considerada válida pelo Estado, seja administrativamente, seja judicialmente. Há quem pense a liberdade sindical mesmo no regime da Constituição de 1988 mais ampliadamente,

[361] SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998, p. 68-9.

distinguindo fundação do sindicato e a investidura na representação oficial[362]. Entretanto, para o que nos interessa aqui, o enquadramento sindical nas categorias já constituídas cuja determinação, quem dá a palavra final de todo modo é o aparelho de Estado, o resultado é o mesmo: "O sindicato resulta da vontade de seus integrantes. A categoria, não."[363]. Mas e como relacionar um determinado trabalhador ou empregador às categorias e sindicatos já constituídos? Não poderia haver aí uma discussão sobre se, por exemplo, o trabalhador na manutenção da Refinaria da Petrobrás em Paulínia é petroleiro ou é construtor civil? Em outras palavras: como enquadrá-los sindicalmente?

A doutrina interpreta o regime celetista, materializado nos artigos 511 e 581 supracitados, desta maneira: é a atividade econômica preponderante *do empregador* o critério de definição do enquadramento sindical *profissional* dos seus empregados. Nas palavras de Segadas Vianna:

> Duas coisas sobressaem do dispositivo legal transcrito [§2º do art. 511, TB]: 1ª) que o sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da *produção*; tendo como laços de ligação as empresas; 2ª) que, também, em certos casos, essa organização pode ter o sentido profissional[364].

Tal entendimento alimenta a redação das Orientações Jurisprudenciais números 315 e 419 da Seção de Dissídios Individuais – I (SDI-I) do TST[365].

Fizemos esse percurso doutrinário precisamente porque esse é um dos pontos nodais das terceirizações: elas modificam o enquadramento formal da atividade econômica do empregador, de tal sorte que trabalhadores que estão lado a lado no mesmo local de trabalho são, por conseguinte, enquadrados *oficialmente* em sindicatos distintos, segundo as diferentes pessoas jurídicas que os empregam. É o que se passa entre os petroleiros

---

[362] MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho* — vol. III. São Paulo: LTr, 1996, p. 85.
[363] RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, op. cit., p. 80.
[364] VIANNA, Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, p. 107. A exceção refere-se às categorias diferenciadas, que são definidas e reguladas em estatuto próprio ou lei específica, a exemplo dos aeronautas, aeroviários, carpinteiros navais, oficiais gráficos, professores, telefonistas, as profissões liberais e assim por diante.
[365] "OJ SDI-I 315 - Motorista. Empresa. Atividade predominantemente rural. Enquadramento como trabalhador rural. (DJ 11.08.2003)"
"É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.
"OJ SDI-I 419. Enquadramento. Empregado que exerce atividade em empresa agroindustrial. Definição pela atividade preponderante da empresa."
"Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento."

empregados da Petrobrás e os empregados das empresas terceiras, contratadas pela Petrobrás, para trabalharem em obras, manutenções e reparos na própria Replan. Como as lideranças sindicais dos trabalhadores presentes na refinaria da Petrobrás em Paulínia lidaram com isso?

O cenário não é dos mais animadores. Paula R. P. Marcelino, após detido estudo empírico, conclui:

> O Sindicato da Construção Civil logrou uma organização importante junto a sua base. Fez greves e/ou paralisações anuais, tem o respeito da maioria dos trabalhadores, consegue aumentos reais de salários nas categorias terceirizadas, mobiliza trabalhadores de centenas de empresas subcontratadas numa mesma luta, supera uma fragmentação concreta e tem êxito considerável nas conquistas das reivindicações da categoria. Mas para manter relativamente coesa a sua base sindical reafirmou, o tempo todo, a identidade de terceirizado dos trabalhadores. Por vezes, o fez colaborando na construção de uma visão bastante negativa do Sindicato dos Petroleiros por esses trabalhadores. [...][366].

Conquanto haja diferenças de orientação política entre as direções dos terceirizados da Replan e dos petroleiros, torna-se difícil de fugir à percepção de que há de ambas as partes uma preocupação com a ampliação, no caso dos petroleiros, ou com a manutenção, no caso dos terceirizados, de suas respectivas bases de representação[367].

Passadas duas décadas de terceirização e de experiências de reação sindical a ela e, mantida a estrutura sindical de Estado, que, como vimos, impõe o enquadramento dos indivíduos oficialmente à categoria econômica preponderante da pessoa jurídica que o contrata, a tendência é que a divisão da classe trabalhadora se perenize em organizações sindicais distintas, quando não rivais. No projeto de regulamentação das terceirizações, o PL n°. 4.330/2004, de autoria do deputado federal Sandro Mabel (PL-GO), aventou-se no debate público a inserção de dispositivo que determinava uma filiação sindical única para efetivos e terceirizados. O conflito em torno de qual seria o sindicato oficial a se beneficiar dividiu o próprio movimento sindical, que se opõe como um todo ao projeto de

---

[366] MARCELINO, Paula Regina Pereira. *Trabalhadores terceirizados e luta sindical*, op. cit., pp. 198-9. Os sindicalistas da Construção Civil, filiados a uma corrente sindical socialista e crítica da corrente majoritária da CUT, à qual se filiam os petroleiros, recorrem em seu discurso a essa diferença de orientação política como fator dominante para sua política de demarcação com o Sindicato dos Petroleiros. Sobre isso, afirma Paula R. P. Marcelino: "[...] o fato é que um dos resultados desse comportamento é impedir, em grande medida, que a luta seja unificada.", p. 199.

[367] Ibidem, p. 196.

regulamentação legal das terceirizações. A solução encontrada pelo proponente do projeto foi deixar a questão em aberto[368].

O irrestrito pluralismo sindical não significa que as diferenças sociais existente no interior das classes trabalhadoras vão desaparecer, nem que necessariamente, sob tal regime, haverá a unidade de organização e de luta entre tais setores a todo tempo. No entanto, o irrestrito pluralismo muda o referencial: não é o Estado, a lei e o judiciário que decidirão o que é melhor para a organização sindical dos trabalhadores, senão eles próprios. Nos marcos da estrutura sindical de Estado, mesmo se quiserem e agirem para construir a unidade, não poderão necessariamente a ter, tal como vimos no exemplo dramático dos sapateiros de Franca e Região.

Vejamos por fim, como se comportou o Tribunal Superior do Trabalho no tocante às prerrogativas sindicais que não decorrem de uma intervenção estatal na liberdade dos trabalhadores, senão de uma intervenção na esfera jurídica do capital, prerrogativas que ficaram conhecidas na pena de Oscar Ermida Uriarte como *foro sindical*[369].

A primeira e mais importante delas é a proteção dos representantes sindicais escolhidos pelos trabalhadores. Muito embora a vedação de dispensa sem justa causa do dirigente sindical eleito tenha sido inserida na Constituição de 1988 (art. 8º, inciso VIII), bem como, em 1991, tenha o Congresso Nacional ratificado a Convenção 135 da OIT, a jurisprudência do TST na década neoliberal não experimentou a mesma evolução, mantendo-se tão restritiva quanto possível[370].

---

[368] Em 03/09/2013, o proponente e o relator do projeto agregam ao parecer final da Comissão de Constituição e Justiça o seguinte texto: "Além disso, além das dificuldades relacionadas à gestão empresarial, temos sérias dúvidas, à luz das disposições constitucionais vigentes, a respeito da possibilidade de se estabelecer o enquadramento sindical obrigatório, como fazia nosso texto anterior. Regra nesse sentido pode violar o disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.". Disponível em (acesso em fev./2014): http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1124964&filename=Tramitacao-PL+4330/2004.

[369] URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

[370] SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., pp. 440-447.
Diz o art. 8º da CF/88:
[...]
"VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.".
E, da Convenção 135 da OIT, vale destacar este dispositivo: "Artigo 1º. Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto

Merecem, a nosso ver, maior destaque: (I) a recepção das formalidades do §5º artigo 543 da CLT; (II) a individualização da proteção à representação dos trabalhadores e a sua monetarização em caso de ofensa da regra pelo empregador; (III) a limitação em sete mais os suplentes o número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória; (IV) a supressão da proteção do dirigente sindical de categoria diferenciada.

O §5º do artigo 543 da CLT, nela inserido pelo Decreto-lei n°. 229/1967, prevê que sindicato comunicará o empregador, por escrito e em até vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura, da eleição e da posse do trabalhador eleito a cargo de direção ou representação sindical. O entendimento do TST, firmado em 1994, na OJ n°. 24 da SDI-I, é que essa comunicação não é mera formalidade *ad probationem tantum*, que possa vir a ser suprida, por exemplo, no momento da comunicação da dispensa, senão que se trata de solenidade *ad substantian*, com a qual se adquire a proteção[371]. Com isso, o ato de comunicação de dispensa do empregado segue sendo, para a jurisprudência, um ritual sagrado para o empregador: são palavras mágicas que valem por si mesmas e não exigem nenhuma justificativa, e que, uma vez pronunciadas, desatam um feitiço irreversível. De nada adianta que, horas depois, esse empregado traga ao mesmo patrão prova inequívoca de sua prévia eleição sindical, por estatutos e documentos sindicais registrados em cartório. A única saída que um trabalhador pode ter é, de antemão, já ter avisado o empregador por escrito que há algum antídoto legal prévio a protegê-lo, para que o patrão convença-se a não pronunciar as palavras terríveis.

A OJ n°. 35, da SDI-I, aprovada em 14 de março de 1994, estabelece que se o registro da candidatura se der no curso do aviso prévio, ou seja, após terem sido pronunciadas as palavras mágicas, a proteção ao eleito pelos trabalhadores para que seja seu representante não retroage e não impede o grande mal. É evidente, para o ordenamento jurídico, que esse ato de escolha dos trabalhadores não se sobrepõe ao direito de usar, gozar e dispor que o empregador detém sobre sua propriedade. E por uma razão bem simples: a estabilidade provisória não é vista como uma prerrogativa dos representados, mas como uma benesse individual do representante. Assim, o empregador tem até a véspera do prazo para registro de candidaturas, que o sindicato divulga por edital, para

---

ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.”. BRASIL. Planalto. Decreto n°. 131, de 22 de maio de 1991.

[371] SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., pp. 443-4. Em 14/09/2012 o TST estabeleceu que a ciência do empregador sobre o registro da candidatura, eleição e posse, para dar o direito à estabilidade provisória precisa ser cumprida ao menos durante o curso do contrato de trabalho.

poder comunicar a dispensa daqueles trabalhadores sobre os quais recaia a suspeita de sindicalismo.

Mas e se o empregador decidir que não quer em sua empresa nenhum representante sindical entre seus empregados, mesmo que o eleito pelos trabalhadores tenha cumprido todas as formalidades para a aquisição da proteção constitucional?

O dirigente sindical dispensado imotivadamente pode recorrer ao Judiciário. Mas se a liminar de reintegração for negada e o processo durar mais do que o período estabilitário, que se estende por mais um ano após o término do mandato, não haverá o que fazer: ele não será reintegrado, muito embora receberá para si, se provar todas as formalidades cumpridas, uma indenização correspondente aos salários devidos entre a dispensa e a data de término do período de estabilidade. É o que previa a OJ n°. 116 da SDI-I do TST, cancelada somente em 2005[372].

Há que se convir que essa hipótese fática, tornou-se, na prática, rara. Mas poderia significar uma proteção maior nos casos em que há ou deveria por determinações técnico-jurídicas gerar polêmica judicial acerca do direito ou não à estabilidade. Traremos o exemplo de um caso concreto, que tem certa especificidade, mas que, em si mesmo, chama a atenção. Trata-se de um "delegado" sindical de base, que, no entanto, fora eleito pelos trabalhadores, em processo eleitoral realizado no local de trabalho. Diz-se "no entanto" porque a figura herdada de outros tempos do "delegado", tal como prevista na CLT[373], não pressupunha eleição: eram indicados diretamente pela diretoria do sindicato e a jurisprudência nunca lhes reconheceu estabilidade. Em acordo coletivo de trabalho, a empresa "reconhece a figura do delegado sindical de base", permitindo sua participação em atividades fora do local de trabalho e envolvendo-os em reuniões, como por exemplo, para tratar da avaliação do cumprimento das metas para o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Pois bem, um desses delegados eleitos fora dispensado, propôs ação e, desde o despacho liminar até o acórdão Regional, obteve a mesma decisão: o enquadramento do caso na hipótese da OJ n°. 369, da SDI-I, que diz:

> 369. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. (DeJT 03.12.2008).
>
> O delegado sindical não é beneficiário da estabilidade provisória prevista no art.

[372] "OJ n°. 116 - Estabilidade provisória. Período estabilitário exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. (Inserida em 20.11.1997 [...]).".

[373] Artigos 522, 523, §3 e 543, da CLT.

> 8º, VIII, da CF/1988, a qual é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de *direção* nos sindicatos, submetidos a processo eletivo (grifamos).

Pusemos o termo "direção" em itálico precisamente porque o artigo 8º, inciso VIII da CF/88 diz: "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção *ou representação* sindical [...]" (destacamos novamente). E nesse caso concreto, além de ter sido eleito, o delegado sindical, representante sindical no local de trabalho, é reconhecido em acordo coletivo de trabalho[374]. Mas o Judiciário é capaz de fechar todas as portas, como neste outro julgado:

> RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.
>
> O acórdão rescindendo deu a exata subsunção dos fatos ao ordenamento jurídico pertinente. Isso porque, nos termos do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e dos artigos 522 e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical são alcançados pela estabilidade, que visa garantir a liberdade para a plena defesa dos interesses da categoria. Assim, *ainda que eleito por seus pares*, o delegado sindical não detém as mesmas prerrogativas de quem ocupa cargo de direção, consoante o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 369 da SBDI-1. Recurso ordinário a que se nega provimento[375].

É importante notar que antes da OJ n°. 369, havia julgados que interpretavam a questão de modo oposto, se observado o requisito de ter sido o delegado sindical eleito[376]. O fato é que o TST limitou a proteção aos dirigentes sindicais ao número de sete, mais os suplentes, tendo por base o que está previsto no artigo 522 da CLT[377]. Fora isso, não nenhum esforço interpretativo digno de nota para ampliar essa proteção, indispensável à autonomia sindical. Como se verá no curso desse capítulo, o conceito de "autonomia

---

[374] BRASIL. TRT 2ª Região, processo n°. 0240800-97.2005.5.02.0077, acórdão regional n°. 20090369844, DJT 02.06.2009, 1ª Turma Rela. Lizete Belido Barreto Rocha, disponível em (acesso em fevereiro de 2014): http://trtcons.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_htm_v2.php?id=20090513_20070887580_r.htm.

[375] BRASIL. TST. Processo RO n°.0000634-43.2012.5.04.0000, Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção II, Especializada em Dissídios Individuais, DeJT 07/02/2014, disponível em (acesso em fev./2014): http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2013&numProcInt=139397&dtaPublicacaoStr=07/02/2014%2007:00:00&nia=6003362.

[376] Brasil. TST 6978, RR 137951, Rel. Francisco Fausto, *apud* SILVA, Sayonara C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., p. 441, nota n°. 134.

[377] "Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral."

privada coletiva" a que chegou o TST na década de 1990 reduz-se à autonomia para assinar acordos e convenções coletivas que flexibilizem direitos.

Por fim, sobre a proteção do dirigente sindical cuja profissão seja enquadrada como categoria "diferenciada", é dizer, que seja regida por estatuto legal próprio. Em 1998, o TST cancelou a Súmula n°. 222 e editou a OJ n°. 145 da SDI-I, modificando entendimento anterior, de sorte que, doravante, não tem direito à estabilidade provisória no emprego o dirigente sindical cuja profissão seja enquadrada como categoria diferenciada e que não exerça na empresa atividade profissional inserida no conceito de categoria profissional que a empresa gera por espelhamento de sua atividade econômica preponderante. "No exercício de sua liberdade sindical, pode escolher em qual sindicato atuará" — por exemplo, um advogado que trabalhe num banco e que venha a ser eleito dirigente sindical pelos bancários — "mas não terá os direitos decorrentes dessa opção", explica Sayonara Grillo C. L. da Silva[378]. Aqui o conceito de atuação sindical em nada deve à lógica corporativo-positivista, na qual não pode passar de uma atividade estritamente profissional e apolítica. O sindicalismo só pode ser uma ação de defesa econômica da mercadoria força de trabalho. Não há, por isso, autonomia política: os assalariados não podem, por mais liberal que pretenda a doutrina brasileira, cruzar essa linha que separa a luta econômica da luta política.

Para concluirmos este tópico, vejamos a consolidação judicial, Constituição de 1988, da proibição de destinação dos recursos arrecadados pelo Sindicato em campanhas eleitorais político-partidárias. O Partido dos Trabalhadores propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) do artigo 45, VI, da Lei n°. 8.713/1993, que veda a partido político e a candidato receberem doação proveniente de entidade de classe ou sindicato, alegando quebra do princípio da isonomia, já que as empresas podem livremente contribuir. Por maioria de votos o Supremo Tribunal Federal rejeitou a liminar, resultado que se manteve, pelos seguintes fundamentos, no que aqui nos interessa:

> [...]. 4. Razoabilidade da proibição questionada, com relação às entidades sindicais, dada a limitação do princípio constitucional de sua liberdade e

[378] SILVA, Sayonara C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., p. 445. Dizia a Súmula 222 do TST: "Enunciado n°. 222. Dirigentes de associações profissionais. Estabilidade provisória. Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas gozam de estabilidade provisória no emprego (Res. 14/1985, DJ 19.9.85).". E passou a vigorar, com a sua revogação, o seguinte verbete: OJ 145, SDI-I: "Estabilidade. Dirigente sindical. Categoria diferenciada. (Inserida em 27.11.1998. Cancelada em decorrência de sua conversão na Súmula nº 369 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005) O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente."

> autonomia pela regra, também constitucional, da unicidade, que — além de conferir-lhes poder de representação de toda uma categoria, independentemente da filiação individual dos que a compõem —, propicia a manutenção da contribuição sindical, estabelecida por lei e de inequívoco caráter tributário, cujo âmbito de incidência também se estende a todos os integrantes da categoria respectiva.[379]

É desnecessário investir na argumentação quanto à iniqüidade política desse resultado à luz do conflito, ainda que num nível meramente distributivo, entre capital e trabalho na sociedade brasileira. Não obstante, é irretorquível do ponto de vista da estrutura sindical de Estado esse entendimento, já que a outorga pelo Estado do poder público de tributar todos os trabalhadores, dá a esse mesmo Estado e a prerrogativa de proibir que esses recursos sejam canalizados para este ou aquele grupo político, que, juridicamente, estão na esfera privada.

Mas veja-se, do jeito que está, a ordem jurídica prescreve aos trabalhadores a abstenção geral: pois se é fato que os recursos arrecadados compulsoriamente advém de trabalhadores que talvez não apóiem a opção político-partidária de seu sindicato oficial, é igualmente verdadeiro que essa entidade arrecada recursos daqueles que voluntariamente se filiam. Esses recursos, todavia, estão excluídos das campanhas eleitorais. Numa palavra: o imposto sindical atua para dificultar que o sindicalismo de Estado supere o nível do *tradeunionismo*, no qual a luta reivindicativa se casa com uma luta política por reformas trabalhistas.

Não é absurdo supor que os sindicalistas firam essa proibição na prática. Isso, no entanto, dá a oportunidade política a seus adversários, por meio do aparato repressivo estatal, de enquadrar os sindicalistas e pintá-los aos olhos da população como corruptos, que fazem transações escusas e proibidas pela lei, bem como dá a oportunidade de cassar um candidato eventualmente eleito com esse apoio.

Por tudo o que foi dito neste tópico, Armando Boito Jr. e Andréia Galvão avaliam que a estrutura sindical de Estado serviu ao neoliberalismo[380]. Entretanto, foi no período de auge dessa ofensiva política burguesa, nos anos 1990, que a bandeira da liberdade sindical mais se retraiu. Foi, inclusive, agitada pelas mãos de parte dos próprios neoliberais. Como é possível que a estrutura sindical de Estado que divide, dispersa, desorganiza e modera a

---

[379] Brasil. STF. ADI n°. 1.076-0/DF, DJ 7.12.2000, disponível em (acesso fev./2014): http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=346810.

[380] BOITO JR., Armando. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Xamã, 1999. Galvão, Andréia. *Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; São Paulo: FAPESP, 2007.

luta sindical e que a submete mais estreitamente ao controle pelo aparato de Estado tenha se tornado, para a maioria dos sindicalistas, sinônimo de "proteção" dos trabalhadores contra o neoliberalismo?

5.3. Negociação Coletiva, Poder Normativo da Justiça do Trabalho e Direito de Greve.

A chave para responder a questão — sobre como é possível que a estrutura sindical de Estado viesse a se tornar sinônima de proteção dos trabalhadores — está nas relações mistificadas que a ofensiva neoliberal conseguiu estabelecer entre a unicidade sindical, a negociação coletiva e a flexibilização da legislação laboral.

E, para tanto, o Poder Judiciário deu uma importante contribuição para deturpar o conceito de liberdade sindical, à medida que identificou "autonomia privada coletiva" com a possibilidade jurídica de retirada de direitos trabalhistas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho[381]. Numa palavra: reduziu a liberdade sindical à livre-negociação e atribuiu-lhe o poder de derrogar as leis de proteção dos trabalhadores.

Vejamos a largas pinceladas o quadro econômico, político e sindical em que essa operação ideológica se afirma.

Armando Boito Jr. sintetiza a relação do bloco neoliberal no poder com a respectiva política social e econômica de Estado através da imagem de três círculos concêntricos:

> [...] a) o círculo externo e maior representando a política de desregulamentação do mercado de trabalho e supressão dos direitos sociais; b) o círculo intermediário representando a política de privatização e c) o círculo menor e central da figura representando a abertura comercial e a desregulamentação financeira. Os interesses dos trabalhadores ficam do lado de fora dessa figura de três círculos, já que tais interesses [...] não são contemplados pelo neoliberalismo. Todos os três círculos abarcam interesses imperialistas e burgueses, e cada um deles abarca, sucessivamente do círculo maior ao menor, interesses de fração cada vez mais restritos[382].

---

[381] SILVA, Sayonara C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, op. cit., pp. 372-80.
[382] BOITO JR., Armando. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*, op. cit., pp. 50-1.

O resultado dessa política para o sindicalismo na década de 1990 foi catastrófico. E, entre muitos motivos, o principal que responde por isso é a elevação dos índices de desemprego, que chega a 19,3% da população economicamente ativa da região metropolitana de São Paulo em 1999 — era de 13,2% em 1995. Do total de trabalhadores ocupados no país, 48,8% encontravam-se na informalidade — essa taxa era de 36,3% em 1990[383]. Adalberto Moreira Cardoso, analisando dados desagregados sobre sindicalização nos principais setores econômicos, entre 1988-98, afirma "[...] sem qualquer sombra de dúvida, que a causa da queda ou do aumento *absoluto* no número de filiados por setor é a queda ou aumento no emprego assalariado setorial."[384].

Muito embora tenham se mantido surpreendentemente estáveis os níveis de sindicalização no Brasil no período, houve uma mudança qualitativa no tipo de sindicalização: categorias profissionais caracterizadas por acentuada combatividade perderam muita base social, ao passo que as categorias que ganharam filiados não têm a mesma tradição de confrontação sindical. Houve uma queda na densidade sindical na indústria, mas nada se compara em termos relativos ao número de empregos, ao que ocorreu no setor bancário, que perdeu 200 mil filiados, 180 mil dos quais após 1994[385].

A realidade dura que emerge desses dados — e poder-se-ia agregar muito mais ao quadro sombrio dos anos 1990 para as classes trabalhadoras — é acompanhada de uma ofensiva ideológica. O sindicalismo se dividiu, surgindo no cenário nacional e março de 1991 a Força Sindical (FS), que defendia o "sindicalismo de resultados" e que aderiu ao programa neoliberal, contribuindo para disseminar tal ideologia entre os trabalhadores, notadamente opondo os do setor privado contra os funcionários públicos, apresentados como privilegiados — o que se conectava à ofensiva de privatizações dos serviços públicos. E a CUT também sofre o impacto. Apesar de não ter aderido ao neoliberalismo, tal como a FS, contribuiu para desarmar ideologicamente os trabalhadores ao procurar uma postura propositiva, que apresentasse "soluções", o que lhe rendeu a autodenominação de "sindicalismo propositivo" ou "cidadão", que veio a substituir a linha anterior conhecida como "sindicalismo de confronto"[386].

---

[383] GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*, op. cit., pp. 77-8.
[384] CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003, pp. 227-9.
[385] Ibidem, pp. 230-1.
[386] GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*, op. cit., pp. 256-64.

Para o que nos interessa mais vivamente neste estudo, importa dizer que a luta pela liberdade sindical, que já se reduzia ao plano discursivo e das resoluções até mesmo na CUT, sofreu um recuou até mesmo por um redirecionamento das energias do movimento sindical: na defensiva, tornou-se muito mais difícil o enfrentamento com barreiras políticas tão profundamente enraizadas, como as que são postas pela estrutura sindical de Estado.

De fato, nos anos 1990 a ofensiva neoliberal logrou identificar a pintar a trabalhista como um obstáculo ao desenvolvimento econômico e à manutenção dos empregos. A solução para esse problema: a flexibilização e redução dos direitos sociais de quem os tem, para supostamente "incluir" os "excluídos" na cidadania, ainda que também precária, do trabalho formal. Houve, sob essa ameaça constante aos empregados, uma intensificação da exploração da força de trabalho, tanto por extensão das jornadas e por intensificação do trabalho, quanto por redução dos salários diretos e indiretos.

Portanto, ao que tudo indica, com desemprego, retração da capacidade de luta sindical dos trabalhadores e ascensão de verdadeira hegemonia ideológica neoliberal, todos os agentes envolvidos se convenceram de que, com liberdade total de negociação, o capital ganharia mais, como já vinha demonstrando com a implantação bem sucedida dos bancos de horas, Participações nos Lucros e Resultados e reduções salariais em geral. E tudo com a chancela do Poder Judiciário, que não titubeou em viabilizar através da negociação coletiva a flexibilização, um processo que se impunha inexoravelmente pela "globalização", pelas "novas tecnologias" etc. e tudo em nome da manutenção dos empregos. Não cabia, nessa narrativa, a ponderação sobre qual norma, a da lei ou do pacto coletivo, é a mais favorável ao trabalhador.

É verdade que o vírus da flexibilização já estava instalado na Constituição de 1988: o artigo 7º, que traz o rol de direitos trabalhistas erigidos à posição de direitos sociais fundamentais, contém nos incisos que prevêem salário e jornada — como vimos, as questões centrais na relação capital-trabalho — a possibilidade de redução dos direitos ali previstos por meio de negociação coletiva[387].

---

[387] CF/88, "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"
[...]
"VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"
[...]
"XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"
"XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;".

Por mais que juristas progressistas trouxessem bons argumentos para interpretar sistemicamente o corpo constitucional e expulsar esse vírus, no ambiente hostil da década neoliberal, contudo, ele se alastrou. Os juristas que defendem uma interpretação restritivista da proteção social garantida em legislação — o que equivale a defender, regra geral, a redução concreta de mecanismos de proteção social para milhões de pessoas —, tinham em que se apegar para tanto[388].

Desde a promulgação da Constituição de 1988 e na maior parte das matérias, quando se pode enquadrar o conflito na ressalva legal quanto à possibilidade de negociação coletiva, o TST entendeu que ela prevalece sobre a lei. Chegou-se a estabelecer uma verdadeira intangibilidade dos pactos coletivos, cuja validade deveria ser apreciada globalmente: somente vícios de formação do pacto poderiam anulá-lo — o que é raríssimo. Só recentemente vem se formando um entendimento mediado disso, que põe como irrenunciáveis, mesmo por acordo ou convenção coletiva, direitos relativos à saúde e segurança no trabalho. É dizer, entendimentos nos quais o judiciário se permite interpretar o resultado contratual da autonomia privada coletiva à luz da legislação social[389], cuja essência, em se tratando de uma economia capitalista, é de proteção da mercadoria força de trabalho[390].

Nesse contexto, pode-se compreender porque discursivamente os neoliberais conseguiram se apoderar da bandeira da liberdade sindical. Fraudes, comissões de conciliação prévia para mera renúncia de direitos, acordos coletivos de trabalho prevendo reduções de garantias legalmente estabelecidas. A liberdade sindical parecia, para a esquerda sindical, significar o fim dos empecilhos para que os patrões chantageassem seus empregados a aceitarem trabalhar em condições muito abaixo das previstas em lei — empecilhos que em sua fantasia, a estrutura sindical de Estado punha em defesa dos

---

[388] Uma decisão do TST que expressa com clareza essa linha de pensamento nos dá a seguinte ementa:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso exista cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pos se a Carta Magna admite redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial e não meramente indenizatória comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. [...]. Por unanimidade, [...]. Brasil. TST, RR n°. 24439-2002-900-02-00, DJ 14.3.2003, *apud*, SILVA, Sayonara Grillo C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, p. 433, nota 126.
[389] SILVA, Sayonara Grillo C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, pp. 426-7.
[390] Ibidem, p. 427.

trabalhadores. Os defensores doutrinários da unicidade não titubearam um segundo: fizeram coro aos neoliberais ao associar a liberdade sindical como um todo à desregulamentação do mercado de trabalho.

Trata-se, contudo, de pura ideologia. Concretamente, os governos neoliberais da década de 1990 mantiveram intocados os pilares da estrutura sindical. Utilizaram muito habilmente a ameaça de reforma sindical para chantagear o sindicalismo como um todo que, nessas oportunidades, como na Proposta de Emenda Constitucional 623/98, desviava todas as suas energias para defender a estrutura sindical de Estado[391]. Enquanto isso, procedia à desregulamentação com o apoio de parte importante da estrutura sindical oficial, capitaneada sobretudo pela Força Sindical, cujos sindicatos transacionavam direitos não só para seus sócios, senão para toda a categoria, e com a chancela do judiciário.

E como esse mesmo episódio da PEC 623/98 revelou, o empresariado em nenhum momento lançou-se na luta pelo fim da estrutura sindical de Estado. Ao contrário, manteve-se coerente com a sua linha histórica: defesa da mínima intervenção estatal na esfera jurídica do capital; manutenção dos mecanismos de controle do sindicalismo. Pode-se perguntar: mas e os pronunciamentos das lideranças patronais e dos intelectuais, juristas e políticos identificados com o neoliberalismo?

Armando Boito Jr. ajuda-nos a abordar esse paradoxo:

> Monopólio, estatismo, privilégios, corrupção: todos os inimigos reais ou imaginários do neoliberalismo estão presentes na estrutura sindical. Seria possível, portanto, criticá-la e combatê-la de um ponto de vista estritamente liberal, e tomar medidas contra ela. Era mesmo de se esperar, fossem os liberais conseqüentes com o seu discurso, que fizessem da crítica e da supressão da estrutura sindical corporativa um de seus objetivos maiores. Em vez disso, o neoliberalismo tem, até aqui, convivido pacificamente com o corporativismo de Estado[392].

É preciso, de fato, relacionar, de um lado, o plano do discurso e das conexões lógicas que nele se estabelece com, de outro, os interesses materiais das classes e frações

---

[391] A PEC 623/98 desconstitucionalizaria, se aprovada, a unicidade sindical, a contribuição compulsória sobre toda a categoria e poria fim ao papel econômico do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Este último objetivo, em termos de reformas, foi o único alcançado, somente em 2004, com a Emenda Constitucional n°. 45.

[392] BOITO JR., Armando. "Neoliberalismo e Corporativismo de Estado no Brasil". In: ARAÚJO, Angela Maria Carneiro (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo* — Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, p. 73.

em disputa. Mas deve se saber que essa relação não é, muito ao contrário, sempre e necessariamente de correspondência biunívoca. Os contendores na cena política, com maior ou menor grau de consciência, mobilizam frequentemente argumentos e símbolos que podem parecer ser o essencial da questão, mas que, diversamente, à luz do que está realmente em disputa pelas forças sociais, servem apenas para emprestar legitimidade a interesses pouco legítimos aos olhos da opinião pública — o terreno da disputa. Pode-se dizer que isso se passa com muito maior recorrência nas investidas político-ideológicas das frações burguesas, cujos interesses são, por natureza, restritos quando não particularistas.

E, sem embargo, segundo Andréia Galvão, "A reforma da legislação sindical não é fundamental para os interesses patronais, nem mesmo para os setores mais dinâmicos da burguesia brasileira, por vários motivos."[393].

Como dissemos, o que interessa à burguesia é em primeiro lugar a retirada das proteções legais aos assalariados. A título de novidade, eis que a flexibilização da jornada e dos salários avançaram com os Bancos de Horas e PLRs, destacamos a aspiração patronal de retorno à presunção de igualdade e liberdade das partes tomadas individualmente: a possibilidade de renúncia individual a direitos ou créditos trabalhistas, por meio de "conciliação extrajudicial" reduzida a termo. Chamavam essa proposta de "revalorização do distrato". Em verdade, por força das circunstâncias, a classe patronal obtém algo próximo desse resultado mas através do próprio Judiciário, que estimula a conciliação nos processos. É certo que a presença do magistrado na feira dos direitos faz com que se elevem um pouco as propostas dos patrões, mas o resultado segue sendo lucrativo.

Prosseguindo, destaca a autora que "a estrutura sindical não constitui um obstáculo à desregulamentação das relações de trabalho"[394]. Vimos até aqui os obstáculos que, em verdade, ela coloca à luta dos trabalhadores, o principal anteparo ao aumento da exploração do trabalho. Diante da hipótese, aventada pelos defensores da unicidade, de que a liberdade irrestrita de organização permitiria a criação de sindicatos por empresas, ligados assim umbilicalmente aos patrões, Galvão lembra que a estrutura sindical de Estado sustenta uma vasta rede de sindicatos, detentores do monopólio de representação sindical e que aderiram à flexibilização de direitos[395].

---

[393] GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*, op. cit., p. 390.
[394] Ibidem, pp. 390-1.
[395] Ibidem.

Essa linha de defesa da unicidade que agita o espantalho do “sindicato por empresa” merece uma reflexão, após — é prudente — uma respiração profunda, que deixe passar o susto provocado pela imagem de um patrão que controla totalmente o sindicato dos trabalhadores de sua empresa e, assim, segue fraudando por anos a fio a vontade coletiva deles, para prejudicá-los de modo extraordinário em relação ao meio social, sem que ninguém possa se dar conta ou nada fazer.

Ora, o sindicato por empresa significa trazer o sindicato *para dentro* da empresa e envolver em sua pauta de preocupações não só o resultado final do mês de trabalho, a remuneração, mas todos os conflitos que surgem naturalmente nos processos produtivos, despóticos que são por natureza do assalariamento. Suponha-se que, de fato, num primeiro momento, os empresários se lancem à fraude, criando sindicatos amarelos em suas empresas, que não podem ser muito pequenas sob pena se ver uma boa fração da mão de obra gozando da estabilidade do artigo 8º, VIII da CF/88. Pergunta-se: pode o patrão confiar plenamente em todos os empregados que se elejam para a direção do sindicato? Em se tratando de fraudes, será que um belo dia uma chapa de oposição não poderá obter ajuda até mesmo do judiciário para por fim aos expedientes fraudulentos e vencer as eleições? Em quanto tempo essa experiência de sindicatos amarelos se converterá em seu oposto? Conforme já argumentamos, vale perguntar: pode na relação capital trabalho a cooptação vencer sempre e em todas as circunstâncias os impulsos postos pelo próprio conflito distributivo que essa relação encerra?

Chega a ser surpreendente que uma parte da esquerda sindical, de tradição comunista, que se infiltrou nos sindicatos oficiais controlados a rédeas curtas pela ditadura militar de 1964 — quando a ameaça não era de demissão, mas de tortura, prisão, exílio, morte — venha a público dizer sub-repticiamente que não confia nem nos trabalhadores, nem em sua própria capacidade de vencer a fraude, a cooptação e a corrupção para fazer um trabalho sindical num sindicato de empresa, que, num regime de liberdade, pode muito bem, mais adiante, vincular-se a uma central sindical e conectar a sua luta com a do restante da categoria profissional. Como defender o socialismo sem acreditar na capacidade dos trabalhadores eles próprios superarem esses desafios?

Do outro lado, analisando um documento elaborado pela assessoria jurídica da FIESP quando entrou em pauta a Proposta de Emenda Constitucional 623/98, Andréia Galvão faz a seguinte síntese das hesitações patronais a respeito:

> Em primeiro lugar, parece claro que o patronato (sobretudo o das pequenas e médias empresas) teme que o fim da unicidade provoque o fortalecimento. Essa é, a nosso ver, a principal razão para explicar o impasse, a ausência de uma posição fechada no interior da federação. Em segundo lugar, o documento revela uma preocupação em relação à própria capacidade de organização patronal, principalmente acerca das entidades menores. Em terceiro lugar, exprime uma preocupação relativa ao processo de negociação coletiva, que segundo o texto, viveria uma situação de *anarquia*, pois as empresas teriam mais sindicatos com os quais negociar. O pluralismo sindical é uma incógnita, ao passo que o modelo atual é não apenas previsível como também adequado a uma negociação a um só tempo controlada e descentralizada[396].

Não por acaso, a reforma sindical não foi adiante: sua base de apoio reduziu-se exatamente aos intelectuais e atores na cena política que a vinculavam ao neoliberalismo. Voltemos, pois, ao papel do judiciário que se insere organicamente nesse contexto: incorpora o discurso que identifica a liberdade sindical à negociação coletiva e que põe a dicotomia entre o "legislado" e o "pactuado"; e esforça-se para pôr fim ao mecanismo de intervenção econômica do Poder Normativo, reduzindo-o a um instrumento de controle das greves.

Vejamos, por fim, o que se passou como Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que saíra fortalecido da Constituição de 1988, junto com as demais instituições que conformam a estrutura sindical de Estado. Antes, contudo, é necessário fazermos um breve apanhado da evolução e das funções que tal mecanismo cumpriu ao longo de sua história.

Comecemos pelo seu pior momento. Com a Lei n°. 4.725 de 13.07.1965, a ditadura militar de 1964 generalizou através do Poder Normativo da Justiça do Trabalho a política de arrocho salarial, com o fito de potencializar a acumulação capitalista. Poder Normativo, mesmo com resistência dos Tribunais, constituiu-se durante a ditadura militar de 1964 no mecanismo de imposição da política de arrocho salarial[397].

Para terem validade jurídica, todos os resultados de negociações coletivas realizadas diretamente entre patrões e empregados deveriam ser remetidos às Delegacias Regionais do Trabalho, que ficavam doravante proibidas de homologar quaisquer acordos ou convenções com cláusulas contrárias aos índices oficiais de reajuste determinados para cada ano. É evidente que o empresariado apoiava. E nas raras oportunidades que os

---

[396] Ibidem, p. 289.
[397] SIMÕES, Carlos. *A Lei do Arrocho: Trabalho, Previdência e Sindicatos no Regime Militar* — 1967/1984. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 32.

trabalhadores iam à greve, o dissídio coletivo, sempre instaurado por força do artigo 856 da CLT, combinado com os artigos 11 e 23 da Lei de Greve da ditadura (Lei n°. 4.330/1964), obrigatoriamente teria por desfecho a aplicação dos índices determinados, então, pelo Poder Executivo, através do Departamento Nacional de Emprego e Salário (DNES)[398]. Além de fixar índices máximos de reajuste salarial abertamente abaixo da inflação, os próprios índices que medem a desvalorização da moeda passaram a ser manipulados pelo organismo governamental responsável por sua elaboração[399].

Assim, mais tarde, nas greves gerais de 1978-80, a luta contra o arrocho articulava-se inevitavelmente à luta contra o Poder Normativo, que o impunha e que respondia pela declaração de ilegalidade das greves que não se submetessem às sentenças normativas. É precisamente nessa conjuntura que o "novo sindicalismo" incorpora a bandeira da liberdade de negociação coletiva.

O resultado de tal processo de lutas, como pudemos ver, é a reforma da política de gestão desse dispositivo autoritário. A década de 1980 assiste à continuidade e ao aprofundamento da espiral inflacionária que pusera a ditadura em vertigem. Com a liberalização das greves já na Nova República, por iniciativa do próprio governo no que dele dependia, o Poder Normativo passou a significar para as categorias profissionais mais fracas ao menos a possibilidade de ano a ano renovarem as cláusulas normativas coletivas até então em vigor, bem como obterem um reajuste salarial que, no limite, reporia as perdas inflacionárias, cuja fixação dos índices passou por uma "moralização". Contudo, seguia funcionando como um recurso patronal para impor limites às reivindicações e refrear greves nos setores em que o movimento sindical era mais forte.

---

[398] Diz o citado dispositivo celetista:
"Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho".
E diz a Lei de Greve de 1964: "Art. 23. Caso não se efetive a conciliação prevista no art. 11, o Ministério Público do Trabalho ou o representante local do Ministério Público comunicará a ocorrência ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, instaurando-se o dissídio coletivo, nos têrmos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho."
"Art. 11. Art. 11. O Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho adotará tôdas as providências para efetivar a conciliação entre empregados e empregadores, com a assistência do Ministério Público do Trabalho ou do Ministérios Públicos local, onde não houver representante daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da deliberação da Assembléia Geral, que tiver autorizado a greve.".

[399] "Entre 1972 e 1975, o governo tentou conter a inflação através da manipulação do índice oficial. Em 1973, anunciou-se um índice de 14%, mas três anos depois o governo foi forçado a admitir que o índice real tinha sido de 26,5%. Essa falsificação do índice de inflação significava que os aumentos de salário foram mantidos artificialmente baixos, e os salários reais reduzidos", HUMPHREY, John. *Fazendo o "Milagre"*, op. cit., p. 81.

A Constituição de 1988 fortalece o Poder Normativo, à medida que o abriga em seu texto, no do §2º do art. 114, segundo o qual patrões ou empregados podem, por ato unilateral, desatar a arbitragem judicial obrigatória do conflito coletivo[400].

Em essência, trata-se de um dispositivo de intervenção estatal de dupla dimensão: uma econômica e outra repressiva.

Na primeira, atua para estabelecer um piso de direitos para toda a categoria profissional, mesmo que ela não possua nenhuma organização efetiva ou capacidade de pressão direta contra o empregador. Isso estava previsto de modo vago na CLT, de sorte que os Tribunais construíram, quando livres das imposições de política salarial, uma jurisprudência coletiva que garantia reajustes e benefícios básicos aos trabalhadores que a letra seca da lei, por si apenas, não previa[401]. Embora isso tenha um aspecto progressista, já que no conteúdo das sentenças normativas se estende a proteção a tais trabalhadores, Décio Saes e Armando Boito Jr. afirmam que a intervenção obrigatória do Judiciário estimula o enfraquecimento sindical, criando uma modalidade de greve que materializa a ideologia do Estado protetor: "a greve demonstrativa à guisa de súplica", para criar um "clima" que chame a atenção das autoridades para os problemas dos trabalhadores, aspirando-se assim a uma decisão mais favorável do Tribunal do Trabalho[402]. Mas deixemos de lado a tentação em se colocar numa balança um e outro efeito do Poder Normativo para a retaguarda das classes trabalhadoras.

Ainda na dimensão econômica, o Poder Normativo funciona como um texto máximo de redistribuição econômica no conflito capital-trabalho para os setores de vanguarda dos trabalhadores, que possam pela pressão grevista obterem mais que a média concedida pelo judiciário. Até a Emenda Constitucional n°. 45/2004, que passou a exigir o comum acordo para a intervenção da arbitragem judicial dos dissídios coletivos, é dizer, por quinze anos, o sindicato patronal poderia impor aos grevistas o índice básico utilizado pelo judiciário, pois, uma vez prolatada a sentença normativa, a greve, por força do artigo

---

[400] CF/88, Art. 114. [...]. "§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

[401] Diz o artigo 766 da CLT: "Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.". E assim ficou a redação do §2º do artigo na redação original da Constituição promulgada em 5.10.1988: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.".

[402] SAES, Décio. *Classe Média e Sistema Político no Brasil*, op. cit., pp. 228-9. BOITO JR, Armando. *O Sindicalismo de Estado no Brasil*, op. cit., pp. 90-1.

14 da Lei de Greve n°. 7.783/89, torna-se "abusiva" — mudou o nome, antes era "ilegal"[403].

Com isso adentramos, pois, ao elemento repressivo do Poder Normativo, que se articula inseparavelmente ao direito de greve, já que a Lei de Greve e, mais tarde, a EC n°. 45/2004, estabeleceram a possibilidade de julgamento da greve pela Justiça do Trabalho, implicando seu encerramento, conforme veremos a seguir.

O que se passou após a Constituição de 1988 com esse mecanismo poderoso?

Indo direto ao ponto, até a EC n°. 45/2004, por força da atuação do TST e das medidas dos governos FHC: (I) esvaziou-se a função de garantia de um piso de reajuste direto e indireto em favor dos trabalhadores mais fracos no conflito distributivo; e (II) manteve-se, e se usou quando necessário, os mecanismos do Poder Normativo de repressão à atividade grevista. Numa palavra: ficou o pior das duas dimensões do instituto

Quanto ao primeiro, segundo Sayonara Grillo C. L. da Silva, o TST antecipou-se ao Plano Real no que toca o objetivo de desindexação da economia. No bojo do discurso anti-litigiosidade judicial, que vinha ganhando força em razão direta do aumento de processos trabalhistas, a retração do Poder Normativo pelo próprio TST se deu, num primeiro momento, pela imposição de restrições à admissão dos dissídios coletivos, com a edição da Instrução Normativa n°. 4/1993 do Tribunal e com a modificação da jurisprudência: exigia-se prova da tentativa de negociação direta prévia ao ajuizamento da ação; recepcionou-se os dispositivos celetistas que prevêem quóruns de assembléia, de sorte a funcionarem como exigência prévia para a aprovação pelos trabalhadores da propositura do dissídio pelo sindicato; os editais de convocação de assembléia para tal aprovação deveriam a partir de então serem publicados em cada cidade da base de representação do sindicato proponente; e, por fim, após certa insistência dos sindicatos, passou a se exigir prova da "frustração" da negociação coletiva[404].

Com a Medida Provisória n°. 1.053, de junho de 1995, que deu novo impulso ao Plano Real, o TST viu confirmado o seu novo papel, já que o artigo 13, inciso II, estabelecia a proibição de concessão aumentos reais que não estivessem amparados em

---

[403] "Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.".

[404] SILVA, Sayonara Grillo C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, pp. 401-19.

indicadores de produtividade objetivos e aferidos por empresas[405]. A validade de tal dispositivo veio a ser suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF na ADIn n°. 1.309-2. Mas, de todo modo, o TST já havia cessado a concessão de aumentos a título de produtividade[406]. João José Sady narra os fatos da época:

> O Tribunal Superior do Trabalho ativou-se [...] na pressão para tentar obrigar os Tribunais Regionais a não mais conceder qualquer reajuste salarial ou condição de trabalho, cessando com essa atividade legislativa atípica. Frustrado esse esforço pela insistência dos Regionais em cumprir com esse papel, o sistema aperfeiçoou o poder do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para cassar de imediato tais concessões, tornando inócuo e emasculado esse foco de resistência[407].

Em minuciosa pesquisa debruçada sobre os dissídios coletivos julgados pelo TST na década neoliberal, Sayonara Grillo C. L. da Silva demonstra que se conseguiu praticamente eliminar o papel do Poder Normativo enquanto garantidor ano a ano de decisões que ao menos preservassem os salários e direitos adquiridos[408]. Erigindo critérios formais rigorosíssimos que impunham o não conhecimento dos processos e, no mérito, indeferindo reajustes salariais, o TST foi paulatinamente, com sucesso, reduzindo o número total de dissídios coletivos ajuizados pelos sindicatos. A EC n°. 45/2004, que na prática pôs fim a essa dimensão econômica redistributiva ao submetê-la ao crivo do empregador, representou, assim, apenas a pá cal na única dimensão do Poder Normativo que se podia adjetivar de progressista.

Vejamos, por fim, a dimensão que restou — a repressiva.

O art. 8º da Lei de Greve estabelece:

> A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou

---

[405] "Art. 13. Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são vedadas:
I - a estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços;
II - a concessão a título de produtividade de aumento não amparado em indicadores objetivos, aferidos por empresa.
Parágrafo único. Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações e os aumentos concedidos no período anterior à revisão."

[406] SILVA, Sayonara Grillo C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, p. 288.

[407] SADY, João José. *Comentários à Reforma do Judiciário*. Barurei: Manole, 2004, pp. 78-9. Trata-se do art. 14 da MP n°. 1.053/95, que diz: "O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

[408] SILVA, Sayonara Grillo C. L. da, *Relações Coletivas de Trabalho*, p. 419.

> improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Julgar a procedência das reivindicações implica adentrar ao conflito econômico posto. Qual é o percentual de reajuste salarial que lhe dá o caráter de "procedente"? Essa já é, como se vê, matéria da atuação do Poder Normativo. Uma vez julgada, conforme os parâmetros típicos desse instituto, a greve *deve* acabar — é por isso que se prevê a publicação imediata do acórdão.

Diz o artigo 14 da Lei de Greve: "Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.".

Portanto, exatamente quando os trabalhadores conseguem superar todas as dificuldades e se sentem em condições de ir à greve para obterem, por pressão direta ao empregador, reajustes salariais e condições de trabalho superiores às que a Justiça do Trabalho poderia lhes dar, esta vem, por iniciativa do empregador ou do Ministério Público, e rebaixa a luta ao patamar das "disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho", (art. 114, §2º, CF/88, redação original).

Essa carta perdurou no bolso de trás do paletó do empregador por nada menos do que quinze anos, até que a EC n°. 45/2004 inseriu o seguinte parágrafo no artigo que reza a competência da Justiça do Trabalho: "§3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.". Para bom intérprete, somente o *Parquet* trabalhista pode a partir de então suscitar o dissídio que põe fim ao conflito. E, ademais, apenas quando haja "possibilidade de lesão ao interesse público" por greve havida em alguma das "atividades essenciais" especificadas na Lei de Greve.

Na prática o que se vê, todavia, é o desate automático do dissídio coletivo de greve em caso de paralisação em serviços e atividades essenciais. Uma parte do serviço público, assim, conquistou enfim o Poder Normativo, mas à custa do direito de greve. Corre-se o risco, ainda, de, por recurso patronal, o TST emprestar efeito suspensivo ao acórdão. Aí não resta mais saída.

Voltemos um pouco no trato da questão. Nosso argumento central é que no tocante ao direito de greve, o controle do movimento sindical exercido pelo Poder Judiciário

significa a frustração de uma possibilidade criada pela Constituição de 1988 em termos de liberdade sindical

Na onda democratizante, o constituinte no artigo 9º estabeleceu, inspirada na Constituição portuguesa saída da Revolução dos Cravos, uma verdadeira liberdade política dos trabalhadores. Nestes termos: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.". E, como ressalvas e consequências possíveis do abuso do direito, apenas o seguinte: "§1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."; e, "§2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.".

A discussão sobre os detalhes dogmáticos do conceito já explorou todas as possibilidades na doutrina juslaboral e não cabe aqui retomar esse percurso. Releva salientar tão somente a especificidade do texto constitucional para ampliar ao máximo a liberdade dos trabalhadores. Sem precisar aprofundar a análise, tem-se que o texto, na forma como se construiu, dificulta o trabalho daqueles juristas que pretendem confinar o sindicalismo nos mesmos termos da ideologia corporativista: mera defesa de interesses profissionais; defesa que se faz, nessa narrativa idílica, quando não interessada, sem tática, sem luta e sem sacrifício dos próprios grevistas num ambiente de hostilidade[409]. Constitucionalistas de renome, como José Afonso da Silva e Eros Roberto Grau, interpretaram tal dispositivo como permissivo da greve de solidariedade e da greve política, já que em si mesmo se abstém de ingressar no mérito dos interesses a serem defendidos[410].

Para o que vimos discutindo, importa indagar: teve o TST a mesma postura abstencionista que adotou em relação à negociação coletiva? Há coerência no discurso liberal que se apropria da bandeira da liberdade sindical?

Rigorosamente, há coerência sim: do ponto de vista dos interesses patronais. Pois o TST, em verdade, *não modificou* a linha jurisprudencial que mantinha desde antes da Constituição de 1988. É como se nada tivesse mudado no ordenamento jurídico. A Lei de

---

[409] Exemplo: "A nosso ver, também se revestem de ilicitude as greves intermitentes e as saltitantes (setor por setor da empresa) quando desencadeadas sem a tentativa de conciliação e sem aviso prévio; as de solidariedade e as que tenham motivação política", SAAD, Eduardo Gabriel. "Relação Greve e Direito no Brasil", in: *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*, ano I, n. 1, 1993, pp. 45-61, p. 59.

[410] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 294-5. GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202.

Greve foi recebida pelos Tribunais como a regulamentação “normal” e restrita ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da CF/88. E, desse modo, não obstante conste no citado artigo 9º, §2° apenas a previsão de que os responsáveis, *indivíduos* portanto, responderão pelos atos abusivos, os Tribunais seguem julgando com naturalidade a própria greve.

Merece destaque, assim, a supressão do direito que possuem os trabalhadores de decidir a oportunidade da deflagração da greve. Isso aparece dramaticamente na edição das OJs n°. 1 e n°. 11 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, cujos termos são estes:

> 1 - ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUÍ-LA. (Inserida em 27.03.1998. Cancelada - DJ 22.06.2004). O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.
>
> 11 - GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. (Inserida em 27.03.1998). É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

No primeiro verbete de jurisprudência consolidada, pelo qual o TST procura impedir o recurso à greve que se destine a forçar o cumprimento de norma pactuada coletivamente com o empregador, tem-se uma violação não só o artigo 9º da Constituição, mas a própria Lei de Greve, cujo art. 14, parágrafo único, inciso I, diz:

> Art. 14. [...].
>
> Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:
>
> I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
>
> [...]

João José Sady faz um levantamento dos precedentes que levaram à adoção da OJ n°. 1 da SDC em busca dos fundamentos pelos quais o TST estabeleceu que a norma não tem validade, lembrando que uma tal decisão, pela lógica hierárquica do sistema jurídico, deveria envolver a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo. Mas não há

semelhante profundidade[411]. O fundamento adotado é, diferentemente, bem singelo: o ordenamento jurídico oferece a ação judicial de cumprimento..., logo, a greve que pretende substituí-la é ilícita. Há uma aporia aí. O fundamento implícito que completa o silogismo é: "a ordem jurídica permite que se mova ação judicial específica em caso de descumprimento de acordo... e sendo a greve o último recurso, um mal a ser evitado... substituir a ação de cumprimento pela greve é abusivo". É isso que o TST diz nas entrelinhas. No julgamento da greve dos petroleiros de 1995, o Ministro do TST Armando de Brito foi mais direto:

> [...]. É necessário, sim, e urgente, expungir o texto quase irresponsável inserido no *caput* do art. 9º da Constituição, para torná-lo um referencial sério e assegurador de um direito, a fim de tornar claro para o leigo em Direito que não é ele absoluto e irrestrito — o da greve — por qualquer motivo, em qualquer oportunidade a critério das lideranças.

O segundo verbete de jurisprudência coletiva, a OJ n°. 11, revela mais claramente, nas próprias linhas, o pressuposto de que greves devem ser evitadas: é indispensável uma etapa negocial prévia para que a greve seja considerada lícita. Ele traça, a essa maneira, uma risca que identifica a greve ao conflito e a negociação à paz. Ocorre que isso não se sustenta nem pela realidade a que alude, nem pelo embasamento jurídico que invoca. A greve não é o conflito, senão uma manifestação dele, uma etapa, aí sim, necessária à negociação, do ponto de vista dos trabalhadores. É verdade que uma negociação prévia pode evitar a irrupção do único mecanismo de pressão que os trabalhadores possuem. Mas quando o TST estabelece que sempre e em qualquer circunstância a negociação prévia é exigência legal de licitude da greve, está precisamente a retirar a possibilidade dos obreiros de ganharem tempo e recorrerem diretamente à paralisação, ou seja, de surpreenderem o empregador. Retira-lhes, outrossim, a liberdade de escolha quanto à *oportunidade* em que vão exercer seu direito de greve.

Não é necessário insistir nas penalidades impostas aos trabalhadores de "atividades essenciais" — cujo rol no Brasil não é nada econômico —, como a exigência de 80% da mão de obra trabalhando durante a greve e as pesadas multas, pintadas com o verniz benfazejo de serem destinadas a instituições filantrópicas, hospitais e universidades — os Tribunais, no controle do movimento sindical, também fazem luta ideológica. Nem

---

[411] SADY, João José. "Greve por descumprimento de norma coletiva", in: *Revista LTr*, vol. 62, n°. 12, dez./1998, pp. 1.604-6.

mencionar as liminares em interditos proibitórios, destinadas a impedirem que os grevistas façam piquetes ou manifestações tumultuárias num certo raio do estabelecimento do empregador, para, com isso, evitar a ameaça de que possam constranger trabalhadores não-aderentes à greve[412]. Pelo que foi dito, é suficiente para se asseverar o modo pelo qual se dá o controle judiciário da liberdade sindical dos trabalhadores.

Para o direito de greve: limites postos por normas infraconstitucionais ou nem mesmo previstos em lei. Para a negociação coletiva, conforme vimos há pouco: a ausência completa de limites. Semelhante contradição deve ser levada em conta na apreciação crítica dos discursos acerca da liberdade sindical, cujas dimensões são articuladas, porém guardando certa autonomia entre si.

5.4. As ilusões perdidas.

Assim vistos os resultados da gestão judiciária da estrutura sindical de Estado, não restam mais razões de intenções ou roupagens progressistas para defendê-la.

Dizia-se que ela manteria a unidade da classe trabalhadora — unidade que, através dos sindicatos oficiais e na estrutura como um todo, nunca houve. Mas a conjugação de investidura no monopólio de representação, livre-iniciativa organizativa e contribuições sindicais compulsórias ensejou uma formidável pulverização sindical.

Acreditou-se que o fim da ditadura levava consigo os mecanismos de intervenção estatal na autonomia dos trabalhadores: o judiciário mostrou que é capaz de intervir nos marcos da ordem democrática burguesa e de modo eficaz, para impedir que os trabalhadores rompam com os limites organizativos do sindicato oficial. Mas antes dele, age silenciosamente a divisão por enquadramento sindical por espelhado da atividade do empregador. O sindicalismo viu a escalada da divisão da classe trabalhadora por força das terceirizações. Todavia, imerso na ideologia da estrutura sindical de Estado, terá

[412] O empregador figura no pólo ativo como substituto processual dos fura-greves, na leitura do Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo. TRT 2ª Região, processo Interdito Proibitório n°. 0097000-40.2009.5.02.0022, Acórdão n°. 20110832889, Rela. Silvia Almeida Prado, DJT 29.06.2011, disponível em: http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=185410. Cf. BARISON, Thiago; GEBRIM, Ricardo. “As novas formas de repressão a greves”, op. cit. p. 135.

muitíssimas mais dificuldades de avançar em organização no local de trabalho e em liberdade para reunir num mesmo organismo sindical empregados de firmas distintas.

Talvez o argumento mais forte em favor de um benefício da estrutura sindical de Estado aos trabalhadores, notadamente das categorias mais enfraquecidas, era a oposição que Poder Normativo parecia significar à ofensiva neoliberal, impedindo a regressão salarial e a retirada de direitos. O judiciário mostrou que não se devia nele confiar. Pela cúpula, esvaziou tão rapidamente quanto necessário esse papel econômico defensivo que havia adquirido o Poder Normativo. E, ao mesmo passo, contribuiu para constituir a negociação coletiva como veículo jurídico hábil à retirada de direitos. Hoje o Poder Normativo tornou-se residual em termos econômicos.

Restou, entretanto, o dispositivo repressivo que ele encerra, sobretudo com relação às atividades essenciais — que vêm, já de algum tempo, protagonizando enfrentamentos importantes com própria ordem jurídica. Se houve alguma ilusão, ela foi passageira: oito meses após a promulgação da Constituição de 1988, saiu a Lei de Greve e, com ela, a reafirmação da linha jurisprudencial intervencionista, pela qual o judiciário afirma os limites do direito de greve e não a liberdade dos trabalhadores — que, sejamos realistas, está fora do direito.

Conclusão.

Sinteticamente, retomemos os passos deste estudo.

Primeiro, trouxemos ao Direito Coletivo do Trabalho uma abordagem que, no campo do Direito, é nova. Tem por foco o papel estrutura do Estado na sociedade capitalista. Concebe o conflito distributivo entre capital e trabalho não apenas como um embate econômico-sindical, senão como um dos principais conflitos materiais que suportam as movimentações das classes e frações na arena política, tanto em suas disputas no interior do bloco no poder, para as dominantes, quanto em sua lua geral de dominação hegemônica — delas com os dominados.

Sob esse prisma, dissecamos a institucionalidade corporativista, para encontrar seu núcleo: a investidura do sindicato oficial no monopólio legal de representação sindical pelo aparato de Estado. Se fomos bem sucedidos no desenvolvimento do raciocínio, esse núcleo institucional responde por uma articulação das demais instituições pelas quais o aparato de Estado intervém na organização e no movimento sindical dos trabalhadores, dispersando-os, desorganizando-os e moderando-lhes a luta redistributiva. Essa intervenção é constitutiva: serve de base material à construção de um padrão de relação entre as classes sociais, mediado pelo aparato estatal. A repressão, portanto, resulta explicada a partir do campo referencial ideológico-jurídico criado pela estrutura sindical de Estado. Sob esse prisma, “proteções” ao sindicalismo ganham outra significação.

Estabelecido esse instrumental teórico básico, o colocamos de lado por um instante, para penetrar nas disputas políticas entre as classes e frações de classes sociais do Brasil, no momento em que essa formação social avança na transição para o modo de produção capitalista baseado no trabalho assalariado e na indústria. A particularidade desse processo nos permite reinterpretar as identificações com o fascismo, comuns no debate ideológico sobre o Direito Coletivo do Trabalho.

As especificidades do bloco das classes trabalhadoras e da luta entre as frações dominantes, contra e a favor da industrialização, joga luz sobre a conformação do Estado e sua relação com o movimento organizado da classe operária: um misto de progressismo, quando o foco são as contradições com a fração retrógrada das classes dominantes, aferradas ao liberalismo, com autoritarismo, quando o foco é a autonomia das classes trabalhadoras. Nesse estudo, propusemos uma linha de argumentação que segue a proposta

de Armando Boito Jr. e Décio Saes, insistindo no papel destacado das classes médias na conformação da ideologia populista e corporativista: esta, proveniente das altas classes médias e seu ideário estatista, como projeção das necessidades da revolução burguesa; aquela, advinda das baixas classes médias, e responsável pelo fetiche do Estado protetor. Se tais autores focavam sobretudo o populismo, de nossa parte, acreditamos ter vislumbrado outras determinações ao colocarmos o foco nas altas classes médias. Surpreendemo-nos ao localizarmos o ponto de vista da intelectualidade progressista que defende a estrutura sindical de Estado: Evaristo de Moraes Filho, certamente um clássico, conquanto ataque e destrua em sua obra o mito da outorga da legislação trabalhista, defende, no bojo dessa perspectiva de projeto de ordem, a outorga do sindicato oficial aos trabalhadores. O sujeito da história segue sendo, no ideário médio, a razão e o Estado.

O ponto de vista da classe operária, assim feita a crítica, pode se libertar da coerência racional na apreciação do Direito Sindical. Tal como a burguesia já o faz, podem mais claramente as classes trabalhadoras defenderem a máxima intervenção do Estado na esfera jurídica do capital, seja para impor-lhe limitações no assalariamento, seja para impor-lhe proibições ante a organização sindical obreira; e, ao mesmo tempo, a mínima intervenção em sua organização sindical, tanto quanto possível, dentro dos limites da democracia burguesa. Pode-se, desse modo, evitar as armadilhas e confusões que ainda estão presentes no campo de reflexão juscoletivo e se defender a liberdade sindical de uma perspectiva emancipatória.

Feito esse percurso que dá com uma prescrição, tal como o fazem os trabalhos jurídicos, que defendem a adoção deste ou daquele sistema jurídico, não obstante, aqui, na forma de uma bandeira democrática que pode servir ao desenvolvimento de uma certa postura face à legalidade em geral, aparece um falso obstáculo na própria crítica da legalidade em geral.

A crítica marxista do direito também recebe, em nossa tese, uma abordagem que julgamos original: utilizamos a rigorosa distinção entre os termos *forma jurídica* e *esfera da política*, distinção defendida exatamente pelo autor responsável por levar a análise materialista-histórica do direito mais longe, Pasukanis, para fazermos, contudo, o caminho inverso. Pudemos, desse modo, através da polêmica com Bernard Edelman, restabelecer o espaço de incidência da política, das lutas de classes e do papel que os conteúdos mais ou menos democráticos da própria ordem jurídica podem cumprir *na luta emancipatória* da classe trabalhadora.

Em tal reflexão, tornou-se indispensável o estabelecimento de concepções e definições sobre o próprio sindicalismo. Acreditamos que, dados os limites desta tese, logramos estabelecer um instrumental teórico firme e ao mesmo tempo aberto, já que parte das contradições inseparáveis do próprio sindicalismo, pelas quais, até mesmo os clássicos do marxismo, se detiveram unilateralmente em diferentes momentos e obras que compõe esse campo. Sem meios para uma abordagem rigorosa do sindicalismo, a tendência é que o Direito Coletivo do Trabalho se perca na disputa ideológica que o atravessa, recaindo ora numa concepção que deposita demasiado otimismo na luta sindical, ora que a vê com demasiado pessimismo. Ou ainda, no caso dos liberais e conservadores, uma concepção preconceituosa e reducionista.

Ainda no seio dos problemas teóricos que este trabalho se colocou, passamos por uma interpretação da esfinge corporativa brasileira, feita por Tamara Lothian, que materializa exatamente as ilusões sobre a estrutura sindical de Estado que surgiram na década de 1980 com a democratização de sua gestão: a retirada dos mecanismos repressivos e a manutenção dos mecanismos de "proteção" que, todavia, se constituíam não de intervenções na esfera jurídica do capital, senão na dos próprios trabalhadores, como a investidura sindical, as contribuições compulsórias e o Poder Normativo.

Com esse arremate, ingressamos na análise "concreta", ainda que sumária, à qual havíamos nos proposto. Sem delongas, abordamos os principais dilemas colocados pela gestão judiciária da estrutura sindical de Estado ao movimento dos trabalhadores, nas três dimensões que constituem o Direito Coletivo do Trabalho. Melhor dizendo: demonstramos como se dá o controle judicial nessas três esferas de práticas dos trabalhadores.

No plano organizativo, abordamos o processo em curso e o resultado geral. Em curso está a divisão dos trabalhadores por meio do enquadramento oficial nos sindicatos de Estado. Dois casos concretos permitiram-nos desvendar intervenções ideológicas e repressivas importantes, com efeitos decisivos para a luta dos trabalhadores: o dos sapateiros de Franca, extraído apenas de suas manifestações judiciais mais acentuadamente repressivas; e o dos petroleiros e terceirizados da Petrobrás em Paulínia, lido a partir de um estudo científico de caso, em que exsurgem os dilemas políticos postos pela estrutura sindical de Estado. E, na análise do resultado geral, os dados trazidos sobre o crescimento absoluto dos números de sindicatos e sobre a sua quase completa desvinculação perante os órgãos de cúpula e partidos políticos, expulsam qualquer dúvida remanescente quanto à presença dos efeitos ideológicos e concretos inscritos no sindicalismo oficial: pulverização,

desorganização, moderação e despolitização do movimento operário brasileiro. Não se pretendeu fazer uma avaliação sobre o grau de incidência desses efeitos, nem tampouco conjecturas sobre o resultado que se teria sem eles num regime de irrestrito pluralismo. Nos momentos que acenamos com isso, objetivamos tão-somente levantar novas hipóteses, questões e possibilidades. Mas a identificação na realidade de sua materialização, além de permitir, se tanto, essa abertura de horizontes reflexivos, ajuda a dizer o que é hoje o Direito Sindical no Brasil, sob a tutela do judiciário.

No plano da negociação coletiva, pudemos demonstrar que foi rompida após a Constituição de 1988 a última fronteira da adjetivação progressista da estrutura sindical de Estado — sua suposta vinculação com a proteção mínima do mercado de trabalho, por meio do Poder Normativo, mormente das categorias mais enfraquecidas. O Poder Judiciário procurou e conseguiu, como bem patenteia a minuciosa pesquisa de Sayonara Grillo C. L. da Silva, deturpar a bandeira a liberdade sindical, identificando-a habilmente com a liberdade — e com a fatalidade — de flexibilização dos direitos trabalhistas individuais previstos em lei, por meio de negociação coletiva. A conjugação entre essa concepção e a estrutura sindical oficial, mostrou que ela em nada protege os trabalhadores contra essa possibilidade. E, por fim, o judiciário esvaziou eficazmente a possibilidade de cumprir através do Poder Normativo com a função de reajustamento básico dos salários e renovação dos direitos adquiridos.

Restou tão somente a sua função repressiva, que não é novidade, é bem verdade, mas que, nesse cenário de efetividade no controle judicial do movimento operário, vem se dando progressivamente desde a Constituição de 1988, com vernizes democráticos. Ainda está por ressurgir a contestação direta e organizada dos trabalhadores ao julgamento de greves, imposição de penalidades e proibições, que restringem sua liberdade de luta sindical. Como de resto, perdendo-se todas as ilusões nessa longa convivência com a investidura sindical, está por surgir no movimento dos trabalhadores a luta consequente para liquidá-la, o que passa, por estranho que pareça dentro de uma democracia, por bandeiras democráticas e por práticas fora dos marcos da legalidade da estrutura sindical de Estado.

Bibliografia.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. "O Sindicato no Brasil: novos problemas, velhas estruturas". In: *Debate & Crítica*. Revista Quadrimestral de Ciências Sociais, n. 6. São Paulo: Hucitec, jul./1975, pp. 49-74.

_____. *Crise Econômica e Interesses Organizados*: o sindicalismo no Brasil dos anos 1980. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

ALTHUSSER, Louis. "Elementos de Autocrítica", trad. Antônio Roberto Neiva Blundi. In: *Posições I*. Rio de Janeiro: Graal, 1978, pp. 77-128.

_____. "Contradição e sobredeterminação (notas para uma pesquisa)", in: *A Favor de Marx*. 2ª ed. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, (1ª ed. francesa: 1965), pp. 75-113.

_____. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelhista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e Ideologia* — aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. [et ali]. *Direito, Sociedade e Economia* — leituras marxistas. Barueri – SP: Manole, 2005.

ANDERSON, Perry. "Possibilidades e limites dos sindicatos", in: *Revista Oitenta*, ?, pp. 43-7

ANTUNES, Ricardo. *A Rebeldia do Trabalho* (confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/80). São Paulo; Campinas: Ensaio; Ed. da Unicamp, 1988.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro de. *Construindo o consentimento*: corporativismo e trabalhadores no Brasil dos anos 30. Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 1994.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o Sindicato*. São Paulo: LTr, 1998.

BARISON, Thiago. *Nicos Poulantzas e o direito*: *um estudo de "Poder Político e Classes Sociais"*, Dissertação de mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

_____. GEBRIM, Ricardo. "As novas formas de repressão a greves", In: Merlino, Tatiana; Mendonça, Maria Luisa (orgs.). *Direitos Humanos no Brasil 2010*: relatório da Rede

Social de Justiça e Direitos Humanos. 1 ed. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010, pp. 131-136.

BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da Tecnologia dos Direitos Sociais*: uma contribuição materialista histórico-dialética. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente* — atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BETTELHEIM, Charles. *A Luta de Classes na União Soviética*: primeiro período (1917-1923). 2ª ed., trad. Bolívar Costa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, (1ª ed., Paris: Maspero, 1974).

BOITO JR., Armando. "A ideologia do populismo sindical". In: *Revista Teoria & Política*. Ano 1, n°. 2, 1980, pp. 29-54.

_____. *O Golpe de 1954: a burguesia contra o populismo*, 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, (1ª ed., 1982).

_____. *O sindicalismo de Estado no Brasil*. São Paulo/Campinas: Hucitec/Unicamp, 1991.

_____. "Reforma e persistência da estrutura sindical", In: _____. (org.). *O Sindicalismo brasileiro nos anos 80*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 43-91.

_____. *Política Neoliberal e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Xamã, 1999.

_____. "Neoliberalismo e Corporativismo de Estado no Brasil". In: Araújo, Angela Maria Carneiro (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo* — Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002, pp. 59-87.

_____. "As relações de classe na nova fase do neoliberalismo no Brasil", in: *Ideias* (UNICAMP), Campinas, v. 9, n.1, p. 13-49, 2003.

_____. "A presença do sindicalismo na história política do Brasil". In: _____. *O Sindicalismo na política brasileira*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2005, (coleção "Trajetória", v. 8), pp. 265-291.

_____. *Estado, política e classes sociais* — ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Ed. UNESP, 2007.

_____.; Galvão, Andréia; Marcelino, Paula. "Brasil: o movimento sindical e popular na década de 2000". In: *OSAL*. Buenos Aires: CLACSO, 2009, Año X, octubre, nº. 26.

_____. “Entrevista ao jornal *Voz Operária*”, publicado em 17/11/2012, disponível no site: “http://cclcp.org/index.php/inicio-cclcp/nacional/183-sindicalismo-de-estado-no-brasil-entrevista-com-armando-boito-junior”, acesso em set./2013.

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 4ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BUONICORE, Augusto Cesar. *Os comunistas e a estrutura sindical corporativa (1948-1952): entre a reforma e a ruptura*. Campinas: Unicamp, 1996. Dissertação de mestrado.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003, pp. 227-9.

CARONE, Edgar. *A República Nova* (1930-1937). São Paulo: Difel, 1974.

_____. *A República Velha I* — Instituições e classes sociais. 3ª edição, São Paulo: Difel, 1975, (1ª ed., 1970).

_____. *A República Liberal I* — instituições e classes sociais (1945-1964). São Paulo: Difel, 1985.

_____. *O Estado Novo* (1937-1945). 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988, (1ª ed., 1976).

CATHARINO, José Martins. “Greve e Lock-out”, in: Buen Lozano, Néstor de; Valenzuela, Emilio Morgado, (coord.). *Instituciones de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*. Ciudad de México: UNAMA, 1997, pp. 227-249.

CAVALCANTE, Sávio Machado. *Classes Médias e Modo de Produção Capitalista*: um estudo a partir do debate marxista. Tese de doutorado. Campinas: Unicamp, 2012.

COMTE, Auguste. *Os Pensadores — Auguste Comte*, trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *As Ações Coletivas e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. “Que fazer?”, in: Costa, José Augusto Fontoura; Andrade, José Maria Arruda de; Matsuo, Alexandra Mery Hansen (orgs.). *Direito: Teoria e Experiência* — estudos em homenagem a Eros Roberto Grau, Tomo I, São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 530-60.

COSTA, Vanda Maria Ribeiro. *A armadilha do Leviatã* — a construção do corporativismo no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002

DE DECCA, Edgar Salvadore. *1930: o silêncio dos vencidos*. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, (1ª ed., 1981).

DEUTSCHER, Isaac. *Trotski: o profeta armado, 1879-1921*. 3ª ed., trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

DIEESE, *Balanço das Greves*, disponível em http://www.dieese.org.br/sitio/buscaDirigida?itemBusca=estudos&comboBuscaDirigida=, acesso em set./2013.

DRUMMOND, José Augusto. *O movimento tenentista*: intervenção militar e conflito hierárquico (1922-1935). Rio de Janeiro: Graal, 1986.

EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière*, tome 1: "L´Enterprise". Paris: Christian Bourgois Editeur, 1978.

ENGELS, Friedrich; Marx, Karl. "Manifesto do Partido Comunista", in: *Textos v. III*. São Paulo: Edições Sociais, 1977, pp. 7-47.

_____. Marx, Karl. "Mensagem do Comitê Central à Liga dos Comunistas", in: *Textos v. III*. São Paulo: Edições Sociais, 1977, pp. 83-92.

_____. Marx, Karl. *A ideologia alemã*. Trad. Rubens Enderle [et. ali.]. São Paulo: Boitempo, 2007.

ERICKSON, K. P. *Sindicalismo no Processo Político no Brasil*. Trad. Cecília R. Lopes. São Paulo: Brasiliense, 1979.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. *Sindicato*: *domesticação e ruptura* — em estudo da representação sindical no direito brasileiro. São Paulo: Departamento Editorial da OAB, 1989.

_____.*Os direitos sociais na Constituição de 1988: crise econômica e políticas de bem Estar*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FRENCH, John D. *Afogados em leis — a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.

_____. *O ABC dos Operários*: conflito e alianças de classe em São Paulo, 1900-1950. São Caetano do Sul: Hucitec, 1995.

GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan; São Paulo: FAPESP, 2007.

_____. "A reconfiguração do movimento sindical nos governos Lula". In: Boito Jr., Armando; Galvão, Andréia (orgs.). *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Alameda, 2012, pp. 187-221.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2005 (1ª ed., 1988).

GOMES NETO, Indelécio. "Poder Normativo da Justiça do Trabalho: flexibilização e a desindexação da economia", in: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, vol 21, n. 1, pp. 17-25, jan.-jul./1996.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4ª ed., São Paulo: Perseu Abramo, 2010, pp. 85-88 (1ª ed., 1978)

GRAMSCI, Antonio. *Escritos Políticos*, vol. 1 — 1910-1920, Carlos Nelson Coutinho organizador e tradutor. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 1, "Introdução ao estudo da filosofia. A filosofia de Benedetto Croce". Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

HARVEY, David. *O Novo Imperialismo*. 3ª ed., trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2009, (1ª ed., 2003).

HAYTER, Susan; STOEVSKA, Valentina; International Labour Office. *Social dialogue indicators:* trade union density and collective bargaining coverage: international statistical inquiry 2008-09. Technical Brief. Deparment of Statistics: 2010. Acesso em set./2013. Disponível em: http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2010/110B09_95_engl.pdf.

HYMAN, Richard. *El marxismo y la sociología del sindicalismo*. México: Ediciones Era, (1ª ed., Londer: Pluto Press, 1971), 1978.

HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções — 1789-1848*. 25ª ed. Trad. Maria Tereza Teixeira Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2011, (1ª ed., 1977).

HUMPHREY, John. *Fazendo o "milagre"* — controle capitalista e luta operária na indústria automobilística brasileira. Trad. Maria Augusta Fonseca. Petrópolis: Vozes, 1982.

KAUTSKY, K. "¿Y ahora qué?". Parvus, A., [et. al.]. Debate sobre la huelga de masas — primera parte. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1978, pp. 128-155.

_____. "Una nueva estrategia". Parvus, A., [et. al.]. Debate sobre la huelga de masas — primera parte. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1978, pp. 189-228.

KELSEN, Hans. *A Teoria Pura do Direito*. 6ª ed., trad. João Baptista Machado, Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1984.

LÊNIN, V. I. "Sobre os sindicatos, o momento atual e os erros de Trotski". In: _____. *Sobre os Sindicatos*. Trad. Armênio Guedes [et. ali]. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979, pp. 292-313.

_____. "O imperialismo, fase superior do capitalismo", in: *Lênin — obras escolhidas em três tomos*, vol. I. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1982, pp. 575-670.

_____. "A doença infantil do "esquerdismo" no comunismo", in: _____. *Obras Escolhidas*, tomo III, 2ª ed., São Paulo: Alfa-Ômega, 2004 (1ª ed., 1980), pp. 275-349.

_____. *O Estado e a Revolução* — o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. *Que fazer?* Problemas candentes do nosso movimento. Trad. Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LINHART, Robert. *Lênin, os camponeses, Taylor* — ensaio de análise baseado no materialismo histórico sobre a origem do sistema produtivo soviético. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983, (1ª ed., Paris: Seuil, 1976).

LOTHIAN, Tamara. "The Political Consequences os Labor Law Regimes: the contratualist and corporatist models comparaed", in: *Cardozo Law Review*, n°. 7, 1986, pp. 1.001-1.073.

LUXEMBURG, R. "¿Y después qué?". In: Parvus, A., [et. al.]. Debate sobre la huelga de masas — primera parte. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1978, pp. 117-127.

_____. "¿Desgaste o lucha?". In: Parvus, A., [et. al.]. Debate sobre la huelga de masas — primera parte. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1978, pp. 156-188.

_____. "La teoría y la práxis". In: Parvus, A., [et. al.]. Debate sobre la huelga de masas — primera parte. Buenos Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1978, pp. 229-283.

MACÊDO, Murillo. *Trabalho na Democracia* — a nova fisionomia do processo político brasileiro (coletânea de pronunciamentos do titular da Pasta do Trabalho realizados entre março de 1979 e agosto de 1981). Brasília: Ministério do Trabalho, 1981.

MAGANO, Octávio Bueno. "A Globalização da Economia e o Direito do Trabalho", In: *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, set./1995, n°. 91, pp. 38-43.

_____; MALLET, Estêvão. *O Direito do Trabalho na Constituição*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, (1ª ed., também de 1993).

MARCELINO, Paula Regina Pereira. *Trabalhadores terceirizados e luta sindical*. Curitiba: Appris, 2013.

MARX, Karl. "Crítica ao Programa de Gotha", in: *Marx e Engels — Textos*, volume 1. São Paulo: Edições Sociais, 1977, pp. 221-52.

_____. "Para a Crítica da Economia Política — 3. O método da Economia Política". In: Giannotti, José Arthur (org.). *Manuscritos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos* — Marx. Trad. José Carlos Bruni (et. al.). Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril Cultual, 1978, pp. 116-122.

_____. "Prefácio" de "Para a Crítica da Economia Política". In: Giannotti, José Arthur (org.). *Marx — Manuscritos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos*. Coleção "Os Pensadores". Trad. José Carlos Bruni (et. al.). São Paulo: Abril Cultual, 1978, pp. 127-32.

_____. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte e Cartas a Kugelmann*. 4ª ed., trad. Leandro Konder e Renato Guimarães. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. *O Capital — crítica da Economia Política*. Livro I, vol. 1. Trad. Reginaldo Sant´Anna. 12ª ed. Rio de Janeiro: 1988.

_____. *O Capital — crítica da Economia Política*. Livro Primeiro — o processo de produção do capital. Volume II. 12ª ed., trad. Reginaldo Sant´Anna. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

_____. *O Capital* — crítica da Economia Política. Livro Segundo — o processo de circulação do capital. Trad. de Reginaldo Sant´Anna. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASSONI, Túlio de Oliveira. *Da Indispensabilidade da liberdade sindical para a consolidação democrática*: Itália, Espanha e os desafios do Brasil. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, pp. 262-5.

MELO, Tarso Menezes de. *Ambiguidade e resistência*: direito, política e ideologia na neoliberalização constitucional. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros. *O direito na obra de Nicos Poulantzas*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2012.

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes Editores, 1979 (1ª ed. francesa: 1976)

MICHELS, Robert. *Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna* — investigação sobre as tendências oligárquicas da vida dos agrupamentos políticos. Trad. José M. Justo. Lisboa: Antígona, 2001.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*: seus fundamentos sociológicos. 2ª ed. (1ª ed. de 1958). São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1978

MORAES, Dênis de; VIANA, Francisco. *Prestes*: lutas e autocríticas. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1982, (1ª ed., s./d.).

MURMIS, Miguel; PORTANTIERO, Juan Carlos. *Estudos sobre as origens do peronismo*. Trad. J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Brasiliense, 1973, (Argentina: ed. Siglo XXI, 1972).

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NAVES, Márcio. *Marxismo e Direito — um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. *Mao*: o processo da revolução. São Paulo: Brasiliense, 2005.

NOGUEIRA, Otávio Pupo. *A Indústria em face das leis do trabalho*. São Paulo: Salesianas, 1935.

OLIVEIRA, Francisco. “O surgimento do antivalor: capital, força de trabalho e fundo público”, in: *Revista Novos Estudos Cebrap*, n°. 22, outubro de 1988.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

_____. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2010, (Edições do Senado Federal - Vol. 27).

PASUKANIS, E. B. *A Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PERISSINOTTO, Renato M. *Classes Dominantes e Hegemonia na República Velha*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1994.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. “Classes Médias Urbanas: formação natureza, intervenção na vida política”. Cap. I, in: FAUSTO, Boris [et.al.]. *História Geral da Civilização Brasileira* — O Brasil Republicano, Tomo III, 2° volume, “Sociedade e Instituições (1889-1930)”. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978, pp. 9-37.

POULANTZAS, Nicos. *Hegemonia y Dominacion en el Estado Moderno*. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969.

_____. *Teoria das Classes Sociais*. Trad. Filipa L. e A. Ferreira da Silva. Porto: Publicações Escorpião, 1976.

_____. *Poder político e classes sociais*. Trad. Francisco Silva; Rev. Carlos R. F. Nogueira. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. *As classes sociais no capitalismo de hoje*. Trad. Antonio Roberto Neiva Blundi. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978, (1ª ed., Paris: *Editions du Seuil*, 1974).

_____. *Fascismo e ditadura*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

_____. *O Estado, o Poder e o Socialismo*. 4ª ed., trad. Rita Lima. São Paulo: Paz e Tera/Graal, 2000, (1ª ed., 1978).

PRADO JR., Caio. *Diretrizes para uma política econômica brasileira*. São Paulo: Urupês, 1954.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Industrialização e atitudes operárias — estudo de um grupo de trabalhadores*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

_____. "Lênin e o problema da burocracia na URSS". In: *Partidos & Sindicatos* — escritos de sociologia política. São Paulo: Editora Ática, 1990, (série "Temas", v. 17), pp. 77-104.

_____. "O sindicalismo corporativo no Brasil". In: *Partidos e Sindicatos — escritos de sociologia política*. São Paulo: Editora Ática, 1990, (série "Temas", v. 17), pp. 46-76.

_____. *Conflito Industrial e Sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.

_____. *Destino do Sindicalismo*. São Paulo: Edusp/FAPESP, 2002.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da liberdade sindical*: direito, política e globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 163-4.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. "Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens", *Rousseau — os Pensadores,* vol. II, trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª ed. ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998.

_____. "Greve por descumprimento de norma coletiva", in: *Revista LTr,* vol. 62, n°. 12, dez./1998, pp. 1.604-6.

_____. *Comentários à Reforma do Judiciário*. Barurei: Manole, 2004.

SAES, Décio. *Classe média e sistema político no Brasil*. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1984.

_____. *Formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891*). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985

_____. *Estado e Democracia: ensaios teóricos*, 2ª ed., "Coleção Trajetória", v. 1, Cap. 6: "Democracia burguesa e luta proletária". Campinas: Unicamp/IFCH, 1998, pp. 145-172.

SARTRE, Jean-Paul. "Sobre el Partido: 2. Massas, Espontaneidad, Partido", in Rossanda, Rossana (org.). *Il Manifesto* — tesis de una disidencia comunista. México: Ediciones Era, 1973, (1ª ed., Paris: Seuil, 1971), trad. Emiliana Ortúzar, pp. 252-269.

SCHMITTER, Phillip. "Still the century of Corporatism?", *Review of Politics*, 36, 1, 1974.

SECCO, Lincoln. *A história os absolverá*. Publicado no *blog Viomundo* em 13/08/2013. Acesso em set./2013, disponível em: "http://www.viomundo.com.br/politica/lincoln-secco-2.html".

SILVA, Luís Inácio Lula da. *Lula* — entrevistas e discursos. 2ª ed., Guarulhos: O Repórter de Guarulhos ed., 1981, p. 33, cf. entrevista ao Pasquim, 24 de março de 1978.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais* — conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Relações Coletivas de Trabalho* — configurações institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado* — suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Dominus Editora, 1966.

SINGER, André. *Os sentidos do lulismo* — reforma gradual e pacto conservador. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e Direito*: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. 2a ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

STUCHKA, P. I. "The Revolutionary Part Played by Law and the State — A General Doctrine of Law". In: Hazard, John N. (org.). *Soviet Legal Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 17-69.

SÜSSEKIND, Arnaldo; Maranhão, Délio; Vianna, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 10ª ed. ampliada e atualizada, volume II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

TSÉ-TUNG, Mao. *Sobre a Prática e sobre a Contradição*. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo* (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil). São Paulo: Perspectiva, 1977, Cap. 10 "A Presença do Bacharel na vida Brasileira", pp. 271-302.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

VIANNA, Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva. Volume 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4ª ed. Brasília: Editora da UNB, 2000.

WEFFORT, Francisco C. *O populismo na política brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003 (1ªed., 1978).

Documentos

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 1.637 de 05/01/1907. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/1907, Página 251. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-norma-pl.html. Acesso em: set./2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 21.076 de 24/02/1932. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/2/1932, Página 3.385. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html. E BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 22.653 de 20/04/1933. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/4/1933, Página 8.338. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22653-20-abril-1933-518292-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em set./2013.

Brasil. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 22.132 de 25/11/1932. Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/11/1932, Página 21.602. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html. Acesso em: set./2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 23.768 de 18/01/1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - 22/1/1934, Página 1.412. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23768-18-janeiro-1934-526823-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em set./2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto n°. 24.694 de 12/07/1934. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24694-12-julho-1934-526841-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em set./2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados - 19/12/1935, Página 9.272 (Publicação Original). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1930-1939/decretolegislativo-6-18-dezembro-1935-532805-publicacaooriginal-15177-pl.html. Acesso em: set./2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/3/1931, Página 4.801. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: set./2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n°. 38 de 4/4/1935. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/6/1935, Página 13.977 (Republicação). Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html. Acesso em: set./2013.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto n°. 5.452 de 1°/05/1943. Planalto. Casa Civil. Diário Oficial da União de 9.8.1943. Acesso em set./2013, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Constituição de 1934. Diário Oficial da União - Seção 1 - Suplemento - 16/7/1934, p. 1. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Reforma Sindical*: Proposta de Emenda à Constituição – PEC 369/05 e anteprojeto de lei. Brasília, 2005, disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54B19F6015D/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf, acesso em set./2013.

BRASIL. Senado Federal. Decreto n°. 229 de 11/07/1935. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=25951&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB. Acesso em set./2013.

Brasil. STJ. Recurso Especial n°. 347.692/SP (2001/0098629-9), Rela. Eliana Calmon, DJ 06.05.2002. Acesso em fevereiro de 2014, disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=14927&num_registro=200100986299&data=20020506&formato=PDF.

Brasil. TRT 15ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Franca, processo n°. 0001860-03.2010.5.15.0015, sentença publicada no DEJT de 08/11/2011. Disponível em: https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consul

tar&conscsjt=&numeroTst=0001860&digitoTst=03&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0015. Acesso em fevereiro de 2014.

BUFFA, Maurício. "Guerra sindical tem mais um capítulo; rivais rebatem Fábio". *Comércio da Franca* GCN Comunicações, 04/03/2012, disponível em: http://www.gcn.net.br/noticia/162921/franca/2012/03/GUERRA-SINDICAL-TEM-MAIS-UM-CAPITUL0-RIVAIS-REBATEM-FABI0-162921.

DIEESE. "Política de valorização do salário mínimo: salário mínimo de 2013 será de R$ 678,00". Nota Técnica n. 118, dezembro de 2012. Disponível em: http://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec118salarioMinimo2013.pdf.

IBGE. Séries Estatísticas. PNAD. Temas. Mercado e Força de Trabalho. *Associação a Sindicato*. *População Economicamente Ativa por Grupos de Idade*. 2001-2011. Disponível em: http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/lista_tema.aspx?op=0&no=7, acesso em set./2013.

IBGE. *Sindicatos:* indicadores sociais 2001. Departamento de Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

IMF - World Economic Outlook. *World Economic Database*. Disponível em: http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2013/02/weodata/WEOOct2013all.xls, acesso em set./2013.

LE FIGARO. *Goodyear Amiens-Nord: les deux cadres libérés, l'usine occupée*. Economie. Social. Publié le 7/1/2014. Disponível em: "http://www.lefigaro.fr/social/2014/01/07/09010-20140107ARTFIG00354-deux-dirigeants-de-goodyear-toujours-retenus-par-des-salaries.php", acesso em janeiro de 2014.

OIT. LABORSTA. *Main Statistics (annual). Countries. Date: 1990-2008. Tables: Strikes and Lockouts: 9C - Days not worked by economic activity*. Disponível em "http://laborsta.ilo.org/", acesso em set./2013.

"Agora, a Luta é para defender o Sindicato". *O Sapateiro*, jornal do Sindicato dos Sapateiros de Franca e Região, n°. 599, 20 a 24 de maio de 2010, p. 1 (capa), 12.000 exemplares de tiragem. Disponível em: http://sindsapateiros.org.br/site/jornal/jornal-584.pdf.